

GABINETE DO SR. MIN. GREGÓRIO ULL
REVISTA

T F R
JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Federal de Recursos

Ministro Oscar Saraiva — Presidente

Ministro Amarílio Aroldo Benjamin da Silva — Vice-Presidente

Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho

Ministro Vasco Henrique d'Ávila

Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello

Ministro Américo Godoy Ilha

Ministro Armando Leite Rollemberg

Ministro Antônio Neder

Ministro Márcio Ribeiro

Ministro José Joaquim Moreira Rabello

Ministro Esdras da Silva Gueiros

Ministro Inácio Moacir Catunda Martins

Ministro Henocho da Silva Reis

Francisco Soares de Moura — Diretor-Geral da Secretaria

TFR
JURISPRUDÊNCIA

BRASÍLIA

TRIM. 3

1968

N.º 19

TFR

JURISPRUDÊNCIA

Revista do Tribunal Federal de Recursos

Diretor

Ministro Armando Leite Rollemberg

Redação:

Roberto Wagner Monteiro — Secretário
Carlos Henrique de Almeida Santos, Selmar Riograndense de Piratiny
Machado, Sérgio Carlos Andrade Borges — Revisão

Revista Trimestral

Administração:

Esplanada dos Ministérios, Bloco 6, Térreo — Tel.: 42-7622, R. 131
— Brasília, DF.

SUMÁRIO

	Páginas
AÇÕES RESCISÓRIAS	
N.º 169 — AL	1
” 222 — GB	4
AGRAVOS DE INSTRUMENTO E DE PETIÇÃO	
N.º 27.057 — SP	9
” 27.754 — CE	10
” 27.799 — MG	13
APELAÇÕES CÍVEIS	
N.º 10.896 — PE	16
” 18.108 — MG (Embargos)	25
” 18.807 — GB	27
” 18.948 — SC (Embargos)	37
” 18.986 — GB	38
” 19.331 — GB	42
” 20.531 — GB	45
” 20.568 — DF	47
” 21.153 — SP	50
” 22.764 — SP	54
” 22.851 — SP	57
” 22.906 — RS	62
” 23.063 — GB	67
” 23.455 — GB	68
” 23.483 — SP	72
” 24.472 — GB	74
” 24.577 — SP	80
” 24.696 — SP	83
” 25.040 — DF	86
” 25.134 — RJ	91
” 25.317 — SP	94
APELAÇÕES CRIMINAIS	
N.º 1.157 — SP	98
” 1.267 — PR	105
” 1.275 — PR	112
” 1.334 — SP	117
” 1.351 — PE	123
” 1.354 — PI	126
CARTA PRECATÓRIA	
N.º 2.409 — PE	129

HABEAS CORPUS E RECURSOS DE HABEAS CORPUS

N.º 1.467 — PI	130
” 1.477 — RJ	134
” 1.665 — ES	136
” 1.675 — RS	140
” 1.727 — PI	144
” 1.782 — PA	150
” 1.805 — ES	152
” 1.895 — PR	160
” 1.925 — GB	166
” 1.932 — GB	173

MANDADOS DE SEGURANÇA E AGRAVOS EM MANDADOS DE SEGURANÇA

N.º 11.292 — GB	177
” 45.368 — DF	179
” 52.341 — SP	190
” 53.876 — SP	192
” 54.889 — SP	194
” 58.425 — SP	198
” 60.133 — DF	200
” 60.164 — DF	204
” 60.244 — DF	206
” 60.562 — DF	210
” 60.591 — DF	212
” 60.765 — DF	218
” 60.770 — DF	224
” 60.914 — GB	227
” 61.178 — GB	231
” 61.306 — DF	234

RECURSO DE REVISTA

N.º 912 — GB	237
--------------------	-----

LEGISLAÇÃO	242
------------------	-----

ÍNDICE ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA	283
--	-----

ÍNDICE ANALÍTICO DE LEGISLAÇÃO	299
--------------------------------------	-----

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 169 — AL.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Autores — Arsênio Casado de Oliveira e outros
Ré — União Federal

Acórdão

Reajuste pecuário. Acção rescisória. Improcedência. Ultrapassada a idéia de que não cabe acção rescisória em reajuste pecuário, deve o pedido, no seu mérito, ser julgado improcedente, primeiro porque simples interpretação não justifica o requisito legal; e, em segundo lugar, dada a circunstância de o acolhimento da pretensão resultar em quadro incompatível com as leis da pecuária ou o sistema processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em julgar improcedente a acção, conforme consta do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 12 de agosto de 1968.
— Oscar Saraiva, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Trata-se, no caso dos autos, de Acção Rescisória proposta por Arsênio Casado de Oliveira e outros contra a União Federal, com fundamento no art. 798, inciso I, letra c, do Código de Processo Civil, visando rescindir acórdão proferido pelo Tribunal Federal de

Recursos no Agravo de Petição n.º 13.484.

Os suplicantes obtiveram, no fôro de Pilar, em Alagoas, sentença concedendo-lhes os benefícios da Lei n.º 209, de 2-1-48. Sobre vindo a Lei n.º 2.282, de 4-8-54, e tendo gozado os favores das leis anteriores, pleitearam a concessão dos novos benefícios, obtendo acolhida a sua pretensão, ainda no Juízo de Pilar, Alagoas.

Através de recursos de ofício, os autos vieram a este Egrégio Tribunal, que, pela sua Terceira Turma, conheceu do recurso e, no mérito, lhe deu provimento por unanimidade, sendo Relator o Sr. Min. Ribeiro Alves, que assim votou: “Conheço do recurso de ofício e, no mérito, dou provimento ao mesmo, a fim de indeferir os favores concedidos, pois o agravado não providenciou, em tempo oportuno, o cancelamento da renúncia efetivada aos benefícios da Lei n.º 209, de 1948, bastando assinalar

que a inicial foi despachada no dia 19 de abril de 1950”.

Inconformados, os postulantes propuseram a presente ação rescisória.

A distribuição indicou-nos Relator. Ordenamos a citação, incluindo nela a União e os demais interessados.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— Com ressalva de nosso ponto de vista pessoal de que o processo de reajuste pecuário não dá lugar a ação rescisória, conhecemos do pedido, de acôrdo com a jurisprudência da Casa. Em seguida, o nosso pronunciamento, no mérito, é julgar a ação improcedente. Na época, predominava o entendimento sustentado pelo acórdão de que o benefício das leis de reajuste pecuário dependia do cancelamento da renúncia aos benefícios da Lei n.º 209, porventura manifestada pelo pecuarista. Sòmente depois é que o Supremo Tribunal Federal enveredou pelo critério hoje predominante, proclamando que a renúncia é dispensável. De qualquer modo, trata-se de interpretação que, segundo os Doutores, de forma alguma autoriza a ação rescisória. Julgo improcedente o pedido.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — 1. O exame do processo mostra que o autor, inicialmente, requereu e obteve os favores da Lei n.º 1.002 de 1949, quanto ao débito para com o Banco do Brasil S/A., da importância de Cr\$ 43.755,60 (quarenta e três mil

setecentos e cinqüenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos). Mais tarde, sem que tivesse requerido os benefícios da Lei n.º 1.728, de 1952, conseguia a aplicação da Lei n.º 2.282 de 1954, não sòmente ao débito reajustado de acôrdo com a Lei n.º 1.002, mas também a dívida para com o Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A., da importância de Cr\$ 3.038.752,50 (três milhões trinta e oito mil setecentos e cinqüenta e dois cruzeiros e cinqüenta centavos), comprovada por intermédio de extrato de conta-corrente da sociedade da qual era sócio e relativa, na sua maior parte, a período anterior a 19 de dezembro de 1946.

Neste Tribunal, a Egrégia Terceira Turma, conhecendo do recurso de ofício, reformou as sentenças e cancelou os favores concedidos pelas mesmas, sob o fundamento de que era essencial à obtenção respectiva o cancelamento prévio da renúncia dos benefícios da Lei n.º 209, levada a efeito pelo pecuarista.

2. A presente ação tem por objetivo rescindir o Acórdão referido, e a União, em suas razões, após sustentar a respectiva improcedência, pediu que se fòsse acolhida ficasse determinada a exclusão do reajuste da parcela do crédito do Banco da Lavoura de Minas Gerais, porque originário de operações não referentes à pecuária, realizadas, na sua maioria, após 19 de dezembro de 1946, bem como dos quantitativos relativos a honorários de advogado, juros capitalizados e taxa de fiscalização.

Cabe então indagar: é possível a êste plenário, no julgamento de ação rescisória proposta contra jul-

gado de Turma, anular a decisão atacada e proferir outra em substituição?

A matéria tem ensejado divergência.

Entende Jorge Americano que sim, por considerar ser possível, em qualquer hipótese, a cumulação dos pedidos rescindente e rescisório (*Com. ao Cód. de Proc. Civil*, vol. III).

Em sentido contrário opina Câmara Leal e o faz partindo do princípio de que, não havendo identidade de competência entre o Juiz que julga a ação na qual foi proferida a sentença rescindenda e o Tribunal que decide da ação rescisória, é impossível a cumulação dos dois pedidos (*Rev. For.*, vol. 89, pág. 526).

Já Odilon de Andrade se coloca a meio termo entre os dois processualistas anteriormente citados. Sustenta êle que a cumulação dos dois *judicia* será possível naquelles em que o acórdão rescindendo houver sido proferido pelo Tribunal ou Câmaras Reunidas competentes para o julgamento da ação rescisória.

Parece-me que esta última opinião é a mais aceitável, tendo em conta que, se de um lado é inadmissível conceder-se a órgão incompetente para proferir a decisão rescindida o poder de substituí-la por outra, também é inaceitável que, possuindo tal competência, deixe de dar à lide a solução autorizada pelo direito.

Frente a tal conclusão, assim, tenho que, no caso pôsto à nossa apreciação, somente poderemos anular ou não a decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma no

processo de reajustamento do autor, isto é, restaurar por inteiro as sentenças concessivas dos favores das Leis n.ºs 1.002 e 2.282, ou manter o Acórdão que as reformou e cassou os aludidos benefícios.

3. O fundamento no qual se apoiou a decisão rescindenda, a necessidade de renúncia expressa dos favores da Lei n.º 209, de 1948, para obtenção do reajustamento de débito pecuário, nos termos da Lei n.º 1.002, de 1949, está hoje definitivamente rejeitado pela jurisprudência, como se consigna na Súmula 182 do Egrégio Supremo Tribunal. Seria de aceitar-se, assim, como precedente, a afirmação de que o Acórdão contra o qual se dirige a ação foi realmente proferido contra literal disposição de lei.

Se aceita a nulidade do julgado referido, porém, se validará afinal sentença na qual:

a) concederam-se os favores da Lei n.º 2.282, de 1954, a pecuarista que não requerera os benefícios da Lei n.º 1.728, de 1952;

b) determinou-se a inclusão no reajustamento de dívida em relação à qual não foi provado originar-se de atividade pecuária, e contraída, na sua maior parte, após 19 de dezembro de 1946, irreajustável parcialmente, portanto, de acôrdo com a Súmula 184 do Egrégio Supremo Tribunal Federal;

c) incluíram-se, no reajuste, honorários de advogado, juros capitalizados e taxa de fiscalização, parcelas que a jurisprudência tranqüila considera irreajustáveis.

4. Assim, comparando os efeitos que decorrerão de nossa decisão, embora admita que o Acórdão rescindendo ofendeu literal disposição de lei, parece-me, far-se-á melhor aplicação do direito mantendo-o, pois dessa forma evitar-se-á que o pecuarista, cujo direito verdadeiramente se restringia ao reajuste de Cr\$ 43.755,60, dívida para com o Banco do Brasil, objeto da sentença concessiva dos favores da Lei n.º 1.002, venha a obter o reajuste quanto a débito superior a NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos).

O meu voto, assim, é pela improcedência da ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, julgou-se improcedente a ação. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Moacir Catunda. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Henoch Reis, Djalma da Cunha Mello e Godoy Ilha votaram com o Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 222 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg
Autora — Odila Girão
Ré — Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro

Acórdão

Rescisória; legitimidade de terceiro prejudicado para intentá-la. Procedência da ação para anular sentença prolatada com desatendimento de norma legal expressa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em julgar procedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de novembro de 1967. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator (art. 77-RI).

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Tratam os autos de ação rescisória ajuizada por Odila Girão, por si e como inventariante do espólio de Bernardino da Silva Girão, com fundamento no inciso c, item I, do art. 798 do Código de Processo Civil, para rescindir sentença prolatada em ação de despejo, pelo Juízo da 1.^a Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, e confirmada pelo acórdão na Apelação Cível n.º 17.254. Foi autora

nessa causa a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, e ré Gaia, Cruz & Cia. Ltda.

O réu, na ação de despejo, assim como outros ocupantes do imóvel, eram sublocatários de Bernardino da Silva Girão. Terminado o período de cinco anos de contrato dos sublocatários com o locatário, propuseram ações de renovação de locação, ajuizando-as em Varas Cíveis. Defende-se o locatário e sublocador dizendo que não podia conceder a renovação, por não possuir contrato de cinco anos com a proprietária do imóvel, Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro. Requereram os sublocatários, por esse motivo, a citação da Caixa, o que provocou a incompetência do Juiz Cível e o deslocamento da causa para a Vara da Fazenda Pública. Essas ações renovatórias foram decididas no sentido de que os sublocatários eram carecedores de ação contra a Caixa Econômica. Seguiram-se as ações de despejo, sem a intervenção do espólio que figura como autor da presente rescisória.

No fundamento da rescisória é que foram violados os seguintes dispositivos legais:

a) — do Código de Processo Civil, o art. 165, que diz ser necessária a citação, sob pena de nulidade, no comêço da causa;

b) — do Código Civil, o inciso II do art. 1.189 (que reza que o locador é obrigado a garantir ao inquilino o uso pacífico da coisa) e o art. 1.195 (que receita que, se findo o prazo, o locatário continuar na coisa, sem oposição do locador, a locação passará a vigor por prazo indeterminado). E, ainda, do mesmo diploma substanti-

vo, o § 2.º do artigo 1.202 — ao estatuir que “a sublocação não estabelece direitos, nem obrigações, entre o sublocatário e o senhorio”.

Assim, como não era lícito à ré, conclui a autora na inicial, acionar os sublocatários diretamente, nula é a sentença e o v. acórdão que a confirmou.

A ré contestou o feito, oferecendo, afinal, razões da mesma forma que a autora. Falou a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— Odila Girão, por si e como inventariante de seu falecido pai Bernardino da Silva Girão, propõe ação rescisória contra a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, visando rescindir a sentença e o acórdão que julgaram procedente a ação de despejo intentada pela Caixa Econômica contra Gaia, Cruz & Cia. Ltda.

Invoca, como dispositivo violados: — art. 165 do Código de Processo Civil, que exige a citação no comêço da causa sob pena de nulidade; e os arts. 1.189, 1.195 e 1.202, do Código Civil, que regulam o dever do locador em garantir ao locatário o uso pacífico da coisa; que asseguram ao locatário a permanência no imóvel, por prazo indeterminado, finda a locação, e que excluem direitos e obrigações entre o sublocatário e o senhorio.

Contestando a ação, a Caixa Econômica esclareceu que o imóvel, objeto da questão anterior, é situado entre as ruas do Teatro e Sete de Setembro e estava dividi-

do em quatro lojas alugadas pelo locatário Bernardino da Silva Girão, empresa que foi sucedida por Martinho de Almeida & Cia., ocupante da loja da rua 7 de Setembro n.º 200. Findas as sublocações, os sublocatários propuseram ação de renovação. Já falecido Bernardino da Silva Girão, os seus herdeiros representaram-no e alegaram que não dispunham de contrato com o prazo de cinco anos com a locadora, para poderem renovar; e que a proprietária do imóvel era a Caixa, a qual foi citada e, ganhando as renovatórias, por não lhe ser aplicável como autarquia a Lei de Luvas, propôs ações de despejo contra os subinquilinos Gaia, Cruz & Cia Ltda., Martinho de Almeida & Cia. Ltda., Sloima Master & Cia. e Tapeçaria Sol Ltda., sem que os mencionados herdeiros intervissem, nem fôsem encontrados no imóvel. Consta também dos autos que Odila Girão, relativamente a um dos despejos, ofereceu embargos de terceiro, que foram julgados improcedentes.

De tudo isso, resulta que Odila Girão, por direito próprio ou como representante de seu pai, não pode, em verdade, propor a ação rescisória *sub judice*.

No seu *Tratado da Ação Rescisória*, o consagrado Pontes de Miranda salientou: “A legitimação para ação constitutiva negativa, que é a ação rescisória, é diferente da legitimação, para se opor, como terceiro, em ação mandamental contra a eficácia da sentença. O que mais acontece é exatamente o contrário: quem poderia ou pode opor-se, por embargos de terceiro, não é legitimado

para a ação rescisória” (Obra citada — fls. 116, 3.ª edição.).

É também incontraditável que aquêles que é vencido nos embargos de terceiros opostos, por falta de qualquer direito, como é a situação da autora, não possa mesmo intentar outra demanda, seja sob que nome fôr, visando obter, em última análise, a posse do imóvel, que já lhe fôra negada por sentença.

A autora, pôsto ainda o assunto em termos de condições da ação, como os conceituava Liebman — *O Despacho Saneador, Revista Forense* — volume 104/216 a 226, carece de legitimidade *ad causam*.

O imóvel esteve locado, de fato, a Bernardino da Silva Girão, pela antiga proprietária. Mas, nos seus compartimentos todos, foi sublocado. Terminado o prazo das sublocações, os inquilinos ajuizaram ações renovatórias, das quais os herdeiros de Girão declinaram, por não possuírem contrato de cinco anos; não defenderam, na oportunidade, qualquer direito. Então os sublocatários acionaram, diretamente, a Caixa Econômica, usando a promessa do art. 364, § 2.º, do Código de Processo Civil, que lhes conferiu direito próprio e autônomo. Sublocado, ainda, todo o imóvel, como estava, o antigo locatário e sublocador ficou afastado processual e materialmente de quaisquer relações com o senhorio locador, sendo estranho ao resultado da demanda. Se julgada em favor dos subinquilinos, a renovação do contrato se daria com eles na conformidade do art. 364, § 1.º, da lei processual; julgada improcedente, os subinquilinos deixariam o imóvel, no prazo da

lei — art. 360 do Código de Processo Civil — como deixaram por ação de despejo, modo especial de execução da ação renovatória impropriedade, sem que se precisasse cogitar do ex-locatário e o ex-sublocador, cuja situação os subinquilinos substituíram por completo, devendo ressaltar-se a inteireza lógica e jurídica dessa conclusão, sobretudo no caso dos autos, por não estar mais o inquilino na posse do imóvel, nem ter fundo de comércio, necessitando de garantias. Logo, não pode ter direito de ação, se nada lhe pertencia nem nada podia esperar.

Admitindo-se, no entanto, que algum interesse tivesse a autora, é claro que a ação rescisória nada lhe traria, se na ação de despejo não foi parte. O imóvel não seria restituído nem mesmo aos subinquilinos, réus da demanda. A jurisprudência assentou que, executado o despejo, se o autor perde a ação afinal, o direito do réu, que foi despejado, se reduz a perdas e danos, que seriam, por construção, no máximo, os direitos que os herdeiros de Girão podiam reivindicar, se alguma ação pudessem propor.

Em face do que foi exposto, a proponente é carecedora de ação.

É verdade que, encarados os dispositivos legais a que se arrimou a postulante, pode-se dizer que nenhum deles foi ofendido. O art. 165 do Código de Processo Civil lesão não sofreu, desde que a ré, na demanda de que foi autora (ação de despejo, como forma de execução de ação renovatória impropriedade), não tinha que citar o ex-locatário. Os arts. 1.189 e 1.195 do Código Civil nada sofre-

ram, se a locação estava extinta e o ex-locatário nem mesmo conservava a posse do prédio. O art. 1.202 da lei civil não foi ferido igualmente, desde que os subinquilinos, substitutos ou sub-rogados do ex-sublocador, reclamavam direito próprio, como também às vezes acontece no atual direito das locações comuns — Lei n.º 4.494, de 25-11-64 — dando mais vida a princípios da Lei n.º 1.300.

Na base desses argumentos, a ação não deixa de ser, igualmente, improcedente.

Voto — preliminar

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Preliminarmente, Sr. Presidente, desejo que faça constar da ata que, por um lapso, deixou de constar no processo o meu visto como Revisor, o que não impediu de ser o mesmo pôsto em pauta. O Sr. Min. Relator percebeu a falha mas, por uma deferência toda especial ao Colega, não a acentuou em seu relatório. Faço este pronunciamento para que amanhã não se possa alegar que o processo foi pôsto em pauta sem o visto do Ministro Revisor.

Voto — mérito

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — É inaceitável a arguição de ilegitimidade da autora para propor a ação, trazida pela Subprocuradoria-Geral, por não ter sido parte no processo cuja sentença pretende rescindir.

Como bem acentua Moacyr Amaral Santos, “a doutrina dominante (Pontes de Miranda, Jorge Americano, Odilon de Andrade, Carneiro de Lacerda, Carvalho

Santos e outros) confere legitimação também aos terceiros prejudicados pela sentença. Conquanto a coisa julgada diga respeito apenas às partes, a sentença, por sua eficácia natural, atinge terceiros, permitindo-se-lhes, quando juridicamente prejudicados, opor-se-lhes por meio de recurso (Cód. de Proc. Civil, art. 815), e, analogicamente, por meio de ação rescisória” (*Dir. Proc. Civil*, 1963, vol. 3, pág. 452).

Quanto ao mérito, o exame que fiz dos autos convenceu-me da procedência da ação.

Pretende a autora anular sentença de Primeira Instância e decisão confirmatória dêste Tribunal, proferidas em ação de despejo proposta pelo locador contra o sublocatário, sem a citação do locatário, o que teria importado em ofensa ao disposto no art. 165 do Cód. de Proc. Civil.

Contesta a ré afirmando que a relação *ex locato* passara a ser entre ela e o sublocatário, tornando-se estranha a mesma à autora, locatária.

Esta, porém, trouxe aos autos recibos de pagamento dos aluguéis em seu nome, e correspondentes até a períodos posteriores à propositura da ação de despejo e, assim, não há como aceitar-se tivesse sido o mesmo locatário excluído da relação contratual.

Contra tal conclusão não prevalece a invocação feita de lição do Prof. Alfredo Buzaid, pois ali o ilustre professor paulista pressupõe a eliminação do locatário principal o que, como acentuei, não se deu na hipótese sob apreciação.

Assim, julgo procedente a ação para declarar nula a sentença pro-

ferida na ação de despejo movida pela Caixa Econômica Federal contra Gaia, Cruz e Cia. Ltda., pelo MM. Juiz da 1.^a Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, bem como a decisão da Egrégia Primeira Turma dêste Tribunal, que a confirmou, porque desatendida a norma expressa do art. 165 do Cód. de Proc. Civil.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Verificando-se empate na votação, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Presidente, após os votos dos Srs. Mins. Relator, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello e Oscar Saraiva, julgando improcedente a ação; e Revisor, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros e Henoch Reis, dando pela procedência da ação. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello e Moacir Catunda, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A enfermidade de que fui acometido logo após o julgamento desta rescisória, não me possibilitou emitir o voto de desempate na devida oportunidade.

Fazendo-o agora, muito embora me inclinasse a perfilhar o douto voto do Sr. Min. Relator, encontro-me diante de duas decisões tomadas por êste Egrégio Tribunal, no julgamento das Ações Rescisórias n.º 195 e 223, versando a mesma matéria e em que foi parte

também a Caixa Econômica do Rio de Janeiro e com suporte na mesma relação jurídica controversa nesta causa. Prevaleceu, nestes recentes julgamentos, entendimento contrário ao aqui sustentado pelos que concluíram pela improcedência desta rescisória.

Em tais condições, e para preservar a unidade e a coerência dos julgamentos, desempatando a votação, alio-me ao voto do Sr. Min. Revisor, para acolher, também, a procedência da ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, julgou-se procedente a ação, pelo voto de desempate do Sr. Min. Presidente, vencidos os Srs. Mins. Relator, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello e Oscar Saraiva. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Henoch Reis e Godoy Ilha (desempatando) votaram com o Sr. Min. Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 27.057 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos
Agravante — Serviço Social da Indústria — SESI
Agravado — Mauro Timoni

Acórdão

Serviço Social da Indústria. SESI. Entidade de direito privado. Não goza do privilégio de fôro especial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 27.057, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 21/24, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 2 de abril de 1968. —
Cunha Vasconcellos, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*:
— O Serviço Social da Indústria

— SESI, nos autos da ação ordinária de cobrança que move contra Mauro Timoni, agravou de instrumento de sentença do Dr. Juiz da 2.^a Vara dos Feitos da Fazenda Nacional, que julgou procedente a exceção de incompetência argüida pelo agravado, determinando a remessa dos autos à Comarca de Rio Claro.

Alegou o agravante que, a despeito de sua condição de entidade com caráter privado, goza de fôro privilegiado, na forma de decisões deste Tribunal e do Tribunal de Justiça do Estado, por haver interêsse da União nas causas em que figura.

As certidões estão nos autos a fls. 7/12v.

Não houve contraminuta.

A União Federal subscreveu as razões do agravo.

Mantida a decisão, vieram os autos a êste Tribunal, tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República opinado pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:

— Mais uma organização jurídica de direito privado que disputa o privilégio do fôro especial da Fazenda Pública. A decisão agravada é esta: “Acolho a exceção de incompetência oposta pelo réu, uma vez que, sendo o SESI uma entidade de direito privado, inexiste qualquer disposição legal que lhe assegure fôro privilegiado (*Jurisprudência de Processo Civil*, 1959-63, vol. IV, n.ºs 1.996 e 2.029). O Serviço Social da Indústria é proclamado por lei pessoa de direito privado, nos têrmos da lei civil. O fôro especial decorre do art. 143 do Código de Proces-

so, que se refere às causas propostas pela União ou contra ela. Pode ainda decorrer de lei especial, que o diga expressamente. Não ocorre porém êsse fato...” em relação ao autor (*Obra citada*, n.º 1.998). No mesmo sentido é o acórdão citado pelo excipiente, a fls. 22. Face ao exposto, e sem embargo da impugnação do autor, acolho a exceção de incompetência dêste Juízo e ordeno a remessa dos autos à Comarca de Rio Claro.”

É bem possível que o esclarecido Juiz e eu, obscuro Relator dêste recurso, sejamos declarados em êrro... Arrosto com o risco e nego provimento ao agravo.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Godoy Ilha e J. J. Moreira Rabello, votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 27.754 — CE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Agravantes — Raimundo Francisco da Silva e s/mulher

Agravado — INPS — ex-IAPC

Acórdão

Sendo própria a ação ordinária, para anular homologatória de adjudicação, provê-se o agravo contra o despacho que lhe recusou seguimento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por

unanimidade, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquiográficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de abril de 1968. —
Cunha Vasconcellos, Presidente;
J. J. Moreira Rabello, Relator.

Relatório

O Sr. *Min. J. J. Moreira Rabello*: — Na cidade de Crato, no Ceará, Raimundo Francisco da Silva e sua mulher, o cônjuge varão por ser dêle associado, postularam e obtiveram do IAPC um financiamento na importância de cem mil cruzeiros, com os quais adquiriram uma casa para residência da família, dando à autarquia, no exato momento da aquisição do imóvel, dito prédio ao financiador Instituto, em primeira e especial hipoteca, a qual seria solvida ao longo de 20 anos em prestações mensais de Cr\$ 868,10, compreendendo amortização e juros de sete a doze avos por cento ao mês, sobre o saldo devedor.

Ia a amortização da dívida na altura da vigésima prestação, quando se deteriorou a situação comercial do cônjuge varão, arrasado mercê de crise e maus negócios à falência. Sem embargo de se acharem em dia as prestações, a autarquia invocando o princípio de que a declaração de falência implica no vencimento antecipado e automático das obrigações do falido, habilitou-se entre os credores, reivindicando os privilégios do seu crédito real, de acordo com o Dec.-lei n.º 7.661 de 21 de junho de 1945. Na ausência do falido e sem que houves-

se qualquer impugnação do referido crédito, foi êle mandado incluir, com o privilégio e, no momento da apuração da moeda de falência, sem qualquer nova avaliação, adjudicado ao Instituto credor pelo valor do saldo habilitado.

Anos andados sobre êsses fatos é que aquêles devedores hipotecários assim sumariamente despojado do bem referido, ingressam em Juízo, postulando, através de ação de reivindicação cumulada com de indenização, com o fito de proclamar a invalidade jurídica da referida homologação e consequente restituição pelo Instituto do bem que ilegalmente lhe foi ter às mãos, o qual, de resto, era inalienável, em obséquio ao próprio Decreto-lei n.º 7.379, de 13 de março de 1945.

Citada, a autarquia veio residir nos autos com a contestação de fls. 31/36, na qual advoga sejam os autores declarados carecedores de ação, não só porque enveredaram por via judicial inadequada, como por lhe faltar o requisito essencial para o exercício da reivindicatória, ou fôsse, a propriedade do imóvel em tela que, por força da adjudicação decretada ao cabo da falência, já lhe fugira das mãos. Esgrimindo com a franquia do art. 822 do Código Civil, impugna, do mesmo passo, a inalienabilidade pretendida que seria, a se constituir regra, a morte da Previdência. É de notar-se que os arrazoados, tanto o da vestibular como o da contestação, revelam, nos seus autores, excelente informação jurídica.

O pleito seguiu os seus trâmites legais, reservando-se o Dr. Juiz, no saneador de fls. 41, porque entro-

sada com o mérito, para apreciar a preliminar suscitada na sentença.

O pedido de audiência pessoal dos r. r. acabou em desistência, face às dificuldades surgidas com o cumprimento do precatório.

Veio, então, a respeitável sentença de fls. 61/62, depois que as partes debateram longamente na audiência de instrução e julgamento, a qual, afeiçoando-se à lição de Pontes de Miranda, que recomenda cautela na distinção entre aquelas homologatórias possíveis de serem agredidas pela via reivindicante, acolheu a tese da contestação e julgou os autores carecedores de ação.

Irresignados, agravaram de petição insistindo longamente na sua minuta quanto à viabilidade da ação e a nulidade da homologação do imóvel sem audiência do cônjuge mulher e sem que tivesse havido qualquer contencioso que conferisse à homologação em tela, aquêlê aspecto técnico a que alude o civilista invocado; contraminuta, por cota, às fls. 69v.

Mantido o despacho agravado, ascenderam os autos e, nesta Instância, a Subprocuradoria ofereceu o parecer de fls. 76/77, advogando o desprovimento do agravo.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sem entrar no mérito da questão, que oferece, na realidade, sedutor campo de locubrações ao jurista que se empenhe no seu deslinde, tenho que merece provimento o agravo, para que o Doutor Juiz enfrente o mérito da controvérsia.

A decisão que a ordinária trazida pelo agravante visa declarar sem efeito, foi proferida em processo administrativo de falência, sem qualquer contencioso que lhe conferisse a categoria de sentença para a qual o caminho único seria a rescisória. Em verdade, foi ao encerrar a falência do agravante que o Dr. Juiz, sem aludir de resto ao preenchimento daquelas exigências e requisitos que informam os artigos 821 e 822 do Código Civil, determinou a adjudicação ao agravado do imóvel hipotecado e por cujo saldo devedor se habilitara preferentemente na falência do agravante.

Entendo que a sentença agravada é de jurisdição voluntária, com o que me ponho de acôrdo com julgado do Tribunal Excelso, proferido no Agravo de Instrumento n.º 26.338 e assim redigido: “Adjudicação. Sentença homologatória. Ação própria para anulação. Ação para anular sentença homologatória de adjudicação é a ordinária, e não a rescisória (*Trimestral de Jurisprudência* do S.T.F., ano 5, n.º 2, pág. 169).”

As minutas e contraminutas versaram, longa e eruditamente, assinadas por dois profissionais do melhor tomo, outros e relevantes aspectos da coisa, que, dizendo com o mérito, não cabe serem apreciados nesta assentada.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deu-se provimento. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Godoy Ilha votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 27.799 — MG.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Recorrente — Juiz da 2.^a Vara, Seção Judiciária de Minas Gerais, *ex officio*

Agravado — Edmundo Fernandes

Acórdão

Opção de nacionalidade. Sua procedência tendo em vista o atendimento das formalidades legais.

Vistos relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 27.799, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 25/30, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de maio de 1968. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — A espécie controvertida nos autos foi assim exposta e decidida pelo Dr. Juiz *a quo*: Edmundo Fernandes, estudante, residente nesta Capital, nascido em Buenos Aires, filho de pais brasileiros, que, à época do seu nascimento, não se encontravam na Argentina a serviço do Brasil, expõe na inicial que deseja optar pela nacionalidade brasileira, pelo que requer determine êste Juízo se transcreva no Registro Civil competente o seu termo de nascimento, fazendo-se constar, dêste e das respectivas certidões, que o referido documen-

to faz prova de sua nacionalidade brasileira, até 4 anos após atingida a maioria, nos termos do artigo 4.º e seu parágrafo 2.º da Lei número 5.145, de 20-10-66.

A inicial está acompanhada de escritura pública de emancipação do requerente, atestado de residência, passaporte expedido em favor de sua mãe pelo Consulado Brasileiro em Buenos Aires, cópia autêntica da certidão de seu registro civil.

Falando nos autos, a douta Procuradoria da República, considerando que o requerente já está emancipado segundo as leis brasileiras, opinou pelo deferimento do pedido.

Pelos fundamentos do despacho de fls. 14v., converti o julgamento em diligência, para que o requerente esclarecesse precisamente a sua pretensão se de opção condicional ou definitiva.

Atendendo ao recomendado, o requerente esclareceu, que o seu objetivo era realmente fazer a opção definitiva.

O caso dos autos é de aquisição originária de nacionalidade brasileira, como frisou a douta Procuradoria da República em seu parecer, e está acentuado no despacho de fls. 14/v (art. 129, número II, segunda parte, da Cons-

tuição Federal de 1946; artigo 140, item c da Carta Magna de 1967), por ser o requerente nascido na Argentina, filho de pais brasileiros, que, à época do seu nascimento, não se encontravam naquele país a serviço do Brasil; destarte, a opção *in specie* vale pela manifestação de vontade de conservar a nacionalidade brasileira.

Pelo exposto, e considerando que o requerente já é maior, segundo a legislação, por força de escritura de emancipação e à vista da documentação anexa aos autos, defiro o pedido de opção definitiva pela nacionalidade brasileira, formulado pelo requerente, autorizando a lavratura do termo respectivo no Registro Civil competente, na forma do art. 3.º da Lei n.º 818, de 18-9-49 com a nova redação dada pela Lei n.º 5.145, de 20 de outubro de 1966; recorro *ex officio* para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Deixo de reclamar custas, por tratar-se de requerente amparado por justiça gratuita.”

Dessa decisão recorreu seu ilustrado prolator de ofício e, aqui, a douta Subprocuradoria-Geral da República assim se expressou:

“O agravado, hoje maior, nascido no estrangeiro, residente no Brasil, filho de pais brasileiros, requereu a opção definitiva pela nacionalidade brasileira, juntando diversos documentos.

O permissivo legal encontra-se no art. 129, II, CF/46 (atual artigo 140 I, c, CB/67), no artigo 1.º, II, Lei 818/49 e no artigo 3.º e parágrafos 1.º e 2.º, Lei 5.145, de 1966.

O M. Juiz *a quo* julgou o pedido procedente e recorreu *ex officio* (art. 3.º, § 2.º, Lei 5.145 de 1966).

Este processo apresenta diversas falhas, sendo que umas foram sanadas pelo tempo e outras permanecem.

Assim é que a escritura pública de emancipação não contém, como é indispensável, a transcrição da certidão de nascimento, pelo que o tabelionato não deveria ter lavrado a mesma. Esta não foi registrada em livro especial, no Cartório de 1.º Ofício do Registro da Comarca de Belo Horizonte (C. C. art. 12, II, e Decreto 4.857/39, arts. 100, 101, 102, parágrafo único). Esclarecemos que o art. 100 teve sua redação confirmada pelo Decreto número 5.318/40 e se lhe acrescentou em parágrafo único, que não afeta o caso em tela. Não houve homologação judicial da emancipação, como determina o art. 16, parágrafo 2.º, do Decreto 4.857/39.

Por outro lado, a certidão de nascimento (que não foi transcrita na escritura pública de emancipação e nem sequer exibida ao tabelião, porque se o fôsse haveria menção em dita escritura) está irregular. É uma fotocópia desacompanhada da certidão da transcrição do original no Registro de Títulos e Documentos e não foi conferida em Juízo (Decreto 4.857 de 1939 e 5.318/40 art. 137, CPC, art. 225). Além do mais, está escrita em língua estrangeira e se encontra desacompanhada da tradução oficial e da certidão da transcrição do original e tradução no Registro de Títulos e Documentos (Decreto 4.857/39 e

5.318/40, art. 136, e CPC, artigo 228). Essa fotocópia, também, teria que ser legalizada no Consulado Brasileiro e apresentar o reconhecimento da firma do consul no Ministério das Relações Exteriores. Nada disso existe. Nada disso foi cumprido.

Haveria outro aspecto a abordarmos a respeito de maioridade e capacidade, mas o tempo validou a irregularidade.

O aspecto prende-se ao fato de que a emancipação confere capacidade e não maioridade. Diz o CC que para os menores de 18 anos cumpridos cessará a incapacidade por concessão do pai (art. 9.º parágrafo 1.º, I).

Notamos que o dispositivo diz que cessa a incapacidade, não diz que cessa a menoridade. Capacidade é condição jurídica. Idade é condição física. Não se pode alterar uma lei da história natural (biologia) através uma lei humana. Os caracteres físicos da idade não se alteram, não se apressam e nem se antecipam pelo ato jurídico da lavratura da escritura pública de emancipação.

No caso em foco (onde verificamos que o agravado vacilou em seu pedido, pois, na inicial, requereu registro provisório e, mais tarde, interpelado pelo M. Juiz *a quo* disse que o pedido era opção definitiva pela nacionalidade brasileira), à época da escritura de fls. 3/3v (5-3-1967) e da inicial de fls. 2 (14-4-1967) o agravado tinha 20 anos e alguns meses de idade. Estava emancipado, tinha capacidade, mas, não era maior de idade, não tinha maioridade.

Assim, embora emancipado, mas, menor de idade, com menos

de 21 anos, não poderia requerer opção de nacionalidade porque a lei diz que “atingida a maioridade, deverá o interessado, para conservar a nacionalidade brasileira, optar, por ela, dentro de quatro anos”. A lei não diz atingida a capacidade, mas, sim, maioridade, *status* que não se confundem.

Entretanto, a permanência do agravado em Juízo convalesceu a questão, porque no decorrer do feito êle completou e ultrapassou os 21 anos de idade.

Essa irregularidade, a nosso ver, ficou sanada. As outras apontadas não.

Em conclusão, opinamos pela reforma da resp. decisão recorrida, para o efeito de ser julgado improcedente o pedido.”

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Não obstante, inequívocas e irrefutáveis as irregularidades processuais apontadas no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, confirmo a decisão recorrida, negando provimento ao apêlo.

De fato, foram omitidas diversas formalidades, tais como: a transcrição da escritura de emancipação exibida, e admitiu-se uma fotocópia, que devia ter sido legalizada perante o Consulado Brasileiro, e não o foi. Todavia, tais fatos deixaram de ser argüidos antes, nem foram impugnados formalmente, no decorrer do processo. Não se irrogou ao requerente qualquer possível estratagemamalsão ou fraudulento, decorrente dêsse proceder. O que importa em

reconhecer a legitimidade da documentação oferecida em sua substância. A própria douta Subprocuradoria-Geral da República o admite; acentuando que o interessado atingiu a maioria e até a ultrapassou antes de proferida a sentença. Assim sendo, só por amor exagerado à forma, seria lícito invalidar, a esta altura, todo o processado.

Por estas considerações, e não pairando quaisquer dúvidas sobre

as assertivas do agravado, nego provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Senhores Amarílio Benjamin e Moacir Catunda votaram com o Relator. Não compareceu o Sr. Ministro Antônio Neder por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 10.896 — PE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Apelante — Sociedade Protetora da Ilha Popolônia

Apelada — Sociedade de Terrenos e Construções S.A.

Acórdão

No despacho saneador, poderá o juiz verificar se existe, efetivamente, o direito que se arroga o autor, julgando-o, em caso negativo, carecedor da ação proposta.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 10.896, do Estado de Pernambuco, apelante a Sociedade Protetora da Ilha Popolônia e apelada a Sociedade de Terrenos e Construções S.A.:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado. Custas de lei.

Brasília, 25 de março de 1964.
— *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Senhor Presidente: Ação de interdito proibitório, promovida pela “Sociedade Defensora da Ilha Popolônia”, contra a “Sociedade de Terrenos e Construções S.A.”, conforme o exposto na inicial.

Julgada procedente a exceção de incompetência do Juízo inicial, por ser interessada a União Federal, o feito passou a correr perante o Juízo da Fazenda Nacional, que indeferiu, afinal, o interdito, ilegitimidade *ad causam* e carência da ação por parte da autora, absolvida a ré, que foi assistida pela União.

Eis a sentença proferida pelo Dr. Juiz a quo: A “Sociedade Defensora da Ilha Popolônia” requereu um interdito proibitório, perante o Juízo da 10.^a Vara Cível, desta comarca, contra Terrenos e Construções S.A.”, ambas domiciliadas nesta cidade, visando impedir que se concretizasse a ameaça de turbação na posse que alegara ter na Ilha Popolônia, instruindo a inicial com dezesseis documentos.

Entre os fundamentos do pedido, são de destacar, em resumo, por seu interesse na fase atual do processo, os seguintes: que as pessoas mencionadas e qualificadas na inicial, em número de cinco, detinham a posse da Ilha Popolônia há mais de quinze anos; que as pessoas referidas resolveram fundar uma sociedade civil para a defesa da Ilha Popolônia e com outras finalidades, sob a denominação de “Sociedade Defensora da Ilha Popolônia”, a qual adquiriu personalidade jurídica, conforme se vê dos documentos de fls. 9/20 v., 22/49 e 51; que a Sociedade Defensora da Ilha Popolônia, após haver iniciado o atêrro dos mangues ali existentes, requereu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 24-10-1956, por se tratar de terreno de marinha, o competente aforamento dessa ilha, por intermédio da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Pernambuco, tomando o processo respectivo o n.º 48.144, conforme se vê do documento de folhas 50; que, em 5 de julho de 1957, pela madrugada, a autora fôra surpreendida com a invasão da Ilha Popolônia, por um grupo de indivíduos, que destruiu a nova residência do vigia e todos os mó-

veis, com a declaração de que a ré jamais consentiria se edificassem casas naquela Ilha; que, no lado dos propósitos da mesma ré, de turbação de posse da Ilha Popolônia, é ela “Terrenos e Construções S.A.” Composta de um grupo de altos capitalistas que, na realidade, detêm a posse da Ilha Joana Bezerra, nesta capital, que a lotearam e a exploram (ver item 9.º, da inicial, fls. 4); que, após outras alegações e imputações à atitude da ré, alega a autora que constitui medida cabível e de interdito proibitório, estando com evidência provados os outros requisitos — “a posse não contestada juridicamente até hoje e o justo receio”.

Termina a autora solicitando a expedição de mandado proibitório, com a cominação de pena pecuniária e citação posterior de Terrenos e Construções S.A.

Deferida a medida e intimada a ré, esta, no prazo legal, opôs exceção de incompetência e contestou longamente o pedido, requerendo: a) fôsse julgada procedente a exceção de incompetência, com remessa do processo para o Juízo Privativo da Fazenda Nacional; b) indeferimento da medida liminar do interdito proibitório; c) citação da União Federal para completar a contestação; d) reconhecimento, no despacho saneador, das preliminares argüidas — ilegitimidade de parte, impropriedade do interdito proibitório (fls. . . . 83/84, combinadas com as fls. . . 79/80).

Pelo despacho de fls. 99, foi mandado ouvir a autora sôbre “a incompetência argüida, a ilegiti-

midade de parte e os documentos apresentados pela ré, no prazo legal.”

Impugnando a declinatória e a contestação, a autora limitou-se à apreciação da matéria de competência, não se pronunciando sobre a ilegitimidade da parte argüida e, tampouco, sobre os documentos apresentados pela ré, documentos de fls. 86 a 98 (ver impugnação de fls. 100/102). Ouvida a União Federal, na pessoa do Doutor Procurador da República, que se pronunciou em apoio da incompetência argüida e, no mérito, pela manifesta improcedência do pedido inicial, foi a exceção julgada procedente pela judicosa sentença do Dr. Juiz da 10.^a Vara (fls. 109/111), contra a qual não se manifestou recurso, pelo que foram os autos remetidos à Vara Privativa da Fazenda Nacional, indicada e reconhecida como competente.

Feita a nova distribuição, a ré apresentou a petição de fls. 116/118, acompanhada de dois documentos, com os quais se propôs comprovar que já existia um interdito proibitório despachado pelo Juízo da Fazenda Federal contra a autora e a favor do outro condômino, Estevão Cavalcanti de Albuquerque, bem como que o Diretor do Serviço do Patrimônio da União havia indeferido, por despacho final, o pedido de aforamento da Sociedade Defensora da Ilha Popolônia (doc. de fls. 119/120 e 121).

Falando sobre tais documentos a autora apresentou a petição de fls. 126 a 131, juntando os documentos de fls. 132 a 134, aditando que “sendo a posse uma

questão de fato, o mesmo não mudou nem os membros da Sociedade Defensora da Ilha Popolônia perderam a posse só porque o serviço do patrimônio da União concedeu aforamento à ré” . . . (fôlhas 128) e concluiu requerendo que fôsse designado dia e hora para a realização da audiência de instrução e julgamento, insistindo na alegação de que não havia mudado o feito da posse dos Membros da Sociedade Defensora da Ilha Popolônia, na Ilha do mesmo nome. Ainda solicitou uma citação para juntada de novos documentos, o que foi concedido, dando ensejo à petição de fls. 136, acompanhada dos dois comprovantes de fls. 137/138 e 139.

Ouvida a ré, esta se pronunciou através da petição de fls. 141/147, e, depois de ressaltadas expressões deselegantes, focalizou o fato de a autora reafirmar não defender direito próprio, passando a cotejar os documentos exibidos com os já constantes dos autos, para concluir, citando o art. 198, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46, que considera nula e insubsistente qualquer pretensão contra um aforamento de terreno de marinha, concedido pela União.

O Dr. Procurador da República sugeriu a requisição de plantas do D.S.P.U.-P.E., o que foi atendido, por despacho de fls. 150, tendo as mesmas sido autuadas a fls. 153.

Sobre ditas plantas, a autora, a ré e o Dr. Procurador da República se manifestaram, tendo o representante da União assim se pronunciado: “Adoto, sem restrições, o pedido retro, de Terrenos e Construções S.A., em favor da qual o serviço do Patrimônio da

União concedeu o aforamento dos terrenos em litígio, com as formalidades da lei.”

Isto pôsto, verifica-se que, pela prova documental produzida nos autos, em boa parte admitida com ampla liberalidade, está suficientemente comprovado que: a) a Ilha Popolônia com a localização ora pretendida pela autora, se acha encravada no perímetro da Ilha Joana Bezerra, conforme afirma categòricamente a certidão do D.S.P.U.-PE., fls. 91, e se vê claramente das plantas requisitadas *ex officio* e fornecidas pela mesma repartição, doc. fls. 152/153; b) por sua vez, o aforamento da Ilha Joana Bezerra, com suas medições e confrontações constantes do respectivo têrmo, foi concedido pela União Federal, único poder competente para a prática dêste ato (art. 198, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46) à ré, foi instrumento hábil, devidamente registrado no Tribunal de Contas da República e no Cartório de Registro Geral de Imóveis, desta Comarca, sendo que naquele instrumento “foi cedido aos autorgantes foreiros, por fôrça dêste contrato e da cláusula *constituti*, o domínio útil, tôda a posse, direito e ação que tinha a União, até êste momento, sôbre os terrenos já referidos e descritos, aforando-lhes, neste mesmo ato, os mesmos terrenos e obrigando-se a fazer o presente contrato bom, firme e valioso, em todo e qualquer tempo” (doc. de fls. 86/88 e 89/90); c) ainda mais, o pedido de aforamento da Ilha Popolônia pela autora que serviu de fundamento à sua inicial (item 5.º, fls. 3 e doc. de fls. 50), foi indeferido, exatamente devido “à impossibilidade

de atender-se o seu pedido de seção, de vez que o terreno pretendido em área maior aforada a terceiros, mediante contrato mandado registrar pelo Tribunal de Contas”, sendo que num dos pareceres em que se lavrou êste despacho final se reconhece que a “área ora pretendida pela Sociedade Defensora da Ilha Popolônia se contém integralmente na gleba aforada a Terrenos e Construções S.A.” (doc. de fls. 120/121, ver documentos de fls. 91/92).

Por outro lado, a própria autora confessa, repetidas vêzes, que não defende direito próprio, pois assevera, na sua inicial, que os Srs. Aurelino José Adauto e outros, são as pessoas “que detêm a posse da Ilha Popolônia, nesta capital, há mais de 15 anos, onde exploram a criação de peixes, com a construção de viveiros, em número de seis” — afirmação, aliás, desajudada pelos documentos juntos à inicial. Reafirma, na petição de fls. 126, que o interdito anteriormente concedido o fôra “contra as investidas ilegais na posse dos Membros da Sociedade Defensora da Ilha Popolônia”. Mais adiante escreve: “mesmo porque, a posse dos componentes da Sociedade Defensora da Ilha Popolônia é uma questão de fato”... e repete: “Nem os membros da Sociedade Defensora da Ilha Popolônia perderam a posse só porque o Serviço do Patrimônio da União concedeu o aforamento à ré”, afirmação que reproduz a fls. 130, como foi transcrito acima.

Ademais disso, pelos Estatutos da autora, que instruem a inicial, verifica-se que a primeira finalidade da Sociedade referida é “a

defesa dos interesses daqueles que, não possuindo casa própria e, na qualidade de sócios, desejam construir suas casas na pequena ilha denominada Popolônia” etc.

De acôrdo com a orientação adotada no nosso Código de Processo Civil, foram instituídas duas faces decisórias, a do despacho saneador e a da sentença final.

Recomenda Gabriel de Rezende Filho, em seu *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, pág. 182, reportando-se àquele despacho: “Cumpre, portanto, ao Juiz verificar, em primeiro lugar, se ocorrem os pressupostos processuais para, em seguida, cuidar da existência das condições da ação.”

Sabidamente, vários são os pressupostos processuais, como, por exemplo, a competência do Juiz, matéria já decidida nestes autos, a capacidade processual das partes e a representação processual que, na espécie, foram atendidas.

Entre as condições das ações, em geral, se destacam a existência do direito, a qualidade para agir (*legitimatío ad causam*) e o interesse jurídico.

Pedro Batista Martins, em seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 3, pág. 420, ensina: “O que há de novidade, na estruturação do despacho saneador, é a salutar amplitude que se lhe dá, peculiarizando-o como fase essencial do procedimento, em que se examina não só a concorrência dos pressupostos processuais, mas, igualmente, a convergência das condições da ação.”

Entre essas condições, o mesmo autor arrola a da existência do direito pleiteado, a da legitimação ativa e passiva e, finalmente, a do

interesse juridicamente tutelado.

Nem outro autor, em obra especializada, já amplamente difundida — Gabeno Lacerda, *Despacho Saneador*, 1953, págs. 81/82, ensina, com a autoridade de professor de Direito Judiciário Civil da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre da Universidade Rio Grandense do Sul: “As condições da ação, devem, é evidente, ser conhecidas no despacho saneador; até antes, como se disse.”

“Perquira o Juiz, antes da fase probatória, se existe possibilidade jurídica para o pedido, se a lei o autoriza, porque, se não “de qualquer modo não poderia proferir a decisão pleiteada pelo autor . . . (29).” Indague se é efetivamente a êle que a lei concede o direito de agir, se o réu seria, com efeito, o sujeito passivo da eventual relação material, pois, se assim não fôsse não poderia existir, nem em tese, essa relação, pela ausência de qualquer nexó entre as partes.

Investigue, enfim, se o autor age com interesse real, se existe conflito ou possibilidade de conflito entre os interesses em jôgo.

Assim procedendo, estará o magistrado, inegavelmente, realizando ato de saneamento, de economia processual.”

Já vimos que, no caso *in judicio*, a autora pretende que lhe seja concedido mandado de interdito proibitório, contra Terrenos e Construções S.A., alegando posse de uma área de terreno de marinha, compreendida no aforamento concedido à ré, pela autoridade competente, por título hábil que vale *erga omnes*.

Evidencia-se, das alegações e robustas provas aduzidas nos au-

tos, que essa pretensão não atende àquela possibilidade jurídica de que fala Gabeno Lacërda, tratando-se, assim, de ação inviável, cujo prosseguimento atentaria contra o princípio de economia processual a que o despacho saneador visa atender.

Por outro lado, a autora pretende, declaradamente, e como revelam seus próprios Estatutos, representar interesses de associados, individualmente.

Se as pessoas jurídicas não se confundem com os sócios que as compõem, é certo que o direito destes não poderá ser pleiteado por aquêles, em nome próprio.

Assim sendo, o interdito não pode ter igualmente prosseguimento judicial, por evidente ilegitimidade de parte (legitimação ativa).

Pelos fundamentos expostos, carência da ação e *ilegitimatio ad causam*, impõe-se a absolvição da ré, o que decreto, indeferindo, de logo, o interdito proibitório requerido pela autora, pagas por esta as custas.”

Inconformada, a autora agravou tempestivamente, sendo seu recurso recebido como Apelação, consoante o r. despacho de fls. 177 e v.

A ré contra-arrazoou, falando a União Federal, assistente, a fôlhas 191.

Nesta Superior Instância, a doutra Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer de fls. 202, pede e espera a confirmação da mm. sentença apelada.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Não há como increpar a decisão de que se recorre, proferida embora ao

ensejo do despacho saneador e na primeira oportunidade que se oferece ao juiz da causa de sôbre ela se pronunciar, julgada procedente que fôra a execução declinatória do Juízo e levantado o interdito inicialmente concedido à autora, com a redistribuição do processo ao Juízo competente.

Competia-lhe, nessa assentada, decidir sôbre a legitimidade das partes e sôbre a ocorrência do legítimo interesse econômico ou moral para o exercício da demanda, a saber a capacidade processual (*legitimatio ad processum*) do sujeito ativo ou passivo da relação processual, que se distingue da *legitimatio ad causam*, que assenta no legítimo interesse econômico ou moral para o exercício da ação ou da contestação, como está expresso no pórtico do nosso estatuto processual civil (art. 2.º).

É a autora, Sociedade Defensora da Ilha Popolônia, que confessa não defender direito próprio, asseverando, aliás graciosamente, na inicial, que Aurelino José Aduauto e outros são as pessoas que detêm a posse da Ilha Popolônia há mais de quinze anos, afirmando, ao depois, que o interdito fôra concedido “contra as investidas ilegais na posse dos membros da Sociedade Defensora da Ilha Popolônia, mesmo porque a posse dos componentes dessa sociedade é uma questão de fato e nem êles, os membros componentes da “Sociedade Defensora da Ilha Popolônia, perderam a posse só porque o Serviço do Patrimônio da União concedeu o aforamento à ré”.

Como se vê dos estatutos da autora, constituídos só em 5 de

setembro de 1956, menos de um ano da propositura da ação, a sua finalidade era conseguir do Senhor Presidente da República a utilização da Ilha, de pleno domínio da União, sob o regime de aforamento ou condições especiais, para a defesa dos interesses daqueles que, não possuindo casa própria e na qualidade de sócios, ali desejassem construir suas residências (artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º).

Sabido que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, manifesta a ilegitimidade de parte daquela para propor a ação.

Por outro lado, como mostram os mais autorizados processualistas, o exercício da ação pressupõe um interesse juridicamente tutelado, que confira ao autor a *legitimatío ad causam*, e na oportunidade do despacho saneador, na sistemática do nosso processo civil, cabe ao juiz verificar a ocorrência do legítimo interesse econômico ou moral, para declará-lo ou não carcedor da ação, face a sua possibilidade jurídica, como expôs lúcidamente o provector patrono das apeladas nas ilustradas razões de fls. 179 *usque* 190 e o demonstrou convincentemente a sentença.

A ré, com posse imemorial, como se vê da escritura de fls. 93, celebrada em 1881, obteve do Serviço do Patrimônio, em processo iniciado em 1946, o aforamento do domínio útil dos terrenos e alagados que constituem a Ilha Joana Bezerra, conforme contrato mandado registrar pelo Tribunal de Contas da União e devidamente transcrito no Registro Geral de Imóveis, *ut* documentos de fo-

lhas 86/90, 93 a 96, com a planta do respectivo loteamento que se vê às fls. 97 e em cuja área se acha compreendida a da denominada pela autora de “Ilha Popolônia”.

Havendo a autora requerido, em outubro de 1956, sem qualquer documento de posse, o aforamento ou ocupação de uma suposta “Ilha Popolônia”, foi a sua pretensão desatendida pelo Diretor do Serviço do Patrimônio da União, Dr. Romero Estelita, com o despacho transcrito no documento de fls. 120, do seguinte teor: “A Sociedade Defensora da Ilha de Popolônia, com sede na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, solicita ao Ex.^{mo} Senhor Presidente da República providências para o andamento de processo de seu interesse, referente à cessão da Ilha Popolônia, o qual estaria sendo prejudicado pela interferência da firma Terrenos e Construções S.A. Na petição de fls. 1, Terrenos e Construções S.A. requer a juntada dos documentos de fls. 3 a 18, que comprovam lhe terem sido aforados os terrenos da Ilha Joana Bezerra, da qual seria parte a área pretendida pela primeira requerente, sob a denominação de Ilha Popolônia. O assunto, como se vê nos processos em apenso, já foi examinado pela Delegacia dêste Serviço no Est. de Pernambuco, que concluiu achar-se a área pretendida pela Sociedade Defensora da Ilha de Popolônia incluída em maior porção aforada à requerente, isto é, que a denominada Ilha de Popolônia nada mais é que parte da Ilha Joana

Bezerra. Inicialmente, houve dúvida quanto à localização da gleba pretendida em cessão, o que levou a D. C. a solicitar, ao órgão regional, que indicasse, em planta, as cujas ilhas. Para esclarecer tal dúvida, o órgão regional juntou a planta de fls. 43 ao Processo número 17.930/57, pensando a êste, ainda, o requerimento de fls. 41 do mesmo processo. Ante o exposto (item 3) e tendo em vista a determinação contida nas papeletas de fls. 1 e 1 dos Processos . . . 120.603/57 e 191.383/57, parece-me ser o caso de se recomendar à Delegacia do S.P.U., em Pernambuco, que dê ciência à Sociedade Defensora da Ilha de Popolônia da impossibilidade de atender-se o seu pedido, de vez que o mesmo objetiva a cessão de terreno já aforado a terceiro. Antes, porém, deve o processo ir à D. C., tendo em vista o exame da planta de fôlhas 43 do Processo 17.930/57, anexada pelo órgão regional, em atendimento ao despacho do Diretor daquela Divisão, exarado às fls. 32 do mesmo processo, à consideração do Sr. Diretor do S.P.U. — Carimbo: Serviço do Patrimônio da União. — Divisão de Contrôlo Econômico. — 6 de setembro de 1957. — Ass. Djalma Dutra Uruahy, Diretor”. “Não obstante o que constatou o engenheiro Edison Nicol, pelo exame da planta cadastral de Recife, levantada em 1951 pelos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A (fls. 168 do proc. 38.201/57) e de que dá notícias a fls. 31 v. do proc. apenso n.º 17.930/57, a Prefeitura do Recife informa no ofício n.º 394 de 5-7-1937 (fls. 14

do processo apenso n.º 120.603/57): “a ilha de que atualmente estão designando de Popolônia, nunca existiu nas plantas da cidade como tal. Trata-se de uma coroa, que aparece nas marés baixas e médias e que é tôda submersa nas marés altas”. Isto pôsto, verifica-se pelo exame das plantas e fotografias que acompanham o processo apenso número 120.603/57, em confronto com a planta número 1 — Arm. 14 — Pasta 3 da Mapoteca desta Divisão, referente à área da Ilha Joana Bezerra, aforada a “Terrenos e Construções S.A.”, que a área ora pretendida pela “Sociedade Defensora da Ilha Popolônia” se contém integralmente na gleba aforada a Terrenos e Construções S.A. Com êsses esclarecimentos, submete o processo à consideração do Senhor Diretor da D. C. — Carimbo: S. D. — D. C. do A. P. U. Em 12 de setembro de 1957. Ass. Minnesburgo Dias Cavalcanti — Chefe. De pleno acôrdo com a promoção da S. D., submeto o processo à consideração do Sr. Diretor da S.P.U. — Carimbo: D. C. — S.P.U., 13 de setembro de 1957. Ass. José Afonso Soares, Diretor”. “De acôrdo. Na conformidade do proposto pela D.E. (fls. 20, item 5) e à vista do apurado pela D.C., encaminhe-se êste processo à Delegacia do S.P.U. no Estado de Pernambuco, para que se dê ciência ao signatário do memorial de fls. 2, da impossibilidade de atender-se o seu pedido de cessão, de vez que o terreno pretendido está compreendido em área maior aforada a terceiros, mediante contra-

to mandado registrar pelo Tribunal de Contas. — Carimbo: Serviço de Patrimônio da União, 16 de setembro de 1957. — Romero Estelita, Diretor.”

Verifica-se que a denominada Ilha Popolônia não é mais que parte da Ilha Joana Bezerra e em cuja área está compreendida, como se declara no desp. supra transcrito e constata-se da planta de fls. 153, remetida a Juízo pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Pernambuco que, nas informações constantes do documento de fls. 91, já mostrara a impossibilidade do atendimento do pretendido aforamento pela autora que, “alegando um êrro lamentável de levantamento, modificou o pedido primitivo, localizando a denominada “Ilha Popolônia” em outro local e, com a nova planta, verificou-se que a área pretendida pela Sociedade Defensora da Ilha Popolônia está inteiramente encravada na Ilha Joana Bezerra, constituída de terrenos de marinha, cujos limites e confrontações são os constantes do respectivo têrmos existente no Processo número 14.784 — D.S.P.U. — Pernambuco” (refere-se ao processo do aforamento concedido à ré *ut* fls. 86).

Como esclarece a informação da Prefeitura Municipal do Recife ao Serviço do Patrimônio da União, a ilha que atualmente se está designando de “Popolônia” nunca existiu nas plantas da cidade como tal: “Trata-se de uma coroa que aparece nas marés baixas e médias e que é tôda submersa nas marés altas.” E conclui que “o plano de urbanização do local retifica o canal e atinge a coroa na sua

totalidade, não devendo ser aforada a suposta ilha, porque prejudica totalmente a urbanização.”

Conclui-se, à tôda evidência, que, inversamente, quem está turbando a posse da ré é precisamente a apelante, contra a qual, de resto, já foi intentado um interdito proibitório, como se vê da certidão de fls. 119, sendo oportuno assinalar que a autora, tendo requerido uma vistoria *ad perpetuam*, não a tenha efetivado, como dá notícia a certidão de fls. 139. Não a trouxe, pelo menos, aos autos.

Ressalta, por outro lado, que, mesmo que se tivesse provado fôsse a apelante detentora de qualquer porção da chamada “Ilha Popolônia”, o fato não lhe conferiria título legítimo para o uso dos interditos possessórios, os quais assentam no requisito precípua da posse, a posse jurídica, pôsto que o art. 485 do Código Civil só considera “possuidor todo aquêle que tem de fato exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade”, e “justa é a posse que não fôr violenta, clandestina ou precária” (artigo 489), com direito o possuidor e de ser nêle mantido, em caso de turbação, e restituído, no de esbulho, e garantido, no caso de simples ameaças, por via do interdito proibitório, também chamado preceito cominatório ou embargos à primeira.

A detenção da coisa, a sua mera ocupação, não se eleva à categoria de posse jurídica, pois ela não gera a posse, eis que tanto uma como outra se ressentem do vício da precariedade, que exclui a legitimidade da posse.

E a precariedade dessa suposta ocupação, por parte da apelante, avulta, no caso *sub judice*, por se tratar de terrenos do domínio pleno da União, cujo pretendido aforamento não lhe fôra recusado, precisamente, porque o domínio útil já havia sido transferido à apelada e a simples ocupação de terras públicas jamais gerou qualquer direito, a não ser o de obter o aforamento nos têrmos da legislação vigente.

Era mais uma razão para se considerar a autora carecedora da ação e o recurso foi bem processado como de apelação, como mostrou o ilustrado Dr. Juiz *a quo* no despacho de fls. 177, pôsto que definitiva é a decisão que decreta a impossibilidade jurídica do pedido ou a ilegitimidade para a causa, pondo fim à lide, pelo exame do mérito.

Por todo o exposto, conheço da apelação e lhe nego provimento, para manter a douta decisão da Primeira Instância.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Estou de acôrdo com o Senhor Min. Relator. Entendo, realmente que o Dr. Juiz decidiu bem, quer na questão da ilegitimidade decretada, quer na questão da própria carência da ação, trancando o curso desta no saneador, que era a ocasião própria.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Senhores Mins. Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.108 — MG.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Embargante — Central Elétrica de Furnas S.A.

Embargados — José Pedro Rattis e outros

Acórdão

Desapropriação. Remuneração dos assistentes técnicos do perito oficial. Em processo expropriatório, devem as custas ser proporcionais no caso em que o expropriado exige maior soma e é vencido. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 18.108, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taqui-

gráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1967. — *Oscar Saraiva*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Os presentes embargos, opostos pela Central Elétrica de Furnas S.A. ao v. Acórdão de fls. 691 desta Egrégia Segunda Turma do Tribunal, acham-se restritos ao ponto em que houve divergência nesse r. julgado, ou seja, na parte atinente à remuneração dos assistentes técnicos do perito oficial, como se evidencia dos r. votos vencedores a fls. 680, do Min. Djalma da Cunha Mello, Relator, seguido pelo Sr. Min. Godoy Ilha, e vencido nesse particular o do Sr. Min. Armando Rollemberg, como se lê a fls. 682.

Os embargos foram articulados a fls. 614, e admitidos a fls. 697, não recebendo impugnação.

A Subprocuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo recebimento dos embargos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — A meu ver, a faculdade que o artigo 148 parágrafo único, da Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, que rege a espécie, não envolve necessariamente um ônus exclusivo para a parte que dela se vale, mas integra-se a despesa nas custas processuais, entendimento que, a nos-

so ver, melhor se coaduna com a natureza do processo expropriatório que, como regra, deve ser custeado pelo expropriante, devendo as custas ser proporcionais no caso em que o expropriado exige maior soma e é vencido. A louvação em assistente técnico é um resguardo de evidente utilidade, e se dêle se vale a parte, não deve ser, pelo uso de faculdade legal, onerado por tal fato. O eminente Reitor invocou em prol dêsse ponto de vista jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Felgo por ver que êsse meu ponto de vista coincida com essa douta orientação. Rejeito os embargos.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Nego ao assistente técnico do perito o direito à remuneração, e, assim, recebo os embargos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, foram rejeitados os embargos, vencidos os Srs. Mins. Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello e Henrique d'Ávila. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Amálio Benjamin, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Henoch Reis, Djalma da Cunha Mello e Godoy Ilha votaram com o Relator. Não compareceu o Senhor Min. Moacir Cautunda, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.807 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — Juízo da 1.^a Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelantes — Octávio Fialho e outros e União Federal

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Diplomatas. Execução de sentença que os reintegrou.

As promoções a que tivessem direito compreendiam as decorrentes de antiguidade e não as que defluem de simples merecimento.

O pagamento dos vencimentos e atrasados em moeda conversível no mercado internacional só se justifica quando o diplomata exerce a sua função no exterior.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 18.807, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação dos exequentes e, por maioria de votos, em dar provimento aos recursos de ofício e da União, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de julho de 1968.

— *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Godoy Ilha*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Trata-se de execução de sentença promovida contra a Fazenda Nacional pelos diplomatas Antônio Fialho e outros, que foi assim apreciada e decidida pela sentença do Dr. Felipe Augusto de Miranda Rosa, titular da 1.^a Vara da Fazenda Pública do Estado da Gua-

nabara: “É evidente que a execução do julgado no caso presente não se pode realizar, como alguns pretendem, em bloco. É de ser feita em duas fases, sem o que se estabelecerá, de maneira irremediável, como já se ameaça fazer, tumulto inextrincável. A execução, portanto, se fará em duas etapas: A primeira, é esta, da liquidação por artigos, destinada a fixar: a) Direito a promoções por merecimento, além das promoções por antiguidade; b) se o pagamento da reparação em atrasados se fará, ou não, em dólares e, caso afirmativo, qual o critério do cálculo.

A segunda etapa, fixados os dados acima, se destinará a simples cálculos de contador referentes às quotas devidas. Isso é curial.

Aqui se decidirá, agora, a primeira fase da execução, regida pelo procedimento de artigos de liquidação, convertido em rito ordinário após a impugnação dos artigos. Como foi dito, duas são as questões a decidir agora, quanto ao conjunto da execução. Cabe, entretanto, apurar precisamente

quem requereu, o que, pois, em verdade, nem todos os exequêntes pretendem a mesma coisa. Dessa maneira, é preciso atentar para o fato de que houve diversos pedidos diferentes.

O Ministro João Severiano da Fonseca e os espólios dos Cônsules Wanda Viana Rodrigues e Oscar Bernardino Paranhos da Silva pedem apenas as diferenças decorrentes do seu alegado direito de receberem seus vencimentos em dólares; Francisco de Miranda Mascarenhas pede a mesma diferença, bem como a diferença de vencimentos decorrente da promoção por antigüidade que lhe foi reconhecida pela União Federal; finalmente, os Ministros Octávio Fialho, Mario Drolhe da Costa, Edgard Barbedo, Raul Vachias e o espólio do Ministro Ivan Galvão pretendem, não apenas as diferenças do seu alegado direito de receber em dólares, mas também as decorrentes de seu direito a duas promoções, uma por antigüidade e outra por merecimento, além das próprias promoções por merecimento, em si mesmas.

Quanto à primeira questão, ou seja, o direito às promoções por merecimento, além de por antigüidade, após o intenso e erudito debate que as partes travaram nestes autos, bem alentados autos em realidade, entendo que a matéria é simplificada pelo conceito de que, reconhecida a ilegalidade dos atos impugnados pela ação ordinária que transitou até o Colendo Supremo Tribunal Federal, a reparação deve ser a mais ampla e verdadeira possível.

Ora, se a reparação deve ter a máxima amplitude, de maneira a

compensar todos os prejuízos e danos sofridos pela parte injustiçada na esfera administrativa, é óbvio que tem de abranger, além daqueles elementos certos, óbvios, também as possibilidades cortadas aos interessados pela ilegal ação da autoridade administrativa. Esse é o princípio prevalente na matéria, não apenas no direito francês, como alegaram os exequêntes, mas em todo direito ocidental moderno. Se se fecha a via ao exercício de um direito, se se impede a alguém, de maneira ilegal, o exercício pleno de suas possibilidades de progresso, de melhoria, de acesso, enfim, é de ser reparado, também, esse inconveniente, esse dano — que existe, sem a menor sombra de dúvida.

Nesse sentido, a expressão usada na respeitável e sábia sentença exequenda, referindo-se às “promoções e acesso que se verificariam fatalmente”, há de ser entendida com bom senso e dentro dos princípios gerais de direito. O “fatalmente”, no caso, não significa “obrigatoriamente”, não tem sentido de “por antigüidade”. Isso é evidente. Se o Juiz tivesse pretendido limitar as promoções e os acessos garantidos pela sentença aos casos de antigüidade, teria usado, claramente, a alocação “por antigüidade” e não, como o fez, “fatalmente”. Com essa palavra, quis êle, claramente, significar as promoções que, com toda a certeza, viriam beneficiar, ou melhor, teriam vindo beneficiar os autores vencedores da ação, se não se tivesse criado o óbice intransponível, de maneira ilegal, afastada pela própria sentença como se nunca tivesse existido.

Ora, eliminado o obstáculo, tudo teria que voltar à condição anterior, ao *statu quo ante*. Os autores, agora exeqüentes, teriam que retornar à posição de lhes ser permitido o acesso por merecimento, teriam — e terão — que recuperar o direito à competição normal, através de sua operosidade e seus méritos pessoais, pelas promoções por merecimento. Negá-lo será impedir a reparação completa.

Não impressiona o argumento de que será necessário, para isso, anular outras promoções por merecimento. Não é verdade. Os autores exeqüentes, além de promovidos, deverão ser aposentados. O quadro dos seus colegas, nos cargos a que forem êles promovidos, na atividade, em nada será alterado. Não há nulidade nem vício nas demais promoções feitas. O que existe é ilegalidade no impedimento aos exeqüentes de concorrer às promoções por merecimento.

Disso decorre que a reparação determinada na sentença inclui, necessariamente, as promoções por antigüidade e as promoções por merecimento. Tem que incluir, sob pena de ser incompleta. Se o Estado obstou aos exeqüentes concorrer às segundas — e se promoveu, por merecimento, praticamente todos os demais colegas dos exeqüentes, que a êles se seguiam na lista de antigüidade, deve promovê-los agora, compulsoriamente. O contrário seria permitir vingasse, em parte, a ilegalidade que se quis corrigir com a ação ordinária bem sucedida.

No tocante a obtenção de vencimentos atrasados em dólares,

contudo, não assiste razão aos exeqüentes. Os princípios básicos, aqui, são os mesmos, de maneira que, se direito houvesse, em benefício dos exeqüentes, a receber vencimentos em dólares, se isso fôsse uma vantagem sua, incorporando-se ao seu patrimônio como os demais direitos subjetivos, claro está que também o recebimento de vencimentos em dólares deveria compor a reparação devida pelo Estado pelo ato ilegal contra êles praticado.

Ocorre, entretanto, que não há êsse alegado direito a receber vencimentos em dólares. O pagamento de vencimentos dessa forma se faz exclusivamente quando o diplomata está em exercício no exterior, lá residindo, a serviço do País. Sem essa condição de fato, não há pagamento em dólares. E não há porque não existe a necessidade de se compensarem os ônus dela decorrentes.

Mais precisamente: O pagamento de vencimentos em dólares, quando o diplomata está servindo e residindo no exterior, tem a finalidade de cobrir os ônus conseqüentes dessa situação. Sua natureza não é de verdadeiro vencimento, exceto quanto ao seu valor básico em moeda nacional; é de gratificação, como é, por exemplo, a natureza das diárias pagas, em território nacional, ao funcionário público que realiza determinadas funções ou missões fora de sua sede.

Tem, portanto, caráter compensatório. Destina-se a compensar as despesas acrescidas à vida do diplomata, quando em serviço no exterior — e que são óbvias. Só se justifica, portanto, quando

ocorra o seu pressuposto, ou seja, quando, de fato, o diplomata seja enviado em missão ao exterior, seja submetido, pelo interesse do Estado, aos ônus e despesas que a missão diplomática externa impõe aos que a realizam.

Logo, se os exequentes não estiveram, durante o tempo em que foram afastados, embora ilegalmente, da atividade, no exterior, a serviço do país, nada há que lhes compensar. Nenhum ônus sofreram eles decorrentes de tais encargos característicos das missões no exterior. Nenhuma compensação lhes é devida, portanto, sob esse aspecto.

Isso dito, com as homenagens devidas ao ilustre patrono dos exequentes, defensor, com erudição e brilho, dos interesses dos seus constituintes, a solução individual das situações dos diversos exequentes se torna fácil.

Os Ministros Octávio Fialho, Mario Drolhe da Costa, Edgard Barbedo, Raul Vachias e o espólio do Ministro Ivan Galvão devem ser beneficiados, não apenas com a promoção por antiguidade, mas também pela promoção por merecimento, com as respectivas diferenças de vencimentos em cruzeiros, segundo os valores correntes, em moeda nacional, sem qualquer consideração quanto ao que teriam recebido em dólares se estivessem em missão no exterior; o Ministro Francisco de Miranda Mascarenhas também deve receber as diferenças de vencimentos decorrentes da promoção que obteve e lhe foi reconhecida pela União Federal, eis que nada mais pleiteou; quanto ao Ministro João Severiano da Fonseca e os espó-

lios dos Cônsules Wanda Vianna Rodrigues e Oscar Bernardino Paranhos da Silva, não tendo pleiteado promoções, somente terão a receber as diferenças porventura existentes, decorrentes de sua volta à atividade a partir da data fixada na decisão exequenda, negada expressamente que fica a compensação pelo que teriam recebido em dólares, se houvessem servido no exterior, durante o período de sua inatividade ilegal, pelos motivos já aduzidos.

Transitada em julgado a presente, então será procedida a fase dos cálculos de contador, com base nos dados acima.

Custas em proporção.

Recorro de ofício.”

Além do recurso de ofício, apelaram também os litigantes: os exequentes, com as razões de fls. 258 a 265, e a União, com as de fls. 269 a 273, devidamente contra-arrazoadas pelos apelados.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, oficiando nos autos, assim se pronunciou:

“Como se vê, pela referida decisão ficou a União obrigada a dar aos autores não só o que eles deixaram de ganhar (a promoção por antiguidade), mas também o que eles poderiam ter ganho (a promoção por merecimento).

Vale dizer que, segundo o critério adotado, a União foi, de um lado, condenada a satisfazer o dano imediato — ou seja, o dano efetivo — e, de outro, a satisfazer o dano mediato, ou *damnum infectum*, isto é, o dano potencial, que poderia ou não ter-se verificado.

Data venia, êsse princípio, de direito privado, e de aplicação tão

discutida, não se ajusta aos institutos e normas que regem o serviço público e seu funcionalismo.

A questão, aliás, encontra-se muito bem focalizada na excelente promoção de fls. 40/47 (2.º volume), da qual pedimos vênha para transcrever o seguinte trecho: "... numa ação de reintegração de servidores, não está a União obrigada à reparação do dano, *lato sensu*, que possa resultar de uma demissão — mas, tão-só, aquêle que lhe seja possível, dentro do próprio serviço civil, e do seu normal funcionamento — e, pois, sem rompimento de seus quadros e sem prejuízo de direitos adquiridos por outros servidores.

Ora, se V. Exa., no seu despacho, manda que os autores, exequêntes, sejam promovidos também por "merecimento", o que há nessa decisão do juízo, permitamos V. Exa., é ato de coação, pelo Judiciário, para forçar o Executivo a uma providência que escapa de todo às suas possibilidades no momento, e que, realmente, se posta em prática, não só violará a sentença exequênda, como, ainda, subverterá os quadros da administração num setor dado.

Com efeito — e insistimos nisto: o que a decisão de fls. 112 determinou, tão-só, foi que os autores fôsem atendidos com as promoções fatais — isto é — aquelas que têm êsse nome na técnica administrativa — e que só poderão ser, como é óbvio, as que dependem do tempo de serviço, as promoções por antiguidade.

Sempre, aliás, é assim que se procede, em questões como esta dos autos — e outra não poderá ser, seguramente, a orientação da jurisprudência: vitorioso o servidor na sua demanda de reintegração — o que êle ganha é o direito de beneficiar-se com tôdas as promoções que teria obtido, necessariamente — fatalmente — se, acaso estivesse no exercício do cargo, quando as vagas ocorreram.

Impor ao Estado, mesmo por decreto do Judiciário que promova um servidor por merecimento, seria ter, ainda como inexistentes, os critérios, *sine qua non*, que tornam essa promoção possível.

As regras pertinentes estão subordinadas, guardadas as próprias condições postas ao arbítrio relativo do Estado, na escolha do servidor que tenha maior merecimento (Estatuto, art. 39 e seguintes).

E como poderia o Estado, em que elementos se fundaria, hoje, para promover, por merecimento, os autores?

Teria, indubitavelmente, de levar em conta os fatores que a lei recomenda, na hipótese, e, nesse caso, as promoções por merecimento, já feitas, deveriam ter-se por nulas, e os servidores promovidos deviam baixar à categoria precedente, de onde saíram por fôrça do acesso.

Essa reviravolta traria resultados fáceis de calcular, não só para a administração como para os cofres públicos".

A r. decisão recorrida está, pois, a merecer reforma nesta parte.

No que respeita ao outro aspecto da questão — o pagamento em cruzeiros — objeto da apelação dos exequentes, parece-nos irrespondível o julgado, cuja manutenção, neste ponto, esperamos, por seus próprios fundamentos.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Os aa., servidores do Ministério das Relações Exteriores, foram, em 1943, compulsoriamente aposentados pelo Sr. Presidente da República, com assento no art. 197 do antigo Estatuto dos Funcionários Civis da União que, por sua vez, reproduzira o art. 177 da Carta de 1937, isto é, “no interesse serviço público, a juízo exclusivo do Chefe do Governo”.

Reputando ilegais e inconstitucionais tais atos do Poder Executivo, propuseram, em 1949, ação ordinária contra a União, postulando a declaração de sua nulidade, sendo a ação julgada por sentença do Dr. Elmano Cruz, então titular da 1.^a Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, datada de 28 de maio de 1948, que assim concluiu: “Nestas condições, procedente é a ação proposta pelos aa. e assim o julgo para, anulando como anulo os atos das suas aposentadorias por inconstitucionais, reconhecer-lhes o direito à volta aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, assegurando-lhes todos os proventos e vantagens que vieram a perder, inclusive a contagem do tempo de serviço durante o afastamento, promoções e acessos que se verificariam fatalmente...”

Reformada essa decisão, por acórdão da Egrégia Turma, de que foi Relator o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, foi ela restaurada, em grau de embargos, e mantida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo acórdão de fls. 288 e 338 do 2.^o vol., o último datado de 15 de junho de 1956, ao repelir o recurso extraordinário e os embargos da União.

Após os longos e penosos percalços da execução, ficou decidido que a liquidação se processaria por artigos, que foram oferecidos pelos exequentes e nos quais postularam o pagamento, em dólares, dos vencimentos que deixaram de perceber durante o período em que estiveram afastados das suas funções por força da aposentadoria que lhes havia sido imposta, e cuja ilegalidade fôra proclamada pela decisão exequenda, convertidos em moeda nacional à taxa vigorante à data da liquidação, como vindicou a maioria dos exequentes, as promoções por antiguidade e merecimento a que teriam feito jus se em atividade estivessem ao tempo.

A douta sentença de liquidação reconheceu a alguns dos exequentes o direito às promoções, não só por antiguidade como também por merecimento, excluídos aquêles que, a respeito, nada postularam, e a todos assegurou o pagamento das diferenças de vencimentos em moeda nacional, sem qualquer consideração ao que teriam recebido em dólares se estivessem em missão no exterior.

Nesta parte, tenho como incensurável o decisório, ao afirmar: “No tocante à obtenção de vencimentos atrasados em dólares,

contudo, não assiste razão aos exeqüentes. Os princípios básicos, aqui, são os mesmos, de maneira que, se direito houvesse, em benefício dos exeqüentes, a receber vencimentos em dólares, se isso fôsse uma vantagem sua, incorporando-se ao seu patrimônio como os demais direitos subjetivos, claro está também o recebimento de vencimentos em dólares deveria compor a reparação devida pelo Estado, pelo ato ilegal contra êles praticado.

Ocorre, entretanto, que não há êsse alegado direito a receber vencimentos em dólares. O pagamento de vencimentos dessa forma se faz exclusivamente quando o diplomata está em exercício no exterior, lá residindo, a serviço do país. Sem essa condição de fato, não há pagamento em dólares. E não há porque não existe a necessidade de se compensar os ônus dela decorrentes.

Mais precisamente: o pagamento de vencimentos em dólares, quando o diplomata está servindo e residindo no exterior, tem a finalidade de cobrir os ônus conseqüentes dessa situação. Sua natureza não é de verdadeiro vencimento, exceto quanto ao seu valor básico em moeda nacional; é de gratificação, como é, por exemplo, a natureza das diárias pagas, em território nacional, ao funcionário público que realiza determinadas funções ou missões fora de sua sede.

Tem, portanto, caráter compensatório. Destina-se a compensar as despesas acrescidas à vida do diplomata, quando em serviço no exterior, e que são óbvias. Só se justifica, portanto, quando ocorra

o seu pressuposto, ou seja, quando, de fato, o diplomata seja enviado em missão ao exterior, seja submetido, pelo interêsse do Estado, aos ônus e despesas que a missão diplomática externa impõe aos que a realizam.

Logo, se os exeqüentes não estiveram, durante o tempo em que foram afastados, embora ilegalmente, da atividade, no exterior, a serviço do País, nada há que lhes compensar. Nenhum ônus sofreram êles decorrentes de tais encargos característicos das missões no exterior. Nenhuma compensação lhes é devida, portanto, sob êsse aspecto”.

Não só em face do que dispõem os Decretos-leis 791, de 14-10-1938, e 9.202, de 26-4-1946, o primeiro que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores e o segundo que dispôs sôbre o pessoal de sua Secretaria de Estado, os vencimentos dos diplomatas com o dos da carreira consular são fixados em moeda nacional e, quando em serviço no exterior, são êles pagos em moeda conversível, a princípio através da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, em moeda corrente inglesa, feita a conversão na razão de 66\$000 (sessenta e seis mil réis) por libra esterlina.

Por ocasião do último conflito Mundial, a Delegacia do Tesouro transferiu-se para Nova Iorque e o pagamento de todos os servidores públicos em serviço no estrangeiro passou a ser feito em dólares americanos, pela taxa de Cr\$ 13,00 (treze cruzeiros antigos) por dólar.

Êsse regime não era peculiar sòmente aos diplomatas mas dis-

ciplinava o pagamento de todos os servidores civis e militares a serviço do país no estrangeiro, e êsse regime de pagamento não foi instituído para gerar uma situação privilegiada no seio do funcionalismo público, mas atendendo a que a libra esterlina, como o dólar, são moedas de conversibilidade no âmbito internacional e com isso se assegura, sobretudo aos diplomatas, meios com que atender condignamente às despesas que, no mesmo nível, deveriam onerá-los no exterior. Enquanto serve no Brasil, o diplomata recebe os seus vencimentos em moeda nacional e, quando em serviço no exterior, a sua remuneração é calculada em dólares, já que o cruzeiro não é moeda conversível no mercado internacional.

Como estabelece o parágrafo único, do art. 120, do vigente Estatuto dos Funcionários Civis da União, que reproduz o disposto no art. 108 do Estatuto anterior, “no caso de funcionários de carreira ou ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, no exterior, a remuneração corresponderá ao vencimento do cargo acrescido de representação no Brasil”.

Demais disso, como salientou o lúcido parecer do assistente jurídico do Ministério das Relações Exteriores (fls. 40-50 do apenso), os funcionários da carreira diplomática não têm um direito subjetivo a servir no exterior, eis que, confiada à discricção, ao poder discricionário da administração, a faculdade de removê-los para postos no estrangeiro ou mantê-los em serviço na Secretaria de Estado,

e êsse revezamento é tradicional no Itamarati.

O raciocínio dos liquidantes obedeceu a um critério especioso. Calcularam o que lhes era devido em cruzeiros e, obtido o resultado, convertem a *quantum* em dólares à taxa oficial do câmbio, à época de Cr\$ 13,00 (treze cruzeiros velhos) e apurado o resultado em dólares fizeram a conversão destes em cruzeiros, à taxa do câmbio livre, na data do oferecimento dos artigos, na razão de Cr\$ 188,00 por dólar, protestando haver a diferença da taxa que vigorar na data do pagamento, sob a invocação do disposto no § 3.º, do art. 947, do Cód. Civil, *in verbis*: “Quando o devedor incorrer em mora e o ágio tiver variado entre a data do vencimento e a do pagamento, o credor pode optar por um dêles, não se havendo estipulado câmbio fixo”.

Graças a êsse expediente engenhoso, os exeqüentes converteram a soma a que faziam jus, nêles incluindo vencimentos, representações, promoções e gratificações de família, num total de Cr\$ 14.280.735,90, dêles deduzidos os atrasados recebidos em cruzeiros, convertendo-os em dólares a taxa de câmbio livre, por ocasião do oferecimento dos artigos de liquidação, à base de Cr\$ 188,00, apurando um total que reclamam da executada de Cr\$ 218.518.231,00 (fls. 136, 149, 155, 165, 182, 183, 190, 191, 209 e 210 do 3.º vol. e 12 do apenso).

Se persistir a cotação atual do dólar no mercado cambial de Cr\$ 3.300,00, na ocasião do pagamento, e se prevalecer o enten-

dimento dos exeqüentes, a responsabilidade da União se elevará, por certo, a cêrca de 4 bilhões de cruzeiros antigos, em números redondos, isso só de diferenças porque os vencimentos atrasados já foram pagos em cruzeiros, como realmente devidos, o que demonstra, de modo impressionante, o disparate da pretensão dos exeqüentes.

A tôda a evidência a inaplicabilidade das normas estabelecidas pelo invocado art. 947, do Cód. Civil, não só porque o pagamento não era devido em moeda conversível, como estava sujeito ao divisor fixado pelo Govêrno para a remuneração dos funcionários em serviço no exterior, inicialmente fixado à razão de Cr\$ 13,00 o dólar, elevado, pelo Decreto 33.642, de 24-8-1953, a Cr\$ 18,82 (taxa oficial do dólar); a Cr\$ 31,82 pelo Decreto 38.993/56; a Cr\$ 100,00 pelo Decreto n.º 45.400/59 e a Cr\$ 200,00 pelo Decreto n.º 51.312/61.

Dêste modo, se a remuneração dos exeqüentes devesse ser paga em dólares, havia que obedecer ao divisor estabelecido pelos mencionados diplomas regulamentares para a conversão aplicável, nas respectivas datas, ao pagamento de vencimento, salários, remuneração e quaisquer vantagens a servidores civis e militares em exercício no estrangeiro pela Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior. E os liquidantes chegaram ao absurdo de calcular as supostas diferenças devidas a partir de 1943, à taxa do mercado livre em 1959, à razão de Cr\$ 188,00 o dólar, e pretendem ainda que, na oportunidade de efe-

tivação do pagamento, se lhes pague a diferença de cotação daquela moeda no mercado cambial, quando teriam sido compulsoriamente aposentados por limite de idade (fls. 13-24 do 2.º vol.), a contar de 1947, 1949, 1950, 1951, 1953 e 1954, sendo que um dos exeqüentes faleceu em 1947.

Em contraste com a situação dos exeqüentes, todos os funcionários civis ou militares da União, aposentados ou reformados, postos em disponibilidade ou por qualquer forma afastados das suas funções “no interêsse do serviço público ou por conveniência do regime”, com assento no art. 177, da Carta de 1937, foram, pela Lei n.ºs 171, de 15-12-47, mandados reverter à atividade, sem direito aos vencimentos que deixaram de perceber, sem promoção ou qualquer outra indenização.

Improcede, a tôda a evidência, o apêlo dos exeqüentes.

Por outro lado, a decisão apelada reconheceu aos exeqüentes o direito às promoções a que, por merecimento, fizessem jus na atividade, sob o fundamento de que a reparação dos autores deve ter a maior amplitude, quando o de que se cogita na causa são os efeitos patrimoniais decorrentes da reintegração e que não poderá exceder daquilo a que, por fôrça de lei, teriam direito se em atividade estivessem os exeqüentes, inclusive as promoções por antiguidade a que fariam jus.

O Itamarati, nas minuciosas informações que prestou às fls. 23, 24 do 2.º vol., esclareceu quais os exeqüentes que a elas teriam direito, excluindo as promoções por merecimento, expendidas nas ra-

zões de fls. 269 a 273, pois jamais poderá ocorrer promoção por merecimento, de modo fatal, de maneira necessária, de forma irrevogável, porque as promoções feitas de que falou a sentença não poderiam abranger senão as promoções por antiguidade, e as promoções por merecimento “nunca são necessárias, e muito menos, inevitáveis, e menos ainda imprecisas”.

Pelas razões expostas, com uma extensão talvez desnecessária, nego provimento à apelação dos exequentes, e acolho os recursos de officio e da União Federal, para assegurar aos a.a., Otávio Fialho, Mário Drolhe da Costa, Edgar Barbedo, Raul Vachias e o espólio do Ministro Ivan Galvão tão-somente as promoções a que fariam jus pelo critério de antiguidade, com as respectivas diferenças de vantagens em moeda nacional.

É o meu voto.

Voto

(Vencido, em parte)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Nego provimento a todos os recursos.

A sentença exequenda, ao assegurar aos autores da ação as promoções e acessos a que fatalmente teriam feito jus se não houvessem sido afastados da atividade, quis significar que na reparação estariam compreendidas as promoções que normalmente teriam sido alcançadas. Ora, os autores fizeram prova de que preenchiam as condições exigidas para serem promovidos por merecimento e

afirmaram, sem contestação, que todos os seus companheiros de classe, à época em que foram aposentados, haviam sido promovidos, sendo de concluir-se, em consequência, que se não houvessem sido afastados do serviço, também o teriam sido.

Sem razão, assim, a União no seu recurso.

De outro lado, também não assiste razão aos autores quando se insurgem contra a parte de decisão que considerou que o ressarcimento dos prejuízos por eles sofridos teria que ser feito em cruzeiros e não em dólares. A remuneração do funcionário, mesmo diplomata, é fixada em cruzeiros e se, quando no exterior, este último a recebe em dólares, é isso consequência de ali se encontrar, não se podendo contudo aceitar que seja direito seu ser pago em moeda estrangeira quando em serviço no Brasil. Ora, a reparação determinada pela sentença exequenda há de ser levada a efeito tendo em conta a situação normal, comum a todos, e não a posição excepcional desfrutada pelos diplomatas quando em serviço no exterior.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento à apelação dos exequentes; e, por maioria de votos, deu-se provimento aos recursos de officio e da União Federal, vencido o Revisor. O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello votou com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.948 — SC.

(Embargos)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Embargante — Rêde Ferroviária Federal S.A. (E.F. Dona Teresa Cristina)

Embargado — Estanislau Antônio Garcia

Acórdão

Indenização. Reciprocidade de culpa. Custas proporcionais. Embargos recebidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 18.948, de Santa Catarina, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em rejeitar em parte, os embargos, sendo que os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Djalma da Cunha Mello os recebiam *in totum*, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1967. Oscar Saraiva, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Trata-se de embargos opostos pela Rêde Ferroviária Federal S.A. a julgado da Egrégia Segunda Turma, cujo Acórdão, a fls. 113, traz a seguinte ementa: “Os feitos em que intervenha a União como assistente, sob pena de nulidade, hão de ser processados e julgados por Juiz da Vara privativa da Fazenda Pública. Responde a Estrada de Ferro pelos danos resultantes

de choque de sua composição com veículos estranhos, ocorrido em virtude de falta de cancela em passagem de nível de movimento intenso.”

Tais embargos acham-se articulados a fls. 116/117, não receberam impugnação, e sôbre êles falou a Subprocuradoria-Geral da República a fls. 122, pedindo seu recebimento.

A decisão foi tomada pelo voto vencedor do Revisor, o Sr. Min. Godoy Ilha, seguido pelo Sr. Min. Armando Rollemberg, vencido o Relator, o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Noto, desde logo, que o autor não apelou. Sòmente, em suas contra-razões, a fls. 100/101, pediu também a reforma da r. sentença na parte que lhe foi desfavorável, para que se lhe atribuisse, *in totum*, a indenização, o que sem dúvida, levou o eminente Min. Revisor a equívoco, ao acolher êsse pedido como se fôra apelação. Afora, porém, êsse aspecto, que necessita

reforma, como também, e pela própria acolhida, em Primeira Instância da reciprocidade de culpa, as custas deveriam, como deverão, ser proporcionais. Para êsses dois aspectos é que acolho em parte os embargos, mantendo, no mais, o r. Acórdão e a decisão de Primeira Instância, pois, em verdade, a culpa da Ferrovia se acha manifesta com a inobservância da manutenção de cancela em passagem de nível, onde há grande trânsito e ainda pelas circunstâncias em que o acidente teve lugar, tal como reconhecido no r. voto.

Recebo, pois, em parte os embargos, para os fins indicados.

Voto (Vencido, em parte)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Senhor Presidente, recebo os embargos *in totum*.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Na qualidade de Relator do voto vencedor, acompanho o Sr. Min. Oscar Saraiva, porque, realmente, incidi em equívoco.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, foram recebidos, em parte, os embargos, sendo que os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Djalma da Cunha Mello os recebiam *in totum*. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Henoch Reis e Godoy Ilha votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.986 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Revisor — O Ex.^{mo} Min. Henoch Reis

Recorrente — Juízo de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública,
ex officio

Apelantes — Maria da G. S. Carneiro e outras e União Federal

Apeladas — As mesmas

Acórdão

Indenização. Responsabilidade civil do Estado. Desastre aeronáutico. Abalroamento de avião comercial da VASP por avião militar de treinamento, da FAB, em área proibida a tais treinos. A responsabilidade do Estado, tal como ficou comprovada, é de natureza objética, segundo a predominante teoria do risco, consagrada pela doutrina dos mestres e a jurisprudência dos Tribunais (Cfr. Aguiar Dias, Orosimbo Nonato, Filadelfo de Azevedo, Santiago

Dantas, Alcino Salazar, Arnaldo Medeiros, Romão Côrtes Lacerda e Martinho Garcês Neto). Sentença favorável da Primeira Instância, que se confirma, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 18.986, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõe a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em confirmar a sentença, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 247 a 256, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de abril de 1968.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — Maria da Glória Stroebele Carneiro, por si e filhos menores, e outras devidamente qualificadas na inicial propuseram ação ordinária contra a União Federal objetivando indenização por perdas e danos, com as seguintes alegações:

Em 22-12-1959, ao chegar ao aeroporto do Galeão, o avião *Viscount* prefixo PP-SRG, da Viação Aérea São Paulo S.A., colidiu em pleno vôo com um avião de treinamento da Força Aérea Brasileira, tendo resultado do acidente a morte de passageiros e tripulantes, entre eles o jornalista Luciano Carneiro, espôso da primeira autora, o Prof. Antônio Prado Valladares, espôso da segunda, o Comandante Ataliba Euclides Vieira, espôso da terceira, o co-piloto Álvaro Grazioli, filho da quarta autora, o rádio-operador Zezito Miranda Du-

arte, espôso da quinta, e o Comissário Manuel Pereira Nunes, filho da sexta autora. As referidas vítimas eram passageiros e tripulantes da aeronave de carreira da VASP, sendo que os 4 últimos compunham a sua tripulação. As respectivas famílias, aqui representadas, viviam exclusivamente às expensas das vítimas. O acidente teve como causa imediata e direta o abalroamento da aeronave da VASP pelo avião de treinamento da FAB, a serviço da Escola de Aeronáutica e pilotado pelo Cadete Eduardo da Silva Pereira, por esse motivo já desligado da Escola, sendo indiscutível a culpa da colisão por parte do referido avião de treinamento, que havia abandonado a área reservada para treino para fazer evoluções na área operada pela aviação comercial.

Conclui a inicial argüindo a irrecusável responsabilidade da União, pelos atos dos seus agentes, nos termos do art. 194 da Constituição Federal, não prevalecendo na hipótese a limitação contida no art. 91 do Código Brasileiro do Ar, eis que tal limitação é restrita à culpa contratual do transportador.

Citada, contestou a União Federal, sustentando que o Estado só responde civilmente no caso de culpa de seus prepostos, não sendo objetiva a responsabilidade estabelecida no art. 194 da Constituição Federal, e que, na espécie, o acidente não decorreria de culpa da União ré ou de preposto seu.

Após a réplica, foi o processo saneado com o despacho de fls

163. Oficiou o Dr. Curador de Ausentes (fls. 176). Realizada perícia, conforme laudo do perito único às fls. 182 *usque* 200, seguiu-se a audiência de instrução e julgamento, conforme termo às fls. 211.

Proferiu sentença o Dr. Wellington Moreira Pimentel, da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Guanabara, para julgar a ação procedente, com a condenação da União Federal a pagar às autoras a indenização reclamada, tal como fixada no laudo pericial, tudo acrescido das custas, juros e honorários advocatícios, êstes na base de 10% sôbre o total da condenação. Recorreu de ofício.

Inconformada com a parte da sentença sôbre o percentual fixado para honorários advocatícios, apelaram as autoras, de fls. 220 a 223. A União Federal apelou, por sua vez, pleiteando a reforma da sentença, *in totum*.

Vindos os autos, foram inicialmente distribuídos ao eminente Sr. Min. Cândido Lôbo, seguindo-se o Parecer da Egrégia Subprocuradoria da República, pelo provimento do apêlo da União Federal. Foram em seguida os autos ao eminente Sr. Min. Márcio Ribeiro, vindo-me posteriormente em redistribuição.

Tendo-os estudado, encaminho-os ao eminente Sr. Min. Henoch Reis, digno Revisor, aguardando dia para julgamento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente:

Como se ouviu do relatório, temos duas apelações a apreciar,

além do recurso de ofício: a primeira é das autoras, não conformadas com o percentual fixado na sentença para honorários de advogado, de 10% sôbre o total da condenação, eis que pretendem seja majorado para 20%; a segunda, é a apelação da União Federal, argüindo a nulidade da sentença pelo fato omissivo no tocante à “determinação de qual a aeronave responsável pela culpa do abalroamento”, segundo o art. 128 do Código Brasileiro do Ar, e ainda porque entende não deve a União responder pela culpa do piloto causador do desastre.

Quanto à preliminar nulidade da sentença (porque o Juiz não teria determinado a citação da VASP, para integração do litisconsórcio), desacolho a argüição, pois, na hipótese, tratar-se-ia de litisconsórcio meramente facultativo, nunca necessário. Se o fôsse, o douto Juiz o teria determinado.

No que respeita ao mérito, estudei com a melhor atenção êstes autos, chegando à mesma conclusão do meritíssimo Juiz Wellington Moreira Pimentel, da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Guanabara, isto é, a de que a responsabilidade cabe evidentemente à União Federal, por culpa indiscutível de preposto seu, segundo muito bem o demonstrou a dita sentença. Não me quero furtar aqui ao ensejo de tornar conhecidas dos eminentes Colegas as substanciais conclusões da referida sentença, assim concebidas: “A primeira questão a ser apreciada é a da conceituação da responsabilidade civil do Estado.

Cumpra antes de tudo, uma tomada de posição que, é obvio,

informará a solução da controversia.

Somos dos que entendem que a responsabilidade do Estado, após a vigência da Constituição Federal de 1946, é, sem sombra de dúvida, objetiva.

A melhor doutrina, ainda que não unânime, entende que o constituinte adotou o ponto de vista dominante, consubstanciado na teoria do risco.

Aguiar Dias, em sua obra já clássica, "*Da Responsabilidade Civil*", dá notícias das lições de Orosimbo Nonato e Filadelpho de Azevedo, doutos Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido da objetividade da responsabilidade civil do Estado, e conclui sustentando: "Somos, assim, pela aplicação, entre nós, da doutrina do risco administrativo, como a defendia o insigne Amaro Cavalcante, escrevendo que "assim como a igualdade de direitos, assim também a igualdade de encargos é hoje fundamental no direito constitucional dos povos civilizados" ("*Da Responsabilidade Civil*", vol. II, pág. 192).

Seria ocioso trazer à colação as opiniões, no mesmo sentido, dos Professôres Santiago Dantas, Alcindo de Paula Salazar, Arnaldo Medeiros, dos Desembargadores Romão Côrtes de Lacerda, Martinho Garcês Neto e tantos outros, sustentando a aplicação da teoria do risco administrativo, no campo da responsabilidade civil do Estado.

Colocada nestes têrmos a questão, é fora de dúvida que a ré está obrigada a ressarcir os danos sofridos pelos autores.

Basta examinar o montante das indenizações e, neste passo, adotaremos as conclusões do laudo do perito único, cujas opiniões aceitamos integralmente.

Nestas condições, e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar a ré a pagar aos autores a indenização reclamada, como fixada no laudo pericial, acrescida das custas, juros e honorários advocatícios, êstes na base de 10% sobre o total da condenação. Recorro de ofício."

Para chegar a essa conclusão, baseou-se o preclaro magistrado da Primeira Instância na prova inconteste de que o causador do desastre foi o piloto do avião de treinamento, culpado principalmente por se ter desviado de sua área própria para exercícios aéreos, alcançando o avião sinistrado na área destinada à aviação comercial.

Pereceram neste desastre chefes de famílias que constituíam o arrimo dos dependentes, autores nesta ação, dentre êles o renomado repórter Luciano Carneiro, já então de fama mundial pela coragem e desassombro de suas reportagens em tempo de guerra.

Leio, para conhecimento dos ilustres Colegas, o *quantum* final apurado da indenização a cada uma das famílias das vítimas, conforme consta do laudo do perito único, louvado pelas partes sem qualquer discrepância, que foi o Dr. Nilton Salles: lê: as conclusões de fls. 184 (vítima, Luciano Carneiro); as conclusões de fls. 187 (vítima, José Antônio Prado Valladares); as conclusões de

fls. 190 (vítima, Comandante Ataliba Euclides Vieira); as conclusões de fls. 193 (vítima, Co-pilôto Álvaro Graziolli), as conclusões de fls. 196 (vítima, Rádio-navegante Zezito Miranda Duarte); as conclusões de fls. 199 (vítima, Comissário Manuel Pereira Nunes).

São estas as indenizações totais obtidas nos cálculos do perito único, arbitradas de acôrdo com os critérios normalmente utilizados em tais hipóteses.

Com base nesse laudo, que foi adotado sem restrições pelo Dr. Juiz recorrido, é que confirmo a sentença.

Relativamente ao apêlo das autoras sôbre o percentual para os honorários advocatícios, mantenho o que foi fixado na sentença, isto é, de apenas 10%, por considerar excessivos os 20% pretendidos pelas apelantes.

Assim, nego provimento tanto ao recurso de ofício quanto às apelações, para confirmar a respeitável sentença em todos os seus termos.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Sr. Presidente, estudei também os autos sob todos os ângulos e cheguei à mesma conclusão do eminente Min. Relator.

Não se pode, Sr. Presidente, levantar neste processo qualquer dúvida quanto à responsabilidade da União Federal.

De modo que também nego provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Confirmou-se a sentença, julgamento unânime. Os Srs. Min. Henoch Reis e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.331 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juízo de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública,
ex officio

Apelante — União Federal

Apelados — Edgar Neves Lopes Lima e outros

Acórdão

Execução de sentença. Artigo de liquidação. Matéria de fato inconstestada. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 19.331, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas

taquigráficas de fls. 154/161, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de abril de 1968. —
Cunha Vasconcellos, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Trata-se de recurso de ofício e agravo da União Federal, interpostos da sentença de Primeira Instância, fundamentada nestes termos: “Edgar Neves Lopes Lima e outros ofereceram os presentes artigos de liquidação, objetivando o acerto da sentença proferida nos autos da ação ordinária por eles movida contra a União Federal, que determinou a revisão da posição dos autores no Almanaque Militar. A executada ofereceu contestação. Houve saneador. Audiência conforme termos de fls. 123. Tudo atentamente examinado. II — A defesa da ré, oferecida a fls. 112, não contestou a matéria de fato constante da inicial dos artigos de liquidação, limitando-se o ilustrado Dr. Procurador a assegurar que o assunto vinha sendo estudado pelo Ministério da Guerra. De acôrdo com o art. 209 do Código de Processo Civil a matéria de fato deve ser havida como provada, eis que não foi objeto de contestação. Os autores exequentes ofereceram a classificação que apontam como correta, o que não foi impugnado pela ré. Nestas condições, e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente os artigos de liquidação, nos termos do pedido. Custas *ex lege*.”

Nesta Superior Instância, emitiu parecer a douta Subprocura-

doria-Geral da República no sentido da reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Em face desses elementos todos, meu voto se conclui, desde logo, por confirmar a sentença. Aliás, a sentença, por si, já está confirmada, porque o Ministro da Guerra pede não um reexame, mas um prazo para concluir a sentença.

Isto, a meu ver, *data venia*, não é matéria de nossa atribuição; compete ao Juiz, que proferiu a sentença, dilatar ou não o cumprimento dessa sentença, tendo em vista, exatamente, a dificuldade de sua execução; compete ao advogado da causa estar atento para que essa dilação não chegue ao exagêro, tornando inócua a sentença. Nós apenas examinamos a conclusão da sentença, em face da prova dos autos.

Essa sentença, em face da prova dos autos, é tranqüila e merece ser confirmada.

É o que faço.

Voto-preliminar

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Proponho que se converta o julgamento em diligência, a fim de que sejam presentes ao Sr. Ministro da Guerra os artigos de liquidação de fls. 93-102, para se conferirem os elementos deles constantes, com as retificações que forem necessárias, possibilitando o exato cumprimento do acórdão executando, mar-

cando-se, para tanto prazo razoável, atendendo, aliás, ao que solicitado ao Presidente do Tribunal pelo Ministro da Guerra de então, no ofício por cópia às fls. 89, e ao que postula o representante da União às fls. 90.

Para isso, devem os autos baixar à Instância de origem, dando-se o prazo máximo de 30 dias, para o cumprimento da diligência, retornando os autos a esta Instância, cumprida a diligência, ao esgotar o prazo fixado, tudo independentemente de acórdão.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Srs. Mins. Relator, negando provimento, e Revisor, propondo a conversão do julgamento em diligência, pediu vista dos autos o Sr. Min. Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — A leitura que fiz dos autos convenceu-me da impossibilidade de aceitar-se a proposta trazida em seu voto pelo Sr. Min. Godoy Ilha, no sentido de converter-se o processo em diligência a fim de atender-se pedido do Ministro do Exército, anteriormente formulado, para providenciar a execução da sentença.

Desde 1963 foi promovida a execução por artigos de decisão dêste Tribunal e, assim, durante êsses anos teve a União, pelos seus procuradores, tempo bastante para

trazer aos autos impugnação válida às alegações dos exequentes. Se não o fêz, impossível é agora ensejar-se a renovação da produção de prova, tanto mais quanto foi seguido, para executar-se a sentença, o caminho próprio, isto é, a liquidação por artigos.

Cabe acentuar, afinal, que, como foi afirmado pelo advogado ao usar da palavra na assentada de julgamento, os exequentes já se encontram na inatividade, não decorrendo, em consequência, da execução qualquer alteração nos quadros de oficiais da ativa.

Acompanho o Relator para negar provimento.

Voto-mérito (retificação)

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Atendendo à decisão da Turma achando desnecessária a diligência por mim proposta, não há como se não confirmar a decisão de Primeira Instância, mesmo porque não tenho outros elementos para infirmar a autenticidade dos artigos de liquidação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, o Sr. Min. Armando Rollemberg proferiu voto negando provimento, tendo o Sr. Min. Godoy Ilha retificado o voto anteriormente proferido, tendo a Turma negado provimento à unanimidade de votos. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.531 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Apelante — Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro

Apelado — IAPC

Acórdão

Lei n.º 3.577, de 1959. Essa lei não é inconstitucional, eis que ela dispõe sobre dispensa do pagamento de contribuição previdenciária, e não sobre que essa contribuição, no caso por ela mencionado, deixe de ser tríplice.

Entidade filantrópica, nos termos dessa lei, é a entidade dotada de exclusiva afetação filantrópica, ou entidade instituída e mantida para a filantropia, e não entidade de classe, de assistência a uma classe, de recreação para uma classe, que, ao demais, faz discriminação como proibir sejam admitidos no seu quadro de associados os mercadores ambulantes, os artistas, os operários, os porteiros, os contínuos, os enfermos e analfabetos.

Visto, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 20.531, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 30/36, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1966.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Antônio Neder, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — A Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro propôs ação de consignação em pagamento contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Alegou que a Lei n.º 3.577, de 1959, declara isentas da contribuição previdenciária a ser prestada aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujas diretorias não percebiam remuneração.

Alegou, mais, que se inclui dentre essas entidades filantrópicas, e que, por isso, tem direito a essa isenção no que ela diz respeito com os membros da sua diretoria.

Disse que foi ter à Autarquia ré para recolher aos seus cofres a importância da contribuição previdenciária pertinente aos seus empregados, e que esse Instituto recusou-se a receber essa importância sob alegação de que nela faltava a parcela referente à contribuição dos membros da sua diretoria.

Diante dessa recusa, a mencionada Associação ingressou na Jus-

tiça com ação de consignação em pagamento contra o Instituto.

Pretende, por êsse meio, pagar a quantia da contribuição previdenciária que se refere aos seus empregados e obter, assim, por via oblíqua, o reconhecimento de que não deve à Autarquia a contribuição referente aos membros da sua diretoria.

O IAPC contestou, alegando: que é inconstitucional a Lei n.º 3.577, de 1959, por ofender o princípio que se acha expresso no art. 157, XVI, da Constituição Federal; que é imprópria a ação de consignação em pagamento para discutir a controvérsia; que a autora não demonstrou que é entidade filantrópica.

A sentença de Primeira Instância considerou que a Lei n.º 3.577, de 1959, não é inconstitucional, mas que a entidade autora não é filantrópica, e, por isso, concluiu que é improcedente a ação e insubsistente o depósito.

Apelou a vencida.

Suas razões estão nas fls. 239 a 244: (lê).

As contra-razões estão nas fls. 250 a 252: (lê).

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República subscreveu as razões da apelada.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Estou em que não procede o argumento da inconstitucionalidade da Lei n.º 3.577, de 1959.

Êsse argumento assenta-se em que a isenção conferida nessa Lei às entidades filantrópicas ofende o princípio constitucional da obrigatoriedade da contribuição previdenciária triplíce.

Dá-se, contudo, que isso não ocorre.

Essa lei dispensa ou isenta do pagamento da contribuição previdenciária os componentes das diretorias das entidades filantrópicas, mas não expressa que a contribuição previdenciária, no caso por ela indicado, deixe de ser triplíce, isto é, deixe de ser prestada pela União, empregador e empregado.

Sem dúvida, a Lei n.º 3.577, de 1959, dispõe tão-sòmente sòbre a isenção de contribuição previdenciária, e isso é diferente, e muito, de negar o caráter triplíce dessa contribuição.

No que toca ao argumento de a apelante não merecer havida por entidade filantrópica, está certa a sentença.

Com efeito, uma leitura, mesmo desprevenida, dos estatutos da apelante, de logo convence o julgador que a Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, é certo, mas não uma entidade filantrópica, no sentido da Lei n.º 3.577, de 1959.

Porque, nos têrmos dessa lei, entidades de fins filantrópicos é a entidade dotada, exclusivamente, de afetação filantrópica, isto é, entidade instituída e mantida para a filantropia, ou amor à humanidade, e não entidade de classe, de assistência a uma classe, de recreação para uma classe, como se dá com a apelante.

Note-se que o art. 11 dos Estatutos da Associação dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro expressa até a sua incompatibilidade com a filantropia, porque chega ao extremo de proibir sejam admitidos como seus associados os mercadores ambulantes, os artistas e operários, os porteiros e contínuos, os enfermos e analfabetos, os que, pela função que exerçam, possam ficar desajustados no quadro social, isto é, os humildes e necessitados da filantropia.

É quanto basta para se demonstrar a sem-razão da apelante, que, sociedade de classe, ou clube de classe, pretende impor-se como entidade filantrópica, sem contudo praticar a filantropia.

É evidente que as normas da Lei n.º 3.577, de 1959, devem ser aplicadas de maneira estrita, e não ampla.

Doutro lado, o reconhecimento como sendo de utilidade pública há de emanar do caráter exclusivamente filantrópico da entidade.

O fato de a administração da apelante ser exercida por uma diretoria que não percebe proventos ou vantagens não é suficientemente idôneo para lhe imprimir o caráter filantrópico.

A filantropia, no caso previsto na Lei n.º 3.577, de 1959, há de ser o objeto da entidade, que, por isso, há de a ela achar-se afetada.

Sem afetação filantrópica, não se pode cogitar de entidade de fins filantrópicos nos termos da Lei n.º 3.577.

Por essas razões, nego provimento à apelação para manter a sentença de Primeira Instância.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Moacir Catunda e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.568 — DF.

Relator — Ex.^{mo} Sr. Min. Henocho Reis

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Apelante — Cia. Internacional de Seguros

Apelada — União Federal

Acórdão

Indenização. As companhias seguradoras não têm direito a sub-rogação, a não ser nos seguros marítimos, por força de lei. Preliminar de prescrição que se rejeita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 20.568, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em rejeitar a arguição de prescrição, por unanimidade, e no mérito, em ne-

gar provimento, por maioria, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de junho de 1968.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henoch Reis: — Trata-se, na espécie dos autos, de ação ordinária de indenização proposta pela Companhia Internacional de Seguros contra a União Federal, pleiteando o seguinte:

a) o pagamento da importância de Cr\$ 389.380.000 (moeda antiga) correspondente a £ 492.000 ao câmbio do dia do ajuizamento da demanda; b) o pagamento da quantia de Cr\$ 10.388.000 (moeda antiga), restante do seguro da aeronave e Cr\$ 7.612.700 (moeda antiga) de indenizações pagas a terceiros; c) o pagamento dos juros de mora, custas e honorários de seu advogado que forem arbitrados, levando-se em conta o total da condenação, importâncias estas que teve que despender como seguradora da Viação Aérea São Paulo S.A. (VASP) e como consequência da colisão sofrida por avião de sua propriedade, um "Viscount", modelo 827, por culpa exclusiva de um cadete da FAB, dirigindo irregular e imprudentemente um avião de treinamento.

Contestação, fls. 115 e seguintes, respondidas a fls. 118 e seguintes.

Saneador irrecorrido, fls. 200.

Por sentença de fls. 243 *usque* 253-v., o Dr. Juiz julgou a autora

carecedora da ação contra a União Federal, condenando-a ao pagamento das custas.

Inconformada, apelou a autora com as razões de fls. 255/271; contra-razões, fls. 273/282.

Subindo os autos a esta Superior Instância, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que emitiu o parecer de fls. 324/352, opinando pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

Voto-preliminar

O Sr. Min. Henoch Reis: — Sr. Presidente, há de se levar em consideração, em primeiro lugar, a preliminar de prescrição argüida pela douta Subprocuradoria-Geral da República.

Como sabem V. Ex.^{as}, todo Direito nôvo, como o Direito Aeronáutico, Direito do Trabalho, Direito Financeiro, Direito Eleitoral, quando êles se sentem como desabrigados por falta de regras próprias ou carência de normas que disciplinem certas relações jurídicas, êsses direitos retornam à fonte donde promanaram, que é o Código Civil. Como vemos, na parte da prescrição faz o Código do Ar referência ao Código Civil, no que respeita àquela prescrição de um ano. De modo que aceito a prescrição de um ano, mas há o seguinte: essa prescrição foi interrompida, como consta dos autos. O que há de se resolver agora é que, se essa prescrição foi interrompida, se o foi por todo o prazo ou por metade. Aí é que entram as regras do Código Civil e do Dec. n.º 20.910, de 1932.

Diz o art. 173, do Código Civil: (lê).

É o Dec. n.º 20.910, que se refere à metade do prazo.

Mas aqui se trata de prescrição quinquenal, e não das outras espécies de prescrições. De modo que, Sr. Presidente, embora reconhecendo que a prescrição é de um ano e reconhecendo, também, que houve interrupção, acho que se deve deslindar a controvérsia à luz do art. 173, do Código Civil, que não faz referência à metade do prazo. De modo que, quanto à preliminar de prescrição, eu a rejeito, *data venia* da douta Subprocuradoria-Geral da República.

Voto-preliminar

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o Relator.

I — A prescrição do art. 9 concernente aos casos do art. 1.º, ambos do Decreto n.º 20.910, de 1932. Não tem que ver com a situação-tipo dos autos.

II — Só posso discutir possibilidade de sub-rogação, no transporte aéreo, ante prova de que alguém pagou para êsse efeito, não produzida *in casu*.

Voto-preliminar

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Segundo o art. 10 do Dec. n.º 20.910, de 1932, as prescrições de menos de 5 anos não se alteram, embora sejam regidas pelas regras do mesmo decreto.

Entendo, portanto, que quando a prescrição quinquenal — ou superior à quinquenal — fôr interrompida, recomeça a correr pela

metade; mas as inferiores voltam a correr pelo prazo total.

A prescrição, no caso, é de um ano e, tendo sido interrompida, recomeçou por mais um ano; assim, a interrupção foi tempestiva, não se havendo a prescrição consumada.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Não se discute, na presente lide, se houve culpa do cadete da Aeronáutica no desastre de avião de que resultou a destruição do “Viscount” da VASP, com a morte de mais de três dezenas de pessoas, evento êsse amplamente noticiado pela imprensa do País.

A culpa do mencionado cadete salta das provas dos autos, e é reconhecida pelo Dr. Juiz *a quo* na douta sentença apelada.

A matéria controvertida na demanda é a que diz respeito ao direito de sub-rogação da autora para haver da ré, a União Federal, a quantia que, como seguradora do aparelho sinistrado, pagou à companhia de aviação, proprietária do “Viscount” destruído.

O ilustre magistrado prolator da decisão apelada nega êsse direito, no que andou acertadamente, segundo o meu modo de entender.

Não lhe vale, à seguradora, demandante na presente ação, o disposto no art. 985, inciso III, do Código Civil, *verbis*: “Art. 985 — A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: III — Do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual o era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.”

Não é o caso dos autos e isto ficou amplamente demonstrado no decisório recorrido.

Quanto à sub-rogação convencional, não está mais firme, neste terreno, a pretensão da apelante.

Entendo, do mesmo passo que o Dr. Juiz *a quo*, que as companhias seguradoras não têm direito a sub-rogação, a não ser nos seguros marítimos, por força da lei.

Três são as razões que alinha o ilustre Juiz de Primeira Instância, para negar às companhias seguradoras êsse direito.

Sôbre o assunto, vale a pena integrar êste voto com alguns dos argumentos da sentença.

Diz aquêle magistrado: (lê fls. 251/252v.).

Adotando êstes fundamentos, Senhor Presidente, nego provimento à apelação, para confirmar a

sentença apelada que, na minha opinião, é incensurável.

É meu voto.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — No mérito, reporto-me ao voto que proferi nos E.A.C. 12.630: (lê).

Dou provimento à apelação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, por unanimidade de votos, a Turma rejeitou a arguição de prescrição. No mérito, negou-se provimento, vencido o Sr. Min. Márcio Ribeiro. O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello votou com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.153 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Apelante — Wolney de Oliveira Ribeiro

Apelada — Fazenda Nacional

Acórdão

Impôsto de renda. Dupla declaração. Ação ordinária. Sua improcedência. A regra é a declaração conjunta dos bens do casal, só se estabelecendo exceção no art. 67, § 2.º, do Regulamento do Impôsto de Renda, para o caso de rendimentos pessoais dos cônjuges. E na espécie de que se trata não encontra enquadramento na moldura da prerrogativa contida no dispositivo regulamentar invocado, porque se entende como bens comuns do casal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 21.153, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e

notas taquigráficas de fls. 64/71, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de maio de 1968. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — A espécie é muito conhecida da Turma e foi assim exposta e decidida pelo MM. Julgador *a quo*: “Vistos, etc.

Wolney de Oliveira Ribeiro, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária contra a Fazenda Nacional, a fim de obter a anulação de decisão da Delegacia Regional do Imposto de Renda em São Paulo, confirmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Alega, em síntese, que, nos exercícios de 1951, 1953 e 1954, apresentou àquela Delegacia dualidade de declarações de renda, uma alusiva aos rendimentos de seu casal e outra pertinente aos proventos de seu trabalho pessoal; entretanto, a repartição fiscal unificou as as declarações, com o objetivo de tornar mais gravosa a posição do requerente, face ao imposto complementar progressivo, resultando da fusão a cobrança das quantias de Cr\$ 18.660,10, Cr\$ 35.383,10 e Cr\$ 38.730,50 de diferença de tributo, inclusive o adicional previsto pela Lei n.º 1.474, de 1951.

Acrescenta que a sua pretensão encontra apoio no art. 67, § 2.º, do Regulamento do Imposto de Renda, que permite a declaração em separado dos rendimentos de

qualquer dos cônjuges, ao contrário do entendimento do fisco.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 9/15, sendo a Fazenda Nacional regularmente citada, na pessoa de seu representante legal.

Contestando a ação, sustenta a ré a sua improcedência, uma vez que o art. 65 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece a unicidade de declaração, permitindo apenas, em caráter excepcional, no § 2.º do art. 67, a qualquer dos cônjuges declarar em separado os rendimentos do próprio trabalho ou provenientes de bens pessoais gravados com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Acompanham a contestação as informações de fls. 32/34, sobre as quais se manifestou o autor.

Saneado o processo e designada audiência de instrução e julgamento, nesta as partes debateram a causa, reiterando suas razões.

Feito o relatório, passo a decidir' (Conscante afirma o autor na inicial, apresentou êle dualidade de declarações de renda, nos exercícios de 1951, 1953 e 1954, insurgindo-se contra a fusão levada a cabo pela Delegacia Regional do Imposto de Renda, da qual resultou a cobrança das diferenças exigidas pelo fisco, cuja anulação objetiva.

Mas, não lhe assiste razão, porque foi perfeitamente correto o procedimento da Delegacia de Renda, confirmado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se vê das informações de fls. 33, porque “na constância da sociedade conjugal a regra é que o lançamento, para o

efeito do imposto de renda, se faça em nome do marido, abrangendo os rendimentos do casal” (*Revista de Direito Administrativo*, volume 62/46).

Aliás, o Regulamento do Imposto de Renda estabelece que, “na constância da sociedade conjugal, os cônjuges deverão fazer declaração conjunta de seus rendimentos, inclusive das pensões de que tiverem o gozo privativo” (art. 67), facultando, apenas, “a qualquer dos cônjuges, no regime de comunhão de bens, apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos do trabalho, bem como dos provenientes de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade” (§ 2.º).

Ora, ainda que reconhecido o direito de qualquer dos cônjuges fazer declaração em separado, tal faculdade só pode ser exercida quando seus rendimentos forem provenientes apenas do próprio trabalho ou de bens gravados com as cláusulas previstas no citado dispositivo.

Logo, no caso dos autos, não ocorre a faculdade em tela, pois o próprio autor confessa que apresentou dualidade de declarações por possuir outros rendimentos, esclarecendo que uma se refere aos rendimentos de seu casal e a outra aos de seu trabalho pessoal.

Entretanto, incorreto foi seu procedimento, pois o art. 65 do Regulamento impõe a obrigatoriedade de uma só declaração para as pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, segundo vem acentuado na contestação.

À vista do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e condeno o autor a pagar as custas do processo.”

Dessa decisão, irrisignado, apelou o autor com as razões de fls. 45 a 50: lê.

Contra-razões a fls. 52.

E, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer: “1. Incensurável se apresenta a r. sentença apelada, que com simplicidade, mas com lógica incontestável, deu pela improcedência da ação; 2. O autor pretendeu nada menos do que isto: apresentar duas declarações de renda, uma relativa aos rendimentos do casal e a outra de seu trabalho pessoal; 3. Ora, a regra é a unidade de declaração do imposto de renda (art. 67 do Regulamento de Imposto de Renda), abrangendo os rendimentos do casal, feita geralmente pelo marido, na qualidade de cabeça do casal; 4. Excepcionalmente, permitiu a lei a dualidade de declarações, quando facultada “qualquer dos cônjuges, no regime de comunhão de bens, apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos do trabalho bem como dos provenientes de bens gravados com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade” (art. 67, § 2.º); 5. Permite, assim, que se a mulher exercer profissão remunerada, faça, ela também, declaração dos rendimentos obtidos no exercício dessa profissão ou, também, de rendimentos de bens seus, ganhos com aquelas cláusulas; 6. Inadmissível,

por ilegal, ilógico e absurdo, apresentar o marido, como cabeça do casal, duas declarações: uma relativa aos rendimentos do casal e outra aos de seu trabalho; 7. O que se admite, em última análise, é a apresentação de duas declarações: uma pelo marido, outra pela mulher. Nunca, porém, qualquer dêles apresentar duas declarações.

Aliás, lei posterior (n.º 3.470/58), veio, com melhor técnica, consagrar o mesmo princípio, ao dispor: “Art. 33 — No regime da comunhão de bens, quando cada cônjuge auferir mais de Cr\$. . . . 90.000,00 anuais, além da declaração de rendimentos do cabeça do casal, poderá ser apresentada declaração de rendimentos do outro cônjuge, relativa aos proventos do seu trabalho”; 9. Acertado, portanto, andou o MM. Juiz ao julgar improcedente a ação, pela manifesta ilegalidade da pretensão do autor; 10. Nessas condições, opinamos no sentido de que se negue provimento à apelação por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Mantenho a decisão recorrida que se me afigura justa e acertada. Em verdade, como acentuou o MM. Julgador *a quo*, a regra é a declaração conjunta dos bens do casal, só se estabelecendo exceção no art. 67, § 2.º, do Regulamento do Imposto de Renda, para o caso de rendimentos pessoais dos cônjuges. E a espécie de que se trata não encontra enquadramento na moldura da prerrogativa contida no dispositivo regulamentar invocado, porque se entende como bens

comuns do casal. Obrou, por isso, criteriosamente a Delegacia do Imposto de Renda ao recusar a dualidade de declarações oferecidas.

Nego provimento ao recurso.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Damos provimento para julgar a ação procedente, ficando a União com o encargo das custas e dos honorários de advogado, de 10% sobre o valor da causa. No regime do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, o § 2.º do art. 67 permitia também ao marido, e não somente à mulher, fazer declaração dos bens do casal e outra, em separado, dos rendimentos de próprio trabalho. Foi essa faculdade que, ao tempo da vigência do dispositivo, usou o apelante. Para melhor esclarecimento da controvérsia, invocamos o pronunciamento que emitimos na Apelação Cível n.º 12.158: “Dou provimento. O autor apelante tem razão, pois a faculdade de declaração em separado, dos rendimentos próprios, resulta de palavras claras e insofismáveis do art. 67, § 2.º, do Decreto n.º 24.239, de dezembro de 1947. Em termos gramaticais, a expressão da lei “a qualquer dos cônjuges” abrange os dois componentes do casal. Não cabe ao Fisco, mesmo baseado em fatos que precederam à elaboração do dispositivo, recusar-lhe cumprimento ou distorcer-lhe a compreensão, principalmente porque os arts. 20, alínea a, n.º I, e 80, parágrafo único, podem ser perfeitamente harmonizados com o art. 67, § 2.º. Somente ao cônjuge que fôr o cabeça do casal, caberá a dedução

das parcelas que constituírem, na expressão da lei, encargos de família. A declaração em separado não impede a declaração dos rendimentos comuns do casal. Além disso, a permissão não resulta em sistema estapafúrdio. Aliomar Baleeiro o considera razoável, pois alivia salários e vencimentos da taxaço progressiva, e dá notícia de que o debate já fôra pôsto na França. Aliomar aceita a interpretação mais liberal, e informa o mesmo pensamento de Rubens Gomes de Souza (*Revista de Di-*

reito Administrativo — vol. n.º 45, pág. 562).”

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Min. Revisor. O Sr. Min. Moacir Catunda votou de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.764 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Nacional, *ex officio*

Apelante — União Federal

Apelado — Lovens Kemiske Fabrik V/A. Kongsted

Acórdão

Não pode a administração ultrapassar as fronteiras da legalidade, para acobertar-se nas regiões sombrias do arbítrio. Quando abusiva a ação da autoridade, mesmo discricionária, caracteriza-se o ato ilícito, suscetível de exame pela via judiciária.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 22.764, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 15 de dezembro de 1967. — *Cunha Vasconcellos*, Pre-

sidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello*: — Alegando e provando já o ter registrado no seu país de origem, a firma dinamarquesa Lovens Kemiske Fabrik V/A. Kongsted trouxe à União, no fôro próprio da Capital de São Paulo, ação ordinária para invalidar o ato do Sr. Secretário da Indústria, que reformou a decisão do Diretor do De-

partamento Nacional de Propriedade Industrial, o qual concedera registro da marca de seu produto medicinal “Leocillin”, posteriormente impugnado por laboratório concorrente, à alegação da preexistência de registro das marcas “Novocillin” e “Doblocillin”. Alega o caráter descritivo da marca e a generalidade do sufixo empregado, todos êles visando alertar o consumidor, para a circunstância de se tratar de produtos à base de penicilina, o que lhes empresta um caráter de uso geral, advertindo, desde logo, que não se trata, no passo, de ato administrativo discricionário, colocado fora do alcance da sanção judicante, mas de ato administrativo vinculado, donde nada impedir seja apreciada a legalidade do procedimento da autoridade impetrada, pelo Judiciário.

Citada, a Procuradoria da República veio residir nos autos, com a erudita contestação de fls. 98/105, capeando ofício informativo do Secretário do Estado, prolator do ato agredido, no qual, preliminarmente, levanta objeções à formulação dos documentos de origem, acostados, pela autora, à ação para, no mérito, situar tôda a sua argumentação na impossibilidade em que estará o Judiciário de invadir a barreira da prova e da conveniência, na qual se acostela a impunidade do arbítrio administrativo.

Tempestivamente, a autora supriu a deficiência documental apontada na contestação, ficando o saneador de fls. 111 irrecorrido.

O termo de audiência de fls. 112 diz o que nela se passou.

Veio, então, a respeitável sentença de fls. 127/9, na qual o Dr. Juiz, invocando o draconismo da decisão e do arbítrio que se pretende atribuir ao ato administrativo, a êle se não afeiçoa, levando em conta, sobretudo, que se trata de produto só consumido à base de prescrição médica, motivo por que se insurge contra o ato anulatório, declarando a nulidade do mesmo e o convalescimento da decisão concessiva da Primeira Instância administrativa. Recorreu de ofício.

Irresignada, apelou a União. Houve contra-razões.

Ascendendo os autos, nesta Colenda Casa a douta Subprocuradoria os viu e exarou o seu parecer, advogando o acolhimento dos recursos.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — *A causa petendi* dêstes autos não foi, ao parecer, suficientemente contestada pela União, em que pesem a lucidez e a cultura demonstradas pelo seu ilustre representante, nos diversos passos do processo. Ê que os dois fatos argüidos pela apelada — a razão de pedir o registro da marca “Leocilin” e o seu indeferimento pelo Secretário de Estado da Indústria e Comércio, em grau de revisão, ficaram provados, desde o ingresso da vestibular, sendo certo que a contestação deslocou a controvérsia, invocando a necessidade de uma nova prova, em assunto que já merecera, no passo, parecer conclusivo da autoridade própria e no momento oportuno, ou seja, quan-

do julgado pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, *in verbis*: “Trata-se, no caso, de “marcas descritivas”, formadas de elementos que designam a natureza terapêutica dos respectivos produtos. A marca registrada evidencia um preparado para o tratamento da leucemia, mediante a penicilina (daí o elemento cilin). As outras marcas invocadas no recurso referem-se a preparados à base de penicilina (e daí o elemento comum cilin). Mas a verdade é que vistas e ouvidas no conjunto, no aspecto geral, elas se revelam diferentes e distinguíveis, sem necessidade de exame ou confronto. Logo, *ex vi* do art. 95, item 17, *in fine*, podem as três perfeitamente coexistir, sem oferecerem risco de êrro, ou engano para os consumidores.”

Contra êsse parecer técnico, o Secretário do Interior deu preferência à manifestação do Consultor Jurídico do seu Ministério que, apenas, e com razões, *ad cautelam*, se opôs ao registro, por lhe parecer que a similitude dos nomes das marcas poderia gerar confusão entre os consumidores.

Ora, evidentemente, em se tratando de produto farmacêutico caro, de receituário médico obrigatório, o receio do ilustrado Dr. Consultor não procedia, sendo, aliás, importante assinalar que os dois outros produtos, apesar de registrados, não estão ainda sendo fabricados pela firma que formulou a impugnação ao registro em tela.

Entendendo que essa matéria tenha sido o *substratum* das razões de decidir, não vejo como subtrair à apreciação da legalida-

de da aplicação da norma legal que as disciplina e protege, ao crivo do Judiciário. Seabra Fagundes nos ensina que “a administração pública não é livre de resolver sobre a conveniência do ato, nem sobre o seu conteúdo. Só hoje cabe constatar a ocorrência dos motivos e, com base nêles, praticar o ato. (*O Contrôlo dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, número 37, pág. 93)”.

Ultrapassar essas fronteiras da legalidade, para acostelar-se nas regiões sombrias do arbítrio, não nos parece a melhor tese, que estaria às testilhas com o princípio da legalidade, que não exclui ato algum da Administração, ao crivo do exame do Judiciário.

Os tratadistas franceses, à sombra de cujas lições prosperaram as construções do nosso direito, estão de acôrdo em que a competência discricionária da autoridade, quando abusiva, desborda numa extralimitação, donde se caracterizar o ato ilícito (Duguit, *Traité de Droit Constitutionnel*, vol. II, pág. 317; Hauriou, *Précis de Droit Constitutionnel*, página 419).

Entendo, por último, que a decisão recorrida não ultrapassou os limites da oportunidade, ou conveniência do ato, que êsses pertenciam à apreciação, da autoridade administrativa. Corrigiu, ao revés, a ilegalidade resultante do seu pronunciamento.

Nego provimento aos recursos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade

de votos, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Godoy Ilha, votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Senhor Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.851 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, 2.^a Vara, *ex officio*

Apelantes — Olavo Pazzanese, Jaime Lôbo Viana e outro, Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, Moisés Mauro Strachman e sua mulher, Otávio Pacheco Pompeu de Camargo e outros e União Federal

Apelados — Os mesmos, José Seregatti e outros

Acórdão

Agravo no auto do processo. Desprovimento. Competência do juiz que preside a audiência de instrução e julgamento para decidir sobre as apelações.

Expropriação. Redução da indenização e dos honorários advocatícios. Exclusão de juros compensatórios. Custas em proporção. Correção monetária sobre o valor da indenização a partir da data da avaliação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 22.851, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no auto do processo e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento a todos os recursos para os efeitos constantes do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 649/660, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de março de 1968.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*:
— A hipótese constante dos presentes autos foi assim exposta e decidida pelo MM. Julgador a *quo*: “Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, sociedade de economia mista sediada no Rio de Janeiro, propôs, na comarca de São Sebastião, a presente ação de desapropriação contra Jayme Lôbo Viana, Ulysses Lôbo Viana, Otávio Pacheco de Camargo, Rafael Pompeu de Camargo, James Pompeu de Camargo, José Seregatti, Olavo Pazzanese, Maria Helena de Barros Brant de Carvalho, Dário Novaes Leite de Barros e Sônia Pacheco e Silva Almeida Sampaio,

objetivando três propriedades principais que, nos limites do Decreto n.º 51.117, de 2 de agosto de 1961, assumem a conformação ressaltada na planta de localização que instrui a inicial, incluídas numa gleba de aproximadamente 463.442,50 metros quadrados, localizada na referida comarca de São Sebastião, e sendo de 103.790 m² a área total aproximada dos imóveis objeto desta ação, necessária à construção do Terminal Marítimo da Petrobrás, do município de São Sebastião. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 11/16, oferecendo a expropriante a quantia de Cr\$ 3.318.825, a título de depósito. Efetuado êste, foi a desapropriante imitada na posse liminar da área em questão, fazendo-se as citações necessárias. Várias contestações foram apresentadas: 1) Jayme Lôbo Viana e outros; 2) Olavo Pazzanese e sua mulher; 3) Otávio Pacheco Pompeu de Camargo e outros; 4) Moysés Mauro Strachman e sua mulher, tôdas elas acompanhadas de documentos e impugnando o preço oferecido, sendo que algumas com preliminares referentes ao Decreto expropriatório. Diversos réus requereram o levantamento do preço, manifestando a expropriante muitas vêzes nos autos, inclusive impugnando as preliminares. Após alguns despachos, a União ingressou no feito, solicitando a remessa dos autos para o Juízo privativo. Saneado o feito pelo M. M. Juiz em exercício na comarca de São Sebastião, veio êle a reconsiderar o despacho, face à intervenção da União, que havia ingressado com exceção de incompetência. Reme-

tidos os autos à comarca da Capital, foi o processo distribuído a esta 2.^a Vara dos Feitos da Fazenda Nacional, sendo nomeado perito, que prestou o compromisso legal. Proferido nôvo saneador, em que foram rejeitadas as preliminares, realizou-se perícia, oferecendo o perito do Juízo o laudo de fls. 283/307, ilustrado com o croqui de fls. 308 e com as fotografias de fls. 309. Concomitantemente, com a audiência de instrução e julgamento, em que o perito judicial prestou esclarecimento, os assistentes técnicos das partes apresentaram seus laudos: o dos expropriados acompanhados dos anexos de fls. 366/374, e o da expropriante a fls. 376/405, acompanhado dos anexos de fls. 406/437. Designada nova data para os debates, a pedido dos interessados, no interregno alguns dos expropriados juntaram a certidão de fls. 440 e o aviso de lançamento de fls. 442. Afinal, as partes ofereceram os memoriais de fls. 444/449, acompanhado dos documentos de fls. 450/464 (a expropriante), fls. 466/473, 475/476, 478/490 e 492/499 (os expropriados), sustentando suas razões, enquanto o Dr. Procurador da República subscreveu o memorial da expropriante. Feito o relatório, passo a decidir. Ainda que de vulto seja o valor da presente ação, a controvérsia se cinge praticamente ao quantum da indenização. De um lado, a expropriante, a defender a tese de que irrisórios eram os valores da propriedade imobiliária em São Sebastião, antes das obras por ela empreendidas no local. De outro, os expropriados, louvando-se no laudo de seu assistente téc-

nico, no sentido de que a localidade sempre se constituiu em atração turística, sendo que os fatores valorizantes provêm de outros fatos e que a construção do terminal da Petrobrás trouxe menos benefícios do que desvalorização a São Sebastião. Sem menosprezar os trabalhos dos engenheiros que ofereceram seus laudos, prefiro ficar com as conclusões do perito judicial, cujo laudo, ainda que não seja perfeito, traduz um quadro que mais se avizinha da realidade, em contraposição com os valores mirabolantes do assistente técnico dos expropriados, cuja avaliação chega a quase Cr\$ 800.000.000, enquanto o da expropriante, embora illustre seu laudo com fotografias em tecnicolor, apresenta um valor inferior a Cr\$ 100.000.000. Assim sendo, com uma pequena alteração, adoto as conclusões do laudo do perito oficial, a fim de estabelecer os seguintes valores: 1) Para a área AT-11, de 63.190 m², Cr\$ 1.780 o m², o que vai dar um total de Cr\$ 112.378.200, valor êsse que deverá ser acrescido de Cr\$ 800.000 (oitocentos mil cruzeiros), referente às benfeitorias, importância sobre a qual os vistorres são concordes. 2) Para a área AT-12, de 11.000 m², a Cr\$ 1.780 o m², Cr\$ 19.624.000. 3) E para a área AT-13, de 29.600 m², a Cr\$ 1.844 o m², o que vai dar Cr\$ 54.582.000, totalizando a indenização a quantia de Cr\$ 187.266.200, ou seja, pouco menos do que Cr\$ 500.000 em relação aos valores apontados pelo perito judicial. Praticamente, a única diferença é a diminuição de Cr\$ 4 por m² na área AT-11 em

relação à AT-12, em virtude da maior dimensão daquela, mantidos os valores das demais, inclusive na AT-13, cujo valor é maior, por se achar melhor localizada. A observação do assistente técnico dos expropriados, baseada na transcrição feita por um jornalista, de que os preços dos terrenos em São Sebastião se elevam "além da imaginação", parece que perturbou o referido profissional, que se não foi além da imaginação, como devem estar indo os caixas e outros cidadãos que porventura pretendam se aproveitar da situação, foi muito além da realidade. Por outro lado, se a construção do terminal da Petrobrás no pacato burgo da era colonial veio atrapalhar os planos desses proprietários, é inegável que o empreendimento veio trazer ao local uma nova atividade, trazendo-o à realidade e dando-lhe um novo sentido sócio-econômico, com a possibilidade de melhores colocações e também do melhoramento das condições de vida dos habitantes da localidade. Em resumo, parece-me que o valor apontado pelo perito do Juízo, com a pequena modificação acima referida, representa a justa indenização a que têm direito os expropriados pela ocupação de suas terras. Convém lembrar que a única dúvida existente foi convenientemente esclarecida pelo perito, relativa à área pertencente a Moysés Mauro Strachman, a qual se acha compreendida dentro da gleba AT-13, valendo para ela o valor unitário encontrado para o todo. Fixada, pois, a indenização em Cr\$ 187.266,200 (cento e oitenta e sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil e duzentos cru-

zeiros), deve ela ser acrescida de juros compensatórios, calculados sobre a diferença entre a oferta e a quantia ora arbitrada, e fluindo a partir da avaliação, consoante a jurisprudência dominante (*Revista dos Tribunais*, volumes 269/355, 283/293, 285/376 e 298/331; *Revista de Direito Administrativo*, vols. 70/221, 71/260, 73/166 e 76/242). Correrão, igualmente, por conta da expropriante os honorários de advogados dos réus, os quais arbitro em Cr\$ 5.400.000 (cinco milhões e quatrocentos mil cruzeiros), que representa cerca de 3% sobre a diferença entre o preço oferecido e a quantia fixada nesta oportunidade, verba essa que deverá ser rateada proporcionalmente à indenização de cada expropriante e que atende condignamente ao trabalho desempenhado pelos profissionais que funcionaram no processo. As custas também correrão inteiramente por conta da expropriante, desde que os expropriados aceitem o valor ora fixado. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, para declarar incorporadas ao patrimônio da expropriante as áreas descritas na inicial e objeto da ação, condenando-a a pagar aos réus a importância de Cr\$ 187.266,200, acrescida de juros compensatórios e honorários advocatícios, consoante especificado acima, bem como a pagar as custas do processo. Servirá esta como título hábil à oportuna transcrição no Cartório do Registro de Imóveis competente.”

Houve recurso de ofício e apelações de Olavo Pazzanese; de Jaime Lôbo Viana e Ulysses Lôbo

Viana; da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás; de Moysés Mauro Strachman e sua mulher; de Otávio Pacheco Pompeu de Camargo e outros e a União Federal. Foram contra-arrazoados os recursos.

A fls. 625/628, há um agravo no auto do processo interposto por Otávio Pacheco, Pompeu de Camargo e outros, cujas razões são as seguintes: (lê).

Nesta Superior Instância, oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, pedindo a reforma parcial da sentença, nos termos da apelação da expropriante.

É o relatório.

Voto — preliminar

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Preliminarmente, cumpre decidir sobre o agravo no auto do processo, interposto pela petição de fls. 625.

Nego-lhe provimento.

Agravou-se do despacho de fls. 622, que ordenou a subida dos autos. Esse despacho é do Juiz Jurandyr Nilson, que, no termo de audiência de publicação de sentença, é referido como juiz de direito em exercício.

Pelo que, com esforço, se deduz da fundamentação do agravo, o agravante entende que o juiz efetivo deveria julgar as apelações interpostas sobre a decisão do juiz em exercício, cabendo, de decisão do efetivo, nova apelação para a Superior Instância. Basta isto para que se negue provimento a esse recurso.

Voto — mérito

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Dou provimento aos recursos

de ofício e da expropriante para reduzir de dois têrços o valor da indenização arbitrada pelo Dr. Juiz; excluir os juros compensatórios; reduzir o cálculo dos honorários advocatícios a 5% sôbre a diferença entre a quantia ora fixada e o preço oferecido e determinar que as custas sejam contadas em proporção.

Quanto à apelação dos réus, dou provimento para reconhecer-lhes o direito à correção monetária sôbre o valor da indenização a partir da data da avaliação.

Voto — preliminar

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Preliminarmente, nego provimento ao agravo no auto do processo, sem qualquer fomento de direito.

Voto — mérito (Vencido)

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A indenização fixada pela sentença fundou-se no laudo do perito do Juízo que, como salientou o ilustrado Julgador *a quo*, com a autoridade do seu conhecimento pessoal, “traduz um quadro que mais o avizinha da realidade, em contraposição com os valores mirabolantes do assistente técnico dos expropriados, cuja avaliação chega a quase Cr\$ 800.000.000,00, enquanto o da expropriante apresenta um valor inferior a Cr\$ 100.000.000,00.”

Em verdade, o perito da autora estimou a indenização em Cr\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de cruzeiros antigos), mas é de atender-se a que, só a área desapropriada está situada na zona urbana, não é menos exato que a propriedade imóvel na antiga e

decadente São Sebastião, só começou a valorizar-se com as obras empreendidas pela autora.

Os juros compensatórios devem, realmente, fluir da data da avaliação, desde que esta, realizada quase dois anos depois da imissão de posse, atualizou o valor do imóvel.

Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados com certo exagêro, atendendo-se à vultosa diferença entre a oferta de Cr\$ 3.318.825,00 e o montante da indenização.

As custas devem ser pagas em proporção, como preceituado no art. 30 da Lei de Desapropriações e dada a inconformidade dos réus com o valor da indenização fixado pela sentença.

Todavia, procede o pedido dos expropriados apelantes, no que concerne à correção monetária, bastando considerar que a sentença foi prolatada já na vigência da Lei n.º 4.686, de 21-6-65, de invidiosa constitucionalidade, como vem decidindo êste Tribunal, notadamente no julgamento dos Embargos na Apelação Cível n.º . . 21.175, como também o tem entendido o Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário número 58.839, *in Diário da Justiça* de 16-8-67, pág. 2.342).

Dou, assim, provimento parcial a todos os recursos, para deduzir a avaliação fixada na sentença a Cr\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de cruzeiros antigos), nos têrmos do laudo do próprio perito da expropriante, bem como a reduzir a 5% os honorários advocatícios calculados entre o valor da oferta e o agora fixado, juros compensatórios a partir da perícia

e determinar que sejam as custas pagas em proporção e que se proceda, na execução, à correção monetária a incidir somente sobre o valor dado ao imóvel e a partir da avaliação, que é quase contemporânea da sentença.

Voto (Vencido em parte)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — De acordo com o Sr. Min. Relator, salvo na parte que se refere à correção monetária.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A) Por unanimidade, negou-se provimento ao agra-

vo no auto do processo. B) Por maioria de votos, deu-se ao recurso de ofício e ao da autora, para reduzir o valor da indenização, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor. C) Por unanimidade, excluiu-se os juros compensatórios e reduziu-se os honorários advocatícios a 5%, contadas as custas em proporção. D) E, finalmente, por maioria de votos, deu-se provimento à apelação dos réus, para conceder a correção monetária a partir da data da avaliação, vencido o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.906 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha
Apelantes — Francisco Bressan e sua mulher
Apeladas — União Federal e DNER

Acórdão

Ação de restituição de posse. Transformada em indenizatória, pela impossibilidade legal de restituição da coisa vindicada.

Área destinada a construção de rodovia. Usucapião. Prescrição improcedente.

No usucapião há o prescribente que haver o imóvel como próprio e o ato declaratório da utilidade para fins de oportuna desapropriação, é manifestação do reconhecimento do domínio alheio.

Dá-se provimento à apelação para que o Juiz aprecie o mérito da defesa oposta pelo desapropriante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento, nos termos do voto do Sr. Min. Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas pre-

cedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de maio de 1968. —
Godoy Ilha, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Trata-se de uma ação de restituição de posse proposta no Juízo da 3.^a Va-

ra da Fazenda Pública da comarca de Pôrto Alegre, Rio Grande do Sul, pelo casal de Francisco Bressan contra a União Federal e o Departamento Nacional de Estrada de Rodagem, para reaver a posse de uma área de 4.425,00 m², situada nos subúrbios da cidade de Vacaria, naquele Estado, de que os réus há cerca de 12 anos se apossaram para a abertura da rodovia Getúlio Vargas, BR-2, e que fôra declarada de utilidade pública sem que, entretanto, tivesse sido desapropriada.

Contestou, às fls. 19/24, o Departamento Nacional de Estrada de Rodagem, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva na causa, pôsto que, ao tempo da ocupação não havia, ainda, sido criada aquela autarquia, e a prescrição da ação, pelo decurso do quinquênio a que se refere o Dec. n.º 20.910/ 32.

No mérito, invoca a prescrição aquisitiva que se teria operado em seu favor, ou seja o usucapião, por estar a área vindicada na sua posse há mais de vinte anos, mas, quando assim não fôsse, a ação dever-se-ia transformar em ordinária de indenização, pôsto que o terreno em questão, incorporado à estrada federal, era um bem público.

A União Federal subscreveu esta contestação e os autores, na réplica, depois de repelirem as preliminares de ilegitimidade de parte e de prescrição e o invocado usucapião concordaram que a possessória se transformasse em indenizatória, para o que foi realizada a avaliação do imóvel (laudos de fls. 118-120, 123-128 e 133).

Encerrada a instrução, o Dr. Juiz, dando pela improcedência da ação, proferiu a seguinte sentença:

“Aos quinze dias de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Pôrto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, no Edifício do Fôro, sala das audiências dêste Juízo, onde se encontrava o Ex.^m Sr. Dr. Juiz de Direito Dr. Emílio Alberto Maya Gischkow, comigo escrivão de seu cargo, abaixo assinado, aí a hora designada, determinou o Dr. Juiz se apregoassem as partes para a audiência supra, nos autos da ação de Restituição de Posse que Francisco Bressan move ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a União Federal. Feito os pregões de estilo pelo oficial de justiça dêste Juízo, Sr. Jorge Maciel, deu êste sua fé de haver comparecido o procurador do autor Dr. Osvaldo Vergara, o Procurador do Departamento Dr. Bruno de C. Degrazia, não tendo comparecido o Procurador-Geral da República. Aberta a audiência e não havendo mais provas a serem produzidas, determinou o Juiz a realização dos debates. As partes debateram. Pelo Juiz foi prolatada a seguinte sentença: “Vistos, etc. Trata-se de ação de Restituição de Posse promovida por Francisco Bressan e s/mulher, qualificados na inicial, contra a União Federal e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, pleiteando a reintegração na posse da área descrita no item 1.º da inicial, de propriedade dos autores, área essa situada na cidade de Vacaria. Estavam os autores no uso e gozo pacífico da referida área, quando há cerca de 12 anos, aproximadamen-

te, representantes da União Federal invadiram o referido imóvel e dêle se apossaram violentamente de uma faixa de 4.425 m², utilizada para abertura da estrada Getúlio Vargas — BR-2, considerando de utilidade pública o referido trecho, não foram os autores indenizados, razão por que promovem a presente ação, com fundamento na garantia Constitucional do direito de propriedades. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem contestando sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. A construção foi iniciada em 1941, quando não existia o D.N.E.R., como pessoa jurídica de direito público, pois somente foi constituído como tal pelo Dec. n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945. Ainda preliminarmente, pretende a ocorrência da prescrição em 5 anos, contados do ato outorgado de que se originou. A prescrição especial favorece tôdas as pessoas jurídicas de direito público. Igualmente está prescrita a ação por força do art. 177 do Código Civil. Referentemente ao mérito sustenta a ocorrência de usucapião, nos termos do art. 550 do Código Civil, pois tem a posse da área em questão há mais de 20 anos. De outra parte a área está incorporada a uma Estrada Federal, constituindo um bem público e assim não pode ser objeto da pretendida restituição. A União Federal contestou o pedido nos termos da manifestação da autarquia. Replicaram os autores a fls. 32. Despacho saneador a fls. 37, relegando o seu prolator para final o exame das preliminares. A prova testemu-

nal e pericial foi tomada e realizada por precatória, debatendo as partes na audiência de instrução e julgamento. Relatado, decidido: “Improcede a preliminar de ilegitimidade de parte. Assim decidido porque a ação visa a restituição da coisa, que se encontra, sem sombra de dúvida, sob a administração da autarquia, encarregada da sua conservação. A circunstância predominante para determinar a responsabilidade da autarquia não é fato do esbulho reclamado ter ocorrido em data em que a autarquia não estava juridicamente personalizada. Predominante é o fato de que a autarquia, como foi salientado, tenha administração da área em questão. A 2.^a preliminar envolve matéria extremamente controvertida. Invoca-se a prescrição de 5 anos em favor de tôdas as pessoas jurídicas de direito público. Em contrapartida existe o prazo de prescrição das ações reais fixado em 20 anos. O conflito de prazos, um que diz com a prescrição da ação contra a Fazenda, e outro de prescrição de direito de propriedade, determina a orientação da prevalência do maior prazo. Assim porque a prescrição de 5 anos deve ser entendida, apesar de enunciada de ordem geral, como restrita a tôdas as hipóteses em que não conflita com prazos maiores de prescrição. Não há por que estabelecer a prevalência de um prazo menor, quando se invoca o exercício de um direito de propriedade. O exame do mérito, se restringe inicialmente a caracterização da prescrição aquisitiva, caracterizadora de usucapião. A única prova produzida, referentemente à alegação de usuca-

pião, consta de fls. 70 a 80. Segundo as testemunhas, o réu se aposou da área em questão no ano de 1941, ou princípios de 1942. O próprio autor, em seu depoimento pessoal, admite que a ocupação teria ocorrido há cerca de 20 anos (fls. 92). Proposta a ação no ano de 1962, tenho como evidente o decurso do prazo de 20 anos, prazo de usucapião, demonstrado por prova testemunhal, prova essa que não foi objeto de contradita pelos autores, que não se preocuparam em demonstrar as alegações de que a ocupação efetiva teria ocorrido em 1944. Alegação de usucapião, segundo reiterada e uniforme jurisprudência, pode ser admitida e declarada pelo Juiz, apesar de provocada como matéria de defesa. Em conclusão, julgo improcedente a ação, pagas as custas pelo autor.”

Inconformados, apelaram os aa. com as razões de fls. 140-141, a que replicaram os apelados com as de fls. 143-144 e 146, tendo, nesta Instância, a ilustrada Subprocuradoria-Geral opinado pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Têm razão os apelantes. Cuida-se, na espécie, de uma ação real, que se transformou em indenizatória pela impossibilidade legal, decorrente da declaração de utilidade pública, da restituição da coisa vindicada. São as chamadas desapropriações indiretas.

A prescrição aí é a das ações reais, que prescreviam em dez anos entre presentes e em vinte entre ausentes, reduzido para quinze pe-

la Lei n.º 2.437/55, e precária a prova testemunhal que se tentou produzir quanto ao tempo da ocupação da área objeto do litígio.

A tôda a sorte, é certo tratar-se, na espécie, de uma ação real, de uma reivindicatória, embora denominada de restituição de posse, e, nessas ações, a defesa só é útil quando fundada na prescrição aquisitiva, e esta tanto pode ser a prescrição ordinária prevista no art. 551 do Cód. Civil, como a extraordinária, o chamado usucapião extraordinário, de que cuida o art. 550.

No primeiro caso, além do lapso de tempo de quinze anos, entre ausentes, da posse incontestada, de boa-fé e fundada em justo título, a justa causa, *possessionis*, de que fala Lafayette, é o ato jurídico próprio em tese para operar a transferência do domínio, mas que, por conter um vício intrínseco, impede a transferência efetiva do direito.

Já no usucapião extraordinário, dispensam-se os requisitos da boa-fé e do justo título, pôsto que, nos termos do art. 550, com a redação que lhe deu a precitada Lei n.º 2.437/55, “aquele que, por vinte anos sem interrupção, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, que, em tal caso, se presume, pois um e outra decorrem de uma presunção *juris et de jure*”.

Todavia, não se dispensa o requisito essencial, que é o *animus domini*, que tenha a coisa como sua, a posse contínua e incontestada, unida à intenção de ter o imóvel como próprio, como observa Clóvis.

Ora, os apelados apossaram-se da área objeto da ação, não para possuí-la como própria, mas destiná-la à construção da rodovia, em virtude de ato de 9 de setembro de 1946, mas só publicado no *Diário Oficial* de 9 de abril de 1953, do Conselho Rodoviário Nacional, que declarou, para efeito desapropriatório, a utilidade da faixa de domínio adotada pelo projeto da rodovia (planta de fls. 129 do perito do DNER), o que não é contestado pelos apelados.

Ora, no usucapião há o prescribente que haver o imóvel como próprio e o ato declaratório da utilidade, para fins de oportuna desapropriação, é manifestação do reconhecimento do domínio alheio. Se assim ocorreu, e como salienta o provento patrono dos apelantes, torna-se manifesto que o DNER não possuía as terras como suas; sabia-as de particulares e, por essa razão, desapropriou-as em 1953.

Dou, pois, provimento à apelação, para determinar que o Juiz *a quo* aprecie o mérito da desapropriação.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Nego provimento ao recurso.

O D.N.E.R., na sustentação, afirmou ter decorrido o prazo de vinte anos entre a ocupação do terreno no qual foi construída a estrada e a propositura da ação. Trouxe, em abono de tal afirmativa, cópia de documento relativo a despesas realizadas com a construção da BR-2 no trecho correspondente às terras que pertenciam ao apelante e que teriam sido efetua-

das em 1941, quando a ação foi proposta em 1962. Igualmente confirmou tais alegações por meio de testemunhas, enquanto o autor nenhuma prova fez em contrário.

Assim, há de ter-se como consumada a prescrição aquisitiva em favor do DNER.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos do Sr. Min. Relator, dando provimento para que o Sr. Juiz aprecie o mérito, do Revisor, negando provimento, pediu vista dos autos o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Estudei os autos e concluí por não encontrar caracterizado qualquer usucapião em favor do D.N.E.R. Em verdade, dar chancela à maneira pela qual a autarquia se apossou da faixa de terras em questão, para, à sombra de construções jurídicas sem maior consistência, entender-se constituído um direito tão delicado, é temeridade a que me não abalanço.

Quanto à prescrição, tenho que ela não ocorreu: ao que vi dos autos, só em 9 de abril de 1953 os terrenos em tela foram expropriados. Ora, quem expropria não tem como seu o que expropria.

Assim, dou provimento em parte ao recurso, para invalidar o usucapião proclamado no mesmo, ressalvada, aos autores, a vindicação da indenização devida por meio de ação adequada.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, deu-se provimento, nos termos do voto do Relator, vencido

o Sr. Min. Revisor. O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello votou com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.063 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Apelante — Álvaro Rodrigues da Silva

Apelado — I. A. P. C.

Acórdão

Servidor contratado. O contrato em que as partes assumem, em pé de igualdade, relações recíprocas, com a obrigação apenas de prestação de serviço determinado e recebimento da respectiva remuneração, equipara-se aos contratos de locação de serviço do direito privado e, devido sobretudo à ausência de vínculo de subordinação, não caracterizam a função pública, nem, conseqüentemente, conferem ao profissional a qualidade de funcionário público.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 23.063, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de agosto de 1968.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: —
O Dr. *Álvaro Rodrigues da Silva*,

alegando haver sido advogado contratado do I. A. P. C. por mais de cinco anos, ajuizou contra essa autarquia ação ordinária destinada a conseguir o seu aproveitamento como funcionário, nos termos do art. 19 da Lei 3.780, de 1960, e 23 da lei 4.069, de 1962, com efeitos pretéritos contados desde 11-6-62.

A causa foi contestada às fls. 40 e, afinal, pela sentença de fls. 64, julgada improcedente.

Apela o autor com as razões de fls. 73/77, não contrariadas pelo réu.

A Procuradoria da República e, nesta Instância, a Subprocuradoria-Geral, opinam pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Como observou a Subprocuradoria-Geral, em nosso regime jurídico torna-se necessário, para a caracterização de funcionário ou servidor, a subordinação estatutária.

É verdade que a investidura pode ser temporária e ocorrer em virtude de um contrato, como é comum, sobretudo para os serviços técnico-profissionais.

Mas, mesmo nessa hipótese, exige-se, para aquela caracterização, que a obrigação seja assumida segundo o direito público.

O contrato em que — como na espécie — as partes assumem, em pé de igualdade, relações recíprocas, com obrigação apenas de prestação de serviço determinado e recebimento da respectiva remuneração — equipara-se aos contratos de locação de serviço de di-

reito privado e, devido sobretudo à ausência de vínculo de subordinação, não caracterizam a função pública, nem, conseqüentemente, conferem ao profissional a qualidade de funcionário público.

Este Tribunal tem, aliás, jurisprudência firmada no sentido de que o simples contrato não autoriza o enquadramento pretendido pelo autor.

Nego, pois, provimento à apelação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Henoch Reis. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.455 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Apelantes — Cia. Continental de Seguros e outros
Apelados — Os mesmos

Acórdão

Ação entre entidades particulares. Incompetência. Não cabe a este Tribunal julgar ação de reembolso, entre entidades particulares, sem que ocorra interesse da União Federal ou intervenção do Procurador da República. Assim, impõe-se o conflito negativo de jurisdição, quando igual declinação, no processo, outro Tribunal já fêz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por

unanimidade, em julgarem-se incompetentes para conhecer do apêlo, suscitando conflito negativo de jurisdição perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma do relatório e notas taqui-

gráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de maio de 1968.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Trata-se de ação ordinária que a Companhia Continental de Seguros propõe contra a Companhia de Navegação Marítima Netumar, visando obter o reembolso da quantia de Cr\$ 719.734 antigos, que pagou a segurados seus, em virtude de danos ocorridos em mercadorias transportadas pela ré.

Contestou a suplicada, alegando, em resumo, haver prescrição no atinente à reclamação de Cr\$ 123.278, cujo seguro — no caso de rejeitada a preliminar — deveria ser considerado nulo, porquanto o contrato fôra realizado exatamente na data em que terminou a viagem do navio; que a autora é parte ilegítima; e que não são devidos honorários de advogados.

Saneado o processo, agravou a ré.

Decidindo, o Dr. Juiz julgou procedente, em parte, a ação, considerando improcedente o pedido relativamente à reclamação no valor de NCr\$ 123.278.

Apelaram, então, ambas as partes, com razões e contra-razões.

O Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por sua vez, declinou de sua competência para esta Casa.

O recurso interposto pela Companhia de Navegação Marítima Netumar foi considerado deserto.

Nesta Superior Instância, falou

a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— O Tribunal Federal de Recursos, nesta Turma, tem-se declarado incompetente para examinar ações de reembolso, processadas entre entidades particulares, sem que ocorra interesse da União ou intervenção do Procurador da República. Em face disso, ainda uma vez o meu voto é para que se suscite conflito de jurisdição perante o Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Tribunal da Guanabara também se declarou incompetente. Como justificativa dêsse modo de ver, invoco o pronunciamento que emiti com apoio do Tribunal Pleno, no Conflito de Jurisdição n.º 180: “O Dr. Juiz da 11.ª Vara Cível — Juiz suscitado — fundamenta-se em que, sendo a questão de direito marítimo, o assunto passou à jurisdição federal desde 27 de outubro de 1965, data do Ato Institucional n.º 2. Já o Juiz suscitante se estriba no Ato Complementar n.º 2, que manteve o *statu quo ante* até a instalação da Justiça Federal, e acentua que os juízes especializados nunca tiveram tal atribuição
Data venia, não nos parece bem certa a idéia do Dr. Juiz suscitante.

Muitas divergências do direito marítimo, independentemente da participação de entidades públicas federais, foram apreciadas pelos juízes da Fazenda e receberam o sinete revisional do Tribunal Federal de Recursos.

Fora disso, as disposições invocadas comportam interpretação diametralmente oposta, como seja: o Ato Institucional n.º 2 estabeleceu competência a ser obedecida desde logo, pondo as “questões de direito marítimo” nas atribuições da Justiça Federal, ou dos juízes especializados, continuando estes a funcionar, até a instalação dos novos órgãos e, ainda nos processos, com a instrução iniciada em audiência, segundo o Ato Complementar n.º 2.

No entanto, é preciso fixar-se bem o conteúdo da expressão “questão de direito marítimo”. A Constituição de 1891, no art. 60, ao mencionar a competência dos juízes e tribunais, incluía “as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do país”. Melhor e mais clara é, porém, a indicação do Dec. n.º 848/90 ou do Dec. 1.420-A/91 — organização da Justiça Federal e atribuições dos juízes seccionais — art. 15, letra g. Por essa disposição, competia ao 1.º grau processar e julgar “as questões relativas à propriedade e posse de embarcações, sua construção, reparos, vistorias, registros, alienação, penhor, hipoteca e pessoal; as que versaram sobre ajuste e soldada dos oficiais e gente da tripulação; sobre contrato de fretamento de navios, dinheiro e risco, seguros marítimos; sobre naufrágios e salvados, arribadas forçadas, danos por abalroação, abandono, avarias; e, em geral, as questões resultantes do direito marítimo e navegação, tanto no mar como nos rios e lagos de exclusiva jurisdição da União, compreendidas nas disposi-

ções da parte segunda do Código Comercial.”

Foi dentro dessa compreensão que o Supremo Tribunal Federal estatuiu, em 10-09-1927, Relator Min. Hermenegildo de Barros, no Agravo de Petição do Estado da Bahia, entre M. T. agravante, e C. G. des T. agravada. As constituições de 1891 (art. 60, g) e 1934 (art. 81, g) eram expressas.

Desaparecida a Justiça Federal, em 1937, a competência para êsses assuntos continuou na órbita federal, com as varas estaduais especializadas dos feitos da Fazenda Nacional, mediante dispositivo próprio ou não. A Organização Judiciária da Bahia — Lei n.º 175, de 2 de julho de 1949 — artigo 56, n.º IX, inciso I, letra d — dispôs a respeito. Aliás, o Tribunal Federal de Recursos é testemunha viva dessa jurisdição, pelos feitos que tem conhecido e julgado. Servem igualmente ao mesmo intento de clarear o problema as atribuições do Tribunal Marítimo em tôrno dos fatos e acidente da navegação — Lei n.º 2.180, de 5-02-954 — artigos 13, 14, 15 e 17 — os quais, em sua maioria, constituem diversas geratrizes das “questões de direito marítimo”.

Nos dias atuais, o Ato Institucional n.º 2, restaurando a Justiça Federal, com ela situou o tema, diretamente — art. 6.º, nova redação ao art. 105 da Carta Magna, § 3.º, letra d. A Organização da Justiça Federal — Lei n.º 5.010, de 30-5-66 — seguiu, naturalmente, a mesma esteira — artigo 10, n.º IV. Dentro, portanto, dessas balizas, estaria resolvida a dúvida entre os ilustres julgadores, ou seja, nos termos do

art. 1.º do Ato Complementar número 2, pertencem, até instalação dos Juizes Federais, aos juizes estaduais especializados da Fazenda Pública as questões de direito marítimo, porque lhes pertenciam, segundo pensamos, ou porque, incumbindo as atribuições aos Juizes Federais, os Juizes especializados os substituem provisoriamente em todos os poderes, sem qualquer restrição.

Mas a verdade é que a divergência, no caso concreto, não está ainda solucionada. É que a questão em que foi levantado o conflito é uma ação direta de indenização, por perda de mercadorias, objeto de um contrato de transporte, proposta pelo dono ou consignatário contra a empresa transportadora. Se tivesse havido intervenção da União ou alguma das partes fôsse autarquia federal não haveria debate, desde que todos os dias os juizes da Fazenda e o Tribunal Federal de Recursos enfrentam causas com essas características. Na hipótese, contudo, trata-se de ação de particular contra particular.

Há necessidade, assim, de se determinar se a ação comum de responsabilidade pelo contrato de transportes, por via marítima, está incluída na relação de questões do direito marítimo.

A nosso ver, não está. Primeiro, não se acha enumerada nas “questões do direito marítimo”, conforme o art. 15, g, da antiga Organização Federal. Segundo, tais questões, salvo disposição especial, são tratadas pelo Código Comercial, Parte II. Terceiro, o contrato de transportes, de modo geral, compõe a primeira parte do Código Comercial, título I, capítulo VI, arts. 99/

/118. Quarto, as ações ou contratos de transportes somente merecem consideração da Justiça especializada ou da Justiça Federal quando a União, sua Fazenda ou autarquia é parte ou intervém no feito. Vale rememorar uma nota de Bento de Faria ao Regulamento n.º 737, art. 308, § 2.º: Nota 223: “As ações originadas dos contratos de transportes são sempre da competência da justiça local — Acórdão Cam. do Tribunal Cível e Comercial do Distrito Federal, 19-12-899 — *Revista de Jurisprudência*, vol. 2.º, pág. 217 (*Código Comercial Anotado*, pág. 835).

Em conclusão, o nosso voto, na espécie, é para que se declare competente o Juiz do Cível, invocado, aliás, pelo autor, com a inicial.”

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Estou de acôrdo com o eminente Sr. Min. Relator.

Acrescendo que o meu entendimento é o de que a competência a que se refere o art. 119, inciso IX, da Constituição de 1967, está subordinada à regra geral de haver interesse da União, ou de entidade autárquica da União, ou de empresa pública da União, como prevê o inciso I dêste mesmo artigo, que deve nortear o intérprete no assunto.

Em não havendo interesse da União, não há que se cogitar da competência da Justiça Federal para julgar causa da espécie desta que se noticia nestes autos.

No meu entendimento, o interesse da União é requisito essencial à formação da competência da Justiça Federal.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Senhor Presidente, voto, com restrições, pelo conflito, porque se trata de ação de reembolso de mercadorias em navio que fazia a navegação de cabotagem, isto é, de pôrto nacional para pôrto nacional, no interêsse de entidades privadas. O caso, dêsse modo, não encerra questão de direito marítimo, no seu exato entendimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma houve-se por incompetente para conhecer do apêlo, suscitando conflito negativo de jurisdição perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Decisão unânime, com restrições por parte do Sr. Min. Moacir Catunda. O Sr. Min. Antônio Neder votou de acôrdo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.483 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Apelantes — José Pires de Oliveira Dias e outro

Apelada — Fazenda Nacional

Acórdão

Não pode ser dupla a declaração dos rendimentos do trabalho, quando a espôsa não os possui, oriundos do seu trabalho próprio.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 23.483, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento, por maioria de votos, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de março de 1968.
— *Godoy Ilha*, Presidente; — *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello*: — Reputando injustos lança-

mentos do Impôsto de Renda em São Paulo, José Pires de Oliveira Dias e Hélio José Pires de Oliveira Dias bateram às portas do Juízo próprio, na Capital daquele Estado, em ação visando que as deduções feitas por êles sejam declaradas corretas e não como pretende a estação fiscal, que não se deu conta de que a lei em vigor, à época das incriminadas declarações, permitia, a qualquer dos cônjuges, no regime da comunhão de bens, apresentar declaração em separado, relativamente aos rendimentos do próprio trabalho. Combate a unificação feita pela autoridade impetrada, das declarações por êles feitas, com referência aos exercícios de 1951 e 1954, quando

entendeu que a faculdade de que usavam só se estende à espôsa e acosta acórdão unânime dêste Tribunal, da lavra do Min. Amarílio Benjamin, em favor de um dêles, em pleito anterior.

A autoridade impetrada, citada, veio residir nos autos, com a impugnação de fls. 31/33, a que deu suporte o Dr. Procurador da República na sua contestação.

O saneador, de fls. 37v, ficou irrecorrido, vindo aos autos os processos administrativos. O termo de audiência de fls. 44 diz o que nêle se passou.

Veio, então, a respeitável sentença de fls. 49/52, na qual o Dr. Juiz, depois de fazer o cotejo entre o texto incriminado e o procedimento dos autores, deu como boas as razões da estação fiscal, julgando a ação improcedente, com as cominações decorrentes e de estilo.

Irresignados, apelaram os autores, defendendo a dualidade das declarações, com assento no art. 67 da Lei n.º 154/47, e cujos requisitos entendem por êles preenchidos, considerando, além do mais, especiosa a distinção entre o cônjuge marido e mulher, lembrando, quanto às incursões do fisco no terreno interpretativo da norma legal, a prudente advertência de Argentre, quanto à contenção de seus limites. No passo, invocam julgados outros desta Colenda Casa, afeiçoados a seu ponto de vista.

A Procuradoria da República contrariou essas razões, defendendo a sapiência da norma fiscal agredida, acentuando o prejuízo que o funcionamento das declarações em tela acarretaria ao fisco federal.

Ascenderam os autos e, nesta Instância, a Subprocuradoria os viu e postula o desprovemento dos recursos, no bem elaborado parecer do Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sem embargo da proficiência e da altitude com que defendeu o seu ponto de vista o ilustrado e culto advogado dos apelantes, e muito embora dos julgados trazidos à colação, em abono de seu ponto de vista, nem todos, diga-se de passagem, de todo afeiçoados à tese em deslinde, tenho, como a melhor interpretação dada aos textos agredidos, aquela a que se filiou a respeitável sentença apelada.

Entendo que a Lei n.º 3.470/58 já esclareceu a controvérsia, em molde a não permitir confusões nem interpretações extensivas, de todo incompatíveis com a disciplina da norma fiscal.

E a nossa Colenda Casa, em julgado proferido no Mandado de Segurança n.º 33.131, assim decidiu: “Se os rendimentos são apenas os do trabalho do marido e os comuns do casal, isto é, quando a espôsa não tem rendimentos do seu próprio trabalho, a declaração não pode ser dupla.”

Durante a discussão da matéria, por mais que me esforçasse, não encontrei, em nenhum passo dos autos, a prova de que se tratava de rendimentos de trabalho da espôsa, o que autorizaria a dupla declaração.

Acredito que isto também terá levado a respeitável sentença a

concluir como o fêz, sendo certo que o Tribunal Excelso já interpretou, no julgamento do recurso extraordinário interposto por Gastão Mesquita Filho, cujo número não tenho no momento, o § 2.º do art. 67 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

Nego provimento ao recurso.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Sr. Presidente, fico vencido,

porque, realmente, na vigência da Lei n.º 3.470, o Tribunal admitia a declaração em separado.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, negou-se provimento, vencido o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. O Sr. Min. Armando Rollemberg votou com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.472 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder
Apelante — Bernardino Teixeira Barreira
Apelado — IPASE

Acórdão

Enquadramento. Procurador autárquico. Inexiste o fenômeno da coisa julgada porque a causa de pedir, na ação ordinária, é diversa da que impulsionou o pedido de mandado de segurança.

Voto vencido. A coisa julgada material se configura perfeitamente no caso dos autos, como se verifica do cotejo do pedido com a sentença proferida no mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Primeira Turma, prosseguindo no julgamento, em dar provimento ao recurso para determinar ao Dr. Juiz *a quo* que aprecie a causa pelo seu merecimento, por maioria de votos, *ut* notas taquigráficas retro. Custas de lei.

Brasília, 17 de maio de 1968.
— Henrique d'Ávila, Presidente;
— Moacir Catunda, Relator designado para o Acórdão.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — A sentença de Primeira Instância expõe e julga a controvérsia nestes termos: Vistos, etc. O Bacharel Bernardino Teixeira Barreira promoveu a restauração dos autos de ação ordinária, que propusera contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o fito de lograr o enquadramento no cargo de Procurador. Foram juntas as peças de fls. 5 a 66. O IPASE, por sua vez,

juntou as cópias de fls. 75 a 76, a fls. 80 a 84 impugnou a restauração e suscitou as preliminares de litispêndência e de prescrição. Vieram para os autos, ainda, os documentos de fls. 85 a 87. Pela decisão de fls. 111, da qual não se interpôs recurso, foram julgados restaurados os autos. Na petição inicial, cuja cópia se encontra a fls. 5 a 10, alega o autor, em resumo: Que fôra designado, pela Portaria n.º 1.470, de 10-10-53, do Presidente do IPASE, para exercer as funções de Assistente Jurídico, no Departamento de Previdência da Autarquia; que chegou a ser designado para substituir o Procurador Danilo Torreão; que a Lei n.º 2.123, de 1-12-53, determinou a transformação de vários cargos e funções, inclusive a de Assistente Jurídico, em cargos de Procurador, mas o réu não tomou a iniciativa de fazer o enquadramento do autor; que pleiteou a aplicação do dispositivo legal, primeiro administrativamente e, depois, através de mandado de segurança, de que Alfredo Mourão Russell era o primeiro impetrante; que a segurança foi denegada, com a ressalva de que deveriam os impetrantes recorrer às vias ordinárias; que o ato administrativo que o designara para o exercício das funções de assistente jurídico era eficaz, e o Presidente da Autarquia era competente para o praticar, ex vi do art. 17 do Decreto-lei número 2.865, de 12-12-40, e do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 6.555, de 2-6-44; que o § 3.º do art. 7.º da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, não tem aplicação à hipótese, em face do que dispõe o art. 64 do Decreto-lei número

2.865; que surgiam as funções de tal natureza com a designação, a exemplo do que ocorria com os assistentes jurídicos contratados; que maneira idêntica foi usada para o aproveitamento de antigos funcionários de carreiras burocráticas, que ingressaram na carreira de Procurador; que a lei se refere a ocupantes, e não a titulares de cargos e funções, motivo pelo qual abrange a situação do autor; que onde a lei não distingue o intérprete não pode fazer distinção; que nas demais autarquias se procedeu ao enquadramento de servidores em situação idêntica à do demandante, como exemplifica. Apresentou o réu a cópia de contestação que figura a fls. 116 a 125. Assevera, em resumo: Que pende de decisão exceção de litispêndência que ofereceu, porque o autor é um dos impetrantes de mandado de segurança que se encontrava em grau de recurso ordinário, cujo pedido é o mesmo que o desta ação; que, transitando em julgado a decisão proferida no aludido mandado de segurança, operar-se-á a coisa julgada; que foi reconhecida judicialmente a nulidade da Portaria em que se apóia o autor; que a Portaria em causa lhe deu apenas atribuição de serviço, mas não criou cargo ou função; que, pouco antes do advento da Lei número 2.123, houve uma pletera de atos de designação idêntica à do autor, beneficiando, até, funcionários que não eram, ainda, bacharéis em Direito; que, anteriormente, a Administração firmara o ponto de vista de que o provimento em cargos na carreira de Procurador se faria através de provas públicas; que o

art. 2.º da Lei n.º 2.123, não criou cargos ou funções, mas transformou, apenas, os já existentes; que as emendas que desvirtuavam a finalidade da lei, para enquadrar os bacharéis em Direito que exercem ou tivessem exercido funções de caráter jurídico, foram rejeitadas; que somente o Presidente da República poderia criar cargos e funções no IPASE; que a designação feita contravém ao art. 7.º, § 3.º, da Lei número 1.711, de 1952; que o art. 58 do Decreto-lei n.º 2.865, que facultava ao Presidente do Instituto a composição do quadro fixo e suas alterações, foi revogado pelo art. 17 do Decreto-lei n.º 6.555, de 2-6-44; que o Decreto-lei número 8.616, de 10 de janeiro de 1946, restabeleceu essa competência do Presidente da Autarquia, mas o Decreto-lei número 9.010, de 21-2-46, a retirou; que, ainda que a Portaria número 1.470 houvesse criado função, teria ela infringido o art. 1.º da Lei 1.584, de 27-3-1952; que alguns pareceres, favoráveis ao entendimento esposado pelo autor, foram proferidos em casos disciplinados por leis próprias ou foram superficiais e já estão superados; que nem mesmo irregularmente foi criada a função, porque não lhe foi atribuída remuneração própria, o que tornaria impossível o enquadramento, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 2.123. A fls. 155 manifestou-se a União. Despacho saneador a fls. 177, irrecorrido. Audiência de instrução e julgamento na conformidade do termo de fls. 178 e v. Tudo visto e examinado, passo a decidir. Embora sem que estejam formalizadas as exceções de litispendência e de coisa jul-

gada são impedimentos que devem ser conhecidos de ofício. Justificando seu entendimento naquilo que concerne à litispendência, conclui: “Ao contrário, abrir-se-á entre os dois processos um verdadeiro *steeple chase*. O que primeiro alcançou a fase da coisa julgada terá então transformado o outro numa completa inutilidade” (*Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. III, 2.ª ed., pág. 24). Sucede, porém, que não há litispendência entre mandado de segurança e qualquer outra lide. É a lição de Pontes de Miranda: “A notificação no mandado de segurança não produz litispendência, quanto às ações diferentes dêle, porque o seu objeto não é o mesmo das ações específicas sobre a violação do direito ou sobre a ameaça; nem a citação nessas produz litispendência quanto ao mandado de segurança” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo V, 2.ª ed., pág. 156). Logo, improcede esta preliminar. Argúi-se também a coisa julgada. A decisão proferida em mandado de segurança é susceptível de ter a eficácia de coisa julgada material, desde que haja sido apreciado o mérito do pedido. Não é possível postergar a regra do art. 259 do Código de Processo Civil. Perquerindo o venerando aresto que consta, por meio de cópias devidamente conferidas (fls. 176), de fls. 130 a 148, nenhuma dúvida persiste sobre o exame, então feito pelo Pretório Excelso, do âmago da controvérsia. Os votos e a própria ementa são claros e a ilação é apodítica. É útil ressaltar que a decisão de Primeira Instância, confirmada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, apre-

ciara o mérito da demanda. Tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário, é evidente que prevaleceu a decisão denegatória da segurança, que se adentrara no mérito, reitera-se. Operou-se, a nosso ver, a coisa julgada. Não é possível atribuir ao art. 15 da Lei n.º 1.533, de 31-12-51, o efeito de derogar o princípio do art. 289 do Código de Processo Civil, permitindo que se decidam as questões que já foram decididas. A renovação do pedido, em ação outra, há de fazer-se válidamente quando a decisão denegatória da segurança não houver apreciado o mérito ou quando não se reconhecer a liquidez e a certeza do direito, sem se confutar, desde logo, a existência desse direito. Por vêzes, o direito do pleiteamento emerge claro somente após a produção de provas incompatíveis com o rito sumaríssimo. Fora dessas hipóteses, a reiteração do pedido conflita com a coisa julgada material. É a hipótese dos autos. A alusão feita, em alguns votos, sobre a possibilidade da postulação em rito ordinário, a qual não consta quer da conclusão do acórdão, quer da ementa, não obriga o julgador a repelir a exceção de coisa julgada, olvidando os ponderosos argumentos que acabam de ser expendidos. Isto pôsto, julgo o autor carecedor de ação e o condeno nas custas e em honorários de advogado, que arbitro em Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), tendo em vista o labor dos dignos representantes do réu ("sic").

A apelação foi arazoada.

As contra-razões estão escritas nas fls.: (lê).

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República emitiu o seu parecer.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Nego provimento ao apêlo pelos fundamentos mesmos da sentença apelada, que são juridicamente certos, visto que nela está demonstrado, convincentemente, que, no caso, se configura a coisa julgada material. É bastante que se confira o teor da sentença com o documento de fls. 176. Demonstrado que a matéria versada neste processo já foi objeto de julgamento na ação de segurança referida nesse documento, não tem como a Turma, neste ensejo, apreciá-la de novo.

Repito que nego provimento ao apêlo.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após o voto do Sr. Min. Relator, suspendeu-se o julgamento por indicação do Senhor Min. Revisor. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — O apelante — Bernardino Teixeira Barreira — integrou o mal sucedido grupo constituído de 23 bacharéis que requereu mandado de segurança para o fim de obter enquadramento na carreira de Procurador do IPASE, com fundamento no art. 1.º da Lei n.º 2.123

de 1953, a partir de 1.º de dezembro de 1953.

Vencidos em Primeira e Segunda Instâncias, bateram às portas do Colendo Supremo Tribunal Federal, sem maior êxito, porém, visto que o direito pleiteado não reunia os atributos de certeza e liquidez, como se verifica do acórdão no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança julgado em 7 de abril de 1957.

A prova dos fatos, em relação a quase todos impetrantes, não era conclusiva, daí a razão da denegação da segurança, na via extraordinária, com a remessa dos mesmos às vias ordinárias.

A preliminar de coisa julgada, suscitada na ação ordinária proposta por Severino Leite Mindelo, e outro, integrantes do mencionado grupo, contra o IPASE, foi assim solucionada pelo Dr. Juiz *a quo* José Edvaldo Tavares, adotando sentença proferida pelo Dr. Jorge Salomão, em caso persímilo, *verbis*: “A primeira vista, a decisão proferida no mandado de segurança anterior parece obstar o exame da controvérsia, na via ordinária. Uma verificação mais cuidadosa das circunstâncias do caso demonstrará, contudo, que tal não sucede. É certo que o art. 16 da Lei n.º 1.533 estabelece o trancamento à renovação do pedido, quando a decisão denegatória haja examinado o mérito. Mas aquela regra refere-se expressamente à reiteração do pedido através de novo mandado de segurança, pois o art. 15 do diploma legal citado faculta ao vencido em mandado de segurança o exercício das vias ordinárias para um mais minucioso exame de sua pretensão, desde

que o rito do mandado de segurança é inadequado à ampla produção e apreciação de provas. Não se nega que, em muitos casos, tratando-se de questão de direito, nada mais venha de restar para apreciação na via ordinária. Nós mesmos já temos admitido esta ocorrência em diversas hipóteses, submetidas ao nosso julgamento. No caso vertente, todavia, a leitura atenta do voto do eminente Min. Vilas Boas, Relator do mandado de segurança de que se cogita, nos autos às fls. 14/20, demonstra que os impetrantes foram divididos em dois grupos. Ao primeiro, do qual o autor fazia parte — fls. 14 — o ilustre julgador daria procedência ao pedido; negando quanto aos demais, o Sr. Min. Cândido Lôbo, digo Cândido Motta, negou a existência de direito líquido e certo, mas ressalvou o apêlo às vias ordinárias. O Sr. Min. Nélson Hungria concluiu pela procedência parcial, na forma do voto do Senhor Min. Vilas Boas. O Sr. Min. Ary Franco também negou procedência, mas ressalvou, também, o exercício dos meios ordinários. O Sr. Min. Hahnemann Guimarães acompanhou os votos dos Senhores Mins. Cândido Motta, Ary Franco e Sampaio Costa. Ora, sabendo-se pela notícia de fls. 35 terem sido 7 os Ministros participantes do julgamento, negando provimento ao recurso por 5 votos a 2, e havendo 3 dos cinco julgadores ressalvado aos impetrantes o exercício da via ordinária, é fora de dúvida que a decisão denegatória no mandado de segurança, na espécie, não tem condições de impedir o seguimento da ação ordinária em apenso.”

A mesma preliminar foi suscitada e repelida na ação ordinária ajuizada por Artur Armando da Costa Ferreira, contra o IPASE, como se verifica da Apelação Cível n.º 19.653, julgada pela Primeira Turma, em 3-5-67, sendo Relator o signatário do presente voto, *verbis*: “Consoante se verifica dos autos, existem duas preliminares exigindo solução, antes do julgamento do mérito.

A primeira, alusiva à exceção de coisa julgada, decidida via sentença de fls. 39/40, que se fêz objeto do agravo no auto do processo declarado pelo promovido e tomado por termo à fls. 47, não me parece tenha procedência porque o requisito respeitante à identidade da causa de pedir não se acha caracterizado de modo indubitável.

E não se acha bem caracterizado porque o promovente, e outros, em elevado número, pleiteou aproveitamento como Procurador de 3.ª Categoria, com fundamento na Lei n.º 2.123/53, através mandado de segurança, requerido contra o IPASE, tendo sucumbido na Primeira e na Segunda Instâncias, por não ser portador de direito líquido e certo.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário número 3.506, houve por bem mandá-lo às vias ordinárias, conforme se lê em alguns votos proferidos na assentada do mesmo julgamento.

Essa decisão, outorgando ao promovente a faculdade de argüir outra causa de pedir, com base em prova diferente daquela apresentada no pedido de segurança, de-

monstra a procedência da alegação relativa à incorrência do requisito concernente à identidade de causa.”

Noutros casos, idênticos aos dos autos, a preliminar em causa resultou desacolhida na Primeira e na Segunda Instâncias, como demonstrou S. Exa. o Sr. Min. Esdras Gueiros, ao ensejo do julgamento da Apelação Cível número 23.537, sendo apelante o IPASE e apelado o Dr. Alberto da Silva Ramos, *verbis*: “Assim é que em consequência de decisões judiciais idênticas a êstes autos, com algumas das quais o IPASE se conformou sem recorrer, vários colegas do apelado, em condições precisamente idênticas, tiveram suas situações regularizadas, conforme aqui passo a referir e segundo está comprovado nos autos: 1) Hilton Guedes Pereira, funcionário do IPASE, colega do apelado, foi vitorioso, em decisão unânime, no Recurso Extraordinário n.º 51.247 (Ac. do D. J. de 6-5-66). 2) Jorge Carone, funcionário do IPASE, também colega do apelado, foi vitorioso, em decisão unânime no Recurso Extraordinário número 59.401 (Ac. na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 36, pág. 216). 3) Ary Teixeira, funcionário do IPASE, colega do apelado, vitorioso na Apelação Cível número 13.204, dêste Tribunal, em decisão transitada em julgado e, em consequência, enquadrado como Procurador. 4) Robério de Almeida, funcionário do IPASE, colega do apelado, vitorioso também na Apelação Cível n.º 17.527, dêste Tribunal, em decisão transitada em julgado, já estando, em consequência, enquadrado como Pro-

curador. 5) Orlando Schmidt Cabral, funcionário do IPASE, colega do apelado, vitorioso na Apelação Cível n.º 13.989, em consequência enquadrado e já aposentado” (D. J. de 22-4-1968 — pág. 1.297 e 1.298).

Da minha parte, entendo que a causa de pedir, não sendo idêntica neste caso à que impulsionou o mandado de segurança, diz da inexistência da coisa julgada.

Por êsse motivo, e considerando também os casos anteriormente julgados, semelhantes ao dos autos, o meu voto é dando provimento à apelação, para mandar seja a causa julgada no mérito, *data venia* de S. Exa. o Senhor Min. Relator.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Com a devida vênia do eminente

Relator, estou de acôrdo com o Sr. Min. Revisor. Lembro-me de que o acompanhei no caso específico apreciado anteriormente, a a que se refere S. Ex.^a. E no Pleno, recordo-me de que, em grau de embargos, afinal recebidos, votei no mesmo sentido, ou seja, no de repelir, na espécie, a ocorrência de *res judicat*.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, vencido o Sr. Min. Relator, deu-se provimento ao recurso para determinar ao Dr. Juiz *a quo* que aprecie a causa pelo seu merecimento. O Sr. Min. Henrique d'Ávila votou com o Sr. Min. Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Senhor Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.577 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, 1.^a Vara, *ex officio*

Apelante — União Federal

Apeladas — Cia. Carbonífera do Cambuí e outra

Acórdão

Impôsto do sêlo. Contrato de fornecimento de carvão. Ainda que não sujeita, por se tratar de mineral, à limitação do art. 68 do Código de Minas, a hipótese está abrangida na isenção de que gozam os contratos de compra e venda, para fins mercantis, celebrados entre comerciantes e produtores.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 24.577, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, na forma

do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de Lei.

Brasília, 27 de agosto de 1968.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. *Min. Armando Rollemberg*: — Companhia Carbonífera do Cambuí e Carbonífera Brasileira S.A. propuseram ação ordinária contra a União para repetirem impôsto do sêlo pago em contrato de fornecimento de carvão celebrado com a Usina Termoelétrica de Figueira S.A. — UTELFA, sociedade de economia mista, celebrado com a anuência da Comissão do Plano de Carvão Nacional. Fundamentaram a ação nas afirmações seguintes: a) ser indevido o impôsto do sêlo na venda de carvão por estar êste, como mineral, sujeito ao impôsto único; b) ser a mesma venda, de qualquer sorte, isenta do citado impôsto, porque realizada entre produtores, inclusive industriais, para fins mercantis, como previsto na Lei número 3.519, de 1958, e no Decreto 45.421, de 1959.

Citada, contestou a União, alegando que o contrato de fornecimento é autônomo e inconfundível e que, assim, não se lhe poderia aplicar regra legal relativa à compra e venda.

Oferecida réplica e saneado o processo, o MM. Juiz deu pela procedência da ação em sentença com o seguinte dispositivo: “Como está explícito no art. 16 da Tabela do Regulamento da Lei do Sêlo, o

impôsto não incide quando se trate de contratos de compra e venda entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, para fins mercantis, que tenham por objeto bens móveis. É o caso dos autos, tipicamente. Nem se há de dizer que o contrato não verse compra e venda, pois que isto está explícito na sua cláusula primeira. Nem desnaturo o contrato a circunstância de a entrega se fazer a prazo, e periodicamente.

Merece, conseqüentemente, vingar a ação, de vez que a contestação não consegue desmerecer a argumentação em que se fundam as autoras, mormente no memorial oferecido por ocasião dos debates.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos se colhe, julgo procedente a presente ação ordinária de repetição de indébito, para condenar a Fazenda Nacional à devolução da quantia recolhida indevidamente pelas autoras, tudo nos precisos têrmos da inaugural. Custas, na forma da lei.

Não é caso de condenação em honorários advocatícios, nem mesmo pelo princípio da sucumbência, de vez que a lei que o instituiu, norma de direito material, não se aplica aos processos já ajuizados, quando de sua promulgação.

Recorro, de ofício, na forma da lei, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.”

A União apelou, reiterando as razões da contestação e, nesta Instância, a Subprocuradoria manifestou-se pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — 1. A alegação, feita na inicial, de que a tributação do contrato, porque relativa a carvão, e portanto mineral, estava sujeita à limitação prevista no art. 68 do Código de Minas então vigente, não merece acolhida. A referida limitação dizia respeito à tributação sobre a produção efetiva das jazidas ou minas, e o impôsto do sêlo não incidia sobre a mesma e sim sobre papéis, sendo que, no caso dos autos, sobre o instrumento do contrato de fornecimento.

Estudando a matéria, assim se manifestaram Miguel Lins e Hélio Loureiro: “Portanto, a par do impôsto único sobre os lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, os minerais do País e a energia elétrica, é admissível, unicamente, a cobrança das taxas e contribuições, bem como a dos impostos de renda e do sêlo, pois êstes não gravam as fases da criação e circulação expressamente cogitadas no texto constitucional” (*Teoria e Prática do Dir. Tributário*, págs. 453/454).

2. Examinemos agora o segundo fundamento em que se apoiou a ação, isto é, a afirmação de que o contrato de fornecimento é modalidade de contrato de compra e venda, estando, em consequência, porque celebrado entre produtores para fins mercantis, isento do impôsto do sêlo.

No particular da conceituação do contrato de fornecimento sobre o qual incidiu o impôsto, tenho como correto o entendimento dos

autores aceito pelo MM. Juiz na sentença.

É elucidativa, a respeito, a lição seguinte de Cunha Gonçalves: “Entre as compras e vendas comerciais, algumas há que, embora constituam um contrato único, se podem decompor, quanto à sua execução, em numerosas compras e vendas parciais, motivo por que as classifico de complexas. A principal delas é o contrato de fornecimento, no qual o vendedor se obriga a consignar ao comprador uma quantidade fixa e determinada, para cada vez, ou ilimitada e posteriormente determinável, de mercadorias da espécie e qualidade convencionadas, ou em períodos pré-estabelecidos ou à requisição do comprador, e por um preço, ou antecipadamente estipulado e igual para cada prestação parcial, ou a convencionar-se em cada ocasião.

O Código Comercial Brasileiro não se refere ao fornecimento; mas podemos considerar êste contrato como abrangido nas compras e vendas por grosso mencionadas no art. 19, § 1.º, do Regul. n.º 737, de 25 de novembro de 1850; e a maioria dos escritores considera o fornecimento como uma série conjugada de compras e vendas resultantes de um contrato”.

Firmado que o contrato de fornecimento é uma espécie do contrato de compra e venda, estava o instrumento de que tratam os autos isento do pagamento de impôsto do sêlo.

A regra legal invocada pelos autores, observação 16 da tabela constante do Decreto 45.421, de 1959, onde se dispunha não incidir o impôsto do sêlo sobre os

contratos de compra e venda realizados entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, para fins mercantis, foi elaborado em atenção ao art. 15, n.º VI, § 5.º, da Constituição de 1946, disposição pela qual se excluía da competência da União a tributação dos atos jurídicos ou seus instrumentos quando incluídos na competência dos Estados, dentre os quais, de acôrdo com o disposto no art. 19, inciso IV, da mesma Carta, se encontravam as vendas efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais.

Os minerais, como estabelecido no art. 15, inciso III, da Constituição citada, estavam sujeitos, quer quanto à produção, quer quanto ao comércio, à competência impositiva da União, e daí não se sujeitar a venda respectiva ao pagamento do impôsto de vendas e consignações e sim ao impôsto único, com o que escapava ao alcance da regra do art. 15, n.º VI, § 5.º, da Constituição. Ao ser elaborada a lei, porém, não foi feita qualquer restrição, tendo sido concedida isenção a todos os contratos de compra e venda de mercadorias rea-

lizados entre comerciantes e produtores, para fins mercantis.

Assim, embora os contratos de tal natureza sôbre minerais não gozassem de imunidade, estavam beneficiados por isenção.

3. Correta, portanto, a sentença recorrida. Nego provimento aos recursos.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Entendo que o contrato de fornecimento não pode, como admitiu a respeitável sentença apelada, ser equiparado à compra e venda, a êle se aplicando a regra legal à mesma pertinente.

Por êsse motivo, nego provimento ao apêlo.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Godoy Ilha votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Vascellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.696 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juízo da Fazenda Nacional, *ex officio*

Apelante — CREA da 6.^a Região

Apelado — Celso de Oliveira

Acórdão

Habilitação profissional. Como a habilitação profissional se opera segundo as leis e regulamentos,

não poderia jamais ser tida como restrição ao direito do habilitado o registro, em sua carteira, da lei que lhe conferiu o respectivo grau de habilitação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 24.696, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação, condenando o autor nas custas e honorários de 20% sôbre o valor dado à causa pela inicial, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de maio de 1968. —
Márcio Ribeiro, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Celso de Oliveira, formado em 1954 pela Escola Técnica Paulista de Agrimensura, fêz citar o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6.^a Região para uma ação cominatória, exigindo a expedição de carteira profissional de Engenheiro-Agrimensor, independentemente de qualquer anotação, pois, com dispensa de exame e sem qualquer restrição, fôra equiparado, pela Lei n.º 3.834-B, de 12-12-60, secundada pela Portaria Ministerial n.º 279, de 28-8-63, aos portadores de diploma do Curso Superior de Agrimensura.

O réu, em longa e fundamentada contestação, argumenta que, tratando-se de simples equiparação, e devendo a carteira retratar a titularidade do diplomado (Dec. 23.569, de 1933), não teria outra obrigação se não a que já vinha cumprindo de apostilar a carteira de técnico, grau médio, do autor, na conformidade, aliás, da Resolução n.º 150, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. Daí a improcedência da ação, que pede, com a condenação do autor em custas, honorários de advogado e demais cominações legais.

A ação foi, entretanto, julgada procedente, determinando o Juiz fôsse expedida a carteira, independentemente de qualquer anotação e acolhendo os acessórios do pedido do autor.

Secundando o recurso *ex officio*, apela o réu com as razões de fls. 52, contrariadas às fls. 56 pelo autor.

A Procuradoria da República foi ouvida às fls. 33 e, nesta Instância, a Subprocuradoria-Geral opina pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Como exceções da evidente diferenciação entre grau superior e grau médio, o artigo 9.º da Lei n.º 3.144, de 1957, e a Lei n.º . . . 3.834-B de 1960 equipararam alguns técnicos do nível inferior ao superior.

Aquêle exigiu exame de suficiência e esta não consigna a mesma exigência.

À primeira vista, esta omissão, beneficiando apenas aos diplomados até a época da Lei n.º 3.144 de 1957, parece discriminatória e, portanto, ofensiva ao preceito do artigo 141, § 1.º, da Carta de 1946. Além disto, dispensando implicitamente os “exames de suficiência”, parece ter ofendido também o § 14 da mesma Constituição, pois o que o legislador ordinário pode estabelecer são as condições positivas de capacidade para o exercício da profissão, não as de incapacidade.

Entretanto, sem aprofundar melhor os motivos e os fatos que deram origem à exceção, não me animo a, preliminarmente, levar à deliberação do Pleno a constitucionalidade da Lei n.º 3.144.

Quanto à questão para'ela da expedição da carteira, parece-me que somente lei expressa, obrigando o réu a expedir outra carteira, poderia levar à procedência da cominatória (CPC-art. 302, n.º XII).

Ora, ao invés disto, existe regulamentação federal ordenando justamente o oposto. Os artigos 14 e 15 do Dec. n.º 23.569, de 1933, estabelecem:

“Art. 14 — a todo profissional registrado, de acôrdo com êste decreto, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà: E. F. a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação. — Art. 15 —

a carteira profissional de que trata o art. 14, substituirá o diploma para os efeitos dêste decreto, servirá de carteira de identidade e terá fé pública.”

Aliás, como a habilitação profissional se opera segundo as leis e regulamentos, não poderia jamais ser tida como restrição ao direito do habilitado o registro em sua carteira da lei que lhe conferiu o respectivo grau de habilitação.

Essa anotação em nada restringe a sua liberdade de profissão ou de trabalho, nem o seu título, a menos que se prefira a realidade à aparência.

Dou, pois, provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação e condenar o autor nas custas e em honorários de 20% sôbre o valor dado à causa pela inicial.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação e condenar o autor nas custas e honorários de 20% sôbre o valor dada à causa pela inicial. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e J. J. Moreira Rabello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Ministros Djalma da Cunha Mello e Henocho Reis. Compareceram a fim de completar quorum regimental, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e J. J. Moreira Rabello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.040 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Recorrente — Juízo da Vara Federal, Seção Judiciária de Brasília

Apelantes — União Federal e INPS (IAPC)

Apelado — Silvino Fernandes de Souza

Acórdão

Imóveis de Brasília. Termo de ocupação. Anulação. O Decreto-lei n.º 9.760/46, nos seus artigos 88 e 89 autoriza a rescisão unilateral da locação nas hipóteses de sublocação do imóvel, total ou parcial, traspasse da locação, impontualidade no pagamento do aluguel ou quando o imóvel locado venha de ser julgado necessário ao serviço público.

Quando o fato invocado pela autoridade, para rescindir a locação, descoincide da previsão legal, segue-se pela ineficácia da rescisão, em consideração ao princípio de que “se tratando de ato totalmente vinculado, há que obedecer os princípios da lei que o rege, pena de invalidade.”

Comprovadas a invalidade do ato administrativo e a lesão patrimonial, cumpre à pessoa de direito público o dever de indenizar (Constituição de 1946 — art. 194; Constituição de 1967, art. 105; Código Civil, art. 15), certamente em homenagem, dentre outros muitos, ao princípio básico do poder de alteração unilateral dos contratos administrativos, “de que, tãda modificação imposta a outra parte, de modo a causar-lhe prejuízo, obriga a administração a indenizar, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico inicialmente previsto pelos contratos.”

Tratando-se de composição de perdas e danos, compreensivas do que foi efetivamente perdido, no caso, o apartamento, coisa certa, e, também, daquilo que o autor razoavelmente deixou de ganhar (Código Civil — art. 1059), a condenação imposta ao vencido era de ser fixada na entrega do equivalente, que tanto poderá expressar-se noutra apartamento, com direito à opção de compra, como em pecúnia, conforme liquidação que se fizer na execução, além de outras perdas e danos necessárias à total reparação do prejuízo, juros, custas em proporção e honorários de advogado, em proporção.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Primeira Turma, em negar provimento ao recurso *ex officio* e a ambos os re-

ursos, por unanimidade de votos, *ut* notas taquigráficas retro. Custas de lei.

Brasília, 3 de abril de 1968. —
Henrique d'Ávila, Presidente;
Moacir Catunda, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Min. Presidente. Trata-se de ação movida por servidor público, para anular escritura de promessa de compra e venda de imóvel, em Brasília, e para condenar aos réus ao pagamento de lucros cessantes, perdas e danos, indenização das despesas de custas judiciais, honorários de advogado e demais cominações legais.

O Dr. Juiz *a quo* absolveu de instância a Caixa Econômica, julgando procedente, em parte, a ação, para condenar a União (CODEBRÁS) a fazer distribuir ao autor um outro apartamento da mesma categoria, garantindo o seu direito de compra e honorários de 20%, e ao INPS a devolver ao autor a parcela que teria pago do apartamento em litígio.

A União, não satisfeita, apelou levantando preliminar de que a ação é nula, pois a sentença, a julgou *ultra petita* e que a escritura de compra se efetuou entre o promovente e a Caixa Econômica, não sendo o GTB (CODEBRÁS), signatário dêsse pacto, como também não recebeu notificação ou citação do autor na ação possessória movida na Vara Cível.

O INPS, por sua vez, apelou, levantando também preliminar de que o Juiz decidiu *ultra petita*, na parte em que o IAPI deverá devolver ao autor a parcela relativa ao débito da taxa de ocupação do apartamento, e, no mérito, que também não participou da ação de despejo e que cumpriu o disposto no Decreto n.º 56.793/

/65, outorgando, por intermédio da Caixa Econômica Federal de Brasília, a escritura definitiva de compra e venda do imóvel, com o réu, portador do termo de ocupação, e conclui que a escritura já fôra lavrada no 1.º Ofício quando foi notificado do protesto judicial.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela reforma parcial da sentença, para excluir da condenação o INPS, pois entende que a responsabilidade é exclusivamente do GTB (CODEBRÁS), que num período de 30 dias, assinou mais de 1 (um) termo de ocupação para um mesmo apartamento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Nego provimento às duas apelações, para confirmar a sentença apelada, em sua conclusão, que me parece conforme a postulação do apelado, apenas traduzida noutras palavras, no interesse da explicitação dela, o que se me afigura seja virtude e não defeito da sentença recorrida.

Como vai exposto no relatório e se acha proclamado no fecho da petição inicial, o pedido visa à anulação da escritura pública de promessa de compra e venda do apartamento n.º 305, do Bloco 9, da Superquadra 306, de Brasília, em virtude da ilegitimidade do promitente comprador, cidadão João Ribeiro da Silva Sobrinho, e, mais, à condenação dos réus ao pagamento das perdas e danos, lucros cessantes, despesas, custas judiciais e honorários de advogado,

como reparação aos prejuízos sofridos pelo autor, em consequência dos atos praticados pelos réus, consistentes, em resumo: a) na rescisão unilateral do “Térmo de Ocupação” do apartamento supra-nomeado, pelo prazo de dois anos, firmado em 22 de novembro de 1965, entre o ex-Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), atualmente Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRÁS), como representante da União Federal, e o autor, com o conseqüente de extinguir o seu direito de comprar o mesmo apartamento, e; b) na exigência da liquidação do débito do antigo ocupante do imóvel — Carlos Alberto A. Krisanoski, na importância de NCr\$ 1.074,45 feita ao autor pelo GTB e o IAPC, como condição de que o apartamento lhe fôsse distribuído, aceita e paga, em sua primeira parcela, no valor NCr\$ 270,57, sem a contra-prestação da efetividade do gozo da coisa alugada, eis que, rescindido o “Térmo de Ocupação” e redistribuído o apartamento a João Ribeiro da Silva Sobrinho, em 21 de dezembro de 1965, êste o adquiriu, por compra, em data posterior, ficando o autor no desembolso da quantia dispendida, sem razão de direito.

Pelas particularidades do caso concreto, pelas razões de decidir da dita sentença, a que me reporto no pertinente, e, bem assim, pelo princípio jurisprudencial de que o direito de preferência à compra do imóvel alugado é de natureza pessoal, e não real, entendendo que a anulação da escritura de promessa de venda do aparta-

mento fôsse operação juridicamente inviável, o que resultou reconhecido pelo douto patrocínio do autor, tanto assim que não recorreu da sentença.

Êsse aspecto do pedido, em que o autor se quedou, vencido e conformado, de nenhum modo se confunde com o outro, alusivo às perdas e danos, até porque constitui proposição formalmente diversa, pôsto que tradutora do mesmo núcleo ou ponto nodal da postulação de ressarcimento do desfalque patrimonial sofrido pelo mesmo autor; em outras palavras: trata-se de pedido alternativo.

Induvidoso é que o autor, antigo servidor da Prefeitura de Brasília, casado, com filhos a educar, e residindo num barraco de madeira, reunia os atributos regulamentares necessários à distribuição de um apartamento para sua residência, tanto assim que o órgão competente o atendeu em sua pretensão.

Com sua assinatura aposta do “Térmo de Ocupação”, o Grupo de Trabalho de Brasília transmitiu ao ocupante a posse, uso e gozo do imóvel objeto do mesmo, como vai dito na cláusula de n.º IV, item I, do indicado contrato.

A ocupação jurídica, com retroação ao dia 22 de maio de 1962, como reza a cláusula VII, tinha-a o autor, não ostentando nenhuma significação a circunstância de que o apartamento houvesse sido invadido por um terceiro, Geraldo Fernando Saraiva, a mando de um quarto, estranho ao negócio, na véspera da distribuição, como expediente para frustrar a mudança do legítimo ocupante.

E tanto tinha a posse jurídica do mesmo apartamento que decisão da Primeira Instância, em ação de reintegração de posse, confirmada pela Segunda, com trânsito em julgado, lha reconheceu, só não produzindo efeitos práticos em virtude do fato consumado da ocupação do imóvel por João Ribeiro da Silva Sobrinho, como já anotado.

Tendo em consideração os predicamentos funcionais e a qualidade de legítimo ocupante do apartamento, ao autor assistia o direito de opção à sua compra, na conformidade do disposto na Lei n.º 4.380/64, art. 65, §§ 3.º, 4.º e 8.º, que disciplinam o direito de preferência à compra de imóveis residenciais, de propriedade dos IAPs, e outras entidades, por seus legítimos inquilinos, ou ocupantes, em Brasília.

A preferência legal do ocupante, ou inquilino, à compra do imóvel cuja posse detenha, administrado pelo GTB ou Codebrás, foi revigorada pela legislação subsequente, consubstanciada no Decreto-lei n.º 76, de 21-11-1966, art. 14, e Decreto-lei n.º 223, de 28-2-67, art. 2.º, seguindo-se porque se tratava de princípio jurídico vigorante na época dos fatos, editado no interesse de efetividade do direito à habilitação, e conectado à política governamental de fixação dos servidores em Brasília.

A circunstância de que o autor não tivesse assinado opção de compra lhe não deteriora o direito, pois a mesma viria de operar apenas como condição de eficácia

do direito e nunca como requisito necessário à integração dêle.

E de que foi obstado, contra sua vontade, da posse material do apartamento, assim como de fazer sua opção de compra, inexistia dúvida, no processo.

O quadro probatório dos autos traduz não uma fugaz expectativa de direito, mas uma situação jurídica perfeitamente caracterizada, definida, insuscetível de ser alterada a arbítrio de outrem a teor da regra do § 2.º, do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O seu desfazimento unilateral incide nas censuras do direito, pois, como registra a sentença apelada, a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, fria e tranqüila, considera o “Térmo de Ocupação” como equivalente ao contrato de locação do direito comum, de sorte que sua disciplina jurídica reside no Código Civil e não no Decreto-lei n.º . . . 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União.

Ora, segundo o art. n.º 1.193, parágrafo único, do Código Civil, “havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando o aluguel pelo tempo que faltar.”

Admito que essa construção jurisprudencial, gerada da imprecisão do direito positivo e da pressão dos casos ocorrentes, a exigir solução, venha de ser superada, ante o direito superveniente, tra-

duzido no Decreto-Lei 76/1966, que preceitua no seu art. 10: “Art. 10. — O Têrmo de Ocupação será rescindido: a) quando ocorrer infração das cláusulas pactuadas e nos casos de empréstimo ou transferência da ocupação, ou residir no imóvel pessoa diversa da mencionada no “Têrmo” ou seus familiares; b) quando a taxa de ocupação e os demais encargos que constituem a cota de administração ou tributos não forem pagos nos prazos estipulados; c) quando o morador perder o vínculo com os órgãos da Administração centralizada, descentralizada e auxiliar do Serviço Público Federal, em Brasília, e com os que integram a estrutura administrativa da Prefeitura do Distrito Federal; d) quando o morador perder o vínculo de emprêgo, no caso de ocupação pactuada em nome de entidade de direito privado que a tenha destinado a seu empregado.”

O fato imputado ao promovente não se adequa ao tipo legal autorizativo da rescisão do contrato denominado “Têrmo de Ocupação,” como é evidente, nem o diploma legal em alusão foi aplicado pela autoridade administrativa, que invocou o Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, como suporte do ato administrativo anulatório do “Têrmo de Ocupação”, erigido, dêsse modo, em contrato administrativo de direito público, com supremacia da vontade de uma parte, no caso a Administração, sobre a outra, ocupante.

A rescisão foi decretada em vista de irregularidades na distribui-

ção do apartamento, inclusive o interesse financeiro do autor, que se teria aparelhado para vender o seu direito de opção a terceiros, mediante a emissão de recibo em branco, pelo antigo ocupante Carlos Alberto Andrade Krisanoski, com infração do disposto nos arts. 88 e 89 do Decreto-Lei n.º 9.760/46, os quais autorizam a rescisão da locação por ato administrativo nas hipóteses de sublocação do imóvel, total ou parcial, transpasse da locação, impontualidade no pagamento do aluguel ou quando o imóvel locado venha de ser julgado necessário ao serviço público.

Dentre as peças do processo administrativo, transladadas para os autos, não vejo o famoso recibo em branco, cuja existência foi veementemente contestada pelo autor e a qual a sentença apelada nega qualquer eficácia para a consumação da venda do direito de opção de compra.

O fato invocado pela autoridade administrativa evidentemente não se adequa aos casos capitulados na lei como justificadores da rescisão da locação, seguindo-se pela ineficácia da anulação porque, tratando-se de ato totalmente vinculado ou regrado, há que “obedecer aos requisitos especificados na lei que o rege, pena de invalidade.”

“A teoria da inexistência dos motivos abrange tanto a sua ausência material, como a legal. Não somente podem inexistir os fatos argüidos pela administração, como serem, por sua natureza, indiferentes ao direito. Em qualquer dessas hipóteses, não se poderá o administrador valer dêles como

justificativa do ato praticado”, ensina o Professor Caio Tácito, no ensaio — *A Administração e o Contrôlo da Legalidade*, in RDA. vol. 37, págs. 1.^a e seguintes.

O Colendo Supremo Tribunal Federal há orientado competir ao Poder Judiciário apreciar a realidade e a legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da administração (*D.J.* — apenso — 22-12-1954, pág. 629), no interêsse da garantia de direitos individuais, princípio aplicável, com sobrada razão, quando se tratar de ato administrativo vinculado.

Comprovadas a invalidade do ato administrativo e a lesão patrimonial, cumpre à pessoa de direito público o dever de indenizar (Constituição de 1946 — art. 194; Constituição de 1967 — art. 105; Código Civil, art. 15), certamente em homenagem dentre outros muitos, ao princípio básico do poder de alteração unilateral dos contratos administrativos, “de que, tôda modificação imposta à outra parte, de modo a causar-lhe prejuízo, obriga a administração a indenizar, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico inicialmente previsto pelos contratos”, ensina Hely Lopes Meireles, in *Direito Administrativo Brasileiro* -pg.232.

No que se prende à apelação da União Federal, desprocede por que se tratando de composição de perdas e danos, compreensivas do que foi efetivamente perdido, no caso, o apartamento, coisa certa, e também, daquilo que o autor razoavelmente deixou de ganhar

(Código Civil - art. 1.059), a condenação imposta ao vencido era de ser fixada na entrega do equivalente, que tanto poderá expressar-se noutra apartamento, com direito à opção de compra, como em pecúnia, conforme liquidação que se fizer na execução, além de outras perdas e danos necessárias à total reparação do prejuízo, juros, custas em proporção e honorários de advogado, em proporção.

Relativamente à apelação do IAPC, cumpre lembrar que os regulamentos disciplinadores do arrendamento dos imóveis de propriedade de autarquias à União Federal, sob a administração do ex-GTB, em Brasília, conferem à entidade proprietária a prerrogativa de receber a taxa de ocupação diretamente do ocupante, de sorte que o pagamento feito pelo autor ao apelante IAPC não era indevido, em sua origem, passando a sê-lo em data posterior, em razão do desdobramento do negócio, como acima, cumprindo-lhe, por isso, ressarcir ao autor, pela quantia que haja recebido, juros legais, custas, em proporção, e honorários de advogado, também em proporção.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso *ex officio* e a ambos os recursos. Os Srs. Mins. Henrique d’Ávila e Antônio Neder votaram com o Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Amálio Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d’Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.134 — RJ.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juiz da Comarca de Cambuci, *ex officio*

Apelado — INPS

Acórdão

A prescrição das dívidas ativas, relativas a contribuições dos Institutos de Previdência Social, não se consuma no prazo excepcional de 5 anos. Estão, ao contrário, sujeitas ao decurso do prazo prescricional ordinário, relevando notar que cogita-se de cobrança executiva levada a cabo por entidade pública federal contra órgão da Administração Municipal, de grau hierarquicamente inferior, caso em que não deve prevalecer a prescrição especial de suas dívidas passivas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 25.134, do Estado do Rio de Janeiro, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para julgar procedente *in totum* a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 57/62, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de maio de 1968.
— Henrique d'Ávila, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários propôs a presente ação ordinária de cobrança contra a Prefeitura Municipal de Cambuci, para haver a quantia de Cr\$ 429.358,60, referente a contribuições previstas no art. 69, alíneas a e c, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, juros de mora e multa, por infra-

ção do art. 79, inciso II, da citada Lei n.º 3.807.

O Dr. Juiz, pela sentença de fls. 37 a 40, assim dirimiu a controvérsia:

... “Pelo exposto e atento ao mais que dos autos consta, julgo, por sentença, proceder em parte a presente ação ordinária de cobrança proposta pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, hoje Secretaria dos Industriários do Instituto Nacional da Previdência Social, contra a Prefeitura Municipal de Cambuci, para condenar a ré ao pagamento das contribuições devidas e referentes ao período de maio de 1959 a setembro de 1960, acrescidas de juros e multa proporcionais, tudo conforme fôr apurado em execução de sentença, por isso que reconheço estar prescrito o débito relativo ao período anterior a maio de 1959.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados à taxa de 10% sobre o valor da condenação.

Ex vi do disposto no art. 822, parágrafo único, inciso III, do

Código de Processo Civil, recorro desta decisão para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.”

Não houve apêlo voluntário.

O presente feito foi enviado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, pelo v. acórdão de fls. 49, não conheceu do mesmo por incompetência, determinando a remessa dos autos a êste Tribunal.

Nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer, de fls. 55: “ 1 — O recurso de ofício merece provimento parcial, pois a respeitável sentença apelada, julgando prescrita parte da cobrança, contrariou a jurisprudência mansa e pacífica do Egrégio Tribunal Federal de Recursos: “Prescrição — Entre a prescrição em favor da União e aquela em favor do Estado, prevalece a primeira” (Apelação Cível n.º 18.701, Relator o Sr. Min. Henrique d’Ávila, in *DJ* de 12 de agosto de 1964, pág. 2.795.) 2 — A União Federal, assistente da Autarquia de Previdência, espera confiante a reforma parcial da respeitável sentença de fls. 37/40, sendo a ação julgada procedente *in totum*, na forma do pedido de fls. 2.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d’Ávila: — Conheço do recurso e dou-lhe provimento nos têrmos do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República. Em verdade, a jurisprudência dêste e do Egrégio Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a prescrição das dívidas ativas, relativas a contribuições dos Institutos de Previ-

dência Social, não se consuma no prazo excepcional de 5 anos, como entendeu o Dr. Juiz a *quo*; estão, ao contrário, sujeitas ao decurso do prazo prescricional ordinário. E, releva notar, na espécie, que cogita-se de cobrança executiva levada a cabo por entidade pública federal contra órgão da Administração Municipal, de grau hierarquicamente inferior, caso em que não deve prevalecer a prescrição especial de suas dívidas passivas.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Damos provimento para julgar a ação inteiramente procedente. Pertencemos à corrente que não aceita a prescrição quinquenal sôbre os débitos entre entidades públicas. De fato, se, como ocorre, a dívida, de um lado, é passiva, do outro, é ativa. Tal situação demonstra, à primeira vista, a incompatibilidade da prescrição quinquenal. A prescrição ordinária surge, então, como o princípio que deve disciplinar tais compromissos, desde que, sendo norma geral, serve a tôdas as entidades que estiverem na posição do credor. Essa orientação é a que tem prevalecido, ficando as teses da imprescritibilidade e da gradação como sinais do esforço que se tem feito, para solucionar o renitente dissídio. A teoria da gradação, entretanto, não poderia mesmo ser adotada, pois o Município, como esfera mais simples de poder ou governo, estaria sempre inferiorizado perante a União e os Estados, incluindo as respectivas autarquias, com a agravante de não dar remédio às dívidas entre Prefeituras.

Finalmente, há que lembrar-se, em se tratando de contribuições da Previdência Social, que a Lei Orgânica, no artigo 144, garantiu-lhes, expressamente, a prescrição máxima de trinta anos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento

ao recurso para julgar procedente *in totum* a ação. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Moacir Catunda votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.317 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Apelantes — Societá Italiani Uniti e Santa Casa Misericórdia de Araraquara

Apelados — Os mesmos

Acórdão

Reivindicação de imóvel doado que pertencera a sociedade integrada por súditos do Eixo. Prescrição e impropriedade da ação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 25.317, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento a todos os recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 118/126, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de junho de 1968.
— *Cunha Vassoncellos*, Presidente;
Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — *Societá Italiana Uniti*, sediada na cidade de Araraquara,

em São Paulo, propôs contra a Santa Casa de Misericórdia da mesma cidade e a União ação reivindicatória de imóvel doado pela primeira ré à segunda, em 1946, em atenção à legislação então vigente quanto a bens pertencentes a súditos do Eixo ou sociedade por êles integradas, o que, até então, pertencia à autora.

Alegou que, firmado Acôrdo entre o Brasil e a Itália, e restabelecidas as relações normais entre os dois países, foram revogadas de pleno direito tôdas as medidas tomadas contra cidadãos italianos e sociedades por êles formadas, impondo-se, em consequência, a devolução do imóvel reivindicado.

Citadas, as rés contestaram a ação e, após réplica, o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho saneador: “A autora dá à ação o tí-

tulo de reivindicatória, mas êsse título não lhe cabe.

A transmissão da posse do imóvel à Santa Casa de Misericórdia decorreu de ato legal, apenas passível de anulação.

Enquanto não anulado o ato, será justa, e não injusta, a posse da atual proprietária. A reivindicatória pressupõe a usurpação, e isso não ocorreu e nem se configura.

A autora teria, sim, o direito de demandar pela declaração da nulidade da escritura de doação. Obtida essa declaração, firmarse-ia a obrigação da possuidora, até então legítima, de restituir o imóvel, o que se efetuaría em execução de sentença para entrega de coisa certa.

Acontece, entretanto, que a autora deixou prescrever o direito que tinha para revogar a doação ou anulá-la.

Como bem salienta a contestação, o art. VI do Acôrdo Ítalo-Brasileiro, promulgado pelo Decreto n.º 28.369, de 12 de julho de 1950, não decretou, de plano, a nulidade dos atos a que se refere, nem determinou a automática restituição de bens. Dizendo a referida cláusula que os atos "serão revogados" e que os bens "serão restituídos", estabeleceu pressupostos da existência das pessoas físicas ou jurídicas interessadas e iniciativas destas.

No caso, nem mesmo poderia ser feita a automática e imediata restituição dos bens, porque, ao tempo daquele acôrdo internacional, a autora não tinha existência como pessoa jurídica. Cancelado fôra o seu registro e só restabele-

cido por sentença de 21 de agosto de 1956.

A partir dessa data, desaparecida a impossibilidade de agir resultante do cancelamento do registro, restabeleceu-se, em tese, a faculdade da autora de reclamar, pelas vias apropriadas, a realização dos direitos decorrentes do aludido acôrdo internacional.

Mas, ao mesmo tempo, começou a correr o prazo de prescrição, estabelecido a bem da paz social, pois que mais importa consolidar as duradouras situações de fato que realizar o direito absoluto, inconcebível, na realidade, pois que o direito se funda em uma série, digo, em uma idéia de relação e é, por isso, sempre relativo.

Ora, a autora, em expressiva manifestação de desinterêsse, permaneceu inerte desde aquela data, 21-8-1956, até a data de 29 de outubro de 1964, quando distribuiu a presente ação.

Decorrido, assim, prazo superior a oito anos, prescrito estava tanto o direito de propor a revogação da doação (prazo de um ano do art. 178, § 6.º, n.º I), como, também, o direito de propor a ação anulatória a que se refere o mesmo artigo, no seu § 9.º, n.º V.

Em relação à Fazenda Pública, ocorreu ainda a prescrição quinquenal, que a favorece no amplo efeito defendido nas contestações.

Conseqüentemente, de nada valeria adequar a ação ao direito, em tese, reconhecível a favor da autora, em face dos peremptórios efeitos da prescrição.

Declaro-a, neste momento do despacho saneador, para julgar a

autora carecedora da ação e condená-la nas custas e honorários de advogado, arbitrados êstes em cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,)"

Inconformada, apelou a autora por intermédio do Prof. Washington de Barros Monteiro, que — em longo, brilhante e erudito arazoado — sustentou: 1 — Propriedade da ação reivindicatória, por se ter tornado injusta a posse da ré Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, a partir da data da formalização do acôrdo entre o Brasil e a Itália no qual se fixou a revogação *pleno jure* da doação do imóvel; 2 — Desnecessidade da ação pleiteando a decretação de nulidade da doação por decorrer esta de pleno direito, do citado acôrdo; 3 — Improcedência da afirmação de ocorrência de prescrição pois, tendo sido a doação revogada por ato de império que aprovou o Acôrdo firmado entre o Brasil e a Itália, sòmente ficou restando a restituição do bem, cujo direito é assegurado por ação real, sendo o prazo de prescrição, assim, o de dez anos entre presentes ou vinte anos entre ausentes.

Também apelou a ré, Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, pleiteando honorários de advogado maiores que os fixados na sentença.

Contra-arrazoados os recursos, os autos vieram a esta Instância, onde a Subprocuradoria ofereceu longo parecer em favor da confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — A Subprocuradoria-Ge-

ral da República, em parecer da lavra do Procurador Sylvio Fiorêncio, sustenta a ocorrência de prescrição das ações que a autora pudesse ter contra a Santa Casa e a União, nos seguintes têrmos: "Os marcos do problema são os seguintes: a) em 1943, o Govêrno determinou a dissolução da personalidade jurídica da autora; b) em 1946, foi cancelada a inscrição daquela personalidade no Registro das Pessoas Jurídicas; c) ainda em 1946, foi doado à Santa Casa o imóvel objeto da presente ação; d) em 1950, Brasil e Itália celebraram Acôrdo determinando a restituição dos bens; e) em 1956, foi restaurada a personalidade jurídica da autora; f) em 1964, embora não tivesse título de domínio, pois o imóvel acha-se transcrito em nome da Santa Casa, a autora propõe a presente ação, pretendendo reivindicá-lo.

3) Decorreram, por conseguinte, entre a propositura da ação (1964) e as datas: a) da doação (1946), 18 anos; b) do Acôrdo (1950), 14 anos; c) da restauração da personalidade (1956), 8 anos.

4) Pois bem, ao ser celebrado o Acôrdo, já estando o imóvel doado à Santa Casa, não tinha a autora direito de usar a ação de reivindicação, visto só caber esta ao titular de domínio. As únicas que podiam mover eram: a) contra a Santa Casa, ação de anulação da doação; b) contra União, ação para haver indenização pelo fato de ter alienado o imóvel.

5) No primeiro caso, contra a Santa Casa estava prescrita a ação, pois eram decorridos mais

de 8 anos da data do restabelecimento da personalidade jurídica da autora, enquanto o Código Civil fixa o prazo de 4 anos: Art. 178 — Prescreve: “§ 9.º — Em quatro anos:

V — A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo; contado êste: c) quanto aos atos dos incapazes do dia em que cessar a incapacidade.”

6) Contra a União, prescrita estava também qualquer ação pessoal contra esta pudesse mover, visto dispor o Decreto 20.910, de 1932, no art. 1.º — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual fôr a sua natureza, prescrevem em 5 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

7) Mas, ainda que se admitisse, para argumentar, a possibilidade do *non domino* usar de ação peti-tória, ainda aí prescrita a ação da autora, visto terem decorrido mais de 10 anos (passaram 14) da data do Acôrdo Brasil—Itália, sede de todo o pretendido direito daquela.

8) Nem se alegue que o prazo sòmente deveria começar a fluir 6 anos depois do Acôrdo, ou seja, quando a autora, então, caprichosamente, providenciou a restauração da sua personalidade, pois tendo seu pretense direito nascido do Acôrdo, deveria ter tomado logo as providências necessárias àquele fim, e não negligenciado, deixando passar tantos anos: *dormientibus non socurrit jus.*”

Sem embargo do brilho com que afirmou o contrário o ilustre Professor Washington de Barros Monteiro ao interpor a apelação, parece-me que a Subprocuradoria está com inteira razão no parecer transcrito.

O Acôrdo firmado entre o Brasil e a Itália, na sua cláusula VI, estabeleceu:

“Logo que entre em vigor o presente Acôrdo, tôdas as medidas e disposições tomadas no passado contra os bens móveis e imóveis, títulos, haveres, interêsses recebidos, direitos e concessões, inclusive patentes e marcas de fábrica ou de comércio, pertencentes a pessoa física ou jurídica italianas, Associações de beneficências, culturais ou recreativas, pessoas de direito público etc., residentes ou domiciliadas no Brasil ou fora dêle, assim como as medidas relativas aos bens de que o Estado italiano, os seus órgãos ou Institutos de sua alçada são titulares, serão revogados de pleno direito.”

O documento, portanto, não afirmou que os atos relativos a imóveis ficavam sem efeito, e sim que seriam revogados, o que pres-supunha a prática de ato hábil, pela União, em cada caso. Tal precaução, aliás, teria que ser adotada pois, em muitos casos, como na hipótese dos autos, os bens pertenciam, quando da guerra, a sociedades que haviam sido dissolvidas e, assim, não se poderia devolvê-los, senão se restauradas e quando restauradas.

Cabia à autora, assim, tão logo obtida a respectiva restauração, em 1956, requerer a revogação do ato de doação do imóvel e sua devolução. Não o tendo feito den-

tro dos quatro anos que se seguiram, operou-se a prescrição da ação, nos termos do disposto no art. 178, § 9.º, inciso V, letra c, do Código Civil.

É, assim, improcedente a apelação da autora.

Também improcedente, de outro lado, é o recurso da Santa Casa de Misericórdia, desde que os honorários teriam que ser fixados, como foram, moderadamente.

Assim, nego provimento a todos os recursos.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Em caso recente, de ações da Cia. Cervejaria Brahma, decidimos pela aplicabilidade de acórdos que tais, desde que exercitado o direito invocado dentro no quinquênio posterior à sua vi-

gência. Ora, a autora veio aos autos quase dez anos após aquêlê Acôrdo, encontrando o imóvel que pretende reivindicar na plena posse e propriedade da Santa Casa local, que o possui com boa-fé e justo título, outorgado pela União.

Considero prescrito, assim, o seu direito. Negaria, de resto, provimento também ao recurso, pela carência do autor, que já não possui domicílio e, como tal, não poderia residir em Juízo, com a reivindicatória aparelhada.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento a todos os recursos. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Cunha Vasconcellos votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.157 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Apelante — 1.º Curador Fiscal de Massas Falidas

Apelado — Nunzio Briguglio

Acórdão

Réus incurso nas sanções dos arts. 171, § 2.º, II e III, e 168 do Código Penal, combinados com o art. 86 da Lei Orgânica da Previdência Social, e art. 169 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940, como delitos falimentares, concomitantemente com o de apropriação indébita.

Repelida, contra o voto do Relator, a incompetência do Tribunal para o julgamento dos delitos falimentares conexos com os crimes contra o patrimônio de autarquia federal.

De meritis, confirma-se a sentença absolutória, julgando-se prescrita a punibilidade dos crimes falimentares.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.157, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, preliminarmente, por maioria de votos, em julgar competente, e no

mérito, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 673, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 1.º de dezembro de 1967. — *Cunha Vasconcellos*, Presidente, *Godoy Ilha*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Godoy Ilha*: — Denunciou o Ministério Público, na Vigésima Vara Criminal da Comarca de São Paulo, a Ernesto Rossi, Ângelo d'Ângelo, Giuseppe d'Ângelo Briguglio, Joaquim Antônio de Oliveira Filho e Nunzio Briguglio como incurso nas sanções dos arts. 171, §2.º, II e III, do Código Penal, 168, do Código Penal, combinado com o artigo 86 da Lei Orgânica da Previdência Social, e art. 169 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-1940, pelos fatos minuciosamente descritos na denúncia como delitos falimentares.

Encerrada a instrução criminal, o Dr. Juiz *a quo*, sentenciando, deu pela improcedência da ação penal, absolvendo todos os acusados.

O 1.º Curador Fiscal de Massas Falidas apelou da sentença exclusivamente no que toca à absolvição do réu Nunzio Briguglio, sustentando o recurso com as razões de fls. 619 a 623, a que replicou o apelado com as de fls. 629/632.

O Ministério Público local apoiou o apêlo.

Os autos foram ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que, pelo acórdão de fls. 644/645, vencido em brilhante voto o Sr. Desembargador Arruda Sampaio, declinou de sua competência, vis-

to que, entre os vários delitos imputados ao apelado, está o de apropriação indébita de que teria sido vítima o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, autarquia federal, o que acarretava a competência recursal dêste Tribunal Federal de Recursos, nos termos do art. 104, alínea a, da Constituição Federal de 1946.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer: "Entendemos, assim, que se deve examinar, preliminarmente, dos delitos imputados ao recorrido, aquêles que determinou a competência recursal do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, pois, acaso concluindo êste pela inexistência do mesmo crime, faltar-lhe-ia competência para o julgamento do recurso em relação às demais infrações penais atribuídas ao acusado, cuja apreciação, em Primeira Instância, cabe à Justiça comum, e não aos Juizes Federais, e, em consequência, ao Colendo Tribunal de Justiça local o conhecimento do recurso.

Assim, aliás, em caso semelhante, já decidiu a Egrégia Primeira Turma, em processo por crimes falimentares em conexão com o de apropriação indébita previsto no art. 86 da Lei Orgânica da Previdência Social, combinado com o art. 168 do Código Penal. Tendo o Colendo Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, concedido ao recorrido *habeas corpus*, por falta de justa causa, precisamente por considerar inexistente crime que determinou a sua competência recursal (*Habeas Corpus* n.º 1.567), a Egrégia Primeira Turma julgou prejudicado o re-

curso e devolveu seu julgamento ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, em relação aos crimes falimentares (Apelação Criminal n.º 1.162, Relator o Min. Amarílio Benjamin).

Entendo que tem, aqui, inteira aplicação o que foi decidido no referido *habeas corpus* e na citada apelação criminal: a inexistência do crime de apropriação indébita, e, conseqüentemente, a falta de competência deste Egrégio Tribunal Federal de Recursos, para o julgamento da apelação referente aos demais crimes atribuídos ao apelado.

Na verdade, o “térmo de verificação do débito” feito em 17 de janeiro de 1962, constatou que o montante de contribuições previdenciárias descontadas aos empregados não recolhidas no IAPI, atingia a Cr\$ 6.611.353,60, sendo que parte delas referentes aos meses de novembro e dezembro de 1960 e janeiro a novembro de 1961, posteriores, portanto, a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26-8-1960).

Ocorre, porém, que posteriormente à Lei Orgânica da Previdência Social, que equiparou o não recolhimento de contribuições descontadas aos empregados ao crime de apropriação indébita, diversos diplomas, legislativos e executivos, vieram permitir o recolhimento parcial desses débitos, facilitando, assim, o seu pagamento o que, no entender da doutrina e da jurisprudência, esvaziou o conteúdo penal da infração, tornando-a simples dívida em atraso, sujeita a sanções de natureza pecuniária, como seja o pagamento de

juros de mora, multa e até correção monetária.

Assim já proclamara êste Colendo Tribunal Federal de Recursos, ao julgar o *Habeas Corpus* n.º 1.075, de São Paulo, do qual foi Relator o Sr. Min. Godoy Ilha: “*Ementa*: — A retenção pelo empregador das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados deixou de constituir crime de apropriação indébita desde o advento da Lei n.º 1.239-A, que, possibilitando o recolhimento do débito em atraso, tornou impunível tal fato, por se tratar de dívida meramente civil, sujeita à cobrança pelas vias regulares” (*Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, vol. 7, pág. 161).

Dita decisão mereceu elogioso comentário do Professor Heleno Cláudio Fragoso que, depois de citar o Decreto n.º 638, de 1.º de março de 1962, que expressamente suspendia as restrições estabelecidas no art. 260, § 1.º, do Decreto n.º 48.958-A, consistentes em não admitir o parcelamento quando se tratasse de contribuições descontadas aos empregados, fez estas considerações: “Os fatos, que representam uma impressionante realidade, demonstram o interesse do poder público em procurar uma solução harmoniosa para o problema, tendo em vista a situação econômica das empresas. Diante disso, a incriminação do atraso no recolhimento parece uma evidente demasia. Se o governo renuncia às próprias sanções civis (execução) e administrativas, compreendendo a situação do devedor e facilitando-lhe o pagamento de seu débito, de forma excepcional, como esperar que os

tribunais apliquem em tais casos, a gravíssima sanção penal? (ob. cit., vol. 7.º, pág. 165).

Continuando no exame do problema, sob o ângulo técnico-jurídico, mesmo para as contribuições posteriormente à Lei Orgânica de Previdência Social e não recolhidas, demonstrava o ilustre penalista a inexistência, no caso, de uma verdadeira apropriação indébita, uma vez que faltaria o seu elemento essencial, o *animus nem sibi habendi*, ou seja, a vontade de tornar próprio o alheio, o que poderia acontecer, mas não como regra, em que se verifica, apenas, um retardamento no recolhimento das contribuições. E citava a seguinte passagem do voto do Sr. Min. Amarílio Benjamin: “Nas relações entre o empregador e previdência, o que existe é na verdade um regime no prazo de pagamento. Quando êsse prazo é excedido, há fluência de juros e acumulação de multa. Ora, para se verificar o crime não basta se dar a retenção; é preciso que, esgotadas tôdas as possibilidades legais de recebimento, a apropriação da coisa se torne manifesta” (ob. cit., página 166).

Continuaram, após, a ser editadas novas normas, regulando o recolhimento parcelado mediante a concessão de prazos das contribuições previdenciárias, sem nenhuma ressalva às descontadas aos empregados, como o Decreto n.º 60.139, de 26 de janeiro de 1967 (D. O. de 30-1-67, pág. 1.243), que, embora não se refira a todos os devedores da Previdência Social, nem por isso invalida as conclusões que a permissão do pagamento parcelado determina em suas repercus-

sões penais. Aquilo que deixaria de ser crime para as Prefeituras, sociedades de economia mista, sociedades esportivas e recreativas, entidades de educação, não o poderia ser para as empresas e sociedades de outras finalidades.

Conseqüentemente, é de se entender que permanece o esvaziamento penal do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas aos empregados, como, aliás, deixa certo o recente acórdão dêste Colendo Tribunal Federal de Recursos, no *Habeas Corpus* n.º 1.567, julgado em sessão de 10-11-66: “*Ementa*: — Contribuições de Previdência Social. Acusação de apropriação indébita de contribuições da Previdência Social, de modo geral, depende de representação de órgão previdenciário competente ao Ministério Público e há de resultar de intenção manifesta do contribuinte em fazê-las suas. Fora disso, o regime de constante prorrogação de prazo de pagamento, em que se tem vivido, exclui por completo qualquer argüição de ofensa à lei penal.”

Entendo, assim, que inexistente o crime previsto no art. 86 da Lei Orgânica de Previdência Social, atribuído ao apelado Nunzio Briguglio, impondo-se, portanto, o não provimento da apelação, nessa parte.

E, como decorrência, opino no sentido de que, negado provimento à apelação quanto ao referido delito, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a quem compete o julgamento dos demais crimes, objeto

da denúncia e do recurso do Ministério Público.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Estou de pleno acôrdo com o erudito parecer do ilustrado 4.º Subprocurador-Geral.

Quanto à retenção das contribuições previdenciárias deixadas de recolher pela massa falida, há que confirmar-se a sentença absoluta, conforme a reiterada jurisprudência dêste Egrégio Tribunal, notadamente no *Habeas Corpus* n.º 1.075, de que fui Relator, cuja ementa é a seguinte: “A retenção pelos empregadores das contribuições descontadas de seus empregados deixou de constituir apropriação indébita desde o evento da Lei n.º 1.239-A, que, possibilitando o recolhimento do débito em atraso, tornou impunível tal fato, por se tratar de dívida meramente civil, sujeita à cobrança pelas vias regulares”.

E, a respeito, são apodíticas as razões do ilustrado pronunciamento da douta Subprocuradoria-Geral.

Quanto aos delitos de falência fraudulenta atribuídos ao apelado, falece competência a êste Tribunal, pôsto que já o art. 104, in. II, alínea a, da Constituição de 1946, excluía, expressamente, da competência dêste Tribunal Federal de Recursos, como exceção peremptória, o julgamento das causas de falência, texto reproduzido no artigo 119 da Constituição vigente.

E isso o demonstrou, irrefutavelmente, o voto vencido do eminente Desembargador Arruda Sampaio, nestes têrmos: “Os emi-

nentes Desembargadores Relator e Revisor, levantam a preliminar de incompetência dêste Egrégio Tribunal de Justiça para conhecer do recurso de apelação, por entenderem que a competência recursal, neste caso, cabe ao Colendo Tribunal Federal de Recursos, uma vez que um dos sujeitos passivos dos crimes falimentares é o IAPI (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários), autarquia federal, que representa, então, interêsse da União, nos têrmos do art. 104, inciso II, letra a, da Constituição Federal.

Em que pesem as doudas opiniões dos eminentes Colegas, examinando o assunto, formei juízo, *data venia*, em sentido contrário.

É certo, como bem observa José Frederico Marques, que “a regra constitucional qualifica os crimes da competência do Tribunal Federal de Recursos, não em função do interêsse penalmente tutelado, e sim do titular dêsse interêsse. Isto significa que o sujeito passivo do delito é que dá aos crimes em aprêço o traço específico da qualificação constitucional, de forma a fixar-se a competência funcional do órgão judiciário sempre que a infração penal atinja bens, serviços ou interêsse da União”. Não é o objeto material do crime, mas o sujeito passivo da infração que dá ao fato delituoso os traços característicos que o enquadram nas atribuições jurisdicionais do Tribunal Federal de Recursos” (*Da competência*, pág. 237).

Na hipótese, um dos sujeitos passivos das infrações praticadas pelo apelado foi, realmente, a autarquia federal.

Acontece, porém, que a Constituição Federal, no mesmo dispositivo que estabelece a competência recursal do Tribunal Federal de Recursos, abre exceção para a matéria falimentar.

Dir-se-á, então que a exceção se refere a matéria de ordem puramente comercial. O texto, entretanto, não faz distinção alguma.

Themístocles Cavalcanti, que não concorda com a restrição consignada, porque entende que não havia motivo para essa exceção, sustenta que, “embora a Constituição se refira imprópriamente a causas de falência”, pode-se interpretar restritivamente o texto, “considerando apenas os processos de falência, de natureza administrativa” (Const. Federal, II/358).

Com a máxima vênia, tenho para mim, entretanto, que onde o texto não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir.

Causas, como esta na Constituição, não podem ser somente as de natureza civil ou comercial, mas também as criminais.

Ademais, não há razão alguma de ordem jurídica para restringir. E pelo próprio princípio, reconhecido amplamente, de que o juízo da falência é uno e indivisível, em qualquer dos seus dois ramos, tudo está a indicar que a competência recursal, na parte criminal, também deve ser una e indivisível. Em matéria cível, êste Egrégio Tribunal de Justiça já teve ocasião de decidir neste sentido, conforme se verifica do venerando julgado publicado na *Revista dos Tribunais* ns. 283/384.

Por êstes fundamentos, conhecida da apelação.”

Em verdade, o juízo de falência é uno e universal, como o demonstrou o lúcido voto vencido.

Ensina Themístocles Cavalcanti, nos seus *Comentários à Carta de 46*: “A Côrte Suprema inclinouse a favor da competência da magistratura dos Estados para os respectivos processos de falência.

Os tribunais locais ficaram com esta especial e extraordinária jurisdição, em virtude da necessidade de se manter a unidade e a indivisibilidade, inerentes ao processo falimentar.

A falência pode deparar: a) questões de direito marítimo ou de Internacional Público ou Privado; b) questões de navegação interestadual ou entre dois países; c) questões referentes a interesses da União, na qualidade de credora por dívida fiscal, ou em consequência de contratos ou concessões de obras ou serviços públicos.

Apesar de tudo isso, a falência, nem em Primeira nem em Segunda Instância, se desafora da Justiça dos Estados. A Fazenda Nacional, quando interessada no ativo ou passivo do comerciante ou industrial insolvente, comparece no fôro comercial, por meio dos seus representantes, como qualquer credor, devendo alegar e provar o seu direito.

Desatendida no processo da falência, a União, credora, intenta executivo fiscal contra a massa ou prossegue no iniciado anteriormente no Juízo dos Feitos da Fazenda com “agravo para o Tribunal Federal de Recursos” (*Comentários*, vol. 2, n.º 458, pág. 391).

Assim, a passagem a que aludiu o voto vencido destoa da lição do eminente constitucionalista, hoje

honrando o Excelso Pretório, e nem no verbete indicado encontramos opinião em contrário.

Além disso, não se cogita de crimes conexos, mas de infrações autônomas. Para haver conexão, adverte Espínola Filho, “é indispensável que a íntima e estreita relação entre os delitos não dê o efeito de eliminar a individualidade de cada um dêles, que deve continuar distinto dos outros”.

Como o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo declinou sua competência para julgar os crimes falimentares, proponho que se suscite o conflito negativo de jurisdição perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Voto — preliminar

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Tenho como inaceitável a proposta da Subprocuradoria para que, apreciada a acusação feita no recurso ao apelado de que tivera as contribuições devidas ao IAPI e confirmada, nesta parte, a absolvição de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal, se remeta os autos ao Tribunal competente para julgar as demais acusações feitas ao réu.

Entendo que, firmada a competência dêste Tribunal, compete-lhe julgar tôdas as acusações feitas ao paciente, inclusive aquelas que, normalmente, seriam da competência da Justiça Estadual.

Voto — preliminar

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sr. Presidente, a matéria não é nova. Já houve voto prolatado, em caso semelhante, pelo eminente Min. Godoy Ilha, em que a decisão não foi a que se propõe.

O eminente Min. Armando Rollemberg discordou e eu tive oportunidade de acompanhar o voto de S. Ex.^a. Do episódio lembro apenas que o eminente Min. Godoy Ilha leu, para elucidação da matéria, voto do Desembargador Arruda Pereira, em que defende tese semelhante à que estamos defendendo, ou seja: se o Tribunal é competente para apreciar determinados crimes, é competente para apreciar a totalidade do recurso.

Daí continuar pensando que se somos competentes para apreciar uma parcela das acusações feitas, somos competentes para apreciar a totalidade das imputações.

Com essas considerações, sem embargo do aprêço que me merece o voto do eminente Min. Godoy Ilha, acompanho o voto do Min. Rollemberg.

Voto — mérito

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Vencido na preliminar, quanto ao mérito, confirmo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Voto — mérito

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Tenho como exata a afirmação do recurso de que o apelado responde pelos crimes falimentares, tendo em conta o disposto no art. 191 do Decreto-lei n.º 7.661, de 1945, mas considerando, também, o art. 199 do mesmo diploma legal, considero prescrita a punibilidade dos citados delitos.

Nego provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, por maioria de votos, vencido o

o Min. Relator, por ter êste Tribunal se havido como competente, e no mérito, por unanimidade, negou-se provimento. Na preliminar, os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Cunha Vasconcellos vo-

taram com o Relator; e, no mérito, os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro e Cunha Vasconcellos votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.267 — PR.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Apelantes — Benedito Amaro de Souza e outros

Apelada — Justiça Pública

Acórdão

À robusta prova emergente dos autos, absolve-se o coletor acusado de peculato; e, à mingua de agravantes, reduz-se a pena imposta ao responsável pelo desvio, que é primário.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento à apelação do réu Edson Ribeiro de Oliveira Martins; e em dar provimento, em parte, à apelação do réu Benedito Amaro de Souza, apenas para reduzir a pena ao grau médio, vencido o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, que mantinha o decisório, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de agosto de 1967.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *J. J. Moreira Rabello*: — Edson Rufino de Oliveira Martins e Benedito Amaro

de Souza, coletor e servidor da Coletoria Federal de Paranavaí, no Paraná, foram denunciados por crime de peculato (art. 311 e 312, do Código Penal), resultante de alcance vultoso verificado na referida exatoria.

No curso do processo administrativo e no curso do inquérito e do sumário, ficou demonstrado, pelo depoimento de funcionários e pessoas credenciadas do lugar, que o coletor, removido de uma coletoria secundária para aquela, onde já se encontrava o referido servidor, gozando da mais irrestrita confiança de seus chefes, sendo várias vezes designado, pelo Delegado Fiscal, como interventor ou exator interino em coletorias diversas do Estado, por não ser homem grandemente capaz para o pôsto e, ao demais, bastante enfêrmo, o que o fazia freqüentar pouco a exatoria ou viver freqüentemente licenciado e até internado no hospital local, entre-

gou-se, de corpo e alma, ao servidor referido que, no dizer das referidas testemunhas e do quanto se apurou no processo administrativo e nestes autos, passou não só a dirigir, de fato, a coletoria como a manusear os dinheiros da mesma, depositando-os no Banco, em seu nome, empregando-os em negócios particulares e levando vida muito acima de suas possibilidades funcionais, o que redundou no alcance verificado e que foi da ordem de Cr\$ 38.185.312,70 centavos velhos.

Acutilado pela prova dos autos, tentou o servidor referido escapar pela porta larga da irresponsabilidade mental, sendo determinado, pelo Sr. Juiz, exame de sanidade, pelo qual se verifica ter sido êsse expediente mais uma farsa engendrada com o fito de fugir à responsabilidade, que lhe tocava, do delito.

Os relatórios da Delegacia de Segurança Pública, encontrados às fls. 50/51, dizem bem quanto aos fatos apurados no inquérito.

Do processo administrativo em apenso, feito com rigorismo e critério, concluiu a autoridade própria, depois de exaustivo estudo de suas peças, pela propositura da pena de suspensão por 30 dias e remoção para outra coletoria, do escrivão Antônio de Pádua Soares Bicudo, e da demissão, a bem do serviço público, do coletor e do auxiliar de exatoria referidos, carregando-lhes, ainda, a responsabilidade do desfalque, na proporção de Cr\$ 4.244.125,10 para o coletor e Cr\$ 9.401.397,90 para o auxiliar.

Foi decretada a prisão administrativa dos pacientes, que requereram *habeas corpus*, defluídos os 90 dias da mesma. O Juiz local concedeu bem a ordem, recorrendo, entretanto, ineptamente, para o Tribunal de Justiça local que, também ineptamente, conheceu do recurso de nossa estrita competência, mantendo a decisão.

O sumário de culpa foi a repetição do inquérito e, a certos aspectos, a confirmação do procedimento administrativo na parte em que se apuraram as responsabilidades dos denunciados. As alegações finais do Dr. Promotor se acham às fls. 145 do 2.º vol., e as dos denunciados às fls. 147/150, de Benedito Amaro de Souza, e às fls. 158/161, de Edson Rufino de Oliveira Martins.

Veio, então, a respeitável sentença de fls. 164/177, na qual o Dr. Juiz se remete a longo e consciencioso estudo das diferentes etapas e das diferentes provas do processo, transladando, para a mesma, trechos dos depoimentos dos indiciados e das testemunhas, invocando, em prol de seus argumentos, a lição da doutrina e o comando da jurisprudência, para concluir repelindo as razões de defesa do denunciado Benedito Amaro de Souza, em cuja ação reconheceu a prática do peculato doloso, na modalidade prevista no § 1.º, do art. 312, do Código Penal, aplicando-lhe a pena base de sete (7) anos de reclusão e multa de NCr\$ 28,00, à falta de circunstâncias favoráveis ou agravantes, a ela carregando a pena acessória do inciso I, do art. 67, combinado com o inciso I, do art.

68, do Código Penal e custas *pro rata*; quanto ao denunciado Edson Rufino, não considerou provadas as acusações, desclassificando o delito que lhe foi imputado, de peculato doloso, para peculato culposo, condenando-o nas penas previstas no § 2.º, do art. 312, face a não considerar totalmente aplicáveis, ao mesmo, os benefícios do art. 42 do mesmo Código, isto é, a quatro meses de detenção, aplicando-lhe, do mesmo passo, a pena acessória do art. 67, I, em decorrência da referida condenação, tal o preceito do art. 68, n.º 1. Atendendo à circunstância do mesmo já ter cumprido a pena, expediu alvará de soltura, em favor do mesmo.

Irresignados, apelaram os réus, arrazoando às fls. 185/193, Benedito Amaro de Souza e de fls. 195/198 Edson Rufino de Oliveira Martins, depois de regularmente afiançado.

A Promotoria Pública contrarrazoou às fls. 200.

Ascendendo os autos a esta Colenda Casa, a douta Subprocuradoria os viu e, em parecer às fls. 207/209, postula a confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — O art. 312 do Código Penal assim dispõe, quando enquadra o peculato: “Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: § 2.º — Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem”.

Por considerar provado que o 1.º apelante Edson Rufino de Oliveira Martins não teria, como exator, atuado com a diligência necessária na fiscalização dos negócios da estação fiscal a seu cargo, o que propiciou ao auxiliar da coletoria o desfalque apurado, a respeitável sentença condenou-o à pena de quatro meses de prisão, que o paciente já cumprira, eis que estivera prêso preventivamente, e aplicou-lhe a pena acessória de demissão do cargo que exercia, prevista no art. 67, 1.º, do mesmo Código, por entendê-la exigência expressa do I, do art. 68.

Examinemos, por parte, a decisão recorrida. Primeiro, considere-mo-la quanto ao apelante Edson Rufino, o coletor.

Nunca vimos, no curso da nossa jornada, como advogado, com seguidas e largas incursões no campo, criminal, tampouco como Juiz nesta Colenda Casa, processo algum em que uma prova se apresentasse, seja a que trouxe aos autos a acusação, seja a formulada pela defesa, seja ainda a que emerge do inquérito administrativo acostado ao processo, no qual tudo, mas tudo, falasse em defesa do apelante.

Acusadores e homens bons da terra, companheiros de trabalho do apelante e mesmo o outro condenado, são unânimes em abrir, ao mesmo, um crédito total de austeridade e de pobreza, de exemplo de cidadão, de funcionário, de chefe de família, que não se coadunaria, jamais, com a pecha de peculato, mesmo culposo, tal a conclusão da respeitável sentença que o condenou.

Dizem os autos que o apelante viera à coletoria local, que é importante, transferido de outra, noutro Estado, de modestas rendas e condição. Aí já encontrou o outro réu, desfrutando de posição de relêvo, sendo, até, repetidamente, comissionado pelo Delegado Fiscal em Curitiba para interventor e exator interino em outras exatorias. Homem muito doente, cujos padecimentos o clima hostil, do sul do Paraná, agravou sobremodo, tendo de passar a maior parte do tempo recolhido ao leito ou ao hospital — está provado que não repetia as licenças para não perder vencimentos, sem os quais não se podia tratar — entregou-se, em plena boa-fé, ao auxiliar em quem a alta administração dava o exemplo de depositar a maior confiança.

Vejamos como a Comissão de Inquérito, integrada por altos funcionários da Delegacia Fiscal de Curitiba, viu a ação do apelante no episódio.

São trechos do relatório: Item II: “Que embora o titular da Coletoria, em Paranavaí, fôsse o Coletor Edson Rufino de Oliveira Martins, que, de fato, dirigia os serviços da arrecadação, administrando os valôres, efetuando os recebimentos e recolhimentos ao Banco do Brasil, Delegacia Fiscal e Institutos, era o Auxiliar Benedito Amaro de Souza que depositava o mesmo produto da renda, em seu nome particular”.

Prosseguindo, afirma, de modo ainda mais conclusivo o relatório, no item IX: “Que o auxiliar Amaro é que controlava todo o sêlo adesivo, fazia os pedidos e de-

monstrativos à Delegacia Fiscal, recebia a prestação de conta das moças encarregadas de sua venda-gem e tinha, em seu nome, depositadas as importâncias relativas à renda diária”.

E mais adiante, no item XVI: “No entanto, pelo que consta dos autos e pelo que pôde a Comissão de Inquérito auscultar de perto e apurar certas circunstâncias *in loco*, não nos parece ser o Coletor o autor material ou cúmplice do desfalque verificado. Suas condições pessoais, sua honestidade por todos proclamada na cidade de Paranavaí, seu modesto padrão de vida, seu passado funcional irrepreensível, sem uma única punição nos 32 anos de serviços prestados à Fazenda Nacional, nos levam a crer que não houve participação direta do Coletor no desvio dos valôres”.

Voltando, sôbre o mesmo assunto, conclui a Comissão no seu item XXIII: “Além disso, não há razão plausível para que se admita ter o Coletor desviado valôres em seu proveito, considerando suas posses modestas, vida sóbria por todos testemunhada, estando inclusive com vários compromissos bancários a saldar, o que, certamente, não existiria se tivesse êle usufruído de rendas públicas como fêz o outro indiciado. Pelos indícios apontados, parece-nos que, nesse episódio, a razão milita em favor do Coletor Edson Rufino de Oliveira Martins”.

Êsse foi o resultado da prova pericial realizada no inquérito administrativo.

Já acentuamos, e a respeitável sentença o proclamou, ser a prova

testemunhal absolutamente favorável ao apelante Edson.

Essa prova, em matéria criminal, tem muita importância. Bentone dela dizia, com propriedade singular: "*Los testigos, son los ojos y ovidos de la Justicia* (33, tomo II, pág. 93) — *apud* Francois Gorbe, trad. de Maximiano Ruiz Fontes — *La crítica dele testimonio* (págs. 1 a 14).

Ora, se todos situam êsse homem como um cidadão honrado e probo, a quem a doença, os fados adversos e a boa-fé que encontrava suporte na confiança depositada no outro réu, antes mesmo de sua chegada à exatoria local, pelos seus superiores hierárquicos de Curitiba, que o distinguiram com missões de confiança, absurdo será condenar a quem nunca teve o ânimo de delinquir.

A intenção do agente é dado essencial para a integração da figura jurídica dos crimes de peculato. É que, sem ela, o ato passa a ser um corpo sem alma, uma expressão sem vontade.

São de Sá Pereira, o grande Juiz que tanto enobreceu o pretório e a literatura jurídica do país, êstes conceitos lapidares: "No comércio jurídico, como na vida social, há um elemento subjetivo que informa, estrutura e vivifica tôdas as relações — é a boa-fé. Por onde ela passa, suprimem-se as nulidades, somam-se os vícios e as incapacidades se integram (*Revista de Direito*, vol. 154, pág. 500)".

Acontece que, aqui, sequer ocorre o contraditório contra o qual nos prevenia a sabedoria do pretor romano: "*Contra scriptum*

testemonium, nos scriptum testimonium non fertur".

É que, a uma só voz, as testemunhas e a prova documental, falam a favor da inocência do coletor.

E a única dúvida existente, quanto a um depósito bancário em nome do mesmo, ficou demonstrado ter o segundo réu desviado o dinheiro recebido, decorrente do seu levantamento regular pelo coletor e a êle entregue para o conseqüente recolhimento. Assim, a condenação do réu Edson, seria uma injustiça. La Bruyere escreveu, certa vez: "A injustiça cometida contra um só é uma ameaça para todos".

E Montesquieu, incomparável artífice do equilíbrio dos poderes, sentenciou no capítulo XIV do *Les Caractères*: "Um culpado castigado é um exemplo para os canalhas; um inocente castigado, uma preocupação para os homens honrados. Lamentável a situação de um homem inocente a quem a precipitação da Justiça da história imputou um crime; mais grave, porém, será ela, quando parte de um Juiz".

Por isso mesmo, os nossos Tribunais, à frente dêles o mais alto de todos, têm sido extremamente cautelosos na conceituação e no enquadramento dos casos de peculato culposo e até mesmo doloso.

À mão de semear, tomamos o acórdão do Tribunal Excelso encontrado no vol. 87, pág. 109 d'*O Direito*: "Não basta tenha ocorrido o desfalque. A condenação do tesoureiro por crime de peculato, não há lugar se não ficou provado ter êle se apropriado

dos valôres constituídos do referido desfalque”.

Nem sequer se poderia atribuir ao apelante qualquer violação do conceito normativo puro da culpabilidade. É que, no estágio atual do direito penal, vitorioso e aceito por todos os estudiosos da matéria é o princípio que Reinhart Maurach tão bem enuncia, quando escreve: “O autor de um crime atua de maneira culpável se tem a possibilidade de reconhecer o caráter ilícito de sua ação. E essa possibilidade de discernimento entre o mal e o justo, entre o lícito e o ilícito, é um juízo de valoração puro, tanto como imputabilidade e a exigibilidade de uma conduta conforme a lei” (*apud Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, n.º XV, pág. 19).

O Supremo Tribunal alemão, ao conceituar a negligência assim doutrinou: “Atua negligente quem não observa a diligência devida a que obrigam as circunstâncias e a sua capacidade e conhecimentos pessoais, ocasionando portanto, o resultado não previsto”.

Isso quer dizer, em termos de maior clareza, que só atua negligente quem não observa a quem se pode fazer a justa censura de que desatendeu o dever que lhe impunha, de prestar a devida diligência e, pela sua falta, deu causa à ação e suas conseqüências. Seria a absorção da “negligência” pela “reprovabilidade”, donde uma censura pessoal discordando naquela característica que marca a essência da culpa dentro do conceito normativo.

Teria, porém, o Coletor sido colhido nas malhas desses conceitos? Concluimos pela negativa. O serventuário em que êle confiou — já se disse linhas atrás — gozava de grande reputação na coletoria, realizava muitas das tarefas específicas através das quais o dinheiro desviado lhe vinha às mãos, tendo, ao demais, o Coletor a sua atenção prejudicada pela doença comprovada nos autos.

Decisiva, no passo, é, para o deslinde do caso, o conceito biológico-fisiológico com que a moderna ciência penal situa até mesmo a culpa, quando o autor, segundo Krankleit, ao tempo da ação, devido a um transtorno de consciência ou debilidade de saúde, não seria capaz de conhecer a proibição da sua ação, ou de atuar de acôrdo com êsse conhecimento.

É possível, assim, que, noutras condições de saúde, o apelante desse à sua função atenção mais segura e, sobretudo, menos confiança na ação de seus auxiliares. *In casu*, porém, com alternativas, apenas, de vindas à repartição e mais freqüência ao leito, compreende-se o que aconteceu, sem que se lhe possa imputar culpa ou negligência.

Poder-se-ia, ainda, até considerando a doença grave do apelante e sua impossibilidade natural de licenciar-se, invocar a escusa do estado de necessidade, que o levou a depositar irrestrita confiança no seu auxiliar, que dela abusou, estado que, na cêpa do nosso Código, exclui a culpabilidade.

No caso, ficou rigorosamente demonstrado que o Coletor não se apropriou dos valôres que representaram o alcance. Mais do que

isso: que a sua situação é de quase miséria.

Cícero, e era Cícero, gostava de repetir no Senado Romano: *Summum ius, Suma Injuria*.

O mesmo poderíamos repetir se não reformássemos, como fazemos, para absorver o réu Edson Ribeiro de Oliveira Martins da condenação que lhe impôs a respeitável sentença, dando provimento integral ao seu apêlo.

Quanto ao segundo réu Benedito Amaro de Souza, estão, na verdade, totalmente comprovadas as acusações que lhe trouxe a denúncia.

Discordamos, todavia, da respeitável sentença, quanto à aplicação da pena, eis que, sem sombra de dúvida, milita em favor do mesmo, como funcionário, a atenuante de bons antecedentes decorrente da circunstância de não ter êle sido jamais punido e de ter merecido, até então, a confiança mais ampla de seus chefes hierárquicos, que o designavam até para missões de relevância.

Reduzimos, por isso, a pena imposta, para cinco anos e cinco meses, que é, assim, em quanto se fixa a sua condenação, provido o apêlo, em parte, mantidas as demais cominações da respeitável sentença.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, o Sr. Min. Relator produziu um voto que, dificilmente, poderá ser contrariado, não só pelo valor de sua fundamentação jurídica, como pela demonstração do cuidado no estudo dos autos.

Nós outros, Juizes, se não estamos dentro de uma redoma quando estudamos processos e nos pronunciamos, é claro que sentimos sensação, impressões idênticas aos homens comuns: assim o sentimento de pena, de dó, de simpatia, podem, por vêzes, turbar o nosso próprio pronunciamento.

No caso em tela, fora de dúvida que a situação de Edson Rufino de Oliveira Martins está de acôrdo com essa espécie de casos que merecem a nossa melhor simpatia.

Trata-se de um antigo serventuário que, realmente, se encontrava com seu estado de saúde abalado e por isso delegava, tácitamente, quase que a totalidade de sua incumbência a seu auxiliar, Benedito Amaro de Souza, inclusive a guarda do dinheiro recolhido aos cofres da Coletoria. Se não fêz isso expressamente, tácitamente concordava, porque não se opunha.

Mas também tinha, em seu nome, nos bancos, dinheiro da Coletoria.

Fora de dúvida que o procedimento de Benedito é muito mais grave do que aquêle que se encontra demonstrado nos autos, relativo a Edson Rufino de Oliveira Martins.

Mas eu peço licença ao Min. Relator para considerar que Rufino não está tão isento de pena, de censura, a ponto de merecer uma absolvição.

Exatamente pelas circunstâncias de se tratar de um funcionário com antecedentes estimáveis, pode-se concluir que era um funcionário que tinha plena consciência de sua responsabilidade. E,

tendo plena consciência de sua responsabilidade, não podia ser negligente ao ponto de entregar, praticamente, a administração, a orientação e a responsabilidade da guarda do dinheiro público a um auxiliar, sem lhe exigir, a cada passo, contas devidas. E isto não foi por curta duração. Penso que a importância alcança a quarenta e quatro mil cruzeiros novos. A meu ver, o Dr. Juiz andou bem e deu a pena mínima, decretando a prescrição. Quanto à outra pena, também, acho bem aplicada: pena de sete anos. Este, sim, foi a alma danada de toda a trama.

Mantenho a sentença.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — *Data venia*, acompanho o voto do eminente Min. Relator, atendendo à circunstância desse homem, desse modesto servidor, estar

quase no fim de carreira, e seria injusto puni-lo, não só pela pena em si, que ele já a cumpriu, mas acrescida da condenação acessória. Seria privar esse homem do favor da aposentadoria. Por isso, acompanho o eminente Min. Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento à apelação do réu Edson Ribeiro de Oliveira Martins; e deu-se provimento, em parte, à apelação do réu Benedito Amaro de Souza, apenas para reduzir a pena ao grau médio, vencido o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, que manteve o decisório. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.275 — PR.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Apelante — Caixa Econômica Federal do Paraná

Apelados — Maximino Gondro e Justiça Pública

Acórdão

Crime de peculato (art. 312, § 1.º, do Código Penal). Irresponsabilidade penal comprovada (art. 22 do Código Penal), conforme laudo pericial idôneo, decorrente de indicação oficial, acolhido pelo Juiz. Segundo laudo, obtido *a posteriori* (6 meses após o laudo oficial), por iniciativa da entidade autárquica interessada, por peritos de sua indicação, mas cuja resposta ao quesito 7.º admitiu que “o paciente poderia ter tido estado de depressão com relação ao ato que praticou”. Pareceres, tanto do Promotor de Justiça, que acompanhou de perto a instrução criminal,

como do Dr. Procurador-Geral do Estado, no sentido da absolvição, pelo reconhecimento da irresponsabilidade prevista no art. 22 do Código Penal. Sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em negar provimento, por maioria, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 11 de março de 1968.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — Adoto, na presente apelação criminal (em que é apelante a Caixa Econômica Federal do Paraná e apelados Maximino Gondro e a Justiça Pública) o relatório apresentado na respeitável sentença de fls. 121-123, assim redigido: “O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Maximino Gondro como incurso na sanção do art. 312, § 1.º, do Código Penal, porque êste, Gerente da Caixa Econômica Federal do Paraná, agência desta cidade (Comarca de Jaguariaiva), ao entrar em gozo de férias, conservou consigo chaves sobressalentes que davam ingresso ao recinto da caixa-forte e, fazendo uso dessas chaves, no dia 13 de julho de 1964, aí entrou e subtraiu a importância de Cr\$ 1.419.757,90, importância que, posteriormente, enterrou no quintal de sua casa, onde foi encontrada.

A denúncia não foi recebida expressamente pelo Dr. Juiz que con-

duzia o processo, porém, nos termos ulteriores, deduz-se que a mesma foi aceita. A omissão prende-se, provavelmente, ao incidente de insanidade mental suscitado pela espôsa do réu, que foi deferido pelo M.M. Juiz de então, com a suspensão do processo até sua solução.

Concluindo os peritos que o réu era, ao tempo da infração, inteiramente incapaz de acôrdo com o entendimento do caráter criminoso do fato, isto é, o réu, ao tempo da ação, era inimputável nos termos do art. 22 do Código Penal, o Dr. Juiz aplicou-lhe medida de segurança provisória, determinando o internamento do réu em manicômio judiciário, usando da faculdade que lhe concede o art. 80 do mesmo Código Penal, como está fundamentada a decisão de fls. 76.

O réu foi interrogado às fls. 87, assistido pelo seu curador, tendo seu defensor apresentado a defesa prévia.

Na instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação, não tendo a defesa arrolado testemunha, passando-se à fase do art. 499 do Código de Processo Penal, sem que as partes requeressem diligências.

Em razões finais, tanto o órgão do Ministério Público como a defesa pedem a absolvição do réu, com fundamento no art. 22 do Código Penal e tendo em vista o laudo do exame médico anexo ao processo de incidente de insanidade mental.

A entidade vítima, encerrada a instrução e o processo já na fase da

sentença, ingressa com um pedido de assistência e, juntando um laudo de exame de sanidade do réu, pede seja mesmo considerado e repudiado o exarado pelos peritos oficiais. Foi admitida a assistência”.

Aí concluiu o Dr. Juiz da Comarca de Jaguariaiva o seu relatório, passando a proferir sua sentença, pela qual, embora reconhecendo estar “patente a autoria e a materialidade do delito”, absolveu o réu com apoio nas conclusões do exame de sanidade mental mandado fazer por peritos do Juízo, assim se manifestando ao final: “Embora patente a autoria e a materialidade do delito, o exame de insanidade, a que se submeteu o réu por determinação dêste Juízo, atesta que o réu, ao tempo da ação, por perturbação psíquica, era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, pois o quesito foi respondido como um todo. Embora o assistente da acusação, tenha juntado um laudo no qual se conclui pela responsabilidade do réu e pela sua higidez mental, hei por bem seguir a conclusão dos peritos oficiais, já que a personalidade do réu, demonstrada através de seus pronunciamento no processo, nos conduz ao entendimento de que o mesmo seja um anormal e, assim sendo, o laudo oficial se coaduna mais com o nosso entendimento.

Além disso, o Dr. Juiz que conduziu a instrução acatou o laudo e, através investigações que fundamentou no despacho de fls. 78, concluiu pela insanidade do réu e sua periculosidade, aliás evidenciada pela sua conduta no presente processo.

Isto pôsto, considerando que o réu, ao tempo da prática do delito, era inimputável nos têrmos do art. 22 do Código Penal, adotado o laudo do exame médico exarado nos autos de incidente de insanidade mental, apenso aos autos principais, resolvo absolvê-lo da acusação que se lhe faz, por ser o mesmo isento de pena.

Face à presente decisão e segundo a norma do art. 91, inciso III, aplico-lhe, como medida de segurança, o internamento em manicomio judiciário, pelo prazo de dois anos. Faça-se a devida recomendação do agente Maximino Gondro ao Diretor do Hospital Colônia “Adauto Botelho”, em Curitiba, onde o mesmo está internado”.

Inconformada, apelou a Caixa Econômica Federal, na sua qualidade de assistente, juntando o inquérito administrativo, desde fls. 158 até 381, o que fêz avolumar-se o presente processo. Contra-razões do Dr. Promotor Público, às fls. 384, pela confirmação da sentença, com base no laudo médico oficial, que concluiu pela insanidade mental do réu. Contra-razões do advogado dativo do réu, às fls. 386, pela confirmação da sentença.

Por equívoco, subiram os autos da apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, onde a Procuradoria-Geral do Estado opinou às fls. 384-387 pelo desproviamento do apêlo da Caixa Econômica Federal. Pelo acórdão de fls. 395-396, entendeu aquêle Tribunal que, em se tratando de delito do qual fôra vítima a Caixa Econômica Federal, como autarquia que é, falecia-lhe competência para apreciar a apelação, daí porque dela não conheceu, tendo determina-

do sua remessa a êste Tribunal Federal de Recursos.

Aqui, pronunciou-se a Egrégia Subprocuradoria da República, em parecer às fls. 400-410, procurando demonstrar, em longo arazoado, a prevalência do laudo mandado fazer pela Caixa Econômica contra o laudo oficial, dos peritos da "Divisão de Criminologia" do Estado do Paraná, para concluir no sentido de ser reformada a sentença, com o reconhecimento da responsabilidade criminal do réu, e condená-lo às penas do art. 312, § 1.º, do Código Penal e aplicação de medida de segurança, se entender a nossa Turma de que deva ser aplicada a diminuição facultativa do art. 22, parágrafo único, da mesma lei penal.

Estudados os autos, encaminhei-os ao eminente Sr. Min. Revisor, Henoch Reis, aguardando dia para julgamento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente:

Data venia do ilustre Dr. Subprocurador-Geral da República, mantenho a sentença de absolvição, com a decretação de internamento do réu no manicômio judiciário, pois, segundo o estudo que fiz das provas dos autos, não se lhe poderia imputar responsabilidade pelo delito praticado.

O laudo obtido, *a posteriori*, pela Caixa Econômica Federal, não tem, para mim, o efeito de desfazer o primeiro laudo, levado a efeito pela Divisão de Criminologia do Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná, que se encontra às fls. 296-297 dos autos do Inquérito Administrativo

incorporado aos autos, de autoria de renomados especialistas, os Drs. J.R. Grabowski e W.T. Mello e Silva. Diz-se, nesse laudo, que serviu de base ao Juiz para decretar a inimputabilidade criminal do acusado: "Em 1958, em São José dos Pinhais, tentou suicídio, colocando uma bomba em baixo do braço, e em 1960 deu início a um incêndio em sua própria residência, com a família em casa, durante a noite, tendo sido o mesmo delibado. Em 1963 foi transferido para São Mateus do Sul, permanecendo naquela cidade, igualmente transferido para Jaguariaíva em meados do mesmo ano. Em Jaguariaíva trabalhava exageradamente e, com o excesso de serviço, saía quase de manhã da agência, indo para casa apenas tomar café e retornava ao trabalho. Achava-se estafado, mas não podia tirar férias até que lhe arranjaram um substituto. Não se recorda de mais nada, tendo tido conhecimento do que ocorreu por intermédio de seus familiares, 10 dias depois do ocorrido, no Hospital Colônia "Adauto Botelho", já em tratamento e nem lendo os jornais da época consegue se lembrar do que houve. Perguntado se tinha alguma coisa a acrescentar, repete que não se lembra do que fez, e nem agora, medicado, se lembra do que houve. Depois de internado no Hospital acima dito, tentou suicídio novamente.

"Provas psicotécnicas — De suas provas globais mostra um bom Q.I.. Nas demais provas, P.M.K., Rorschach, Tsedek, Benreuter e outras, acusa franca alteração psíquica, que se manifesta por surtos. As condições cerebrais são à semelhança daqueles

quadros observados nas síndromes arterioscleróticas. Além desta forma somática, apresenta um quadro psicótico esquizofrênico, de origem hereditária. Assim, um cérebro com mau funcionamento estrutural, principalmente em estafa, oferece tôdas as condições para o surto psicótico, com atos e reações que fogem ao contrôlo da consciência e vontade. Tanto é verdade que, quando ingressou no Hospital, estava desagregado, tentando suicídio, levando dias para ser pôto fora de perigo. Após um tratamento intenso e repouso, foi possível fazer a remissão do quadro. Quando colocado em estafa, observavam-se as manifestações psicóticas, inclusive com impulsos agressivos, sugerindo processo disrítmico, muito bem determinado nas provas de P.M.K. e Rorschach. Fora desta situação paradoxal, é indivíduo dócil e compenetrado. Assim, concluindo o presente laudo psicocriminológico, e por não haver quesitos formulados, respondemos os de lei: 1.º) — Qual o estado de saúde mental do acusado? Resposta: É portador de processo deteriorativo orgânico do tipo arteriosclerótico, com substrato de psicose esquizofrênica. 2.º) — Ao tempo da ação ou omissão, por perturbação psíquica, era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento? Resposta: Sim. — Respondidos os quesitos, passamos a assinar o presente laudo. (aa) Dr. J.R. Grabowski, relator; Dr. W.T. Mello e Silva, co-relator”.

Baseio-me neste laudo, Sr. Presidente, para votar pela confirmação da respeitável sentença apela-

da. O laudo encomendado pela Caixa Econômica Federal, de fls. 307-311, firmado por ilustres especialistas de Curitiba, divergindo do laudo oficial em que se baseou a sentença, foi realizado em 24-9-65, isto é, já depois de decorridos seis meses do laudo oficial, que foi de 11-2-65, e mediante internamento especial, feito às expensas da Caixa Econômica, na Casa de Saúde N. S. da Glória, para ali transferido o paciente por autorização do Sr. Presidente da Comissão de Inquérito, Dr. Dauro R. Carneiro Bond. Seis meses decorridos, após intenso tratamento no Hospital Colônia “Adauto Botelho”, que era o manicômio judiciário onde fôra internado desde o início, foi tempo suficiente para que a equipe de médicos escolhida pela Caixa Econômica já encontrasse o acusado em fase de recuperação, daí resultando um laudo que o apresentava como não portador de doença mental (1.ª quesito), mas, ao mesmo tempo, mostrando-se em dúvida na resposta ao 7.º quesito, quando declararam: “Tomando o quesito como forma de interêsse no caso presente, respondemos afirmativamente, dizendo que o paciente poderia ter tido estado de depressão com relação ao ato que praticou (depressão registrada nos autos), muito embora não a consignássemos durante a observação feita”.

Cumpré ainda acentuar, Sr. Presidente, que tanto o Dr. Promotor de Justiça, que acompanhou de perto a instrução criminal, como o Dr. Procurador-Geral do Estado substituto, opinaram no sentido da absolvição do acusado, pela incontornável aplicação do art. 22 do Código Penal.

Com estas considerações, confirmo a respeitável sentença de fls. 121-123, negando provimento à apelação da Caixa Econômica Federal do Paraná.

Voto

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — Sr. Presidente, examinei também os autos e cheguei à mesma conclusão da sentença.

Acompanho o eminente Min. Relator, negando provimento ao recurso.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: — Sr. Presidente. Ao que exsurge dos votos proferidos, nenhum dos dois exames foi feito em Juízo. Além disso, os peritos do estabelecimento oficial não tiveram ocasião de compulsar os autos antes de proferir seus laudos.

Ora, existe sempre, dentro do problema de espancar as dúvidas sobre a integridade mental do criminoso, o da simulação, que exige redobrada cautela do Juiz e dos peritos.

A apuração só se faz mediante longa observação, pelo que o cri-

minoso deverá ser internado pelo tempo julgado suficiente.

Se nada disto foi realmente observado nos autos, era de elementar prudência a autorização de novo exame, na fase judicial do processo, com observância dos artigos 149, 150 e 151 de C. P. C.

Dou, pois, provimento em parte à apelação para cassar a sentença, determinar que o réu seja submetido a novo exame de sanidade mental (em manicômio judiciário ou, na sua falta, em estabelecimento adequado), decidindo depois o M. M. Juiz, novamente, como entender de direito.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, ficou vencido o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*, que anulava o processo a partir da sentença, para que o Juiz submetesse o réu a um exame psiquiátrico. Os Srs. Mins. *Henoch Reis* e *Djalma da Cunha Mello* votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.334 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Apelante — Justiça Pública

Apelados — Francisco de Oliveira Campos e outro

Acórdão

Delito do art. 316, do Código Penal. Sentença proferida por Juiz de Direito local, já em plena vigência da atual Constituição Federal, e em exercício de seus cargos os Juizes Federais da seção de São Paulo. Sua invalidação, porque eivada do vício da incompetência, para que nova decisão venha a ser proferida por um daqueles Juizes, a que tocar o processo por distribuição, observadas às prescrições legais.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, a unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular o processo, a partir da sentença condenatória, por incompetência de Juízo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância, seção de São Paulo, para que, distribuído o mesmo a um de seus Juízes, venha a ser proferida nova sentença, obedecidas as prescrições legais, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de maio de 1968.
— Henrique d'Ávila, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Os réus são fiscais do Ministério do Trabalho, lotados em Campinas. Ele é casado, ela é solteira. Dirigindo-se para Piracicaba, lá se hospedaram no mesmo hotel, em quartos com comunicação pelo banheiro. Depois de visitarem, no exercício de suas funções, o estabelecimento da vítima, esta procurou a polícia, dizendo que os acusados ameaçaram de multar a sua firma em novecentos mil cruzeiros. Mas acabaram por exigir a importância de cem mil cruzeiros, a fim de ser evitada a imposição daquela multa. A vítima simulou concordar com a exigência, combinando entregar os cem mil cruzeiros ao co-réu-varão, em seu quarto do hotel, à noite. E ali realmente compareceu, entregando dita quan-

tia, momento em que a polícia irrompeu naquele local, apreendendo o dinheiro. Nessa ocasião, a ré, através do banheiro, também entrou no quarto do seu colega, sendo então lavrado o auto de prisão em flagrante de fls. 5.

Nesse auto, o réu confessou o recebimento do dinheiro, esclarecendo que os cem mil cruzeiros iam ser divididos em partes iguais, entre êle e a acusada. Mas nega a exigência da vantagem indevida, dizendo que foi a própria vítima quem ofereceu tal vantagem.

A ré, por sua vez, confirma a visita à firma da vítima, confessando também o recebimento pelo acusado dos cem mil cruzeiros (que ela chama de "gratificação"), destinados a ambos. Esclarece ainda que não foi essa a única vez em que receberam "gratificação", que era sempre dividida entre os dois.

Em Juízo, os réus negaram tudo quanto disseram no auto de flagrante. Mas nada ofereceram em corroboração dessa negativa.

Por outro lado, a vítima confirma suas declarações anteriores, juntando-se a estas os depoimentos que confirmam o flagrante e a apreensão do dinheiro cuja entrega a vítima acabara de fazer.

O processo correu seus trâmites regulares.

O MM. Julgador *a quo*, afinal, sentenciando, absolveu os réus da acusação que lhes foi intentada, com fulcro no art. 316, combinado com o de n.º 25, do Código Penal, por carência absoluta de provas.

Dessa decisão, irresignada apelou a Promotoria Pública com suas razões.

Foram oferecidas contra-razões.

Os autos foram ter ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que se houve por incompetente para conhecer do apêlo.

Remetidos a êste Tribunal, a Subprocuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

“Francisco de Oliveira Campos e Maria José Rodrigues de Moraes, devidamente qualificados no inquérito policial, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 316 do Código Penal, por terem, no dia 13 de dezembro de 1966, na qualidade de fiscais do Ministério do Trabalho, no exercício de suas funções, exigido vantagem indevida da firma Altafin & Cia. Ltda., estabelecida com a Fábrica de Bebidas Andrade, na Cidade de Piracicaba, para deixar de praticar ato inerente às suas funções fiscalizadoras. Em consequência, avisadas as autoridades policiais, foram os acusados prêsos em flagrante, nos cômodos que ocupavam no Hotel Central, sito na mesma cidade, cerca de 20 horas daquele dia, quando acabavam de receber do sócio Alaor Altafin a quantia de cem cruzeiros novos.

Concluída a instrução criminal, proferiu sentença o Dr. Juiz de Direito da Comarca, absolvendo os réus com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, ou seja, por insuficiência de provas. Inconformado, apelou o Dr. Promotor de Justiça, pleiteando a condenação dos acusados.

Preliminarmente, opinamos pela nulidade da sentença que absolveu os apelados, eis que proferida por Juiz absolutamente incompetente, em razão da matéria, uma vez que, tratando-se de crime incluído na jurisdição da Justiça Federal, pra-

ticado que foi por funcionários federais, em razão de seu ofício e, portanto, em detrimento de serviços da União Federal, cessara já — à data da sentença — a competência residual dos Juizes Estaduais, desde 15 de março de 1967, com a entrada em vigor da nova Constituição Federal.

Na verdade, criada a Justiça Federal pelo Ato Institucional n.º 2, logo a seguir foi baixado o Ato Complementar n.º 2, de 1.º de novembro de 1965, dispondo, *in verbis*: “Art. 1.º — Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes Federais a que se refere o art. 94, inciso II, *in fine*, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6.º do Ato Institucional n.º 2, continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

Parágrafo 1.º — Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos procesos cuja instrução houver sido iniciada em audiência.”

A Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, reproduziu *ipsis litteris* (art. 80) o dispositivo do Ato Complementar n.º 2.

Não havia dúvida, assim, que as causas atribuídas à competência dos Juizes Federais pelo Ato Institucional n.º 2, enquanto não nomeados e empossados aquêles, continuariam a ser processadas e julgadas pelos Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição. E ainda, depois de empossados os Juizes Federais, permanecia a competência residual dos Juizes Estaduais “nos

processos cuja instrução houvesse sido iniciada em audiência.”

Até 15 de março de 1967, essa era a situação. Sobreveio, porém, nessa data, a entrada em vigor da Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, a qual, mantendo a Justiça Federal, não consignou a exceção constante do Ato Complementar n.º 2.

Teriam perdido, assim, nessa data — 15 de março de 1967 — os Juízes Estaduais aquela competência residual. Mas, como não ocorreu imediatamente a posse dos Juízes Federais, poder-se-á admitir que continuassem os Juízes Estaduais com aquela competência residual de fato, a fim de evitar que ficassem as causas compreendidas na jurisdição da Justiça Federal sem ter quem as processasse e julgasse, criando uma solução de continuidade de todo inadmissível.

Na espécie, porém, o Dr. Juiz de Direito de Piracicaba proferiu sentença em 24 de agosto de 1967. Ora, nessa data já haviam sido empossados os Juízes Federais de São Paulo, ocorrida a posse no dia 25 de abril de 1967 e, conseqüentemente, não havia mais, a partir de então, que falar em competência residual, capaz de legitimar a sentença proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Piracicaba.

Nesse sentido, aliás, acaba de se pronunciar a Egrégia Terceira Turma, por unanimidade, ao julgar a Apelação Criminal n.º 1.302, de Minas Gerais, em sessão de 14 de fevereiro de 1967.

Nessas condições, nula de pleno direito é a sentença, proferida que foi por Juiz manifestamente incompetente em razão da matéria. E, se no processo criminal não se

admite prorrogação de competência, dentro da mesma Justiça com muito mais forte razão de uma justiça para outra.

Subsistentes, porém, devem ser declarados os atos não decisórios praticados depois de 15 de março de 1967, que poderão, no entanto, ser repetidos pelo Dr. Juiz Federal, se entender necessário ao seu convencimento.

No mérito, acaso desaprezada a preliminar de nulidade da sentença, impõe-se o provimento da apelação da Justiça Pública, já que, longe do que afirma o MM Juiz, a prova colhida demonstra, à saciedade, a responsabilidade criminal dos acusados.

Os acusados confessaram plenamente o crime de concussão, no ato de prisão em flagrante, embora alegando não terem feito qualquer exigência de vantagem indevida. Informam que, notando diversas irregularidades, a firma lhes ofereceu uma gratificação em dinheiro, que seria repartida entre os dois, tendo ficado de lhes ser entregue, à noite, no hotel em que estavam hospedados, o que realmente aconteceu. Mas, ato contínuo ao recebimento da quantia de cem cruzeiros novos, a autoridade policial, que havia sido avisada, penetrou no quarto em que se achava o acusado, fazendo a apreensão do dinheiro, que havia sido colocado sobre a mesa de cabeceira.

Destaque-se apenas as seguintes passagens de suas declarações: “. . . o declarante e sua colega dirigiram-se à “Fábrica de Bebidas”, nesta cidade, após terem observado inúmeras irregularidades, sendo certo que o próprio gerente da firma disse que não havia problemas, pois todos os fiscais que ali

apareciam não tinham problemas, sendo certo que a própria colega do acusado disse que ali não estava a propósito de colherem dinheiro, e sim somente de fiscalizarem a escrita, ficando então combinados de na parte da noite levar uma certa importância em dinheiro para o acusado e sua colega; que ao encontrar-se no apartamento encontrou um senhor, portando certa quantia em dinheiro, dizendo o seguinte: “aqui está o dinheiro que meu irmão mandou. . .”

“ . . . que apesar de ter encontrado essas pequenas irregularidades, tôdas elas sanáveis, não aplicou o auto de infração, tendo o acusado dado um prazo verbal para a regularização dessas falhas; que os acusados não solicitaram qualquer importância em dinheiro, mas sim a vítima é que lhes ofereceu, a título de gratificação; que essa importância, ou seja, cem mil cruzeiros, recebida pelo acusado, ia ser dividida, ou seja, cinqüenta mil cruzeiros para cada um, para o acusado e sua colega de serviço. . .” (declarações do réu Francisco de O. Campos — fls. 6 v.).

“ . . . de fato, estêve em companhia de seu colega de serviço fiscalizando a firma Altafin, onde ali encontraram diversas irregularidades, sendo que, de fato, o proprietário da firma prometeu um presente, tanto para a acusada como para o seu colega”.

“ . . . que essa importância ali havia sido deixada quando a acusada encontrava-se em seus aposentos, e, por conseguinte, no quarto de seu colega de serviço Francisco Campos; que tôdas as gratificações que recebem das firmas são divididas entre os dois . . .” (declarações da

acusada Maria José Rodrigues Moraes, fls. 7. v.).

A versão dos acusados coincide, assim, com a do sócio Alaor Altafin, exceto quanto à espontaneidade da oferta da vantagem em dinheiro, segundo os primeiros, e à exigência dela, segundo o último, como condição para que não fossem lavrados os autos de infração. De nada vale, portanto, a retratação que fizeram os acusados ao serem interrogados em Juízo, pois que nada alegaram em relação às prestadas em auto de flagrante, nem a clássica e cediça alegação de coação. Por que, então, desprezar as declarações do flagrante, se justamente elas é que se harmonizam com as afirmações da vítima e com as circunstâncias do fato?

Ademais, lembra o Dr. Promotor de Justiça que, consoante o entendimento dos tribunais, “a retratação, segundo a jurisprudência, para ser admitida, não basta seja pura e simples, sendo de mister que o acusado explique satisfatoriamente os seus motivos (*Revista dos Tribunais*, vol. 164/488) e que demonstre a existência da alegada violência” (*Revista dos Tribunais*, vol. 241/90). Os réus — como ainda salienta com propriedade o órgão do Ministério Público — não provaram, nem alegaram, acrescentamos, tivessem sido coagidos a prestar declarações no inquérito, prisão em flagrante, “de sorte que nenhum valor tem a sua seródia retratação em Juízo” (*Revista dos Tribunais*, vol. 175/523).

Não há razão, portanto, para afirmar a inexistência, ou a insuficiência de provas, para reconhecer a responsabilidade dos acusados. Restaria, apenas, perquerir se

houve oferecimento espontâneo da vantagem em dinheiro, verdadeira gratificação, por parte do sócio Alaor Altafin, ou, ao contrário, exigência de tal vantagem por parte dos acusados. Ora, sem dúvida, é fácil concluir pela procedência da exigência feita pelos fiscais acusados. Em primeiro lugar, por sua verossimilhança. Não podendo os réus negar o fato da entrega do dinheiro, dada a verificação do flagrante, é claro que apelaram êles para o oferecimento da gratificação. Mas, tal não é admissível, pois que se assim tivesse procedido o sócio da firma, não teria motivos para levar a denúncia à Polícia.

Alegam os acusados, em Juízo, que lavraram na ocasião da visita à “Fábrica de Bebidas” quatro autos de infração. Se assim tivesse procedido, não iria o sócio Alaor Altafin apresentar uma denúncia à Polícia, alegando lhe ter sido exigida importância em dinheiro, se, para evitar a lavratura dos autos tivesse oferecido, realmente, uma gratificação.

Por outro lado, demonstrando que a verdade está com a vítima, há a circunstância de terem os acusados, ao procurarem dar consistência às suas declarações prestadas em Juízo, apresentado fotocópias dos referidos “autos de infração.” Ora, ditos autos foram, evidentemente, forjados, pela simples razão de que dêstes autos não consta a assinatura do autuado, nem qualquer declaração de que êste tivesse se recusado a assiná-los. Por outro lado, prêsos em flagrante no dia 13 de dezembro de 1966, os acusados somente foram soltos, ela no dia 16 e êle no dia 23 do mesmo mês. No entanto, só em junho de 1967 vieram requerer a

juntada dos citados autos de infração.

Se, porventura, ainda dúvida restar no espírito dos eminentes Ministros da Egrégia Primeira Turma, seria o caso de ser o julgamento convertido em diligência para o fim de serem solicitadas informações à Delegacia Regional do Trabalho, em São Paulo, no sentido de saber em que data foram protocolados os referidos autos de infração, indicando especialmente em que data foram lavrados e protocolados os autos de infrações n.ºs 12.098, 12.100, 12.111 e 12.116, juntando fotocópia dos mesmos. Com tal diligência se comprovará terem ditos autos sido lavrados em data posterior à nêles aposta.

Por fim, nenhuma procedência tem a alegação da inexistência de responsabilidade criminal dos acusados, sob o fundamento de que, comunicado o fato à autoridade policial, ter-se verificado a figura do crime impossível. Em primeiro lugar, tal ocorre somente quando a autoridade policial induz o agente à prática do crime. E, mais importante ainda, é que a concussão é crime formal, que se consuma com o simples fato da exigência da vantagem indevida. O recebimento da importância representa apenas o exaurimento do crime, pois que consumado êle já se acha no momento em que é feita a exigência. Assim, no caso, a autoridade policial apenas teria impedido que o crime se exaurisse, mas nenhuma influência teria sobre sua consumação, já operada com a simples exigência da vantagem.

Nessas condições, acaso desprezada a preliminar de nulidade da sentença, opinamos no sentido de

que se dê provimento à apelação da Justiça Pública, para o fim de serem os réus, na ausência de circunstâncias agravantes, condenados a dois anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 316, combinado com o art. 25, ambos do Código Penal.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Conforme já decidimos em casos pretéritos, tendo sido eu de um dêles Relator, procedente é a prejudicial suscitada pela douta Subprocuradoria-Geral da República, no sentido da invalidação da sentença por ausência de competência ou jurisdição do Dr. Juiz de Direito de Piracicaba, que proferiu decisão no caso, em 24 de agosto de 1967, quando já em pleno vigor a atual Constituição Federal e em exercício os Juizes Federais da Seção de São Paulo, cuja posse deu-se em 25 de abril do mesmo

ano. Assim sendo, é de anular-se o processado a partir da sentença, para que outra venha a ser proferida por um dos Juizes Federais da Capital do Estado, a que tocarem os autos por distribuição, observadas as prescrições legais. Para êsse efeito, o processo deverá ser remetido àquela Justiça.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, deu-se provimento ao recurso para anular o processo, a partir da sentença condenatória, por incompetência de Juízo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância, Seção de São Paulo, para que, distribuídos os mesmos a um de seus Juizes, venha a ser proferida nova sentença, obedecidas as prescrições legais. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Antônio Neder e Moacir Catunda votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.351 — PE.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. J. J. Moreira Rabello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Apelantes — Rubens Pereira Conde e Banco do Brasil S.A.

Apelada — Justiça Pública

Acórdão

Ao choque das incompetências, suscita-se o conflito negativo para o Tribunal Excelso.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.351, do Estado de Pernambuco, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em se haverem por incompetentes e em suscitar Con-

flicto Negativo de Jurisdição perante o Supremo Tribunal Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de junho de 1968.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente;
— *J. J. Moreira Rabello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabelo: — Trata-se de apelação, manifestada por Rubens Pereira Conde, contra condenação que lhe foi imposta pelo M. M. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Caruaru, no Estado de Pernambuco.

O apelante fôra denunciado como incurso nas penas do art. 168, § 1.º, inciso III, do Cód. Penal, por ter, na qualidade de caixa da Agência do Banco do Brasil da referida cidade, a poder de artifícios os mais vários, se apropriado da quantia de NCr\$ 50.000,00. O processo correu os seus trâmites regulares, tendo o apelado sido prêso administrativamente e preventivamente e, afinal, condenado à pena de dezessete meses de reclusão, um mês acima do mínimo previsto no artigo do Código em que foi denunciado, aumentada de um têrço, por fôrça da exigência do inciso III, do parágrafo 1.º, do dispositivo legal em causa, tudo com assento nos cálculos procedidos de acôrdo com o critério que se fêz o Dr. Juiz para aplicar a pena base, levando em conta antecedentes do apelado — ser primário e acostar atestados de pessoas credas.

Dessa decisão apelou o réu. O Banco do Brasil, que fôra assistente no processo, também apelou, visando a majoração da pena, à alegação de que não só ficara provado, através das manobras realizadas pelo apelado para lesar o Banco, usando de subterfúgios, que foram da simulação de entradas falsas até ao estelionato com a apresentação de títulos frios, o que caracterizava o crime continuado, e a sua premeditação.

O Promotor da Justiça pediu, apenas, a confirmação da sentença.

E ascendendo os autos ao Egrégio Tribunal de Pernambuco, êste, louvando-se no parecer do Doutor Procurador-Geral do Estado, que considerara ser incompetente aquêle areópago para julgar os recursos em que é parte o Banco do Brasil, deu-se por incompetente, declinando-a para esta Colenda Casa, onde os autos vieram ter e me foram distribuídos.

Examinando-os, a douta Subprocuradoria, em longo e erudito parecer, defende a tese de que, em matéria criminal, a nossa competência não foi afetada pela respeitável decisão do Tribunal Excelso, que estabeleceu ser da competência da Justiça comum o julgamento das causas em que fôr interessado o Banco do Brasil, à evidência de que nos processos de apropriação, tal o caso em tela, haveria, no fundo, um crime praticado contra os interesses da União, dada a sua condição de acionista majoritária do nosso principal estabelecimento de crédito, esgrimindo com dispositivos da Lei da Reforma Bancária, onde ao Banco foram assegurados “favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional.” E tendo em vista a vinculação que assim estabelece do Banco com a administração, em mais de um passo proclamada pelo Tribunal, opina preliminarmente pela nossa competência, para julgar o apêlo. No mérito, insurge-se contra os critérios adotados pelo Meritíssimo Dr. Juiz, para chegar à pena base e daí partindo para

aplicar a condenação como o fêz. Recapitulando os fatos e apontando o que se apurou no processo, inclusive no que tange, a seu ver, à intensidade do dolo revelado na conduta do apelado, inclusive quando já apurado o desfalque de vinte milhões, sacando mais trinta, e levando vida desregrada e com duas amantes, postula, tal como o fêz nas suas brilhantes razões de fls. 32/43, o Dr. José Luciano Gomes de Mello, assistente do Banco do Brasil, cujo nome ilustre faço questão de escrever em homenagem ao seu excelente trabalho, o agravamento da pena que entende deve ser em quatro anos e dois meses de reclusão, julgando-se prejudicada a apelação do réu.

É o relatório.

Voto (1.^a preliminar)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sem embargo das judiciosas e irrespondíveis alegações contidas no brilhante parecer do ilustrado Dr. Subprocurador Henrique da Fonseca, quanto ao mérito da demanda, não há como acolher a sutileza bem urdida de sua argumentação, no que tange à preliminar de nossa competência. É que o Tribunal Excelso, no Conflito de Jurisdição n.º 4.623, de que foi Relator o eminente Ministro Osvaldo Trigueiro, decidiu, em reunião de seu plenário, que os crimes cometidos contra a Rêde Ferroviária Federal são da competência da Justiça comum.

Ora, se assim ocorre com a Rêde Ferroviária, a qual, não obstante a sua condição de sociedade anônima, tem todo o seu capital

integralizado pela União, que diremos do Banco do Brasil, cujas ações são até sujeitas ao crivo das flutuações da Bôlsa, variando a sua cotação, dentro do velho princípio da oferta e da procura? Evidentemente, face ao comando da augusta decisão, não haveria senão levantar o indeclinável conflito de jurisdição. Mas, considerando voto que já tive ensejo de submeter e ver aprovado por êste Colendo Tribunal, no julgamento do Recurso de *Habeas Corpus* número 1.840, cuja ementa assim reza: “À evidência da competência já fixada pelo Tribunal Excelso, para o julgamento do crime previsto no art. 281 do Código Penal, e em obediência ao princípio da economia processual, deixa-se de levantar o conflito da incompetência entre o Tribunal de Recursos e o Tribunal local, ao qual, desde logo, se devolvem os autos do processo”, proponho que se devolvam os autos à Egrégia Côrte Pernambucana que, já que se trata de réu prêso, compreenderá os nossos propósitos e por certo se não insurgirá contra a decisão normativa do nosso mais alto Pretório. É o que sugiro, como preliminar.

Voto (2.^a preliminar)

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Vencido, na 1.^a preliminar, levanto o conflito perante o Tribunal Excelso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, o Tribunal se houve por incompe-

tente e suscitou-se Conflito Negativo de Jurisdição perante o Supremo Tribunal Federal. Os Senhores Mins. Cunha Vasconcellos,

Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Min. *Cunha Vasconcellos*.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.354 — PI.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Apelante — Raimundo Simplício Gomes

Apelada — Justiça Pública

Acórdão

Processo criminal. A confissão isolada, não con-
dizente com outras provas, torna-se inválida para a
certeza necessária a uma condenação. Jamais pode
suprir a falta de corpo de delito, direto ou indireto.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal n.º 1.354, do Estado do Piauí, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, Relator e Min. Henoch Reis, em dar provimento. Revisor e Min. Djalma da Cunha Mello em confirmar a sentença. Na forma do § 1.º do artigo 615 do Código de Processo deu-se preponderância ao voto dos primeiros, determinando-se, em consequência, expedição de alvará de soltura, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 17 de junho de 1968.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro*: —
O Dr. Procurador da República no

Estado do Piauí ofereceu denúncia contra Raimundo Simplício Gomes, como incurso nas penas do art. 213, § 1.º, do C. Penal (Peculato), porque, em um sábado de maio de 1967, aproveitando-se da facilidade advinda de sua qualidade de funcionário do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, penetrou, pelo telhado, no depósito dessa repartição e daí subtraiu um motor de partida para caminhão Mercedes-Benz, que foi, em seguida, dado em penhor, ou em garantia de um empréstimo de NCr\$ 20,00, ao comerciante José Egberto de Sousa, dono do Pôsto de Gasolina N.S. de Fátima, a quem, aliás, o denunciado forneceu uma declaração de entrega em nome de Pedro Gomes da Silva.

A denúncia baseou-se em exaustivo inquérito administrativo, mandado instaurar pelo engenheiro Chefe do 18.º Distrito Rodoviário Federal, como sede em Terezina, seguido de inquérito policial da

Delegacia de Investigações e Capturas do Estado do Piauí.

Salienta o Dr. Procurador da República que o denunciado, após negar com firmeza e persistência a autoria do delito, resolveu confessá-lo depois que o Instituto de Polícia Técnica de Pernambuco apurou ser sua a grafia da assinatura lançada naquela declaração.

Recebida a denúncia, foi decretada a prisão preventiva do denunciado, que se acha prêso desde 19 de agosto de 1967.

Concluída regularmente a formação de culpa, o Juiz Federal proferiu a sentença de fls. 181-184, impondo ao acusado 2 anos de reclusão e 5 cruzeiros novos de multa, além da pena acessória de perda da função pública.

Apelou o condenado, tempestivamente, com as razões de fls. 195 a 198, em que focaliza as contradições e deficiências de prova de autoria. O Dr. Procurador da República contra-arrazoou às fls. 200-202.

Nesta Instância a Subprocuradoria-Geral proferiu o parecer de fls. 207, pela confirmação da sentença apelada.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — O fato que deveria ter ficado provado, para a caracterização do peculato, era, no caso, a apropriação do motor.

Não há, todavia, prova suficiente sobre isto.

A despeito das longas investigações feitas, nos dois inquéritos, o motor não foi apreendido.

Não consta do processo o respectivo termo.

Não foi, também, por meio (ainda), de termo próprio, devolvido ao D.N.E.R. o objeto subtraído.

A própria falta do motor no almoxarifado não pode ser tida como demonstrada pelo termo de fls. 32, cujas assinaturas não são legíveis, pelo menos na cópia oferecida.

As dúvidas de identificação do motor não estão resolvidas pela simples carta dirigida ao Presidente da Comissão, a fls. 76 e, aliás, também não assinada.

É absoluta, em suma, a inexistência de prova material do fato.

De outro lado, a da autoria é escassa e duvidosa.

É impossível dar valor absoluto ao exame grafológico feito por intermédio da Secretaria de Segurança de Pernambuco, não só pela existência no processo de outro exame técnico com conclusão diferente, feito em Fortaleza (fls. 26), como porque sua fundamentação para afirmar que a assinatura falsificada na declaração era do punho direito do denunciado é pouco convincente. Os peritos permaneceram na observação genérica, de que aos “primários”, como o denunciado, que não escrevem pròpriamente, mas desenhem as palavras, não é dado fugir à singularidade dos seus “gramas” ou de suas letras. Isto, porém, deve ocorrer com todos os primários. E os peritos não caracterizam quais os elementos, “gramas” ou letras, que efetivamente caracterizaram a semelhança dos padrões autênticos com a assinatura falsificada.

A prova testemunhal também é imprecisa, não se tendo encontrado ninguém que tivesse presenciado o fato da subtração ou identificado o denunciado como a pessoa que entregara o motor e fornecera a “declaração” respectiva a Egberto.

Este mesmo, quando a polícia levou à sua presença, em uma camioneta, o denunciado, teve dúvidas dizendo: “a princípio, com o indivíduo dentro da caminhonete, achou semelhança, mas depois que levantou-se e saiu do carro notou que o tal assinante do bilhete era menor trinta centímetros, . . . apenas notou diferença na altura, apesar de ter encontrado semelhança de fisionomia”.

Esta, portanto, como único elemento probatório, a confissão extra-judicial do denunciado, confissão que êle desmentiu em Juízo, alegando ameaça de seus Chefes e maus tratos da polícia.

Ora, sôbre confissão criminal estabelece a doutrina que ela tem todo o valor probante, desde que em harmonia com as demais provas no processo. Assim se tem entendido, por vêzes, mesmo diante de prova de coação policial. Mas, a confissão isolada, não condizente com outras provas, torna-se inválida para trazer ao espírito do julgador a certeza necessária a uma condenação.

Confissão alguma poderia, aliás, suprir a falta de corpo de delito, direto ou indireto, que, no caso, se tornou irremediável.

E, sem prova concludente do fato e da autoria, não é possível manter a sentença (C. P. P., artigo 386, n.º VI).

Dou provimento à apelação, para absolver o apelante.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente:

Não quero parecer rigoroso na apreciação de provas em processos criminais, mas a verdade é que, da revisão que fiz dêste processo, cheguei a uma conclusão diferente da do eminente Sr. Min. Relator .

Impressionou-me, por outro lado, o que foi invocado no Parecer da douta Subprocuradoria da República, o que me levou a examinar mais minuciosamente os autos.

Dêsse estudo, anotei a seguinte conclusão para o meu voto como Revisor:

Não encontro razões para modificar a respeitável sentença apelada, que julgo acertada, pois apreciou devidamente a prova da autoria em relação ao ora apelante, aplicando-lhe a condenação exata.

Nego provimento à apelação.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Sr. Presidente, assisti ao relatório e parecer, aliás minuciosos e brilhantes, do Dr. Subprocurador, e, também, os dois votos dos eminentes Mins. Relator e Revisor. Acho, Sr. Presidente, em comum acôrdo com o Sr. Min. Relator, pelo que vi nos autos, que não há, realmente, aquela prova concreta, positiva, capaz de fazer-nos confirmar a sentença. Assim sendo, *data venia*, dou provimento nos têrmos do voto do Sr. Min. Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Relator e Min. He-

noch Reis deram provimento. Revisor e Min. Djalma da Cunha Mello confirmaram a sentença. Na forma do § 1.º do art. 615 do Código de Processo, deu-se preponde-

rância ao voto dos primeiros, determinando-se, em consequência, expedição de alvará de soltura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Djalma da Cunha Mello*.

CARTA PRECATÓRIA N.º 2.409 — PE.

(Agravado do Art. 45 do R.I.)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva
Deprecante — Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda
Requerentes — Fernando Gantois e outros
Deprecada — Presidência do Tribunal
Requerida — União Federal

Acórdão

Não se tratando nem de liquidação por artigos ou por arbitramento, mas por mero cálculo, descabe o recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de outubro de 1967.
— *Oscar Saraiva*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Oscar Saraiva*: — O de que se trata é o seguinte: em precatórias vindas para a devida ordem de pagamento, os autos passam pela Subprocuradoria-Geral da República, e, nestes casos, o Dr. 4.º Subprocurador-Geral tem entendido que as decisões de Pri-

meira Instância estão, obrigatoriamente, sujeitas a recursos de ofício, invocando, para isso, a norma do artigo 3.º da Lei n.º 2.770, de 1956. Essa lei declara que cabe o recurso de ofício nas decisões proferidas em execução, em se tratando de liquidação por artigos ou por arbitramento. A Presidência tem entendido contrariamente que, nesses casos, não se trata, nem de liquidação por artigos, nem por arbitramento, mas por mero cálculo, daí porque entendo descaber recurso de ofício. De onde o presente recurso, manifestado sob forma de agravo regimental.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Cunha Vasconcelos*: — Sr. Presidente, sempre me insurgi contra essa prática. Êsses processos já vêm consagrados; já

vêm, *tout court*, transitados em julgado na Primeira Instância.

Nego provimento.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Também mantenho o despacho de V. Exa. Só nos casos estritamente referidos em lei, ou seja, nas liquidações por artigos, é que se impõe a interposição do recurso de ofício. As execuções dependentes apenas de cálculo do contador, não sofrem o crivo de semelhante recurso.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Sempre entendi que a sentença fixadora do *quantum* na execução estava sujeita ao recurso de ofício, sobretudo quando houvesse divergência. Por isso mesmo, sustentei que a Lei Oliveira Brito, embora excluísse o recurso com relação ao cálculo pelo contador, não anulava, de modo algum, o princípio geral do recurso de ofício, nos casos decididos contra a União. Entretanto, há que considerar que, na hipótese, se trata de Precatório expedido e que vem ao Tribunal já para a conclusão do processo. Seria inovação perigosa

se, de modo geral, também admittissemos as reclamações da Subprocuradoria da República para obrigar o retôrno dos autos e, em seguida, a subida dos mesmos para os efeitos do recurso de ofício. Parece que, mesmo dentro da minha opinião de que o recurso às vêzes é cabível, os senhores Procuradores o que devem fazer é policiar os feitos na Primeira Instância para, havendo discordância, impor o recurso. Por isso mesmo, com essas ressalvas que a Procuradoria poderá adotar, para instrução de seus representantes na inferior instância, nego provimento ao recurso.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Moacir Catunda. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram com o Senhor Min. Cunha Vasconcellos. Não compareceram os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Godoy Ilha, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 1.467 — PI.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Paciente — Francisco das Chagas Val
Impetrante — Arquelau Siqueira Amorim

Acórdão

Habeas corpus por ultrapasse do prazo do art. 401 do Código de Processo na instrução criminal

do réu prêso. Concessão para que se defenda em liberdade.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Petição de *Habeas Corpus* n.º 1.467, do Estado do Piauí, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em conceder a ordem para que o paciente acompanhe o processo em liberdade, sem prejuízo da ação penal, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 19 de maio de 1966.
— Godoy Ilha, Presidente; —
Djalma da Cunha Mello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — *Habeas corpus* em favor de Francisco das Chagas Val, prêso preventivamente por contrabando.

Motivos do pedido: incompetência do Juiz criminal; falta de justa causa para ação penal com base no art. 334; e demora na formação de culpa.

Expõe o impetrante nesse sentido: (lê inicial).

Carreados, com a inicial, três documentos: (lê fls. 5/7).

Não careci pedir informes ao Juiz *a quo* porque tive a meu alcance as que enviadas ao Ministro Moacir Catunda para *habeas corpus* ligado ao mesmo processo de contrabando.

Ei-las: (lê).

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Manifesto-me pelo *habeas corpus* para cancelamento da prisão, prosseguindo o processo criminal, sem qualquer prejuízo pois do processo criminal. Assim me pronuncio porque escancarada e exorbitante a demora com que se vem processando o sumário de culpa.

Voto

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o indeferimento do *habeas corpus*. Quanto à apuração de responsabilidades, tenho a impressão de que a medida ainda não é oportuna, porque o processo está no seu início e isso talvez fôsse constituir obstáculos ao seu encerramento. Defiro a ordem, Senhor Presidente, e reservo-me para outra ocasião mais oportuna, para acompanhar S. Exa., nesse particular.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Há poucos dias, salvo engano de minha parte, o Tribunal teve oportunidade de considerar a mesma tese no *habeas corpus* de que foi impetrante o Sr. Dr. Heleno Fragoso, e recordo-me que o Tribunal deferiu a ordem.

Deferiu, não por excesso de prazo, mas, possivelmente, porque a prisão preventiva não estava suficientemente justificada.

Votei de outra maneira e ainda agora, também, peço licença aos dois eminentes Colegas, que se anteciparam na manifestação dos

seus pronunciamentos, para não acompanhá-los.

Sustentei que, na hipótese *sub judice*, o despacho de prisão preventiva era completamente inválido, uma vez que o Dr. Juiz deixara de cumprir a determinação do Código que lhe incumbe pesar as devidas circunstâncias, seja do ponto de vista da conveniência ou da necessidade de segurança, para o processo, após a verificação exata dos indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito. É que o Dr. Juiz, na espécie, não usara sua convicção pessoal, limitando-se a subscrever o despacho já proferido pelo Dr. Juiz de Teresina. Em segundo lugar, o despacho de prisão preventiva não podia deixar de ser inválido, porque, na conformidade do que este Tribunal decidira nos primeiros *habeas corpus* que aqui chegaram, o Dr. Juiz de Teresina era incompetente, e o despacho de prisão preventiva que ele proferira de nada valia mesmo. Portanto, admitindo-se que os juizes pudessem ratificar um decreto de prisão preventiva, na hipótese essa ratificação não era possível, porque o despacho anterior deixara de existir.

Este é o meu voto, concedendo o *habeas corpus*.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — São quatro os fundamentos do pedido: a) falta de justa causa para a instauração da ação penal; b) excesso de prazo na formação da culpa; c) incompetência do Juiz que decretou a prisão; d) nulidade do processo.

O primeiro fundamento não tem procedência, ou, melhor, não

pode ser considerado pelo Tribunal, porque se trata de matéria que diz respeito com o merecimento da prova, e essa matéria não pode ser tratada em processo de *habeas corpus*, que é sumaríssimo, tanto mais quanto é certo que, no caso, ainda não se deu início à instrução criminal, e que a ausência de justa causa só poderia ser verificada no que se apurou no inquérito policial, que é uma peça meramente informativa, quase sempre deficiente. Parece-me aliás, difícil julgar-se, em processo de *habeas corpus*, da existência ou inexistência de justa causa quando a demonstração desta depende tão-somente do exame de prova testemunhal constante de inquérito. Aos demais, ainda que possível fôsse uma tal verificação, é certo que o impetrante não juntou nos autos qualquer peça que demonstre, mesmo superficialmente, o que alega quanto a essa matéria. Trata-se, pois, de fundamento que não pode ser considerado pelo Tribunal.

O segundo fundamento é o que diz respeito com o excesso de prazo na formação da culpa. Entendo que também esse argumento não merece aceitação da Justiça. É que o caso noticiado neste processo tem suas peculiaridades, e estas bem merecem um tratamento especial. Trata-se de processo de ação penal em que os acusados se contam pela casa dos quarenta ou cinquenta, alguns domiciliados em Pernambuco, outros no Ceará, outros no Maranhão e os demais no Piauí. Só o número de acusados e as diligências de citação a serem feitas por precatória, em diversas e distantes jurisdições,

justificam o excesso de prazo na instrução criminal, como, aliás, expressa o art. 403 do C.P.P. Como se pode exigir do Juiz de Primeira Instância que, em caso tão singular como êste, êle inquiria as testemunhas de acusação em 20 dias? Note-se que o C.P.P., no tocante aos prazos, não atendeu, como devia, à crua realidade do nosso tempo, que é de abundante criminalidade, donde a sobrecarga de serviço da Justiça Criminal, como se sabe notòriamente. Assim sendo, e com fundamento na norma citada, estou em que improcede o segundo fundamento do pedido.

O terceiro fundamento não procede igualmente. Não se verifica a alegada incompetência do Juiz que decretou a prisão. O que se deu foi o seguinte: o inquérito foi remetido ao M.M. Dr. Juiz da Comarca de Parnaíba, no Piauí, e êsse Magistrado, considerando-se incompetente, o remeteu ao MM. Dr. Juiz Criminal de Teresina, Capital do Estado. Deu-se que êste Tribunal, julgando *habeas corpus* impetrado em favor de um dos acusados, creio que pelo Professor Heleno Fragoso, proclamou a competência do fôro de Parnaíba, para a ação penal. Diante dessa decisão, o processo foi devolvido à Comarca de Parnaíba, nêle se contendo, porém, o decreto de prisão baixado pelo MM. Dr. Juiz de Teresina. Ao receber o processo, o MM. Dr. Juiz de Parnaíba, ratificando a fundamentação dêsse decreto anterior, baixou outro, de sua autoria, mantendo a prisão. Na verdade, ao princípio, o Dr. Juiz de Teresina, incompetente, decretou a prisão preventiva do paciente e outros; mas, em seguida, o

Dr. Juiz, competente, de Parnaíba, ratificou a fundamentação do decreto anterior, legalizando a medida. Não procede, pois, o fundamento da incompetência.

O quarto e último fundamento é o da nulidade. Em se tratando de matéria que não foi demonstrada nos autos, mas alegada, o Tribunal não tem como pronunciar-se sôbre ela. Onde a nulidade? O impetrante não diz. Como, então, julgá-la?

Por êsses fundamentos, nego a ordem de *habeas corpus*. É o meu voto, *data venia* da maioria.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — O Código de Processo Penal foi feito em 1940, sob influência de um Govêrno pouco democrático, e corporificou doutrina já naquela época obsoleta. A meu ver, o argumento de número excessivo de réus não procede. O processo continua paralisado e o tempo correndo. Se os réus são muitos, cumpria ao Juiz, usando do arbítrio que o Código lhe concede, prorrogar os prazos pelo tempo necessário ao encerramento da formação de culpa.

Manter o réu prêso, por prazo indefinido, a pretexto de que são muitos os réus, corresponde a uma revogação arbitrária e indevida do art. 648, n.º II do Código, e até da garantia Constitucional que o fortalece.

Concordo, pois, com o Relator.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — Sr. Presidente, na última sessão — V. Exa. está lembrado — votei denegando a ordem em

habeas corpus de co-réus nesses processo, até com uma certa vivacidade. Devo dizer a V. Exa., que essa vivacidade era oriunda exatamente da circunstância de, sendo homem de boa memória, estar chocado e surpreendido com a guinada de 180.º que o Tribunal estava dando, ao modificar o seu voto.

De maneira que, coerente com o meu ponto de vista, e não tendo nenhum motivo para alterá-lo, convencido de que êste caso de contrabando no Piauí é uma chaga, não me detenho, absolutamente, em considerações posteriores mas a meu ver vazias de sentido. Lutarei pela condenação dos criminosos.

Data venia, denego a ordem.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, o *habeas corpus* que se pretende tomar como paradigma, da semana passada, teve por fundamento, se não me falha a memória, a questão da competência do Juiz que decretou a prisão preventiva, tal como no caso

presente. Quero estar coerente com o voto que dei, pois a hipótese é semelhante. Acompanho o voto do Sr. Min. Oscar Saraiva, pois o objeto do presente pedido é igual àquele que foi aqui defendido dias atrás pelo eminente advogado e professor, Dr. Heleno Fragoso, sendo concedido o *habeas corpus*.

Concedo a ordem.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, concedeu-se a ordem, para que o paciente acompanhe o processo em liberdade, sem prejuízo da ação penal, vencidos os Srs. Mins. Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello e Moacir Catunda. Os Senhores Mins. Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Henocho Reis e Henrique d'Ávila, votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu o Sr. Min. Hugo Auler, em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 1.477 — RJ.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Paciente — Antônio Amaro Viana

Impetrante — Nicácio Alvarenga

Acórdão

Competência. Sòmente ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar *habeas corpus* em que a autoridade coatora seja Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Petição de *Habeas Corpus* n.º 1.477, do Estado do Rio de Janeiro, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em não conhecer do pedido e, por maioria, em determinar a remessa dos autos ao

Egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente. Custas de lei.

Brasília, 11 de maio de 1966.
— *Godoy Ilha*, Presidente; —
Márcio Ribeiro, Relator.

Relatório e Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: —
O presente pedido de *habeas corpus* vem, telegraficamente, vasado nos seguintes termos: (lê)

No telegrama, dá-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não está sob nossa jurisdição. E, ao que parece, o pedido é dirigido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Seríamos, de qualquer modo, incompetentes para dêle tomar conhecimento.

Voto no sentido de não reconhecer do pedido e remeter o processo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Voto (Vencido, em parte)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Não conheço; mando para o Tribunal local, *data venia*.

Voto (Vencido em parte)

O Sr. Min. Antônio Neder: —
Trata-se de impetração de *habeas corpus* formulada por telegrama que se acha redigido em termos sumários, quase incompreensíveis.

É com esforço que se consegue ler no seu texto que o paciente está prêso, e que o processo criminal a que responde já se encontra no Tribunal de Justiça do Estado

do Rio de Janeiro, que demora no julgamento da apelação nêle interposta (n.º 10.891).

O *habeas corpus* tem o objetivo de fazer cessar a coação que se consubstancia nessa demora.

Evidencia-se, de logo, a incompetência do Tribunal Federal de Recursos, que, assim, não tem como conhecer do pedido, qual o disseram em seus respeitáveis votos os eminentes Srs. Ministros que votaram antes de mim, com os quais estou de acôrdo.

Num ponto, contudo, ousou discordar de Suas Excelências: é no tocante à remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal.

É que remessa importa no reconhecimento de que essa nobilíssima Côrte é a competente para conhecer do pedido; e no meu entendimento não se configura no caso a competência do Supremo Tribunal.

Com efeito, a competência da Excelsa Côrte só se verifica, em matéria de *habeas corpus* em qualquer das hipóteses previstas no art. 101, I, *b*, da Constituição, e o caso agora debatido não se inclui nessa norma.

Sem dúvida, se coação houver na demora, por certo o coator será um Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o relator ou o revisor da apelação, que retarda o estudo do processo.

E, em sendo coator um dos Juizes dêsse Tribunal, evidente é a conclusão de que a competência para julgar o *habeas corpus* que visa a desfazer essa coação é do

referido Tribunal, e não da Côrte Suprema, como se vê da norma constitucional acima invocada.

Dá-se a competência do Supremo Tribunal, em matéria de *habeas corpus*, quando o coator ou paciente é Tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição dessa Côrte, e o caso agora apreciado não se define como tal, visto que se trata de ato de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, não sujeito, êsse ato, à jurisdição do Supremo Tribunal, mas à do próprio Tribunal fluminense.

A coação, se houver, não é do Tribunal, mas de um dos Juizes do Tribunal.

Por êsse fundamento, dou-me por vencido em parte, pois não conheço do pedido, como o fizeram os demais e eminentes Senhores Ministros; mas entendo que se não deve remeter o processo para o Supremo Tribunal Federal, e

sim para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que é o competente.

É o meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, não se conheceu do pedido, e, por maioria de votos, determinou-se a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, vencidos os Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Antônio Neder, em parte. Os Senhores Mins. J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henocho Reis, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Oscar Saraiva e Armando Rollemberg votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 1.665 — ES.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Paciente — Murilo Vasconcelos de Souza

Impetrante — Eurico Rezende

Acórdão

Delito do art. 312 do Código Penal. *Habeas Corpus*. Sua concessão, por demora injustificada na formação da culpa. Extensão da ordem a co-réu, em igualdade de condições, sujeito à mesma coação. Seu deferimento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Petição de *Habeas Corpus* n.º 1.665, do Estado do Espírito Santo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em deferir o pedido de extensão, conforme consta das

notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de agosto de 1967.
— Oscar Saraiva, Presidente; —
Henrique d'Ávila, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — O ilustre e eminente advogado Eurico Rezende requer a presente ordem de *habeas corpus* em favor de Murilo Vasconcelos de Souza, domiciliado na cidade de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, apontado como autoridade o honrado Juiz Federal do aludido Estado da Federação.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 312, *caput*, do Código Penal. Argúi dois fundamentos em prol do deferimento da ordem: o primeiro, condizente com a inépcia da denúncia, porque imprecisa e vaga, não atribuindo ao paciente infração penal certa e determinada. Ora o considera participante do delito, como corretor na venda do café subtraído aos armazéns do IBC, ora atribui tal condição a outro co-autor; e acrescenta que a denúncia não qualifica, nem expõe fato ilícito que o incrimine; e, por fim, relata que o produto da venda do café teria sido dividido apenas entre o paciente e um dos co-réus; que tal assertiva é de todo inverossímil. E, a seguir, acentua o impetrante que se a denúncia não estivesse eivada de inépcia, seria ainda de se conceder a ordem por demora injustificada na formação da culpa, dado que o paciente há mais de 3 meses se encontra prêso em

decorrência de prisão administrativa imposta pelo IBC; e de mais outros três por força de prisão preventiva decretada pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Guaçuí.

O fato delituoso atribuído ao paciente na denúncia pode ser assim resumido: “Dório Braz da Silva, no terceiro trimestre do ano passado, foi enviado, por determinação superior, para a cidade de Guaçuí, neste Estado, como Fiscal do Instituto Brasileiro do Café . . . (IBC), onde a entidade mantinha em estoque considerável quantidade de café em grão, no armazém denominado “Elefante Branco”. Lá chegando, e na condição de funcionário sob cuja guarda se encontravam os estoques de café, nos meses de setembro ou outubro de 1966, Dório entrou em entendimento com José Maria Braz da Silva, seu irmão, e, posteriormente, com o paciente Murilo Vasconcelos de Souza, objetivando, em proveito próprio, a apropriação de certa quantidade de café, pertencente ao IBC, bem sujeito à sua posse, em razão de seu cargo.

Assim combinado, José Maria Braz da Silva se deslocou para a cidade de Cachoeiro de Itapemirim e contratou os serviços do motorista José Aride Rigo para o transporte de mil (1.000) sacas de café, pertencentes ao IBC dos armazéns da referida entidade, em Guaçuí, para a cidade de Vitória, onde foram vendidas a duas firmas.

O café foi transportado em quatro viagens: as primeiras quinhentas (500) sacas José Aride Rigo as transportou diretamente do “Elefante Branco” para a Capital do Estado, ao passo que as qui-

nhentas (500) restantes, foram transportadas, por iniciativa de Dório e Murilo, primeiro levadas do armazém do IBC, pelo motorista Rafael Zanoni, contratado por Murilo Vasconcelos de Souza, para uma tulha na “Fazenda da Barra”, pertencente a Walter Fontoura da Silva, e dali, novamente por José Rigo e à ordem de Dório e Murilo, para a cidade de Vitória.

Na Capital do Estado, e sob a “corretagem” de José Maria, as referidas mil (1.000) sacas de café foram vendidas em partidas de setecentos e cinqüenta (750) e duzentas e cinqüenta (250) sacas, respectivamente, às firmas Exportadora e Importadora Macafé Limitada e Sociedade Comercial Irmãos Ferreira Ltda.

b) Consta dos autos que o produto da venda foi dividido entre Dório Braz da Silva e o paciente Murilo Vasconcelos de Souza, sendo que êste último recebeu a sua parte, adremente combinados como “corretor”.

Pedidas as informações de estilo, o Dr. Juiz *a quo* as prestou, acentuando que, em verdade, o paciente se encontra prêso por maior tempo do que aquêle permitido em lei; mas, procura justificar tal demora, sob a alegação de que o processo teria sido remetido primitivamente ao fôro de Vitória. Daí retornou a Guaçuí, e, posteriormente, regressou a Vitória para prosseguir perante a Justiça Federal recém instalada. Tais peripécias é que o teriam retardado.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— O primeiro dos motivos argüidos no pedido, ou seja, o relativo à inépcia da denúncia, não se me afigura procedente. É certo que dita peça de acusação não prima pela precisão e clareza; mas, em todo caso, atribui ao paciente fato certo e positivo, que configura em tese o delito ali capitulado. Narra que o mesmo, de parceria com outro co-réu, fizera o transporte do café subtraído aos armazéns do IBC e o vendera em Vitória, partilhando o produto da venda. Trata-se, portanto, de imputação clara e objetiva que faculta perfeitamente ao paciente dela defender-se no decurso da formação da culpa.

No que toca à deficiência da prisão preventiva, também não se me afigura procedente o que se argüi no pedido. O despacho que a decretou ocupa-se, é certo, mais demoradamente dos dois outros co-réus, mas não deixa de referir-se ao paciente, acentuando que o mesmo participara do crime como corretor e que recebera a parte que lhe tocou da operação ilícita. Todavia, no que concerne ao retardamento do processo, assiste razão ao impetrante. O paciente foi prêso em dezembro de 1966, por fôrça de prisão administrativa decretada pelo Presidente do IBC; prisão esta que, no momento, não cabe indagar se foi legal ou não, se era cabida ou descabida, porque o seu prazo já se escoou. E, a partir de 3 de março do corrente ano, continuou em custódia decorrente de prisão preventiva, decretada pelo Dr. Juiz de Guaçuí, que era

então o competente para processar e julgar o delito. Ainda que se conte o prazo somente a partir da detenção decorrente da prisão preventiva, já se escoaram até esse momento quase 100 dias; e a formação da culpa está longe ainda de terminar, dado que foram expedidas precatórias, e essas naturalmente levarão bastante tempo para retornar aos autos.

Como se vê, desde há muito já esgotou-se o prazo para o encerramento do sumário, e não se invoca motivo relevante para justificar o retardo.

E, assim sendo, não resta dúvida que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal reparável por *habeas corpus*. Concedo, por isso, a ordem para que êle se defenda da acusação que lhe é intentada em liberdade.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, concedeu-se a ordem, sem prejuízo da ação penal. Não tomaram parte no julgamento os Senhores Oscar Saraiva e J. J. Moreira Rabello. Os Srs. Min. Djalma da Cunha Mello, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda e Cunha Vasconcellos votaram com o Senhor Min. Relator. Não compareceu o Sr. Min. Henoch Reis, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. *Godoy Ilha*.

Relatório

(Pedido de Extensão)

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*: — Como deve estar lembrado o Tribunal, em uma de suas últimas

Sessões que precederam ao recesso, o ilustre advogado Dr. Eurico Rezende requereu e obteve uma ordem de *habeas corpus* em favor de Murilo Vasconcelos de Souza, denunciado como incurso no artigo 312, *caput* do Código Penal, indigitado como partícipe do desvio de uma partida de café, que se encontrava depositada nos armazéns do Instituto Brasileiro do Café, no Estado do Espírito Santo.

O Tribunal deferiu afinal o *writ*, exclusivamente sob o fundamento de que teria havido excesso na formação da culpa, desprezando os demais motivos alinhados pelo impetrante, respeitantes à ausência de justa causa e outros, com que se procurou inculpar o paciente do delito que lhe era atribuído.

Acontece, agora, que o mesmo e provector advogado oferece pedido de extensão em favor do co-réu, José Maria Braz da Silva, prêso na mesma época e pelo mesmo motivo.

Junta aos autos certidão de que, efetivamente, se encontra êle em custódia desde 29 de novembro do ano próximo passado; e, por isto, pede se lhe estenda os efeitos do *habeas corpus concedido* a Murilo Vasconcelos de Souza, dada a igualdade de condições reinantes.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*: — Concedo a extensão requerida. Em realidade, o co-réu em referência encontra-se prêso desde a

data em que o foi o paciente Murilo Vasconcelos de Souza.

Portanto, em prol do mesmo milita a mesma circunstância, ou seja, o excesso verificado no sumário de culpa.

Daí, assistir-lhe o direito ao predicamento da franquia consignada no art. 580, do Código de Processo Penal

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — De acôrdo com o Relator.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — *Data venia* do eminente Senhor Min. Relator, a quem presto minhas homenagens, discordo. Voto

para, em primeiro lugar, pedir informações ao Juiz a respeito da situação do co-réu; se o Tribunal, entretanto, assim não entender, denego a extensão.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi deferido o pedido de extensão, contra o voto do Sr. Ministro Antônio Neder. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda e Henoch Reis votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e J. J. Moreira Rabello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Oscar Saraiva*.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 1.675 — RS.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Paciente — Getúlio Tavares
Impetrante — Eloar Guazzelli

Acórdão

Peculato, Requisitos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por maioria de votos, em denegar a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas, precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de setembro de 1967. — *Oscar Saraiva*, Presiden-

te; — *Djalma da Cunha Mello*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Trata-se de pedido de *habeas corpus* contra uma prisão preventiva assim decretada: “Recebo a denúncia e, deferindo o requerimento nela formulado, decreto a prisão preventiva dos denun-

ciados Nero Rubim Azambuja, Juarez Távora Holanda e Getúlio Tavares, o que faço com base nos arts. 311 e 312 do C.P.P., combinados com o art. 312 do C.P. Realmente, os autos dão notícia da ocorrência do delito de peculato, cuja pena, no máximo, se arrola entre aquelas que exigem a decretação da prisão preventiva compulsória. Por outro lado, aprovada que está a existência do crime em questão, existem, no processo, indícios mais que suficientes de autoria, já que, corroborando tôda a prova apurada no inquérito administrativo anexo, existem os depoimentos dos acusados (fls. 129 *usque* 134), em que os fatos delituosos são confessados amplamente. Assim, estão presentes nos autos os requisitos que, a teor do art. 311 do C.P.P., são basilares para a imposição da medida em causa, que, isso assentado, é, como disse, obrigatória na espécie.”

Pouco depois o Juiz criminal de Uruguaiana, Rio Grande do Sul, se teve por incompetente e passou os autos do processo de referência ao Juiz Federal no Estado-membro, que imediatamente ratificou a medida. Nestes termos: “Ratifico os termos do despacho que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos réus Nero Rubim Azambuja, Juarez Távora Holanda e Getúlio Tavares, prolatada pelo Dr. Juiz de Direito de Uruguaiana, com base nos arts. 311 e 312 do C.P.P., combinados com o art. 312 do C.P.”

Pretende-se, na via eleita, truncamento de processo, por inexistência de base para denúncia, ausência de requisitos do crime de peculato, conforme se afere dêste

trecho da impetração: (lê fls. . . . 2/6).

Instruída a postulação com certidões da denúncia e do inquérito (fls. 7/17): lê.

O Dr. Juiz informou: (lê).

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — No julgamento do *Habeas Corpus* n.º 1.674, disse eu: Denego o *writ*. Bastam-me, para isso, os fatos narrados na denúncia do próprio paciente, transcritos no informe cuidadoso do Doutor Juiz Federal no Rio Grande do Sul, lidas, há pouco, na íntegra. Que mais para justificar a custódia malsinada? Não estão aí os requisitos do crime previsto no art. 312? Não era o paciente funcionário público, lotado no Ministério da Fazenda, Divisão do Imposto de Renda, auxiliar de tesoureiro ou mais? Os recibos “frios” não tornaram dinheiro público as quantias que recebidas dos contribuintes, que chama de seus “amigos” e que, ao invés de recolher na Tesouraria, embolsava, emprestava ou “rachava” com seus colegas de repartição, por igual incriminados na denúncia? Não influiu, com principalidade, na entrega do dinheiro pelos contribuintes, o fato de estar o paciente na coletoria, de participar êle da arrecadação, da feitura de recibo oficial? Se tudo isso se depreende do seu interrogatório, se inda que isso não fôsse, constam no processo provas outras no mesmo sentido, algumas das quais li e sopesei há pouco, por ocasião do relatório, se o art. 312 do Código de Pro-

cesso impunha em tais condições prisão preventiva, que mais carecia o juiz para decretá-la? Nada. Evidentemente nada. E estando seu despacho articulado, fundado, resta-me, por todo o exposto, mantê-lo, prestigiá-lo, a bem da Justiça.

Mutatis mutandis é o que devo dizer e fazer neste pedido, que concerne a denunciado no mesmo processo, a participação num mesmo crime. Denego o *writ*.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Sr. Presidente, na forma de pronunciamentos que tive oportunidade de fazer em casos idênticos anteriores, aos quais se referiu o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, defiro a ordem, porque entendo que, no caso, o delito de que é acusado o paciente é o de apropriação indébita, que não o sujeita à prisão preventiva obrigatória.

Assim considero porque sendo o paciente funcionário do Imposto de Renda — repartição que não arrecada o tributo, limitando-se a lançá-lo — o dinheiro recebido do particular, do qual se apropriou, não lhe foi entregue em razão do cargo, condição que seria essencial à configuração do crime de peculato.

Atendendo objeção do Sr. Ministro Amarílio Benjamin, esclareço que conheço do pedido porque a coação, no momento, é do Juiz Federal, que ratificou a prisão preventiva; cancelada esta, porém, deve o processo retornar ao Juiz de Uruguaiana que é, ao meu ver, o competente no caso.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Peço licença ao Min. Antônio Neder para proferir o meu voto. E peço licença para proferir o meu voto porque o caso não é original do Tribunal Federal de Recursos. Várias vezes temos julgado dêstes aqui, em outras oportunidades, e salvo engano temos julgados como êste.

Entende o eminente Ministro Rollemberg, efetivamente, que não se trata, ou melhor, tem-se entendido de peculato nesta hipótese. Mas é simplesmente de crime de apropriação indébita.

São pessoas que confiam (por seu alvedrio, por sua livre e própria espontânea vontade) em indivíduos que trabalham em repartições públicas, para se forrar ao trabalho de esperar uma oportunidade de pagar, satisfazendo os seus débitos.

Êsses servidores, êsses indivíduos, êsses autores do estelionato não recebem em função de seu cargo nem em função da sua condição de servidor público.

Recebem prestando um favor, um obséquio, uma gentileza ou talvez até com o propósito de merecer uma gratificação, um auxílio ou qualquer coisa semelhante.

E, se há desvio por parte dêstes terceiros da quantia que lhe foi entregue para solver o débito do contribuinte para com o Estado, a êsse cabe a responsabilidade dêsse desvio e àqueles, que a teriam recebido para determinados fins e que não lhe deram a devida aplicação, evidentemente, há responsabilidade definida na lei por tal procedimento.

É típico: o Código Penal condiciona tudo ao recebimento nesta condição, por força da função, por força da qualidade de funcionário público.

E não se trata, absolutamente, *data venia* e com minhas homenagens aos votos em contrários, não se verifica êsse aspecto nesta hipótese.

No Estado do Rio houve vários casos destes que foram julgados aqui no Tribunal de Recursos.

Por isso, Sr. Presidente, *data venia* dos eminentes Ministros que votaram em contrário, e os que aguardam o voto do Min. Neder, voto de acôrdo com o Min. Rollemberg.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Srs. Mins. Relator, Godoy Ilha e Amarílio Benjamin denegando a ordem, e Armando Rollemberg e Cunha Vasconcellos concedendo-a, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Senhor Min. Antônio Neder, aguardando os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis e Henrique d'Ávila. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Srs. Ministros, da leitura que fiz dêsses autos, notadamente das informações do MM. Dr. Juiz apontado como coator, formei o juízo de que o caso notificado neste

processo ou é de peculato-apropriação indébita, definido no artigo 312, *caput*, do C.P., ou é de peculato-furto, definido no artigo 312, parágrafo 1.º, do mesmo Código.

Num caso ou noutro, a pena é de reclusão por tempo, no máximo, superior a dez anos, donde a obrigatoriedade da prisão preventiva, como expressa o art. 312 do C.P.P.

Se o paciente houvesse recebido fora da repartição, e não dentro dela e no exercício do cargo, como se deu, o dinheiro que os contribuintes lhe entregaram para o pagamento dos impostos (dinheiro êsse que o paciente embolsou), não se configuraria o crime de peculato, como bem salientou em seu voto o Sr. Min. Rollemberg.

Dado, porém, que, segundo as informações do MM. Dr. Juiz, o paciente recebeu o dinheiro dentro da sua repartição e no exercício do seu cargo, minha conclusão é a de que êle praticou ou o crime de peculato-apropriação indébita (C. P., art. 312, *caput*), ou o crime de peculato-furto (C.P., art. 312, § 1.º).

Qual seja, dentre êstes dois crimes, o que se configura na conduta do paciente, é questão a ser deslindada no processo da ação penal, no exame da prova, tais sejam as circunstâncias.

Para o julgamento dêste pedido de *habeas corpus*, entretanto, bastante é que o Tribunal saiba que o crime praticado pelo paciente é um dêsses dois já referidos, e que, num caso ou noutro, a prisão preventiva é obrigatória.

Vê-se, pois, que a prisão de que se trata neste processo é legal.

Denego, então, o *habeas corpus*, *data venia* do Sr. Min. Rollemberg.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, denegou-se a ordem, vencidos os Srs. Mins. Rollemberg e Cunha

Vasconcellos. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Os Srs. Ministros Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 1.727 — PI.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Paciente — Custódio Freire de Moraes

Recorrente — Juiz de Direito da 3.^a Vara da Comarca de Parnaíba

Recorrido — Custódio Freire de Moraes

Acórdão

Recurso de *habeas corpus*. Ê de se conhecer do recurso eis que a decisão concessiva do *habeas corpus* versou sobre ato emanado de autoridade federal. No mérito, confirma-se a decisão, por ter havido abuso de autoridade, prejudicando a liberdade de ir e vir de um motorista de táxi, como os demais o faziam, no campo de pouso sob a jurisdição do D.A.C. Determinada a instauração de processo de responsabilidade contra a autoridade que desrespeitou a decisão do Juiz recorrente.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em julgar competente o Dr. Juiz *a quo*, vencidos os Srs. Mins. Moacir Catunda e Antônio Neder. *De meritis*, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos têrmos do voto do Sr. Min. Relator, vencidos os Senhores Mins. Cunha Vasconcellos, Djalma da Cunha Mello e Antônio Neder, na forma do rela-

tório e notas taquigráficas de fls. 49 a 62, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de dezembro de 1967. — Oscar Saraiva, Presidente; — Esdras Gueiros, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Trata-se de recurso de *habeas corpus* concedido preventivamente ao motorista de táxi Custódio Freire de Moraes, para o fim de ter livre

acesso ao campo de aviação na cidade de Parnaíba, no Piauí, onde comumente fazia o transporte de passageiros dos aviões de carreira, sendo aquêlo aeroporto ao mesmo tempo militar e civil. É que o Sr. Sargento Comandante do Destacamento da FAB naquele local, Sr. Acyr Marques de Azevedo, após desentendimento com o paciente sob a alegação de que estaria descumprindo instruções da Diretoria da Aeronáutica Civil sôbre o serviço de transporte de passageiros no citado aeroporto, advertira-o de que seria prêso se continuasse a descumprir as normas estabelecidas.

A informação do citado Comandante Acyr de Azevedo Marques ao Dr. Juiz confirma que realmente ameaçara de prisão o motorista paciente, se continuasse a infringir as normas, assim enumeradas: 1) “não entrada de condutores de carros de aluguel no local destinado ao embarque e desembarque de passageiros”; 2) “não cumprimento da proibição quanto à permanência no pátio de estacionamento de aeronaves”; e 3) “não cumprimento do tabelamento de preços estipulados pela Diretoria Geral de Trânsito do Piauí, no transporte dos passageiros”.

Em sua sentença concessiva do *habeas corpus*, assim decidiu o Dr. Juiz da 3.^a Vara da Comarca de Parnaíba, em 8 de maio de 1967: “Objetiva o Sr. Custódio Freire de Moraes, com a presente impetração, obstar que se concretize ameaça de prisão partida do Comandante do Destacamento da FAB de Parnaíba, Sargento Acyr de Azevedo Marques, que o proibiu, sob aquela ameaça, de entrar

no aeroporto local para o exercício de sua profissão de motorista.

Informou o impetrado que, realmente, proibira o ingresso do impetrante na Zona Militar desta cidade, sob seu comando — (zona que compreenderia aquilo que o mesmo impetrante denominava “aeroporto local”), isto é, um abrigo de passageiros — determinando, além disso, fôsse êle detido e entregue às autoridades civis, se infringisse a proibição. A medida adotada, informa ainda o impetrado, teria em vista impedir que o Sr. Custódio Freire de Moraes continuasse não só a cobrar preços indevidos, segundo tabelamento da 1.^a Circunscrição de Trânsito, pelo transporte de passageiros dos aviões que escalam em Parnaíba, mas também a entrar no local destinado a embarque e desembarque de passageiros e no pátio de estacionamento de aeronaves.

“Não podia o impetrado, porém, pelas razões por êle invocadas e muito menos sob ameaça de prisão, proibir o ingresso do impetrante no aeroporto, ainda que se tratasse, como esclarecem as informações, de Zona Militar sob seu comando. O aeroporto de que se cuida é administrado pela Diretoria da Aeronáutica Civil, e a essa Diretoria é que compete diligenciar sôbre o cumprimento de suas próprias determinações, expedidas, no caso, tendo em vista a segurança patrimonial e corporal do indivíduo e a integridade das aeronaves.

E, quanto às infrações do tabelamento organizado pela Inspetoria de Trânsito, a esta é que cabe reprimi-las. O Sr. Comandante do

Destacamento local da FAB exorbitou, pois, de suas funções, sem qualquer dúvida.

Por êsses fundamentos, julgo procedente o pedido de *habeas corpus* formulado pelo Sr. Custódio Freire de Moraes, para que cesse a ameaça de prisão que lhe faz o Sr. Sargento Acyr Marques de Azevedo, Comandante do Destacamento da Fôrça Aérea Brasileira em Parnaíba.

Recorro, de ofício, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Expeça-se, em favor do impetrante, o necessário salvo-conduto”.

Munido do salvo-conduto, foi todavia o paciente obstado pela autoridade coatora a entrar no citado aeroporto, impossibilitado assim do livre exercício da sua profissão de motorista de táxi.

Disso dá conta sua petição reclamatória ao Juiz, às fls. 12, demonstrando que a decisão judicial fôra desacatada, enquanto todos os demais motoristas que atuam naquele aeroporto continuavam a ter livre acesso.

Surgiu, então, o choque de autoridade, entre a ordem do Juiz e o seu não cumprimento pelo Sargento Comandante, conforme consta dos ofícios e respostas de fls. 13 a 20, culminando com a atitude do Dr. Juiz recorrido de determinar que o paciente voltasse ao aeroporto devidamente acompanhado de dois oficiais de Justiça, os quais, às fls. 22 e verso, certificaram que nem sequer puderam concluir a leitura do mandado de salvo-conduto, pois o Cabo da FAB, então presente, declarou desde logo que já conhecia o assunto, mas

que tinha ordem do Comandante do Destacamento para não deixar penetrar naquela estação do aeroporto o referido cidadão Custódio Freire de Moraes.

Há um despacho do Dr. Juiz recorrente, às fls. 25, declarando que um emissário do Sr. Brigadeiro Comandante da 2.^a Zona Aérea, o Consultor-Jurídico Antônio Sena, viera a Parnaíba a fim de, em nome do referido Brigadeiro, buscar uma solução para o problema surgido quanto ao *habeas corpus* concedido e o seu desatendimento pelo citado Sargento Comandante, tendo o referido Consultor-Jurídico declarado ao Juiz que iria transmitir instruções no sentido do acatamento à decisão judicial.

Voltando o paciente, munido do salvo-conduto e na companhia dos dois oficiais de Justiça, com o mandado em que o Dr. Juiz comunicava o entendimento havido com o Dr. Consultor-Jurídico, foi novamente ali desatendida a ordem, conforme está certificado pelos oficiais às fls. 28 v., tendo dois Sargentos da Aeronáutica, que ali se encontravam, declarado que já tinham nova ordem, isto é, de não deixar entrar ali mais ninguém.

O Dr. Juiz deliberou então, por despacho às fls. 28, v.-29, se telegrafasse ao Sr. Marechal Presidente da República, ao Sr. Ministro da Justiça, ao Sr. Ministro da Aeronáutica, ao Sr. Brigadeiro Comandante da 2.^a Zona Aérea, ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal e ao Sr. Presidente do Tribunal Federal de Recursos, determinando, ao mesmo tempo, a extração de peças do processo para instauração de processo crimi-

nal contra os responsáveis e promoção da sua responsabilidade administrativa, pelo desacato à ordem judicial.

Todos os telegramas foram expedidos, conforme consta dos autos, constando respostas telegráficas dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal e dêste Tribunal de Recursos, informando àquele Juiz que nenhum pedido de *habeas corpus* havia chegado aos citados Tribunais, tendo solicitado melhores esclarecimentos.

Às fls. 40, por despacho com data de 28 de junho dêste ano, o Dr. Juiz determinou que se prestassem os esclarecimentos pedidos, ao mesmo tempo em que mandava que os autos do *habeas corpus* subissem à apreciação do Tribunal Federal de Recursos. Às fls. 43 há nôvo despacho do Juiz, datado de 12 de setembro dêste ano, mandando subir o recurso.

Aqui me foram distribuídos, desde 25 de agôsto, conforme se vê às fls. 45, mas só posteriormente a mim chegados, em virtude de apensação de um processo em apartado, sob o título de “Avulso — Telegrama n.º 294 — Parnaíba — Piauí”, que é precisamente o expediente relativo à troca de telegramas entre o Presidente dêste Tribunal e aquêle Juiz, informando que o recurso oficial ainda não havia chegado (V. fls. 5 do apenso e cópia do telegrama do Sr. Min. Godoy Ilha ao referido Juiz).

Afinal, com a anexação do dito processo aos autos do recurso de *habeas corpus*, vieram-me os mesmos conclusos e trago-os a julgamento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente:

Verdadeira odisséia foi a ocorrida com a demorada tramitação do presente recurso de *habeas corpus*, pois que, enquanto demoravam os autos originais no Cartório de Parnaíba, já com o recurso do Juiz interposto, simultâneamente nos mesmos autos dava-se curso às diligências do citado Juiz no sentido de ver cumprida sua decisão pela autoridade coatora local, o Sr. Sargento Comandante do Destacamento da FAB com ingerência no aeroporto situado em Parnaíba. E foi assim o processo de *habeas corpus* se avolumando com ofícios, contra-ofícios, telegramas e respostas das autoridades, enquanto no seu bôjo dormia o recurso *ex officio* interposto pelo próprio Juiz.

Nesta instância, enquanto não vinha o recurso, formou-se um processo em apartado, composto de telegramas e respectivas respostas, aflito que estava o Juiz com o descumprimento da sua decisão pela autoridade aeronáutica coatora.

Afinal, eis que já podemos apreciar o recurso do *habeas corpus*, sem maiores transtornos para o paciente, que não se encontrava prêso, por fôrça da preventividade da medida judicial.

Quanto ao mérito, Sr. Presidente, confirmo, *in totum*, a sentença que concedeu o *habeas corpus* preventivo para que o paciente pudesse continuar a exercer livremente sua profissão de motorista de táxi, no transporte de passageiros do citado aeroporto de Par-

naíba para a cidade, com a mesma liberdade com que o faziam os seus demais colegas.

Quanto ao descumprimento da decisão judicial, pela apontada autoridade coatora, também manteenho o despacho do digno Juiz recorrente, apôsto às fls. 29, mediante o qual mandou fôsse extraídas certidões das peças necessárias dêstes autos para a instauração de processo criminal contra os responsáveis pelo desacato à ordem judicial do *habeas corpus*, promovida a responsabilidade administrativa a que se referiu no citado despacho.

É de nosso dever prestigiar a autoridade dos Juizes que, nos Estados, vêem suas decisões judiciais desatendidas pelo arbítrio desta ou daquela autoridade pública.

Nego, pois, provimento ao recurso oficial, para confirmar a concessão do *habeas corpus*, com a recomendação feita quanto à instauração do procedimento criminal cabível em relação ao desrespeito que se verificou à decisão do Juiz ora recorrente.

É o meu voto.

Voto (Vencido, na Preliminar)

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para conceder a ordem, por incompetência da autoridade da F.A.B., em Parnaíba, para executar providências no interêsse da regularidade do trânsito de veículos na localidade, eis que a matéria está na órbita das atribuições do Serviço de Trânsito, cuja execução compete à autoridade local, como está na lei pertinente.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Senhor Presidente, repilo a preliminar de incompetência, porque entendendo que o mandado de segurança foi requerido contra ato de autoridade de caráter civil.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, peço licença ao Min. Moacir Catunda para ter o Juiz como competente. A questão não é militar. Pouco importa que o pedido tenha sido requerido contra ato da autoridade investida de uma condição militar, mas, que, na hipótese, não exercia função militar, e sim função civil, de orientação de encaminhamento de tráfego, de movimento de automóveis em geral, num local em que transitavam automóveis civis e militares. Ali desembarcavam passageiros tanto de aviões militares como de aviões civis, de modo que, não se caracteriza, absolutamente, o exercício de uma função militar, nem exercício em local que se possa designar como sendo de praça militar.

Desta forma, parece-me que nesse ponto o Tribunal é competente. Os atos, contra os quais investiu o suplicante do *habeas corpus*, são atos de exame da atribuição dêste último, *data venia*.

Voto (Competência)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Conheço do recurso, visto que o Juiz criminal concedeu *writ* contra ato de autoridade pública federal.

Voto — Mérito (Vencido)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, o *habeas corpus* preventivo foi concedido a um chofer para não ser prêso, para furtar-se à reação ou efetivação da ameaça de prisão, caso continuasse a praticar as traquinadas de que era useiro e vezeiro.

É comum nos postos de desembarque nesse país, principalmente nos aeroportos, o abuso desenfreado dêsses choferes de praça. Não posso por em dúvida, nesse particular, as informações minuciosas e reiteradas da autoridade coatora. Assim, acho que se exerceu um poder legítimo, afastando êsse homem recalitrante em atender aos regulamentos, à ordem e à própria lei. Por conseqüência, dou provimento ao recurso de ofício para cassar a ordem de *habeas corpus*.

Quanto à última parte, Senhor Presidente, voto no sentido de que o Tribunal promova a responsabilidade das autoridades que não cumpriram a ordem do Juiz, pois não tinham que discutir se era legítima ou ilegítima, justa ou injusta, procedente ou improcedente.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Não sei onde a verdade, num processo em que o paciente refere restrições da autoridade pública federal a seu direito de ir e vir, no aeroporto questionado, e o coator explica que apenas exerceu Poder de Polícia, face a transgressões, sérias, do paciente, que individua e descreve.

Prefiro por isso reformar a sentença, cassar o *habeas corpus*. Dou provimento.

Queixa-se entretanto o Juiz de abusos da autoridade aludida, que teria respigado no cumprimento da sua ordem de *habeas corpus*... Enquanto não reformada a sentença concessiva em questão, por êste Tribunal, devia-lhe autoridade, acatamento, obediência. Estou em que se apure responsabilidade no caso, em que não fique impune qualquer desacato, no atinente.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, julgou-se competente o Dr. Juiz *a quo*, vencidos os Senhores Mins. Moacir Catunda e Antônio Neder. *De meritis*, por maioria, negou-se provimento ao recurso nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Senhores Mins. Cunha Vasconcellos, Djalma da Cunha Mello e Antônio Neder. Na preliminar os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Márcio Ribeiro e J. J. Moreira Rabello votaram com o Relator; e no mérito os Srs. Mins. Moacir Catunda, Godoy Ilha, Márcio Ribeiro e J. J. Moreira Rabello acompanharam a conclusão do voto do Sr. Ministro Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Amárilio Benjamin, Armando Rollemberg e Henoch Reis, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 1.782 — PA.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — Juiz Federal Substituto no Estado do Pará

Recorrido — Arlindo Damasceno

Acórdão

Recurso de *Habeas Corpus*. Entorpecente. Competência.

Já decidida pelo Pretório Excelso a questão da competência para o julgamento dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional sôbre entorpecentes (Conflito de Jurisdição n.º 4.067), ficando assentada a da Justiça local para decidi-los. Cassa-se a ordem de *habeas corpus*, determinando-se a remessa dos autos ao Juiz competente.

Visto, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de *Habeas Corpus* n.º 1.782, do Estado do Pará, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos ao Juiz local competente, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos termos de fôlhas 35/37. Custas de lei.

Brasília, 26 de outubro de 1967.
— Oscar Saraiva, Presidente; Godoy Ilha, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Godoy Ilha: — O Dr. Juiz Substituto do Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará concedeu de ofício ordem de *habeas corpus* em favor de Arlindo Damasceno, prêso em flagrante como incurso no art. 281 do Código Penal, por portar consigo dois cigarros de maconha

que, segundo declarou, seria para o seu uso próprio.

Fê-lo sob a invocação de que, segundo dispõem o art. 10, inciso VI, da Lei n.º 5.010/66, e o inciso V, do art. 119 da Constituição vigente, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, sendo o Brasil signatário da Convenção Única sôbre Entorpecentes, assinada em Nova Iorque e promulgada pelo Decreto n.º 54.216, de 27 de agôsto de 1964.

E concedeu o *writ* pelo fundamento de que o auto de prisão em flagrante havia sido lavrado pela autoridade policial do Estado, incompetente na espécie, eis que, nos termos da alínea *d*, do art. 1.º da Lei n.º 4.483/64, competia ao Departamento Federal de Segurança Pública, pela sua Delegacia Regional, a apuração de delito que, em virtude de tratado ou convenções internacionais, o Brasil se obrigou a reprimir.

Recorreu de ofício para êste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Manifesta a incompetência do Dr. Juiz a quo para conhecer da matéria, sob o fundamento de competir à Justiça Federal o processo e julgamento dos delitos previstos em tratado ou convenções internacionais, a teor do que prescrevem o art. 10, inciso VI, da Lei n.º 5.010/66 e o inciso V da Constituição de 1967.

Certo que o Brasil se obrigou, em várias convenções internacionais, a reprimir o tráfico e o uso de entorpecentes, a cujo gênero pertence a chamada “maconha”, mas essa repressão sempre coube à justiça comum, aos juizes dos Estados e aos respectivos Tribunais de Justiça, como já dispunham a Lei n.º 4.294, de 6-7-1921 (art. 7.º), e o art. 15, a, § 1.º, do Decreto n.º 14.969, de 2 de setembro do mesmo ano, que regulamentou aquêl diploma legal e, mais tarde, no regime discricionário, o art. 58 do Decreto n.º 20.930, de 11-1-1932, que atribuía essa competência aos juizes federais e ao Supremo Tribunal Federal, foi dado como revogado face à Constituição de 1934.

Renovam-se as dúvidas em face do nôvo texto constitucional, mas sôbre elas acaba de dar a última palavra o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em data recente, do Conflito de Jurisdição n.º 4.067, da Guanabara, e de que foi Relator o eminente Min. Evandro Lins, assen-

tando: “Conflito de Jurisdição. Entorpecentes. A competência para o julgamento dos crimes previstos em tratados ou convenção internacional limita-se aos casos de ultra ou extraterritorialidade. A ação delituosa restrita ao âmbito nacional não tem caráter de internacionalidade e deve ser julgada pela justiça local. Interpretação do art. 119, V, da Constituição.”

Em tais condições, dou provimento ao recurso para cassar a ordem e determinar seja a matéria submetida à autoridade competente, o juiz local, ao qual, por certo, não estará desatento à remansada jurisprudência da suprema instância de que a lei pune o tráfico de entorpecentes e não o viciado, como já alertara o pronunciamento de fls., do Dr. Procurador Regional da República.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, deu-se provimento ao recurso para anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos ao Juiz local competente. Os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis, Cunha Vasconcellos, Henrique d'Ávila e Djalma da Cunha Mello votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Ministros Antônio Neder e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 1.805 — ES.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Pacientes — Fernando Ferreira do Amaral e outros
Impetrante — José dos Santos Neves

Acórdão

Habeas corpus para trancamento de ação penal,
por falta de justa causa para a denúncia.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos em Sessão Plenária, por maioria de votos, em conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Min. Relator, para anular o processo *ab initio*, inclusive a denúncia, sem prejuízo de uma ação penal regular, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de dezembro de 1967.
— Oscar Saraiva, Presidente;
Djalma da Cunha Mello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — I) Objetivo dêste pedido de *habeas corpus*:

— invalidação de um despacho de recebimento de denúncia por crime previsto na atual redação do § 1.º do art. 334 do Código Penal, que concomitantemente mandou prender, preventivamente, os incalcados nessa peça acusatória.

II) Fundamentos da impetração:

— o Procurador da República do dito libelo tê-lo-ia feito com

menosprezo máximo pela regra jurídica de produção respectiva, pelo art. 41 do Código de Processo.

Dizendo incompletamente os fatos, isto é, omitindo, no passo, circunstâncias indispensáveis à feitura da réplica, cerceando defesa e, por sôbre, não contando coisa alguma conjugável com a capitulação do crime.

Trechos dêsse requerimento, mais precisos acêrca: “Nos termos do exposto na denúncia ora em análise, na qual foram os “denunciados” considerados incurso nas hipóteses previstas nas alíneas c e d, do § 1.º, do art. 334 do Código Penal, denúncia que mereceu integral acolhida do Dr. Juiz Federal local, em seu despacho de fls., no qual decretou êle a “prisão preventiva” de todos os acusados — verifica-se que não estão os pacientes sendo processados pela prática de crime de contrabando pròpriamente dito, nem tampouco por qualquer outro crime, em “lei especial” assimilado, a contrabando ou descaminho, tal como previsto na alínea b, do § 1.º, do art. 334 do nosso Código Penal (eis que essa alínea nem sequer foi mencionada na denúncia) mas sim, estão sendo processados, pela prática de crime de

“sonegação fiscal”, como tal definido e regulado na Lei n.º 4.729 de 14-7-965, pela qual, o legislador pátrio, alterando aquêlê parágrafo (§ 1.º) do já citado art. 334 de nosso Código Penal, determinou que, “incorre na mesma pena”, estabelecida para o crime de contrabando, quem pratica qualquer das modalidades de “sonegação fiscal”, previstas naqueles dois novos incisos legais, por força daquela lei, encaixados no § 1.º, do citado art. 334 do Código Penal. Com o advento da Lei n.º 4.729 e o acréscimo daquelas duas novas alíneas, recém introduzidas no § 1.º do art. 334 do Código Penal, introdução aliás, efetuada sob a forma de mera alteração de sua redação, por certo, não pretendeu o legislador considerar aquêles dois simples casos de “sonegação fiscal”, assimilados aos crimes, de contrabando ou descaminho, que se caracterizam por aspectos inteiramente diversos dos definidos naquela nova Lei n.º 4.729 de 1965. Aliás importa ressaltar-se que até mesmo impossível seria tal equiparação, sabido que é, pela entrada ou saída clandestina de mercadoria proibida de ser importada ou exportada, e, por sua vez, o descaminho, que corresponde ao contrabando de mercadorias não proibidas, também não se confunde com a simples “sonegação fiscal”. Como já ressaltamos, embora silencie o libelo, quanto às características da atuação de cada um dos denunciados, entretanto, de todos os elementos colhidos na fase policial e do próprio relato feito pelo Dr. Procurador Regional da República, reco-

nhecido está, que a nenhum dos pacientes está sendo imputado o crime de haver importado clandestinamente as mercadorias que foram apreendidas em seu poder, das quais algumas peças foram por dois dêles enterradas, não porque houvesse sido pelos mesmos contrabandeadas, mas sim para que não se extrviassem durante a prisão do chefe da firma, que então já estava sendo vítima de atroz perseguição política. Assim evidenciado, que, a rigor, segundo os próprios têrmos da denúncia em foco, os requerentes dêste *habeas corpus* estão sendo acusados tão-sòmente da prática do “crime” de “sonegação fiscal”, nas duas modalidades previstas nas alíneas c e d do § 1.º do art. 334 do Código Penal, e, sendo óbvio que o que caracteriza a “sonegação fiscal” é precisamente a falta de pagamento ou recolhimento de qualquer tributo, tanto que, segundo o previsto na própria Lei n.º 4.729 de 14-7-965 (art. 2.º) “Extingue-se a punibilidade dos crimes (de sonegação fiscal) quando o agente promove o recolhimento do tributo devido”... , resulta inquestionável, que até mesmo inconstitucional é o constrangimento a que estão sendo submetidos os pacientes, por força de processo criminal que contra êles se instaurou com a apresentação da denúncia em foco e a decretação de sua prisão preventiva, visando responsabilizá-los por obrigações pecuniárias — ou dívida civil tributária — da firma de que são sócios ou prepostos, eis que é preceito categórico, sempre reproduzido em tôdas nossas Constituições, inclusive na recen-

temente outorgada (§ 17 do art. 150) que, *verbis*: “Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso de depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei”. Como se vê, a própria lei que define os crimes” de “sonegação fiscal”, isto é, a Lei 4.729 de 1965, é meridiana mente clara, em seu art. 2.º, ao facultar a extinção dos “crimes” nela previstos, quando o agente promover o recolhimento do impôsto “antes de ter início, na esfera administrativa a ação fiscal própria” e o que seja ação fiscal, é de sabcença por demais curial, é ato da autoridade administrativa investida do poder fiscal de lançar o tributo. Ante o confronto de preceitos tão claros e categóricos, não há como deixar-se de reconhecer como absolutamente inconstitucionais, as duas novas alíneas, pela Lei n.º 4.729 de 14-7-965 (promulgada num período de eclipse das liberdades individuais), recém acrescentadas ao § 1.º, do art. 334 do Código Penal, ou seja, mandando aplicar às simples “sonegações fiscais”, a mesma pena aplicável aos crimes de contrabando ou descaminho”.

III) Esteios, instrução de pedido:

a) — depoimento dos então indiciados; b) — certidão de que um indiciado ou testemunha informante, Altamiro Martinelli, intimado a depor não compareceu; c) — certidão sôbre material de defesa pedido à polícia pelo 1.º paciente; d) — certidão de que a firma do primeiro denunciado está devidamente inscrita e deve

impôsto de 1965, exclusive, para cá; e) — despacho que negou prisão preventiva e determinou soltura dos então indiciados; f) — apreensores, apreensão, livros não encontrados, material apreendido e despacho fiscal legitimando o arresto; g) — denúncia, onde escrito: “Porque no dia 8 de janeiro de 1966, com a participação do 3.º B.C., a Polícia Federal surpreendeu a oficina de propriedade de Ferreira do Amaral & Cia. Ltda., funcionando com comércio criminoso, pois, conforme V. Ex.^a poderá verificar pelas fotografias existentes às fls. 25/29 e depoimentos, os indigitados escondiam mercadorias oriundas do exterior, ilegalmente existentes no país, enterrando-as — tal atitude por si sômente define a criminalidade. A mercadoria apreendida está arrolada às fls. 21 e depositada na Guardamoria da Alfândega desta Capital. O órgão fiscal já julgou ilegal a introdução da mercadoria no país, conforme officio n.º 245/67 do Inspetor Fiscal, incluso”.

Informes do Juiz acêrca: (lê fls. 33/7).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Concedo o writ, para trancamento da ação penal. Não se infere da prova produzida que houve *in concreto* contrabando, mas procedimento abusivo, exorbitante, de fiscais do Erário e de policiais, que montaram um dispositivo de repressão de guerrilha para invadir uma oficina de consêrto de automóveis, onde apreenderam uma ferramenta e umas

peças para consêrto de viaturas que dizem de procedência alienígena. Nem ao menos foi verificado por expertos se a procedência era estrangeira, se as peças e ferramentas, eram novas ou usadas, o que essencial na perquirição sôbre contrabando. Não havia tempo. O tempo era pouco para prisão, apreensão e escândalo. Declarou o paciente que tinha adquirido o material no País, em negociante estabelecido e que os documentos respectivos estavam na Assembléia Legislativa, num Inquérito Policial-Militar, e isso também não se procurou esclarecer. Êste País ainda está primitivo no que concerne ao princípio de legalidade. Ainda há quem suponha que lei penal e lei fiscal estão aí para que fiscais e policiais abusem no encaço de percentagens ou façam de seus textos instrumentos de política facciosa. Denuncia, humilha. Só se deve intentar ação penal, perturbar a vida de alguém com um processo criminal, com base jurídica, com prova de crime. Se a fiscalização aduaneira suspeitava de contrabando, deveria ter surgido na oficina sem polícia. Não explicada a procedência do material, lavraria auto, deixando os artigos sob guarda de depositário idôneo, chamado a contas o dono da oficina. Tendo êste apresentado motivo de fôrça maior para a ausência dos documentos, deveria dar-lhe prazo para apresentar certidões que o viessem roborar, justificar. Depois, se fôsse caso, procedimento criminal. Fiscais e policiais aquém de seus papéis precipitam tudo, estragando, muitas vêzes, a repressão, onde mereci-

da... Desfiguram o quadro pelos excessos, produzindo impunidades... Fazem a ginástica infrutuária, danosa, do macaco em loja de louça. O Govêrno está carecendo de obrigar essa gente a cursos de aprendizado da função, para que não sacrifiquem os legítimos interêsses do Erário e não rebaixem o foral de cultura do País.

Voto

(Vencido, em parte)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto do Sr. Min. Relator e tive a oportunidade de, na vizi-nhança em que me encontro com S. Exa., compulsar, rãpidamente, os autos. Não tenho nenhuma dúvida de que S. Ex.^a explanou, com o calor necessário, as violências que teriam sido cometidas pela polícia e pela fiscalização, nas diligências realizadas contra os pacientes. Há poucos dias, com apoio dos eminentes Colegas, em outro caso de *habeas corpus* — embora o considerasse prejudicado — no meu voto sugeri que a inicial fôsse encaminhada ao Ministro da Justiça, para que se tomasse conhecimento daqueles fatos que denotavam violência da autoridade, e determinasse a devida apuração. De sorte que subscrevo inteiramente as restrições que o Sr. Min. Relator argüiu contra a maneira ou conduta das autoridades, no caso dos autos.

Feitas essas observações, passo a considerar o *habeas corpus* no seu aspecto jurídico-legal.

Alega-se que a denúncia não corresponde às exigências da lei. Verifiquei que essa peça do processo acusa os denunciados de estarem expondo à venda, ou submetendo a negócio, mercadorias de procedência estrangeira. Indica o artigo da lei, inclusive a modificação posterior que a legislação deu ao Código Penal. Tenho dito várias vezes que nem sempre é possível ao Promotor descer a minúcias, mas desde que o fato esteja definido e haja remissão ao dispositivo legal, a denúncia basta para iniciar a ação respectiva, ficando reservada então à sentença, uma vez que sua missão precípua é essa mesma, a exata classificação do delito e a justificação que porventura se imponha. Por isso mesmo, divirjo do Sr. Min. Relator, quanto à invalidação da denúncia. Acho que a denúncia pode prevalecer. Quanto à prisão preventiva, entendo eu que, em se tratando de pessoas estabelecidas, radicadas no distrito da culpa, como está provado por certidões constantes dos autos, a prisão somente se justificaria em face do cumprimento das exigências de resguardo da prova e de segurança no cumprimento das sanções.

Do que ouvi e do que li, realmente não há essa prova nos autos. Não é desprezível, realmente, e muitas vezes também tenho usados argumentos que se levantam na aparência contra nosso ponto de vista, a circunstância de os réus se acharem foragidos. Não obstante, na hipótese, o fato não tem maior relêvo porque, como acentuou o Min. Relator, a diligência se revestiu de extrema violência, tomou caráter de perse-

guição. Assim o fato de os réus haverem se ausentado, na hipótese, não concorre para dar à prisão preventiva, ou seja ao respectivo despacho, a fundamentação necessária. Assinalou ainda o Sr. Min. Relator, no aparte com que me distinguiu, que, inicialmente, já havia sido requerida igual medida e outro Juiz a indeferira, quando os fatos estavam, por assim dizer, no auge da sua eclosão. A prisão, conforme esclareceu S. Ex.^a, foi decretada seis meses depois.

Por essas razões, acompanho o voto do Sr. Min. Relator e concedo a ordem, sem prejuízo da denúncia e do seguimento normal da ação, para que os réus se defendam soltos.

Voto

(Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Srs. Ministros, denego, *in totum*, o *habeas corpus*.

Estou em que o pedido não tem procedência, e assim decido pelo que leio nas informações do MM. Dr. Juiz havido por coator.

Eis o que informa S. Ex.^a nas fls. 33 a 37: “1) Os pacientes foram denunciados a êste Juízo como incursos nas penas do art. 334, § 1.º, letras c e d do Código Penal (alterado pela Lei número 4.729/65, art. 5.º), porque, no dia 8 de janeiro de 1966... “a Polícia Federal surpreendeu a oficina de propriedade de Ferreira do Amaral & Cia. Ltda., funcionando com comércio criminoso, pois os indigitados escondiam mercadorias oriundas do exterior,

ilegalmente existentes no país, enterrando-as...” (f. 2, dos a. da Ação Criminal tombada sob número 738/67, Classe VII, na Secretaria dêste Juízo). 2) A denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva dos indiciados por despacho de 29 de setembro do corrente ano. 3) A denúncia foi recebida, não tendo sido considerada inepta, por ter preenchido os requisitos formais impostos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Não foi pródiga em minúcias, em detalhes, mas não pode ser tida como carente de elementos substanciais. 4) O impetrante diz que, na denúncia, “não consta sequer, especificadamente, a denominação do crime impetrado aos denunciados...” e, por isso, a considera inepta. Mas, *data venia*, isto não é necessário. Nunca a lei exigiu que na denúncia fôsse denominado o crime. Basta, é suficiente, a classificação do crime. 5) Classificar o crime é indicar o dispositivo de lei que descreve o fato criminoso. E tal foi feito. Na denúncia consta que os indiciados infringiram “o art. 334 do Código Penal (alterado pela Lei n.º 4.729 de 14-7-65, art. 5.º, letras c e d)”. 6) É verdade que o Dr. Procurador Regional da República omitiu, na denúncia, que se tratava de infringência às letras c e d, do § 1.º, do art. 334 do Código Penal. Mas é pacífico que a exata classificação do crime não é requisito obrigatório, essencial, da denúncia (ver, a respeito, Borges da Rosa, *Processo Penal Brasileiro*, Vol. I, pág. 191, edição de 1942). “Aliás isto não é de difícil entendimento — diz Borges da Rosa — atendendo-se que a

classificação do crime só pode ser feita com exatidão, após a produção da prova no processo, prova que delinea os diversos elementos da figura delituosa” (ob. e loc. cit.). A classificação do crime, na denúncia, é, simplesmente, informativa, e, como tal, provisória, e sem maiores conseqüências jurídicas, tanto que só ao Juiz é dado proceder a classificação legal do fato típico, após o encerramento da instrução criminal, podendo, nesta oportunidade, ordenar nova classificação, com, ou sem, aditamento (arts. 333, 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal). 7) O ilustre impetrante diz que o crime imputado aos indiciados é o de Sonegação Fiscal, e não o de Assimilado a Contrabando ou Descaminho, pois êste, definido no § 1.º, letras c e d, do art. 334 do Código Penal, nada mais é que aquêle. 8) Esta tese é insustentável. Surge de uma confusão. O impetrante está confundindo o *Nomen Juris* com o ato típico. Sonegação Fiscal é o *nomen juris* dos crimes definidos nos números I, II, III, e IV do art. 1.º, da Lei 4.729/65. Fato Assimilado a contrabando ou Descaminho é o *nomen juris* dos crimes definidos no art. 334, § 1.º, letras c e d do Código Penal Brasileiro. 9) A Lei n.º 4.729/65, através de seu art. 5.º, substituiu os §§ 1.º e 2.º do art. 334 do Código Penal por outros parágrafos, e instituiu novos tipos penais que, até então, inexistiam no sistema penal brasileiro. Com o nome de crime de sonegação fiscal a mesma lei definiu outros no seu art. 1.º. A própria Lei 4.729 é clara ao estabelecer que “sòmente êstes atos” — atos definidos nessa lei — “po-

derão constituir crime de sonegação fiscal” (art. 3.º). 10) Ora, se só a Lei n.º 4.729 pode definir crimes de sonegação fiscal, por manifestação irretorquível, é evidente que o crime de sonegação fiscal está excluído de qualquer outra legislação, inclusive a penal codificada. 11) O fato da Lei n.º 4.729/65 haver substituído (note-se esta expressão contida no art. 5.º — “No art. 334, do Código Penal, substituem-se os §§ 1.º e 2.º, pelos seguintes...”) dois parágrafos do art. 334 do Código Penal, por três outros, traduz, claramente, o desejo do legislador de não considerar o crime de fatos assimilados a contrabando e descaminho como crime de sonegação fiscal, deixando manifesto, por outro lado, que aquêles crimes continuaria regido pelo sistema do Código Penal, e não pelo da Lei n.º 4.729/65, que instituiu o crime de sonegação fiscal. 12) Não se contesta, nem se nega, que o descaminho, ou fatos a êle assimilados, constituem, também, infrações fiscais, ou, melhor dizendo, fraudes fiscais. Todos sabemos que o descaminho é ato fraudulento que se destina a evitar, parcial ou totalmente, o pagamento de direitos e impostos previstos pela entrada, saída ou consumo de mercadorias (já o contrabando, não. Contrabando é a importação ou exportação fraudulenta de mercadorias cuja entrada ou saída é proibida. Deriva de *bannum*, vocábulo usado na média latinidade para designar qualquer lei editada para proibir qualquer coisa aos cidadãos. No contrabando não se exige impostos ou outros quaisquer

direitos). Mas não quer dizer que, por ser fraude fiscal, deva o descaminho, ou fatos a êle assimilados, terem o mesmo *nomen juris* do crime de sonegação fiscal e estar regido, não pelo sistema do Código Penal, mas pelas mesmas normas instituídas pela Lei n.º 4.729/65. 13) Ninguém, até hoje, pôs em dúvida a constitucionalidade das disposições contidas no art. 334 e §§ do Código Penal Brasileiro, nem o legítimo direito do País de punir, com severidade, aquêles que criam fortunas à custa do assalto ao Erário público. Mas, aqui, à mingua de outros argumentos, assim se procedeu da maneira mais inadequada possível. Diz o impetrante que “... resulta inquestionável, que até mesmo inconstitucional, é o constrangimento a que estão sendo submetidos os pacientes, por força do processo criminal que contra êles se instaurou com a apresentação da denúncia em foco e a decretação de sua prisão preventiva, visando responsabilizá-los por obrigações pecuniárias — ou dívida civil tributária — eis que é preceito categórico, sempre reproduzido em tôdas nossas Constituições, inclusive na recentemente outorgada (§ 17 do art. 150) que não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas”. 14) É inteiramente inaplicável à hipótese o § 17, do art. 150 da Constituição do Brasil. O que se não permite é a prisão civil por dívida, multa ou custas, mas não aquela originária de processo penal regular. O contrabando e o descaminho sempre foram punidos com pena de prisão e nunca se invocou a incons-

titucionalidade dessas penas corporais. A sonegação fiscal, por outro lado, não é, pura e simplesmente, a falha de recolhimento de tributos. Sonegação é coisa mais séria. Importa, sempre, em procedimento doloso, contrário a normas legais instituídas. Sonegar não é só deixar de pagar involuntariamente os impostos, mas é empregar meios fraudulentos para se furta a êsse pagamento. A sonegação se origina da fraude, da má-fé do contribuinte, que, usando meios, manobras e ardis, se furta ou se subtrai ao pagamento do impôsto que sabe devido. 15) Logo, essa alegação é completamente despropositada e inconsistente. 16) Com respeito às demais alegações, transcrevo, em parte, o despacho de prisão preventiva para justificar o decreto de prisão: “Os motivos invocados pelo digno representante do Ministério Público Federal são válidos. Acresce que, além do risco para a aplicação da lei penal, ocorre que a liberdade dos indiciados pode prejudicar a instrução criminal. De fato, Fernando Ferreira do Amaral é pessoa que, então, gozava de franquias excepcionais no Estado, com trânsito livre no Palácio Governamental àquela época, tendo usado amplamente de sua influência e prestígio para pôr-se a salvo de inúmeras faltas. Não só o prestígio pessoal, alardeado e conhecido, mas a fortuna que conseguiu, em pouco tempo amealhar, conferindo-lhe verdadeiro poderio econômico, autorizam a supor que é da máxima conveniência para a instrução criminal a sua custódia pre-

ventiva, e a dos outros dois implicados. O fato de estarem radicados no fôro da culpa não impede ou desnatura a medida cautelar; reafirma a sua necessidade e oportunidade. Soltos, usarão, sem dúvida, como já usaram no passado, da liberdade para prejudicar a apuração da verdade processual, com graves danos e inconvenientes para a instrução do feito”. Só tenho a acrescentar, aqui, que os três implicados se encontram foragidos (“sic”).

Diante dessas informações, só mesmo por extremado liberalismo se pode conceder o pleiteado *habeas corpus*.

Repito que denego a ordem.

Voto

(Vencido, em parte)

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, há duas correntes: uma é de opinião que se anule o processo *ab initio* por inépsia de denúncia e, a outra, é a de que se anule somente a prisão preventiva por não haver motivo determinante da prisão.

Então, Sr. Presidente, vou mais longe: anulo o processo *ab initio* por falta de justa causa, *data venia*. Qual é o caso? Trata-se de apreensão, em uma oficina, de algumas peças de origem estrangeira. É crime? Eis o art. 5.º da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965: (lê).

Para se processar alguém, é necessário que se apure, que se verifique, que êle tinha conhecimento disso. Há necessidade de elementos de caráter positivo, de

verificação objetiva. Não são elementos que se podem presumir. Logo, se do processo, da denúncia e dos elementos componentes dos autos, não consta que êle soubesse, não há justa causa.

Portanto, Sr. Presidente, concedo o *habeas corpus* mais amplamente: falta de justa causa.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, concedeu-se a ordem, nos termos do voto do Sr. Min. Relator,

para anular o processo *ab initio*, inclusive a denúncia, sem prejuízo de uma ação penal regular, vencidos os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Moacir Catunda e Cunha Vasconcellos, em parte e, *in totum*, Antônio Neder. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Armando Rollemberg, Esdras Gueiros e Henrique d'Ávila votaram com o Relator. Não compareceu o Sr. Min. Henocho Reis, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

HABEAS CORPUS N.º 1.895 — PR.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Paciente — Vitória Chuquia Abdelnor

Impetrante — Antônio Evaristo de Moraes Filho

Acórdão

Habeas corpus. Busca domiciliar. A autoridade policial tem competência para, pessoalmente, realizar busca domiciliar com fim de apreender coisas obtidas por meios criminosos (Código de Processo Penal, arts. 6.º, II, 240, § 1.º-b). Não querendo ou não podendo realizar a busca, a autoridade policial poderá expedir mandado, com os requisitos legais, de sorte que o proprietário ou morador da casa ou compartimento buscado possa identificar, no executor, o agente da lei. Constituição Federal, arts. 150 e 152.

Inteligência. Testemunha policial. Inexiste regra jurídica restritiva da capacidade do policial para testemunhar. Testemunhas não se escolhem. O que as credencia é o fato de que tenham assistido ou saibam algo a respeito dos fatos tidos como criminosos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Re-

ursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em denegar a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integran-

te do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de março de 1968.
— *Amarílio Benjamin*, Presidente;
Moacir Catunda, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Moacir Catunda:
— Senhor Presidente. O advogado Antônio Evaristo de Moraes Filho impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Vitória Chuquia Abdelnor, brasileira, viúva, de 54 anos, residente em Belém, ilegalmente presa em suposto flagrante de crime, desde o dia 28 de dezembro do ano passado, à disposição do Dr. Juiz Federal no Estado do Pará, alegando o seguinte, em resumo:

1.º) que a invasão do domicílio da paciente, por agentes policiais federais, no interesse da apreensão de mercadorias estrangeiras, com a exibição preliminar do mandado de busca, sua leitura e a assinatura de duas testemunhas presenciais, no auto de apreensão, assinado pelos policiais autores da diligência, somente, importa na infringência da regra do art. 254, do Código de Processo Penal;

2.º) que, a par da ilegalidade formal, existe outra de natureza material, consistente na incoerência do crime previsto no art. 5.º da Lei n.º 4.729, pois a mera constatação e apreensão de objetos estrangeiros, numa residência, desacompanhados de documentos, não autoriza o reconhecimento de requisito de que tenham destinação comercial, indispensável à caracterização de crime, pelo que não se caracterizou,

em resumo, o estado de flagrância;

3.º) que a paciente se acha presa há mais de 57 dias, sem que tivesse sido interrogada até o momento do ajuizamento da súplica.

Instrui o pedido de *habeas corpus* com documentos.

Ao pedido de informações, o Dr. Juiz Federal, em exercício, na Seção do Pará, respondeu nos seguintes termos (lê).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda:
— Senhor Presidente.

A busca realizada na casa da paciente, no interesse da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, foi precedida de mandado expedido pela autoridade policial competente.

Antes da diligência, consumada às 10 horas do dia, seus executores se entenderam com pessoas moradoras na casa, participando tais ocorrências à autoridade expedidora do mandado, que, então, se fez presente no local.

Somente depois de haverem constatado as tergiversações dos moradores, com o claro propósito de ganhar tempo, para frustrar as diligências, é que os policiais ali adentraram, mediante a escalada do muro da casa vizinha.

Vasculhada a parte térrea, assim como o pavimento superior da casa e nada sendo encontrado de suspeito, já se aprestavam para o regresso quando um deles descobriu, no telhado, as mercadorias constantes da extensa lista

entranhada nos autos, avaliadas pela Alfândega em mais de dois mil cruzeiros novos.

Após a apreensão das mercadorias é que foi dada ordem de prisão em flagrante delito, à paciente, como se verifica do respectivo auto, longo de quatro páginas, circunstanciadíssimo, rico de particularidades e que se acha assinado por quatro testemunhas, dentre as quais duas domésticas, residentes na casa, e, as outras duas, policiais, auxiliares da diligência.

Testemunhas não se escolhem. O que as credencia é o fato de que tenham assistido ou saibam algo a respeito dos fatos tidos como criminosos.

Tôda pessoa pode ser testemunha (Código de Processo, art. 202).

Inexistindo regra jurídica restritiva da capacidade do policial para testemunhar, desacôlho a preliminar de nulidade do flagrante, por defeito formal, até porque o auto se acha assinado por outras pessoas, que não os policiais.

A autoridade policial tem competência para, pessoalmente, realizar busca domiciliar com fim de apreender coisas obtidas por meios criminosos (Código de Processo Penal, arts. 6.º, II, 240, § 1.º — b).

Não querendo ou não podendo realizar a busca, a autoridade policial poderá expedir mandado, com os requisitos legais, de sorte que o proprietário ou morador da casa ou compartimento buscado possa identificar, no executor, o agente da lei.

No caso presente os executores eram os próprios, previsto no Di-

reito, como capazes de realizar a busca inexistindo o menor indício de impostura ou de violência ilegal.

As cautelas legais resguardadoras da inviolabilidade de domicílio (Constituição, art. 141), foram observadas.

Existe prova de vendas e até de uma vitrine, onde as mercadorias eram expostas na casa. Essas circunstâncias, adicionadas à quantidade, variedade e valor, autorizam a suposição da prática do crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, consoante a redação que lhe adveio da Lei n.º 4.729/65, art. 5.º, segundo a qual incorre na mesma pena aquêle que “pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assinalado em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

§ 2.º) Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residência.”

A atividade da paciente, de manter em sua casa, mercadorias

estrangeiras, para comércio, se adequando ao preceito legal, propiciou o flagrante, que se me afigura legítimo.

Por êsse ângulo, também denego a ordem.

No que concerne ao excesso de prazo da prisão em flagrante, verifica-se que a denúncia “foi oferecida em 12 de janeiro (doc. 4), em pleno recesso forense, sendo recebida a 16 de fevereiro p.p., não havendo sido realizado o interrogatório por fato atribuído à própria paciente, que se encontra internada em estabelecimento hospitalar, sob vigilância, para tratamento de saúde, aguardando êste Juízo o laudo da Junta Médica Federal sôbre seu estado e capacidade para praticar aquêle ato judicial”.

O interrogatório não se fêz no interêsse da saúde da paciente, que se acha recolhida a uma instituição hospitalar, e não prêsna em determinada cadeia de Belém do Pará.

O interrogatório do acusado prêsno é ato compulsório, pena de invalidação de processo. Se o prêsno não pode comparecer, por motivo de doença, justa me parece a dilatação do prazo da detenção, até que venha de ficar em condições de ser interrogado.

Denego a ordem.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — O aspecto mais importante da presente impetração é o que diz respeito à inviolabilidade de do-

micílio, uma das garantias Constitucionais consagradas em tôdas as Constituições dos povos civilizados.

Não existem, porém, direitos absolutos. Todos têm as raias que lhes traça a lei fundamental ou a norma comum.

Já a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 esposava o princípio da limitação dos direitos ou liberdades individuais, ao assentar no artigo quarto que o direito de cada indivíduo tem por limite o direito dos outros membros da sociedade.

O artigo 150, § 10, da nossa atual Constituição garante a inviolabilidade de domicílio nos termos seguintes:

“Art. 150, § 10 — A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer”.

Como se depreende da simples leitura do texto, êle contém dois preceitos diferentes na sua extensão: o primeiro é absoluto, no sentido de que não pode sofrer restrições por parte do legislador ordinário: — Ninguém pode penetrar à noite na casa, sem o consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre para acudir a vítima de crime ou de desastre” — dizia a Constituição de 1946 (art. 141, § 15). Não se deixa, aí, nenhum arbítrio à lei comum. A segunda parte do parágrafo, no entanto, sofre restrições, ditadas pela legislação comum.

Na hipótese dos autos, é o Código de Processo Penal que estabelece “os casos” e a “forma” de se penetrar na casa durante o dia, sem o consentimento do morador.

Os casos a que se refere a Lei Maior estão estampados no art. 240, § 1.º, da lei adjetiva penal:

“Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos”.

Este, um dos casos em que, dentro dos limites constitucionais, a lei admite a busca em domicílio.

Quanto à forma de penetrar, durante o dia, na casa, sem o consentimento do morador, dá-nos a mesma lei, no seu art. 241, *verbis*:

“Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado”.

Ora, segundo pude apreender do relatório, foi justamente o que ocorreu na hipótese em julgamento.

Com respeito à tese segundo a qual a busca e apreensão, em nosso sistema constitucional, — tendo em conta o que dispõe o artigo 152 da Lei Maior, — só é permitida na vigência do estado de sítio, é um argumento que não resiste à mais leve crítica. Não há confundir os dois mandamentos: o do artigo 150, § 1.º e o do art. 152. O primeiro representa uma garantia constitucional contra o arbítrio do Estado e integra o elenco dos direitos fundamentais. Está, por isto mesmo, colocado no

Capítulo IV, consagrado aos “Direitos e Garantias Individuais”. O segundo é uma segurança do Estado contra os desmandos do indivíduo. Coloca-se, na atual Constituição, no Capítulo V, dedicado ao Estado de Sítio. Isto significa que a busca e apreensão que se permite fazer, na primeira hipótese, há de estar revestida de todas as formalidades e precauções estabelecidas na lei. No segundo caso, essa medida se opera segundo o arbítrio da autoridade. Na hipótese do art. 150, § 10, a Constituição estabelece que a lei ordinária determinará os casos e a forma de penetrar durante o dia na casa do indivíduo sem o seu consentimento. No caso do art. 152, a Constituição enumera as medidas coercitivas que o estado de sítio autoriza, e, entre estas, está a busca e apreensão em domicílio, independentemente de qualquer formalidade legal, pois a Carta Política não a subordina, como na hipótese do art. 150, § 10, ao que a lei determinar.

Estas, as considerações que me levam a acompanhar o eminente Ministro Moacir Catunda, denegando a ordem.

É meu voto.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcelos: — Sr. Presidente, concedo a ordem porque considero o ato contrário à Constituição da República. E quero preservar o direito que a Constituição assegura a todos os cidadãos, pois se transgirmos, amanhã nossos lares estarão sujeitos a violências dessa ordem.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Após os votos dos Srs. Mins. Relator, Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Amarílio Benjamin e Antônio Neder, denegando a ordem, e Cunha Vasconcellos, concedendo a ordem, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, aguardando os Srs. Mins. Godoy Ilha, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello e Esdras Gueiros. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Também concedo o writ, face à arbitrariedade e coibição com que agiu a autoridade policial. *Est modus in rebus.*

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — Não desejo alongar os debates, mesmo porque o Tribunal está com sua pauta pejada de processos. Mas o Sr. Ministro Henoch Reis, com sua autoridade de Catedrático de Direito Constitucional, pôs a questão em termos rigorosamente exatos. Na Constituição de 67, a inviolabilidade do lar não é um dispositivo novo, porque essa garantia já vem assegurada desde a primeira Carta Republicana, proibindo, sobretudo, a penetração no domicílio à noite sem consentimento do morador, a não ser para acudir vítima de cri-

me ou em caso de desastre, ou, durante o dia, nos casos e pela forma que a lei estabelecer.

O Código de Processo Penal (art. 241 e seguintes) autoriza a busca domiciliar para, entre outros motivos, prender criminosos e apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, devendo ser precedida de mandado, quando não fôr realizada, pessoalmente, pela autoridade policial ou judiciária.

Prosseguindo, Sr. Presidente, as garantias constitucionais não foram estabelecidas para proteger os criminosos e, no caso, não houve abuso de poder, pois da busca e apreensão, decorrentes dos indícios veementes de culpabilidade dos pacientes, resultou a constatação do delito.

Denego a ordem.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Prosseguindo-se no julgamento, denegou-se a ordem, por maioria de votos, vencidos os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Djalma da Cunha Mello. Os Srs. Mins. Henoch Reis, Henrique d'Ávila, Amarílio Benjamin, Godoy Ilha, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e J. J. Moreira Rabello votaram com o Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Oscar Saraiva (Presidente), por ter entrado em gozo de férias regulamentares e Esdras Gueiros, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Amarílio Benjamin.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 1.925 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Pacientes — Constantino Carneiro Maranhão e Júlio Constantino Carneiro de Albuquerque Maranhão

Impetrante — Hélio Tornaghi

Acórdão

Habeas corpus. Ordem concedida sem prejuízo da ação penal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Petição de *Habeas Corpus* n.º 1.925, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por maioria de votos, em conceder a ordem, para que os pacientes se livrem soltos, sem prejuízo do curso da ação penal, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de maio de 1968.
— Oscar Saraiva, Presidente;
Henoch Reis, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Henoch Reis: — O Professor Doutor Hélio Tornaghi, Advogado domiciliado no Estado da Guanabara, impetra o presente *habeas corpus* em favor de Constantino Carneiro Maranhão e de Júlio Constantino Carneiro de Albuquerque Maranhão alegando que os pacientes estão ameaçados de sofrer constrangimento ilegal, em sua liberdade de ir e vir, por parte do Juízo da 4.^a Vara Federal do Estado da Guanabara.

A petição inicial está assim redigida: (lê, fls. 1 a 4).

Solicitadas informações, prestou-mas a autoridade impetrada, na forma seguinte: (lê, fls. 16 a 23).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Senhor Presidente e Srs. Ministros:

Verificaram Vossas Excelências, pela leitura do relatório, que a impetração se apóia na ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva dos pacientes.

Para maior clareza da matéria, passo a transcrever o despacho da Doutora Juíza titular da 4.^a Vara Federal no Estado da Guanabara. Ei-lo: “Ratifico a decretação da prisão preventiva dos Srs. Constantino Carneiro Maranhão e Júlio Constantino Carneiro de Albuquerque Maranhão, sem prejuízo da decretação, no curso do processo, da prisão de outros responsáveis pelos atos ilícitos, objeto da denúncia” (fls. 9 e 607 do processo principal).

O decreto ratificado, protelado no dia 1.º de fevereiro de 1965, pelo Dr. Juiz de Direito Eliezer Rosa, tem a seguinte redação: “Atendendo ao pedido formulado a fls. 298 pelo representante do Ministério Público, decreto a pri-

são preventiva de todos os acusados, mas como a do primeiro depende de licença da Câmara, tôdas as demais serão executadas quando puder ser a do primeiro, para poder haver igualdade na distribuição da Justiça. Os motivos da decretação são os invocados pelo representante do Ministério Público que, por sua vez, invocou os textos legais dos arts. 311 e 313 do Código de Processo Penal” (fls. 5 e 299 dos autos principais).

Busquemos, agora, os motivos apresentados pelo nobre órgão do Ministério Público, adotados pelo Dr. Juiz de Direito prolator do primeiro decreto de prisão preventiva.

Ei-los, fls. 30 e 298 do processo criminal: “Havendo nos autos prova farta e veementes indícios de que os denunciados são autores e co-autores dos delitos descritos e capitulados na denúncia, requeiro, com fundamento nos arts. 311 e 313, do Código de Processo Penal, sejam êles prêsos preventivamente e recolhidos à prisão, expedidos, para tanto, os competentes mandados. Tal prisão deverá ser extensiva ao primeiro denunciado, tão logo seja concedida licença pela Câmara dos Deputados”.

Esqueceram-se, *data venia*, tanto o Dr. Promotor de Justiça, como os Drs. Juizes prolatores dos decretos de prisão preventiva, de apontar os fundamentos que justificassem a medida de exceção. Mesmo que constassem da denúncia ou da promoção os motivos exigidos pelo art. 313, atual 312 do Código de Processo Penal, ainda assim, em a recebendo, não ficaria o Juiz desobrigado de fun-

damentar o despacho que decretou a medida excepcional.

Sei que há opiniões em contrário, e das mais respeitáveis, inclusive nesta Egrégia Côrte, como atesta a decisão no *Habeas Corpus* n.º 1.283, de que foi Relator o eminente Min. Antônio Neder, cuja cultura jurídica todos reconhecemos, e cujos pronunciamentos nesta Casa tantas vêzes me há servido de almenara, na senda escaabrosa da aplicação da lei.

Mas, nem mesmo de acôrdo com esta orientação, pode prosperar o censurado decreto de prisão preventiva em exame, porque o pedido formulado pelo Dr. Promotor Público está, também, êrmo de fundamentação.

Não basta aludir aos textos de lei, — arts. 311 e 313, na sua antiga redação. Representante do Ministério Público e Juizes, no caso em julgamento, ficaram a meio do caminho. Procuraram apenas demonstrar a existência do crime e os indícios suficientes de autoria, como exigia o antigo art. 311, hoje parte final do art. 312, com redação que lhe deu a Lei n.º 5.349, de 3 de novembro de 1967. Mas, nem uma palavra sôbre a garantia da ordem pública, conveniência da instituição criminal ou segurança da aplicação da lei penal.

Êstes dois arts. 311 e 313, sempre deixar bem patente, sempre se conjugaram e se integraram, na sua antiga redação, para efeito da decretação da prisão preventiva. “Separado, na divisão técnica da matéria, do art. 311, o presente dispositivo (art. 313) a êle, porém, se incorpora indissolúvelmente. Ambos poderiam mesmo ter constituído um só preceito. A pro-

va da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, a que alude o art. 311, por si sós, de nada valeriam para a decretação da custódia preventiva, sem a presença dos elementos sôbre que dispõe o art. 313: objetivo de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. . . A separação dos arts. 311 e 313 dá a falsa idéia de que, sempre que há prova do crime e indícios suficientes de autoria, pode a prisão ser decretada.”

É a lição de Basileu Garcia (*Comentários ao Código de Processo Penal*, vol. III, pág. 162), que encontra ressonância na jurisprudência dos nossos Tribunais e na doutrina dos entendidos no assunto. A nova redação do art. 313 veio demonstrar o acêrto dêste entendimento, *verbis*: “Art. 313 — A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência de crime e indícios suficientes da autoria”.

Votando no processo de *Habeas Corpus* n.º 1.872, da Bahia, do qual fui Relator, deneguei a ordem, que fôra impetrada (entre outros motivos) por falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Mas, por que assim procedi? Porque, naquela hipótese, o Doutor Juiz fundamentara o seu despacho. Disse das razões que o levaram a tomar a medida acauteladora da ordem pública. Fundamentou, enfim, o decreto; bem ou mal, não importa. Dizia eu então

em meu voto, que mereceu a acolhida da maioria dêste Egrégio Tribunal: “A última tese: falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, o Dr. Juiz Substituto não se limitou, no despacho de prisão preventiva a enumerar aquêles três elementos do artigo 313 do Código de Processo Penal: — garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal. Não. Deu os fundamentos. O Juiz da instrução criminal é quem decide da conveniência ou não da prisão preventiva, levando em conta as normas do mencionado artigo da lei processual penal. E na hipótese dos autos, assim procedeu aquêle Magistrado. Basta uma leitura do decreto para chegar a esta conclusão. Impede considerar que o Juiz não fica obrigado a cercar o decreto de prisão preventiva de tôdas as circunstâncias, num esbanjamento de minúcias desnecessárias”.

Vale lembrar que, naquele julgamento, o eminente Min. Amâncio Benjamin, com o senso jurídico que o caracteriza, achou que o decreto de prisão preventiva não estava suficientemente fundamentado e concedeu o *writ*. O amor da liberdade individual falou mais alto no espírito de escol de meu ilustrado Colega.

De fato, Sr. Presidente, a liberdade é o dom mais precioso que nos legaram os céus.

Há uma página de sabor clássico que bem demonstra o inestimável valor da liberdade.

Empós desfrutar regaladamente, por alguns dias da hospitalidade do Duque e da Duquesa, o he-

rói de Cervantes, quando se viu “En la Campina Rasa”, livre das solicitações encomendadas de Al-tisidora, disse a seu inolvidável es-cudeiro: “*La libertad, Sancho, es uno de los más preciosos dones que a los hombres dicram los cielos; con ella no pueden igualarse los tesoros que encierra la tierra ni el mar encubre: por la libertad, así como por la honra, se puede y debe aventurar la vida; e por le contrario, el cautiverio es el mayor mal que puede venir a los hombres*”. Miguel Cervantes. — *Don Quijote de La Mancha*, pági-na 635, 16.^a ed., Espasa-Calpe. Ar-gentina. B. Aires.

O amor à liberdade, Senhor Pre-sidente, faz-me lembrar, ainda, aquê-lo passo da Divina Comédia, em que Dante, acompanhado do poeta mantuano, ao divisar aquela “gente imersa até os olhos no san-gue efervescente”, foi informado pelo Centauro, nestes têrmos: “... Êstes são os tiranos que tingiram as mãos de sangue, e extorquiram os bens alheios”. — *Ei son Tiran-ni, che dier nel sangue e nell-aver di Piglio*”. — *Inferno, Canto XII*, 104/105.

Presidente, seria fastidioso enfi-leirar aqui a longa lista dos Acór-dãos dos nossos Tribunais, que exigem a fundamentação do de-creto de prisão preventiva, bem como das opiniões dos entendidos no assunto. Limitar-me-ei, apenas, a esta lição do Professor Heleno Cláudio Fragoso, em seu recente livro *Jurisprudência Criminal*: “A prisão preventiva é medida excep-cional, grave e vexatória, que cons-titui sério constrangimento pes-soal antes da culpa formada. É necessário, portanto, o maior rigor

na observância das exigências le-gais, que integram o direito de li-berdade do cidadão. Há, em ver-dade, autores importantes, como Hélio Tornaghi que, no caso de prisão preventiva obrigatória, se a denúncia fôr aceita, dispensam a fundamentação quanto à exis-tência do crime. Não a dispensam, porém, quanto à prova da autoria (*Manual de Processo Penal*, volu-me II, pág. 619). A nosso ver, po-rém, em caso algum essa funda-mentação pode ser dispensada. Nesse sentido é corretíssima a ju-risprudência do STF. Veja-se, por exemplo, a recente decisão no *Ha-beas corpus* n.º 42.404, Relator o Min. Hahnemann Guimarães, em que o Tribunal anulou prisão pre-ventiva, em face de decreto lacô-nico e omissivo (*D. J.* de 27-10-65, pág. 2.962).’ O Juiz deve ter cons-ciência da gravidade de sua deci-são ao decretar a prisão preventi-va. É absolutamente indispensável fundamentá-la. Se essa prisão fôr obrigatória (refere-se o Prof. ao regime anterior à Lei n.º 5.349 de 1967), deve indicar as provas da existência do crime e da autoria. Se a prisão fôr discricionária, na clara e exatíssima lição de Torna-ghi (“loc. cit.”) o Juiz deve men-cionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantia da ordem pública ou para assegu-rar a instrução criminal ou a apli-cação da lei penal substantiva. Não basta, de maneira alguma, não é fundamentação, fraudada a finalida-de da lei e ilude as garantias de li-berdade o fato de o Juiz dizer ape-nas: “considerando que a prisão é necessária para a garantia da or-dem pública... ou então: a pro-

va dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal. . .” Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o Juiz toma por base exatamente aquilo que deveria de mostrar” (Págs. 182/183).

Sr. Presidente, curioso que a Dra. Juíza impetrada, cuja integridade moral e zêlo profissional façam questão de proclamar, insista, nas informações, em afirmar que ambos os decretos de prisão preventiva, o originário e o de ratificação, estão devidamente fundamentados. “Os fundamentos do despacho que decretou a prisão preventiva estão expressos, declara a Dra. Juíza, os legais na indicação dos arts. 311 e 313 do Código de Processo Penal, e os de fato na adoção, no texto do despacho, da promoção do Ministério Público, que indicou os atos criminosos e a existência de indícios veementes da autoria por parte dos pacientes. O despacho de fl. 299, adotou, expressamente, êstes fundamentos do Ministério Público”.

Já demonstrei, Sr. Presidente, à tôda evidência, que nem a promoção do Ministério Público, nem as informações que me foram prestadas, dão qualquer explicação, como exige o art. 312 do Código de Processo Penal, na sua nova redação — primeira parte — que justifique a prisão preventiva dos pacientes.

Nestas condições, não se encontrando fundamentado, bem ou mal, como determina o art. 315 da lei processual penal, o decreto de

prisão preventiva de que dão notícia êstes autos, concedo a ordem, sem prejuízo da ação penal, a fim de que os pacientes se defendam em liberdade.

Ê meu voto.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sr. Presidente, acabamos de ouvir uma grande lição que deve ecoar por muito tempo neste Tribunal e fora daqui, no espírito dos juizes, por êste Brasil afora, sôbre a exata valoração — diga-se assim — que de todos deve merecer a liberdade individual de locomoção. Oxalá isso aconteça, oxalá as palavras do Min. Relator se reproduzam como essas flôres agrestes que pelos campos se multiplicam, para que não mais tenhamos notícias freqüentes de centenas e centenas de homens semelhantes a nós outros, que ficam jazendo pelas prisões tempos e tempos com a indiferença, a insensibilidade daqueles que deviam ter exatamente a atenção voltada para o direito sagrado da liberdade individual. Não conheço direito mais amparado, mais cogitado nas leis do que o direito de locomoção; não conheço direito além dêle, que o próprio juiz deve, por officio, proclamar e defender.

Sempre, Sr. Presidente, assim aqui me revelei, e levarei para o fim dos meus dias o fetichismo da liberdade individual de locomoção. Salvo casos excepcionalíssimos, em que o indivíduo afronta as restrições que a vida em sociedade organizada lhe impõe, salvo essas exceções, a regra é a liberdade, a regra é o direito que a cada um assiste de encaminhar seus passos por onde bem entenda fazê-lo.

Quanto sangue isso custou, senhores, quantas vidas, quantas lutas, quanto estudo, quantas canseiras, quanto sôbre isto se escreveu! E é ainda possível que, depois disto tudo, ainda tenhamos notícias, como é freqüente nesta própria Casa, de homens como nós outros no fundo dos cárceres sem um motivo legal, sem causa legal, sem situação regular?!

Que as palavras do Min. Henoch Reis não se percam! Que elas vibrem pelo espaço!

Eu não sou, Sr. Presidente, feticlista das formas, mas sim, Senhor Presidente, do fundo. Eu não desejo um formalismo sob figurino para que se decrete uma prisão preventiva. O que eu examino é aquilo que a sinceridade do juiz, desde logo, percebe; a imposição necessária e útil daquela medida. E por isso tenho dito, nesta Casa, várias vêzes, que deixo ao Juiz de Primeira Instância grande margem de liberdade no exame dos motivos determinantes da prisão preventiva.

Não sei, ausente como estou dos acontecimentos, afastado que me encontro dos fatos, não sei das circunstâncias ambientes, não sei das conveniências exatas que determinaram aquela prisão. O Juiz sabe melhor do que eu. Mas, Sr. Presidente, isto não quer dizer que o Juiz de Primeira Instância possa ser arbitrário, não quer dizer que o Juiz não atenda à Lei.

O melhor broquel do Juiz é a lei; é a melhor armadura que êle encontra para seus atos. O Juiz deve dar, sim, os motivos por que decreta uma prisão preventiva e deve dá-los como são, sem exagêro de pormenores ou de detalhes, co-

mo os autores tanto proclamam e exigem.

No caso, Sr. Presidente, D. Maria Rita, pessoa que conheço de longa data, lutando no fôro exatamente pela liberdade, pelo direito postergado, pela plenitude da lei, no caso, D. Maria Rita não fêz o que era de se esperar de sua competência, de sua experiêcia, de sua prática e de seu passado.

Dona Maria Rita sabe tão bem como nós o que lhe cumpria na hipótese; não sei porque ela se distraiu. Não faço a menor restrição a ela, senhora de talento, de cultura e, sobretudo, de grande prática em coisas de Direito e de Fôro.

Mas, evidentemente, ela fracassou desta vez porque não deu a mim, Juiz que reexamina seu ato, aquêle mínimo de verificação, aquêle mínimo que a minha sensibilidade necessitaria para concluir pela conveniência ou não dessa prisão.

Então, Srs. Ministros, fico naquela conclusão necessária: desde que não me trazem motivos para que verifique da vantagem, da conveniência da prisão, caio na regra constante: sou pela liberdade e concedo a ordem.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila:
— Sr. Presidente, peço licença para perfilhar por inteiro o brilhante e erudito voto proferido pelo emittente Sr. Min. Relator, e o parabênzo pela lembrança que teve de, além de fundamentá-lo com exatidão, sob o aspecto jurídico, ilustrá-lo com oportunas alusões a excertos de Cervantes e Dante,

expressivamente aplicáveis ao caso de que nos ocupamos, onde êstes insignes luminares da literatura universal de todos os tempos, e paladinos da liberdade, consignam conceitos que desafiam a pátina dos séculos decorridos.

Assim sendo, Sr. Presidente, como não podia deixar de acontecer, meu voto é no sentido de conceder a ordem nos têrmos do voto de S. Ex.^a.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o Relator.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — O fundamento único do pedido é o de que o decreto de prisão preventiva não se acha fundamentado (C.P.P., art. 315).

Meu entendimento, contudo, é o de que o decreto de prisão preventiva que se lê nas fls. 6 a 10 está fundamentado satisfatoriamente.

Nêle, a MM. Dra. Juíza demonstrou a existência do crime, a autoria imputada aos pacientes e a necessidade da prisão.

Ocorre, ainda, que, no ofício de informações, a autoridade havida por coatora demonstrou, de maneira completa, a consubstanciação dos requisitos legais que fundamentam o decreto de prisão preventiva.

Estou em que as informações da autoridade coatora integram o decreto de prisão preventiva.

Assim procedente que fôsse a alegação de nulidade do decreto por ausência de fundamentos, essa nulidade estaria agora sanada pe-

lo conteúdo do ofício das fls. 16 a 23.

Sei que serei o único a ficar vencido neste julgamento.

Mas não tenho como aceitar a alegada ausência de fundamentação.

Denego o *habeas corpus*.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — *Data venia*, em outro *habeas corpus*, lancei a tese de que as informações do Juiz podiam suprir a deficiência de fundamentação do despacho de prisão preventiva.

Não tenho certeza se a tese foi aceita ou não. Parece-me que sim, por escassa maioria. Entretanto, na espécie, as próprias informações são vagas, não se mencionam fatos atuais. Parecem simples insinuações referentes, quase sempre, ao passado. Assim, o despacho de prisão preventiva continua, a meu ver, sem a necessária fundamentação.

Concordo, integralmente, com o Relator.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: — No caso dos autos, Sr. Presidente, permito-me, antes de tudo, como democrata convicto e com provas feitas, para a gravidade da atitude da Câmara, estendendo um manto permanente de impunibilidade sôbre todos os seus membros, que tal implica a negativa sistemática para que os mesmos sejam processados, nos casos mais sérios.

Dêsse modo, acompanho a veemência da crítica com que a eminente Juíza lastreou suas informações.

Entretanto, levei a minha vida de advogado batendo às portas dos pretórios, investindo contra essa medida odiosa e só necessária em casos especialíssimos, que é a prisão preventiva.

In casu, os indiciados estão radicados no distrito da culpa e não há perigo de que dêse se ausentem. A alegação de que poderiam perturbar a instrução, não está provada.

Não acolho as doudas considerações do eminente Min. Antônio Neder porque, pôsto admita essa complementação da prisão preventiva, ou a decretação de nova, entendo que isto não se podia fazer agora e através das informações.

Concedo a ordem.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Doutrinariamente me acosto à

construção do voto do Min. Antônio Neder. Em termos de direito positivo, porém, meu voto é acompanhando o Min. Henoch Reis, mesmo porque as informações não convencem da existência de fatos reais e sim de meras insinuações, incapazes de autorizar um pronunciamento do juiz.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, concedeu-se a ordem, para que os pacientes se livrem soltos, sem prejuízo do curso da ação penal, vencido o Sr. Min. Antônio Neder. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Amâncio Benjamin, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros e Moacir Catunda votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Min. Oscar Saraiva.

HABEAS CORPUS N.º 1.932 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos

Paciente — Norival Gomes Moreira

Impetrantes — Oscar Stevenson e Murillo Bachur

Acórdão

Crime de falsificação. Sentença condenatória. Não prosperam as alegações de imprestabilidade do corpo de delito e falta de justa causa em pedido de *habeas corpus* para anular processo-crime, por envolverem exame de provas, incabível na espécie.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *Habeas Corpus* número 1.932, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em denegar a ordem, na forma do relatório e notas taqui-

gráficas de fls. 50/56 que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 2 de maio de 1968. — Oscar Saraiva, Presidente; Cunha Vasconcellos, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Sr. Presidente, trata-se de um pedido de *habeas corpus* concedido nos seguintes termos: (lê a inicial na íntegra).

O pedido veio inteiramente instruído, razão por que entendi desnecessárias as informações do Juiz e trouxe desde logo os autos à mesa.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Srs. Ministros, neste *habeas corpus* dois pontos básicos devem ser considerados como matéria de exame: imprestabilidade do corpo de delito e falta de justa causa.

Quanto ao último, o eminente Professor que assina a pleiteação acrescenta alguma coisa e me embaraça a conclusão, pois diz, textualmente, que a falta de justa causa é para a condenação. Falta de justa causa para condenação — digo-o com humildade e até certo modo atemorizado, diante da excelsa figura que ocupou nossa tribuna — falta de justa causa para condenação, ao que eu saiba, é falta de provas da responsabilidade individual. E isso, salvo engano, não é matéria de *habeas corpus*, é mérito discutível em apelação.

Os casos de *habeas corpus* estão limitados na lei. O fato de exame de corpo de delito imperfeito, sim, pode ser motivo de nulidade de um processo, pela via de *habeas corpus*, pois que a positivação do fato é essencial à imputação.

Devo esclarecer ao Tribunal que, em recebendo este processo, meu primeiro movimento foi no sentido de pedir informações e que só posteriormente me adverti da desnecessidade dessa providência simplesmente retardatória.

Tôda fundamentação do pedido e tôda discussão em torno dêle se desenvolvem ao propósito de não constar do auto de corpo de delito a guia original do recolhimento do impôsto. E, a meu ver, essa guia era o que havia de mais dispensável no corpo de delito, pois em torno da mesma nenhuma controvérsia: ninguém disse que não estivesse perfeita, ou como fôra feita originalmente.

O crime, segundo a acusação, teria consistido na falsificação da guia sobressalente devolvida ao portador, na qual eram feitas as alterações que ensejavam o enriquecimento ilícito, com violento prejuízo do Erário. E a autenticidade da guia alterada não foi posta em dúvida.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
Poderia pedir um esclarecimento a V. Ex.^a?

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Pois não.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Acompanhei V. Ex.^a no seu relatório e na exposição que está fazendo. Formulei o seguinte juízo: eram expedidas as guias. Elas eram levadas, então, à repartição

e pagava-se, uma hipótese Cr\$ 25,00. Recebia-se a guia que se tinha de apresentar ao Cartório e nesta guia alterava-se o valor para o que realmente ia ser pago. É isso?

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — É isso.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Então tinha que haver constatação de que houve adulteração.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Neste particular o pedido silencia se foi feito nesta guia ou não. O que o pedido diz, V. Ex.^a não me compreendeu, *data venia*, é que o motivo da imprestabilidade do flagrante se atribui a não estar nos autos o original da guia que foi apresentada ao Tesouro.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — O perito teve acesso a esta guia?

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Isto não consta. Diz o pedido, e isto está confirmado, que o que foi submetido a exame era uma cópia autenticada da guia original.

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Sustento isto: o fato de não estar nos autos a guia original em nada influi, em nada prejudica a verdade.

Vou ler a V. Ex.^a como se processava o pagamento dessas guias. V. Ex.^a vai compreender agora: (lê). A guia processada e devolvida ao contribuinte é que era falsificada para um valor maior. A sentença esclarece que o impôsto foi pago em valor dez vêzes inferior ao que deveria ser recolhido.

Sr. Presidente, não vejo, consequentemente, *data venia*, motivo

para *habeas corpus*. O *habeas corpus* tem cabimento quando há uma falha processual, quando há uma omissão de mandamento legal de observância obrigatória. No caso, não me parece que exista essa falha. Sou dos que têm sustentado que a falta de exame de corpo de delito é, realmente, motivo de nulidade de processo criminal. Aqui se tem sustentado, contra o meu ponto de vista, que desde que se faça o corpo de delito indireto, está cumprida a exigência legal. Se o direto era possível, o indireto não supre. Então, nulo é o processo.

Sr. Presidente, por tudo isto, *data venia*, nego o *habeas corpus*.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Sr. Presidente, o nobre e ilustrado Professor Stevenson iniciou da tribuna sua brilhante oração, invocando conhecida parêmia de nosso eminente Colega e erudito Juiz, Desembargador Sousa Neto, onde se afirma que só a prova plena pode levar à condenação, porque as simples presunções, além de falíveis são monstruosas.

Data venia, peço permissão ao eminente Professor para opor reparos e reservas a semelhante assertiva. Na grande maioria dos casos judiciais, inexequível se torna captar prova irrefutável, incontestada, da culpabilidade de quem quer que seja; e, por isso, somos compelidos a nos contentar com a ocorrência de indícios e presunções veementes que, conjugados, quando coordenados e coincidentes, levam o julgador, forçosamente e

sem remissão, a admitir a responsabilidade do acusado.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos: — Mas isso poderá causar grande injustiça.

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — É certo. Mas, infelizmente, não podemos fugir a tal fatalidade, dado que a prova absoluta, certa e incontestável, é de difícil colheita e, até mesmo, de impossível apuração em certos casos.

Assim sendo, o lema de que se valeu o eminente professor, no prólogo de sua brilhante e erudita defesa, vale como bela imagem literária, despida de objetividade e maiores conseqüências.

Esse o reparo inicial que desejo deixar aqui consignado.

No que respeita à fundamentação do pedido, propriamente dito, circunscrito para efeito do *habeas corpus*, a imprestabilidade do laudo pericial em que se estriba o procedimento penal, porque, no dizer do nobre impetrante, tratando-se de crime que deixa vestígios, o exame pericial escorreito se tornava indispensável para a apuração de sua existência, não se me afigura digno de acolhida na espécie.

Assiste tôda razão ao eminente Sr. Min. Relator em sua contradição. O próprio impetrante referiu da tribuna que, do cotejo que se fez entre a guia para o recolhimento da quantia e o seu original, verificou-se a identidade das mesmas, a não ser quanto à parte adulterada. Daí deflui, logicamente, que os peritos ou expertos pesquisaram devidamente os elementos objetivos do delito, submetendo-os a perícia regular. E, assim

sendo, não há por que exigir que, além de examinadas pelos peritos, tais guias constem dos autos, porque, é evidente, não nos caber examiná-las sob seu aspecto material para havê-las ou não como viciadas. Semelhante atribuição refoge, por inteiro, ao nosso elevado mister. Deve ficar relegada, como é óbvio, ao juízo especializado dos técnicos.

Por outro lado, ainda, sustenta-se a carência de prova de que a adulteração tivesse sido levada a cabo pelo paciente. Todavia, é preciso convir — e baseio-me neste passo nos elementos colhidos no processo — que o paciente, como antigo e experimentado corretor de imóveis, afeito a tal mister, tendo recebido em confiança uma guia em branco assinada pelo vendedor, a si é que tocaria, evidentemente, preenchê-la; e, encaminhá-la à repartição competente.

Pesadas essas circunstâncias, por si mesmas altamente significativas, não é lícito duvidar que militam contra o paciente indícios veementes que levam à conclusão de sua responsabilidade, reconhecida, afinal, na sentença condenatória, pelo Dr. Juiz *a quo*. Por isso, Sr. Presidente, não vejo como cancelar a condenação que lhe foi imposta; para tanto, impunha-se esquadriñar profundamente a prova, sob todos os seus ângulos, em seus menores detalhes. É evidente que semelhante procedimento só se coaduna e harmoniza com o amplo reexame facultado ao paciente pelo recurso de apelação e, jamais, pela perfunctória e sumária perquirição imanente ao ha-

beas corpus. Por tais motivos, pohnho-me de inteiro acôrdo com o Ministro Relator, para denegar a ordem.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, denegou-se a ordem. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello. Os

Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda e Henoeh Reis votaram com o Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Antônio Neder e J. J. Moreira Rabello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 11.292 — GB. (Agravo do Art. 45 do RI.)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Oscar Saraiva

Requerente — Arturo Bonsenso

Requerido — O Sr. Ministro da Fazenda

Acórdão

Execução de julgado em Mandado de Segurança. Dúvidas, posteriores, relegadas às vias ordinárias.

Restituição de prazo. Desde que da publicação não consta o nome do advogado dos interessados constituído em um nôvo instrumento, deve-lhe ser restituído prazo recursal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento a ambos os agravos, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de maio de 1968.
Oscar Saraiva, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Permito-me fazer um resumo do caso, embora tenha feito uma anotação detalhada do histórico. O resumo é o seguinte: em 1957 foi impetrada segurança por Arturo Bonsenso para que pudesse realizar uma certa transação e obter câmbio da CACEX. Tratava-se de uma transação vultosa para compra de material destinado à instalação de um estaleiro no Brasil. O Tribunal Federal de Recursos

negou segurança, mas o Egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu-a. Posteriormente, surgiram reiteradas reclamações sôbre o cumprimento e a extensão da segurança. Afirma a Subprocuradoria-Geral da República que o impetrante sempre quis dar um elástico maior aos benefícios que recebera da segurança. Houve reclamações diversas, despachadas pelo Sr. Min. Sampaio Costa e pelo Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Por fim o Sr. Min. Godoy Ilha, recebendo nova reclamação, ouviu o Sr. Ministro da Fazenda, já dêste Govêrno, o Professor Delfim Neto. E S. Ex.^a o Sr. Ministro da Fazenda, prestou informações sôbre o que fôra feito, para dar cumprimento ao julgado. Em vista dessas informações, o Sr. Min. Godoy Ilha despachou a fls. nos seguintes termos: (lê).

Tal despacho foi publicado. Mas por ter saído no Diário da Justiça, encabeçado com o nome do advogado Dr. Dario de Almeida Magalhães, que fôra advogado no feito, até certa altura, veio a parte pedir republicação e restituição do prazo, informando que há muito o Dr. Dario de Almeida Magalhães não era mais o advogado da causa. Nessa oportunidade, já estava no exercício da presidência e verifiquei que assim realmente sucedia. A fôlhas 247, em 21 de maio de 1963, fôra apresentada nova procuração a outros advogados. Deferi, pois, a republicação. Entrou então o impetrante com agravo regimental contra o despacho do Sr. Min. Godoy Ilha, e a Subprocuradoria-Geral da República com

agravo regimental contra meu despacho que mandara republicar o anterior. Limite-me a dizer a respeito de tais recursos que endosso inteiramente o despacho do Ministro Godoy Ilha, proferido em face de informações do Sr. Ministro da Fazenda. A impetração data de 1957, ao tempo em que vigorava um regime cambial diverso e as dúvidas de fato que surgiram após não são solúveis na via da segurança.

Quanto ao meu despacho, talvez a Subprocuradoria-Geral da República não atentasse na existência de uma nova procuração, a fls. 247, isto desde 1963. Mas é um agravo sem maior importância e mantido que seja o primeiro despacho êsse não tem, realmente, maior alcance.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Mantenho o despacho.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento a ambos os agravos. Os Srs. Minis. Henrique d'Ávila, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello e Moacir Catunda votaram com o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Mello, Antônio Neder, Esdras Gueiros e Henoch Reis, por motivo justificado. Impedido o Sr. Min. Godoy Ilha. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 45.368 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder
Requerente — Alexandre Sucupira Lima
Requerido — Sr. Ministro da Guerra

Acórdão

Decreto Legislativo n.º 18. Caso em que cabe sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 45.368, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, por maioria, preliminarmente, em conhecer do pedido e quanto ao mérito, também por maioria, em conceder a segurança de conformidade com o relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 20 de abril de 1966. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Oscar Saraiva*, Relator (art. 77-RI).

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — Alexandre Sucupira Lima requer mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro da Guerra, e o faz nestes termos: “Alexandre Sucupira Lima, brasileiro, casado, músico, residente e domiciliado no Estado da Guanabara, à rua Treze, quadra 3, bl. 13 — IAPC de Del Castilho, por seu advogado abaixo assinado, vem, com fundamento no art. 141, § 24, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 1533/51, impetrar o presente

Mandado de Segurança contra o ato ilegal do Ex.^{mo} Sr. Ministro da Guerra que indeferindo o requerimento em que o impetrante solicitava os benefícios do Decreto Legislativo n.º 18/61, ato publicado no D.O. de 5 de maio de 1964, pág. 3.929, feriu o direito líquido e certo do impetrante, pelo que passa a expor para finalmente requerer: 1) O impetrante ocupava a graduação de 3.º sargento músico do Exército Nacional, servindo em Natal, Rio Grande do Norte, quando por ocasião dos acontecimentos do levante de 1935; 2) Em razão de sua pretensa participação nesses acontecimentos revolucionários, foi expulso do Exército, tudo como consta de sua carteira de reservista, em 27 de janeiro de 1936; 3) Por êses mesmos fatos, foi levado a julgamento perante o extinto Tribunal de Segurança Nacional, tendo tido, a requerimento do Ministério Público, o seu processo arquivado na sessão de 26 de setembro de 1938; 4) Tôdas essas informações acima transcritas encontram-se na documentação fornecida pelo impetrante em anexo ao requerimento em que dirigiu ao Ex.^{mo} Sr. Ministro da Guerra, protocolado sob o n.º 4.268/62 — Gabinete do Ministro (doc. 1), em que solicitava os benefícios do

art. 1.º letra a, do referido Decreto Legislativo n.º 18/61, *in verbis*: “Art. 1.º — São anistiados: a) os que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional, desde 16 de julho de 1934, até a promulgação do Ato Adicional e que constituam crimes políticos definidos em lei, inclusive os definidos nos arts. 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 50, observado o disposto nos arts. 13 e 74 da mesma lei, e mais os que constituam crimes definidos nos arts. 3.º, 6.º, 11, 13, 14, 17 e 18 da Lei n.º 1.802 de 5 de janeiro de 1953; 5) — No entretanto, a pretensão do impetrante foi denegada pelo seguinte e preciso despacho ministerial, publicado no *D. O.* de 5 de maio de 1964, pág. 3.929 (doc. 2); “Indeferido. O requerente não tem amparo legal de acôrdo com o Parecer EF-62 e Parecer da CERE (CF 26-TO-DF e 4.268 GM.)” 6) Mas é inequívoco que tal indeferimento fundamentado em não gozar o impetrante do amparo do art. 1.º, letra a, do Decreto Legislativo n.º 18/61, é ilegal e contudente do seu direito líquido e certo, tudo como passa a demonstrar; 7) Pois, na verdade, o ato do Congresso Nacional se pauta por uma amplitude nunca antes verificada em matéria de anistia o que é impeditivo de qualquer interpretação restritiva da hipótese; 8) Assim é que, entre outros, todos “os que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no Território Nacional, desde julho de 1934 até a promulgação do Ato Adicional, e que constituam crimes políticos definidos em lei”, estão anistiados

pelo Decreto n.º 18/61; 9) E não só quanto à faixa que atinge é amplo o citado ato do Congresso Nacional: igualmente largos são os efeitos que determina; 10) Tal entendimento torna-se cristalino da redação do art. 2.º e seus parágrafos, onde se estabelece que o favor concedido aos demitidos, excluídos ou condenados à perda de pòsto ou patente em razão de crimes políticos referidos no art. 1.º, apenas “não dá direito a vencimentos, proventos ou salários atrasados”, e que a sua “reversão ao serviço ativo fica condicionada ao despacho favorável dos ministérios competentes após o exame de cada caso”; 11) Portanto, todos aquêles que em razão de participação, direta ou indireta, em fato havido no Território Nacional, entre 16 de julho de 1934 e a promulgação do Ato Adicional, conceituado como crime político definido em lei, sofreram sanções de qualquer natureza, inclusive de demissão, exclusão ou condenação à perda do pòsto ou patente, estão anistiados pelo Decreto Legislativo n.º 18/61, implicando esta anistia no que concerne a essas demissões, exclusão ou condenação à perda do pòsto ou patente, na reversão ao serviço ativo dos beneficiados, ou após o pronunciamento do ministério competente, na aposentadoria ou reforma no pòsto que ocupava quando foram atingidos pela penalidade; 12) Logo, verifica-se que aquêle que sofreu penalidade de demissão ou exclusão em razão de haver participado, direta ou indiretamente, de fato havido no Território Nacional no período mencionado no art. 1.º, letra a, e

conceituado como crime político em lei, está anistiado, observadas as reservas do art. 2.º e seus parágrafos; 13) Ora, o impetrante foi excluído do Exército Nacional por haver participado de acontecimentos que se relacionam com a Revolução de 1935. E obviamente, tais acontecimentos constituíram crime político definido em lei, tanto assim que o impetrante teve processo contra si iniciado no extinto Tribunal de Segurança Nacional, tendo o mesmo sido arquivado em razão de falta de provas; 14) Conseqüentemente, o impetrante foi excluído do Exército por, no entender da autoridade militar competente, haver participado, de alguma forma, de fato previsto em lei como crime político; 15) Dêste modo, está o impetrante alcançado pela anistia assegurada no Decreto Legislativo n.º 18/61, no art. 1.º, letra a, observadas, é claro, as disposições do art. 2.º e seus parágrafos; 16) Assim sendo, é direito líquido e certo do impetrante ter o seu caso apreciado pelas autoridades competentes do Ministério da Guerra no tocante à sua reversão ao serviço ativo, procedendo-se da maneira estipulada no § 2.º do art. 2.º do Decreto Legislativo n.º 18/61 se aquelas autoridades entenderem ser esta a hipótese que se impõe, obedecidas, naturalmente, as disposições ali instituídas sôbre contagem de tempo de serviço. Isto pôsto, considerando o mais dos autos, requer o impetrante a segurança ora pedida para o fim de que êste Egrégio Tribunal, em reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante, determine ao Ex.º Sr. Ministro da Guerra seja o Proces-

so n.º 4.268-GM, referente ao impetrante, submetido às autoridades competentes daquele Ministério para que se manifestem estritamente sôbre a reversão do impetrante ao serviço ativo, procedendo-se na forma prevista no § 2.º do art. 2.º do Decreto Legislativo n.º 18/61 se verificada a impossibilidade dessa reversão, por ser ato da maior justiça. Requer mais, se considerando necessário pelo Ex.º Sr. Min. Relator a fim de que fiquem melhor esclarecidas as alegações do presente mandado, com amparo no parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 1.533/51, a requisição do Processo n.º 4.268-GM, do Ministério da Guerra, relativo ao pedido denegado ao impetrante. Requer ainda seja dada ciência do presente ao Dr. Procurador.” (sic).

A autoridade havida por coatora prestou as informações que são a seguir transcritas em parte: “Foi anexado o processo administrativo referente ao caso. Do que ali se contém, verifica-se que o postulante foi excluído do Exército, não tendo respondido a processo perante o Tribunal de Segurança Nacional. Assim, não está amparado pela letra a do art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 18/61, que limita a anistia “sômente a casos decididos pelo Poder Judiciário, por sentenças judiciais impondo pena acessória de perda de pôsto e patente”. Outro não foi o entendimento da Comissão Especial da Reversão ao Exército (C.E.R.E.), que concluiu: “o requerente não respondeu a processo perante o Tribunal de Segurança Nacional. Foi excluído do Exército como implicado nos acontecimentos extre-

mistas ocorridos no País em novembro de 1935, tendo sido reabilitado em 24 de março de 1942, ficando considerado reservista de 1.^a categoria; — o ato de sua exclusão, de acôrdo com o Parecer E7/62, não é afetado pelo Decreto Legislativo n.º 18/61”; o Sr. Dr. Promotor, em suas conclusões bem acentua que o requerente não tem nenhum amparo em sua pretensão. Verifica-se, assim, que o indeferimento do Sr. Ministro da Guerra ao pedido do queixoso foi baseado no Parecer E7/62, da Consultoria-Geral da República. Reporto-me, no mérito, às razões do aludido Parecer, publicado no *Diário Oficial* de 13 de abril de 1962. Face ao exposto, constata-se que o presente mandado não tem fundamento jurídico, razão por que há de ser denegado.” (sic).

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República opinou por que seja negada a segurança, por não ter o impetrante direito líquido e certo.

É o relatório.

Voto — Preliminar (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — A petição inicial está instruída tão-sòmente com a fôlha do *Diário Oficial* que publicou o despacho definido como dotado de ilegalidade.

Nenhum outro documento a instrui.

Vale dizer que o impetrante não trouxe à Justiça a documentação comprobatória dos fatos em que assenta o pedido.

Como se pode verificar que êle era militar, 3.º Sargento do Exér-

cito, servindo em Natal ao tempo da Revolta Comunista de 1935, e que foi expulso do Exército em janeiro de 1936 por causa da sua participação nesse movimento armado, e, ainda, que foi julgado no Tribunal de Segurança Nacional.

Como se pode verificar isso nos autos?

É certo que o impetrante requer, nos têrmos do parágrafo único, do art. 6.º, da Lei n.º 1.533, de 1951, que o Tribunal faça a requisição, ao Ministério da Guerra, do processo administrativo ali identificado pelo número 4.268-GM, que trata do seu pretendido direito, para, com êle, instruir esta ação.

Dá-se, contudo, que, no meu entendimento, essa norma legal não tem aplicação ao caso agora apreciado.

Porque ela se refere a documento *stritu sensu* considerado, como título, declaração, instrumento ou papel, e não ao processo administrativo, visto que êste, embora em sentido lato seja considerado documento, na verdade tem que permanecer na repartição que o haja instaurado ou que tenha de decidir o seu conteúdo.

Com efeito, se prevalecer entendimento diferente, dar-se-á confusão na ordem administrativa que, antes do mais, deve submeter-se ao princípio da independência dos poderes também no tocante a esta matéria, de tal maneira que o processo administrativo, de competência do Executivo, tenha comêço e fim na sua repartição, o mesmo ocorrendo em

relação ao Legislativo e ao Judiciário, sem invasão de um na esfera do outro.

Entender que o processo administrativo que esteja em andamento ou arquivado na repartição que o instaurou é o mesmo que documento para o efeito do que expressa o parágrafo único, do art. 6.º, da Lei n.º 1.533, de 1951, é dilargar ao extremo o sentido da palavra documento, que no texto está empregada no sentido estreito.

Doutro lado, o entendimento que confunde processo administrativo e documento na mencionada norma conduz à estranha e aberrante conclusão de que a ação de segurança admite prova e permite o conhecimento de questão complexa, o que é incompatível com a sua índole de remédio que garante tão-somente direito líquido e certo.

Ao demais, é de acentuar que o impetrante deve provar que era 3.º Sargento músico do Exército, e que servia em Natal, Rio Grande do Norte, quando ali eclodiu a Revolta Comunista de 1935, e que foi acusado de haver participado dessa Revolta, e que foi julgado pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional, e que foi expulso do Exército por essa causa.

Ora, a prova de todos êsses fatos o impetrante devia produzir, por documentos, com a inicial.

Se essa prova se encontra no processo administrativo, o impetrante que obtenha certidão de cada documento para instruir a inicial da ação de segurança.

Pretender que a prova dêesses fatos se faça de ofício, pelo Tri-

bunal, é pretender tratamento privilegiado.

É certo que a inicial deveria ter sido indeferida; dado, porém, que foi admitida pelo eminente Sr. Ministro que a despachou, só me resta, agora, como Relator, recusar-me a conhecer do pedido.

É o meu voto.

Voto — preliminar

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Agradeço a informação do Min. Relator e entendo, *data venia* de S. Ex.^a, que, com as informações dadas, há elementos de fato suficientes para a apreciação do pedido.

Na verdade S. Ex.^a ponderou, e bem, que a petição vinha desnuda de elementos de informações e se tivéssemos permanecidos naquela fase, realmente, não seria caso de conhecer da segurança.

Mas a autoridade apontada como coatora trouxe elementos suficientes, a meu ver, pelos quais se verificou que a exclusão do impetrante se fêz por motivos políticos e já o Egrégio Supremo Tribunal Federal e êste Tribunal, em decisões anteriores, têm dado o entendimento no sentido de aplicar o Decreto-Legislativo n.º 18, não só aos casos de condenação judiciária, mas, ainda, aos casos de punição disciplinar, que tenham origem no fato político.

No caso, o fato teve origem numa falta disciplinar ordinária, da rotina da vida de caserna, mas foi fato de natureza nitidamente política, e diga-se em favor do impetrante que êle foi declarado reabilitado pouco depois, em 1942.

O Sr. Min Antônio Neder: — Mas foi reabilitado e vieram as conseqüências...

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Mas veio agora uma lei que importou num favor maior do que aquela mera reabilitação antes dada.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Mas a reabilitação que êle obteve na esfera administrativa retrotraiu por fôrça disso; foi assim como que da área da incidência do Decreto de anistia.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Não julgo que o Decreto Legislativo n.º 18, tenha alcançado tôdas as conseqüências disciplinares.

Mas — com a vênia do Min. Relator — entendo suficientemente esclarecida a situação de fato e que a exclusão se fêz por motivos políticos e, por isso, o impetrante está realmente alcançado pelo Decreto-Legislativo n.º 18, impondo-se ao Poder Executivo o uso das alternativas que o Decreto mencionado lhe confere: ou fazer reintegrar o impetrante ou conceder-lhe a reforma nas condições em que esta deve ser dada.

Conheço, e defiro a segurança nesses têrmos.

Desejo deixar claro, sobretudo para os Ministros que vêm para o Tribunal, que a posição desta Casa é dentro daquelas linhas que o Min. Antônio Neder apontou.

O Tribunal, de início, insurgiu-se contra o extravasamento de poderes do Legislativo, na elaboração do Decreto-Legislativo n.º 18, entendendo que a sua parte válida alcançava realmente aquilo que podia ser objeto de anistia — os crimes — e não alcançava faltas

disciplinares. Apenas o Tribunal se situou antes numa posição que já agora o Egrégio Supremo Tribunal também o fêz.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Vou dar uma informação a Vossa Excelência: O Supremo Tribunal Federal já teve uma decisão anterior, aceitando êsse ponto de vista por mim defendido, sendo Relator o Min. Prado Kelly.

O Sr. Min Oscar Saraiva: — Creio que foi o voto do Min. Prado Kelly, que tivemos ensejo de ouvir neste Tribunal, mostrando exatamente que, nessa parte, seria necessário entendimento que se harmonizasse com a possibilidade do perdão ao criminoso, por ter incidido em grau menor e nem sequer ter sido acusado. E seria realmente um paradoxo, uma situação irônica se o Poder Judiciário, diante de dois indivíduos concomitantemente acusados de fato criminoso — um condenado e o outro absolvido ou excluído da denúncia — entendesse que a lei dirigia seu perdão ao condenado, e deixasse que o absolvido ou excluído continuasse a sofrer as agruras da punição. Isso seria uma contradição, seria injustiça clamorosa que o Poder Judiciário não poderia praticar. Daí porque o Tribunal ajustou a sua interpretação a um âmbito menor, sempre que a falta administrativa não se caracterizar pròpriamente como tal, mas decorrer de fato político. Então, nesses casos, estende-se ao punido...

O Sr. Min. Antônio Neder: — Aceitaria êsse argumento de V. Exa. Mas ocorre o seguinte: o Tribunal, como disse o Min.

Henrique d'Ávila, está indo além da meta.

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — O Tribunal não. O Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Quando o indivíduo pratica o crime político e sofre pena disciplinar e é anistiado pelo mesmo, vá lá, aceito o argumento; e manda que a anistia se estenda também àquela pena disciplinar por êle sofrida por crime político. Mas não é o caso que estamos julgando, êle não é criminoso, sofre uma pena disciplinar apenas.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Mas foi levado à barra de um Tribunal por um crime político.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Mas êle foi absolvido.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — O Tribunal afirmou que êle não é criminoso, negou o fato. Não poderíamos, portanto, deixar subsistir uma punição gravosa.

O Sr. Min. Antônio Neder: — Mas agora V. Ex.^a verifica que há uma aberração do nosso julgamento.

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Por isso que o Tribunal cita a sua interpretação, neste caso, de uma maneira geral. Muito antes do Sr. Min. Antônio Neder honrar com sua presença o Tribunal, aqui se afirmou que êste Decreto-Legislativo n.º 18 não se estendia às penas disciplinares, pois já agora, situado nesta posição, diante de fatos políticos que não estão caracterizados como crimes políticos, mas que forem punição de natureza política, porque emanados de ato político, o Tribunal, já

também na companhia do Supremo Tribunal Federal, atenuou a sua interpretação e admitiu que o Decreto-Legislativo n.º 18 se estendia a estas faltas administrativas de natureza e constituição política. Está, portanto, dentro da lógica, e mais que isso, dentro do bom entendimento reiterado, de um entendimento estrito de justiça. Por estas razões, Sr. Presidente, e explicando esta circunstância para não parecer que nós estamos aqui abrindo as portas para tôdas as faltas administrativas que para aqui venham, reitero o meu voto no sentido de deferir a segurança para que o Sr. Ministro da Guerra proceda como entender da conveniência do Estado, ou na concessão da reversão postulada, ou da reforma.

Retificação de Voto — preliminar

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, peço a palavra.

Diante das informações do Relator e de voto proferido pelo Min. Oscar Saraiva, estou plenamente convencido de que o caso era de aplicação do Decreto-Legislativo n.º 18.

Retifico o meu voto, para me pôr de acôrdo com o Sr. Min. Oscar Saraiva.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Peço licença ao Sr. Min. Relator para divergir do ponto de vista de S. Ex.^a

Concordo que a inicial não esteja suficientemente instruída. No entanto, pelas informações se conclui que o impetrante está rigoro-

samente dentro do alcance do Decreto-Legislativo n.º 18, sobretudo tendo em vista a interpretação que o nosso Tribunal assentou a respeito.

Veja-se, por exemplo, o tópico das informações em que se diz com absoluta segurança: “O requerente não respondeu a processo perante o Tribunal de Segurança Nacional. Foi excluído do Exército como implicado nos acontecimentos extremistas ocorridos no País, em novembro de 1935, tendo sido reabilitado em 24 de março de 1942, ficando considerado reservista de Primeira Categoria”.

Por essas razões, também conheço do pedido.

Voto (Preliminar)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — *Data venia* do eminente Min. Relator, conheço do pedido pelos fundamentos do voto do Sr. Min. Oscar Saraiva.

Reconsideração de voto (Preliminar)

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Reconsidero-me para adotar a orientação preconizada no voto do eminente Sr. Min. Oscar Saraiva.

Reconsideração de voto (Preliminar)

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

A retificação agora feita pelo Sr. Min. Márcio Ribeiro também me conduz (a par dos esclareci-

mentos prestados pelo Relator ao Sr. Min. Oscar Saraiva), a reconsiderar, no presente caso, o meu voto antes proferido, para o fim de conhecer.

Voto — Mérito (Vencido)

O Sr. Min. Antônio Neder: — Vencido na preliminar de não conhecimento da impetração por não se achar instruída a inicial, passo a decidir o mérito.

Quanto a esta matéria, subscrevo os fundamentos jurídicos que se contêm nas informações da autoridade havida por coatora, fundamentos êsses que se acham transcritos no relatório que li para os eminentes Srs. Ministros, razão pela qual me dispenso agora de reproduzi-los.

Acrescento que estou em que é inconstitucional, em parte, o Decreto Legislativo n.º 18, de 1961, que trata da chamada grande anistia.

Assim entendo porque, pelo que expressa o art. 66, V, da Constituição Federal, a competência do Congresso Nacional restringe-se à concessão de anistia dos crimes políticos, ou anistia pròpriamente dita, e não à imprópria, como tal entendida a chamada anistia de penas disciplinares.

Sem dúvida, tôda a matéria do art. n.º 66 da Constituição Federal é matéria política, e, por ser matéria política, evidente é o entendimento de que a anistia a que se refere o seu texto é a anistia de crime político, a única de que se tem notícia em nosso Direito, como se vê da melhor e mais abalada doutrina.

Se prevalecer o entendimento de que a anistia referida na mencionada norma tanto abrange a anistia própria quanto a imprópria, incluída nesta, como se sabe, a de pena disciplinar, dar-se-á a aberração de o Congresso Nacional legislar, com exclusividade, sobre matéria que não é estritamente política, e, mais ainda, de êle invadir a esfera de competência dos outros Podêres, cuja independência para organizar e administrar os respectivos serviços e punir os seus agentes na esfera administrativa é absoluta.

É certo que autores há que entendem que a anistia de crimes políticos abrange também as penas disciplinares aplicadas por força do crime político, isto é, quando uma é decorrência do outro.

Estou, porém, em que essa doutrina só tem procedência no caso em que o Poder que decretar a anistia de crimes políticos seja também o competente para cancelar as penas disciplinares.

Porque, antes do mais, é de se respeitar o princípio da independência dos Podêres; e no caso de o Congresso Nacional conceder anistia para os que praticaram ilícito administrativo, êsse princípio, que é de estrutura, fica renegado.

Como quer que seja, ainda que assim não se entenda, o certo é que a anistia dos que praticaram ilícito administrativo só tem cabimento, no caso do art. n.º 66, V, da Constituição, quando o ilícito penal e o ilícito administrativo constituírem objeto da mesma condenação política, quando um estiver vinculado ao outro por força da mesma conduta ilícita.

E, no caso dos autos, o impetrante deixou claro no pedido que, no Tribunal de Segurança, não foi condenado, o que vale por afirmar que não sofreu condenação por crime político, donde a certeza de que a pena disciplinar que lhe foi imposta não se acha vinculada a qualquer condenação por crime político.

A conduta ilícita pode ensejar pena criminal e pena disciplinar. Quando isso ocorre, a anistia do crime faz extinguir a pena disciplinar. Mas é necessário que o Poder que outorgar a anistia tenha competência para cancelar a pena disciplinar. Note-se que, em caso de competência constitucional, não se admite prorrogação. A independência dos Podêres em nossa Constituição é absoluta. Derrogação dêsse princípio só se admite mediante preceito expresso e excepcional.

Repita-se que o impetrante não sofreu condenação por crime político. A pena disciplinar não tem vinculação com qualquer condenação por crime político. Ao demais, o Congresso Nacional não tem competência para cancelar pena disciplinar imposta por autoridade administrativa do Poder Executivo.

Por essas razões, denego a segurança.

Voto (Mérito)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente, no Mandado de Segurança n.º 30.603, tive ocasião de salientar, citando a opinião de Carlos Maximiliano, que a anistia sempre compreendeu

não só os crimes políticos, como os crimes conexos com os políticos e os conseqüentes a crimes políticos. Já agora êste Tribunal e o Egrégio Supremo Tribunal Federal têm-se manifestado um ror de vêzes no sentido que essa conexão abrange até as penas disciplinares.

O Sr. Min. Antônio Neder: — V. Ex.^a não acha que êsse entendimento pressupõe existência de crime político?

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Ê evidente. Mas não se exige um crime, um processo por crime político contra cada interessado.

Aliás não se pode duvidar, no caso, que a pena aplicada ao impetrante decorreu de falta provocada pela intentona comunista.

Ora, não seria justo que os criminosos responsáveis por esta intentona estivessem anistiados pelo Decreto n.º 18 e não o estivessem os que, impulsionados pelo mesmo motivo, tivessem sofrido apenas pena administrativa ou disciplinar.

A jurisprudência firmada é a de que a anistia se estende a todos.

Mantenho aquêlo ponto de vista, ficando mais uma vez com o eminente Min. Oscar Saraiva.

Quanto à reversão, depois de julgado que é aplicável à anistia, a reversão fica a critério da administração. De maneira que esta não concedo.

Voto — mérito

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — *Data venia* do respeitável voto do Min. Antônio Neder, concedo a segurança.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente. Em caso anterior, tive oportunidade de restringir a aplicação da anistia prevista no Decreto Legislativo n.º 18 somente àqueles que hajam sido condenados pela prática de delito político.

Posteriormente, no entanto, considerando o assunto mais demoradamente e à luz dos esclarecimentos advindos dos debates em plenário, retifiquei minha posição para conformá-la ao ponto de vista vitorioso, estendendo a anistia também às infrações de natureza administrativa.

De forma que concedo a segurança nos termos do Min. Oscar Saraiva, *data venia* do Sr. Min. Relator.

Voto — mérito

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — A matéria provocou neste Tribunal longos e eruditos debates. Eu próprio tive ocasião de pronunciar-me, mais de uma vez, em votos convenientemente fundamentados, no sentido de que a anistia consignada no Decreto Legislativo n.º 18, de 1961, não deveria abranger às transgressões disciplinares, porque refugiria ao seu conceito clássico de só aplicar-se aos crimes políticos e aos comuns com êles conexos.

Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em um caso padrão, de que fui aqui Relator, sendo impetrante o Tenente Carlos Michelet, houve por bem determinar a êste Tribunal que apre-

ciasse *de meritis* o pedido, sob fundamento de que era legítimo e constitucional o dispositivo do decreto em causa que mandou aplicar a anistia às penas disciplinares. E releva notar a circunstância de que no caso Michelet tratava-se de mera falta, decorrente do não comparecimento do impetrante às aulas por motivo de doença. Ausentou-se do curso escolar, deixando de frequentá-lo por determinado tempo; e, por isso veio a ser desligado do mesmo. E, apreciando afinal a segurança, por força de decisão superior, êste Tribunal Federal viu-se na contingência de concedê-la.

Posteriormente, refletindo melhor, o Colendo Supremo Tribunal Federal verificou que lançara o disco além da marca (como diria o eminente Min. Orozimbo Nonato), e resolveu retroceder quanto à extensão dessa sua exegese, esclarecendo posteriormente, em nôvo caso de que se ocupou, que só as faltas disciplinares ligadas a crimes políticos é que estariam ao abrigo da franquia. E, tudo indica que, hoje em dia, é êste o entendimento vigorante naquele alto Sodalício.

Ora, levando em linha de conta tal exegese, não há como deixar de aplicá-la ao caso de que se cogita, em que o impetrante veio a ser indigitado como insurreto, na rebelião comunista de 35, no Estado do Rio Grande do Norte. Denunciado por êsse motivo, o respectivo processo veio a ser arquivado. O impetrante, contudo, veio a ser excluído das fileiras do Exército, certamente sob a suspeita de que participou do referido levante.

Ora, assim sendo, e em obséquio ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal, deve-se-lhe reconhecer o direito à anistia por êle propugnada, para que reverta ao serviço do Exército, ou venha a ser reformado, caso não se torne desejável ou conveniente o seu retôrno à caserna.

E, ainda, cumpre acentuar que o impetrante foi até mesmo públicamente reabilitado em 1942, por ato que reconheceu sua não participação nos sucessos de 1935. Assim sendo, não se me afigura lícito, nem razoável, a manutenção da penalidade, por força da qual veio a ser o impetrante privado de seu pôsto. Por êstes fundamentos, Sr. Presidente, ponho-me de perfeito acôrdo com o voto do Sr. Min. Oscar Saraiva, para, por igual, conceder a segurança.

Voto — mérito (Vencido)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o Relator.

Voto — mérito

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Ressalvo, inicialmente, o meu ponto de vista sôbre a vigência do Decreto Legislativo n.º 18, após a Revolução de 31 de março. No mais, subscrevo as considerações expendidas pelos eminentes Ministros que concederam a ordem e reporto-me aos pronunciamentos que já emiti a respeito da tese controvertida. É só.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, conheceu-se do pedido, por maio-

ria, vencidos os Srs. Mins. Relator, Moacir Catunda, Djalma da Cunha Mello e Hugo Auler; *de meritis*, por maioria, concedeu-se a segurança, vencidos os Srs. Mins. Relator, Hugo Auler e Djalma da Cunha Mello. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Preliminarmente, os Srs. Mins. Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros e

Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Min. Oscar Saraiva. No mérito, os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henrique d'Ávila, Amarílio Benjamin e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Min. Oscar Saraiva. O Sr. Min. Hugo Auler encontra-se em substituição ao Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 52.341 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Antônio Neder
Agravante — José Masvidal Tarradas
Agravado — IAPC

Acórdão

Não é inconstitucional a inclusão de sócio e administrador de sociedade, ou mesmo titular de firma individual, como contribuinte obrigatório da previdência social. Constituição Federal, arts. 5.º, XV, b, § 2.º, 145, 146 e 157, XVI.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 52.341, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 38/40, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1966.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Antônio Neder, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Antônio Neder: — O agravante é sócio dirigente de empresa.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, por um dos seus delegados, está a exigir dêle que recolha aos seus cofres a quantia referente à contribuição previdenciária.

É que essa Autarquia o tem como segurado obrigatório.

A exigência assenta-se no que expressam os arts. 5.º, III, e 69, c,

da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 1960).

Contra essa exigência, impetrou o agravante mandado de segurança.

Alegou, em resumo, como fundamento básico, que as normas que lhe impõem a contribuição são inconstitucionais, porque ofendem o preceito que se contém no artigo 157, XVI, da Constituição Federal, que só prevê como contribuintes de instituição previdenciária o empregado, o empregador e a União, e nenhum outro.

Em suas informações, a autoridade havida por coatora sustentou que são constitucionais as normas que autorizam a cobrança.

O MM. Dr. Juiz *a quo*, em sua sentença, recusou os fundamentos do pedido, e o deu por improcedente.

Da sentença adveio agravo.

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela tese da Autarquia.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — As normas dos arts. 5.º, III, e 69, c, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26-8-60), não são inconstitucionais, porque se harmonizam com a do art. 157, *caput*, da Constituição Federal, que aponta o trabalhador como destinatário da proteção da previdência social, e trabalhador para a Previdência Social é o que, como tal, fôr definido pelo legislador or-

dinário, como decorre do art. 5.º, XV, *b*, da Constituição. No caso, o legislador da Lei n.º 3.807, de 1960, definiu como trabalhadores, para o efeito de proteção previdenciária, o titular de firma individual e o sócio dirigente de qualquer sociedade. Estes são, pois, trabalhadores, para a previdência social. Merecem a sua proteção e tutela porque a lei os tem como economicamente fracos, nada importando saber se são empregados ou empregadores. São trabalhadores, e é quanto basta para que se inclua, no campo de incidência da lei previdenciária, como prevê o art. 157, *caput*, da Constituição. É de se dizer, pois, que são trabalhadores, e, portanto, segurados obrigatórios da previdência social, como expressa o art. 5.º, da Lei número 3.807, não só os empregados, mas alguém que não é empregado (o titular de firma individual), e, ainda, alguns sócios autônomos. Veja-se a Súmula do S.T.F. número 466 (2.ª ed.). Não é, pois, inconstitucional a exigência da Autarquia. Nego provimento ao agravo para confirmar a sentença que denegou a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Moacir Catunda e Henrique d'Ávila, votaram com o Senhor Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 53.876 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional

Agravante — União

Agravado — George Speteiotis

Acórdão

Alfândega. Apreensão de bebidas e cigarros, ditos do armador, destinados a consumo do navio, levada a efeito quando o barco, que é de carga, se achava ancorado em pôrto brasileiro. *Writ* para torná-la sem efeito, pois que infringente dos textos legais reguladores da matéria, onde escrito: “A lista dos sobressalentes e víveres, quando não fôr apresentada na ocasião da visita de entrada, o será dentro do prazo de 48 horas e se deverão nela mencionar tôdas as provisões e objetos do custeio do navio ou destinados ao sustento de seus oficiais, equipagem e passageiros; e especificar sua qualidade, quantidade, número, pêso ou medida, marcas, contramarcas, denominação e número dos volumes em que estiverem acondicionados.

Todos os mais objetos que não forem necessários para o uso e custeio do navio, para o consumo da equipagem durante a estada no pôrto, serão depositados em qualquer armazenagem, entreposto ou trapiche alfandegado, que fôr designado pelo respectivo Inspetor da Alfândega ou Administrador da Mesa de Rendas, dentro do prazo que êstes marcarem, sob pena de ficarem sujeitos a direitos de consumo.

O depósito poderá ser feito em alguma câmara ou lugar seguro do navio, cujas entradas ou portas serão fechadas, pregadas, lacradas e seladas.

A abertura e levantamento do depósito de que trata o § 2.º serão feitos na ocasião da saída da embarcação.”

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 53.876, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acorda a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, tudo conforme consta das notas taquigráficas procedentes, que, assim com o relatório e voto, ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de novembro de 1967. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Recurso de ofício e agravo prendem-se à decisão de

fls. 77/78, cuja parte essencial está assim redigida: “Assistia ao impetrante o direito líquido e certo de ter em sua embarcação sobressalentes, assim considerados os gêneros e provisões trazidos ou embarcados para suprirem a falta dos necessários à navegação e custeio do navio, ou sustento da tripulação, não sendo de se excluir cigarros e bebidas (Nova consolidação dos Leis das Alfândegas e Mesas de Renda, art. 401). Se, à vista da lista dos sobressalentes que lhe foi apresentada, o impetrado verificou a existência de cigarros e bebida em quantidade superior à necessária para o consumo da equipagem durante a estada do navio no pôrto de Santos, cumpria-lhe, tão só, ordenar, para a abertura e levantamento na ocasião da saída da embarcação, o depósito do excedente, designado para tanto armazém, entreposto ou trapiche alfandegado, se não recaísse a sua escolha em alguma câmara ou outro lugar seguro do próprio navio (art. 402, § 1.º e 5.º), com lavratura do respectivo auto. Contudo, o que sucedeu foi o desembarque sumário da mercadoria reclamada, sem a lavratura do termo de apreensão ou de auto de depósito, e a retenção da mesma em poder da Alfândega após a saída do AMFITAZA. O artigo 402, *caput*, invocado pela autoridade alfandegária, autorizava-a, apenas, a, mediante lavratura do necessário termo, fazer descarregar, como mercadoria importada para consumo, os objetos que, por sua natureza e destino, não pudessem ser classificados como sobressalentes. Mesmo admitido o excesso, o desapropriamento do exce-

dente pelo modo verificado e inadmissível, por configurar autêntico esbulho. Pelo exposto, concedo a segurança requerida, para o fim de ordenar, como ordeno, a restituição das mercadorias apreendidas. Considero prejudicada, em parte, a segurança, visto que a reposição a bordo, requerida pelo impetrante, tornou-se impossível em virtude da saída, há dias, do navio. Prejudicado está, também, o pedido de seqüestro que se encontra apensado no presente mandado de segurança. Custas e honorários de advogado, êstes arbitrados em 5% (cinco por cento) sôbre o valor dado à causa, pela parte vencida, tendo em vista o princípio da sucumbência.

Agravou a União Federal à fls. 93.

Contraminuta à fls. 95/101.

O Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República em 10-11-966, que os soltou em 19-10-67 com parecer pela reforma da sentença.

Ei-lo: (lê).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — A Aduana apreendeu, confiscou, em navio de carga, ancorado no pôrto, 4.766 garrafas de conhaque e 16.475 cartões de cigarros, de fabrico alienígena, ditas do armador. Realmente muito fumo e muito álcool para uma tripulação de 30 pessoas, inda quando todos tabaquistas, temulentos, tarascos. Mas não era isso o que os textos da Consolidação das Leis das Alfândegas impunham no caso. Pelo art. 354: “A lista dos sobres-

salentes e víveres, quando não fôr apresentada na ocasião da visita da entrada, o será dentro do prazo de 48 horas e se deverão nela mencionar tôdas as provisões e objetos do custeio do navio ou destinados ao susteno de seus oficiais, equipagem e passageiros; e especificar sua qualidade, quantidade, número, pêso ou medida, marcas, contramarcas, denominação e número dos volumes em que estiverem acondicionados.”

E pelos §§ 1.º, 2.º e 5.º do artigo 401: “Todos os mais objetos, que não fôrem necessários para o uso e custeio do navio, para o consumo da equipagem durante a estada no pôrto, serão depositados em qualquer armazém, entreposto ou trapiche alfandegado que fôr designado pelo respectivo Inspetor da Alfândega ou Administrador da Mesa de Rendas, dentro do prazo que êstes marcarem, sob pena de ficarem sujeitos a direitos de consumo.

“O depósito poderá ser feito em alguma câmara ou lugar seguro do navio, cujas entradas ou portas serão fechadas, pregadas, lacradas e seladas.

“A abertura e levantamento do depósito de que trata o § 2.º serão feitos na ocasião da saída da embarcação.”

A lei, pois, previa e previu o que estava ocorrendo no barco, não dando permissão para a atitude desabusada, doble, tomada pelos fiscais aduaneiros. Impunha-se a proteção deferida pela sentença de fls. 77/8, que confirmo.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 54.889 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional (1.^a Vara),
ex officio

Agravante — União

Agravada — Viação Cometa S.A.

Acórdão

Impôsto de importação. A redução concedida pelo art. 13 do Decreto-lei n.º 300, de 1938, foi revogada pela Lei n.º 3.244, de 1957, no seu art. 62.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por

unanimidade de votos, em dar provimento para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de abril de 1968.
— *Cunha Vasconcellos*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — Viação Cometa S.A., estabelecida na cidade de São Paulo, requereu mandado de segurança contra a exigência, pelo Inspetor da Alfândega de Santos, do pagamento de impôsto de importação, sem qualquer redução, sôbre mercadorias que importava. Alegou que tal procedimento contrariava o Decreto-lei n.º 300, de 1938, que em seu artigo 13 dispôs:

“Será concedida redução de direitos de importação, estabelecidos na Tarifa das Alfândegas:

§ 1.º ...

§ 2.º ...

... § 3.º Pagando 50% sôbre os direitos.

1) Aos materiais, maquinismos, peças manufaturadas, importados para construção, execução, custeio, exploração e conservação de serviços públicos de transporte, fornecimento elétrico, esgôto, luz, fôrça, gaz, portos, telégrafos, telefones, rádio-telefonía e rádio-telegrafia, executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, diretamente ou por emprêsas delegadas ou concessionárias dos mesmos ou do Govêrno Federal.”

Ora, acrescentou, tendo ela, impetrante, concessão do Govêrno Federal para explorar o transporte do passageiro entre cidades diversas, assistia-lhe direito à redução de impôsto prevista.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que a sua negativa em admitir o pagamento do impôsto de importação com redução decorreria do fato de ter sido o favor revogado pelo art. 62, da Lei n.º 3.244, de 1957, onde se estabeleceu:

“O Poder Executivo deverá, no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta lei:

I — remeter ao Congresso Nacional, com base em proposta do Conselho de Política Aduaneira, projeto de lei que reexamine e atualize a legislação geral e específica sôbre isenção e redução de impôsto;

II — promover as gestões necessárias à atualização dos acôrdos internacionais em matéria de tratamento aduaneiro e que importem na aplicação de impôsto diferente do estabelecido na Tarifa;

III — atualizar e consolidar as disposições da legislação aduaneira não revogadas por esta lei;

§ 1.º — em caso de acôrdo ainda não ratificado pelo Congresso Nacional, até a data da publicação desta lei, o Poder Executivo promoverá novas gestões no sentido de ajustar suas cláusulas às disposições desta lei;

§ 2.º — ficam revogadas as isenções concedidas pelo Decreto-lei n.º 300, de 24-2-1938, e leis posteriores, ressalvadas as que bene-

ficiarem, expressamente, entidades, empresas ou pessoas”.

Acrescentou, ainda, que de qualquer sorte somente seria possível beneficiar-se do favor fiscal a mercadoria transportada em navio de bandeira nacional, *ex vi* do disposto no art. 3.º do Decreto número 47.225, de 1959.

A seguir foi a segurança concedida pelo MM. Juiz que proferiu decisão assim fundamentada:

“O Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, regulou a concessão de isenção e redução de direitos aduaneiros e a respeito de cada uma dessas rubricas dispôs em capítulos separados. Desconheço qualquer precedente legislativo ou doutrinário em que conste o emprêgo das duas expressões uma abrangendo a outra, como ora pretende sustentar.

Seguindo a mesma técnica distintiva, o art. 62 da Lei n.º 3.244, de 1957, dispôs sobre a futura elaboração de leis de atualização das leis sobre isenção e redução de impostos, inclusive a atualização e consolidação das disposições da legislação aduaneira não revogadas por esta lei” (item III).

O respectivo e invocado parágrafo 2.º revogou as isenções.

Insustentável pretender-se que tenha êsse inciso legal, também revogado as reduções, como já tenho decidido.

A impetrante, grande e conhecida empresa nacional de transportes de passageiros, exerce as suas atividades mediante concessão ou autorização federal, estadual e municipal e de outra forma não poderia exercê-las, porque o trans-

porte de passageiros é regido por regulamentos públicos e não uma atividade totalmente entregue a livre concorrência.

Lidos atentamente os diversos parágrafos e itens do vigente artigo 13 do Decreto-lei n.º 300, verifica-se que a impetrante, como empresa de transportes, está beneficiada pela redução prevista no § 3.º, assistindo-lhe o direito de pagar cinquenta por cento (50%) dos direitos de importação sobre os materiais, maquinismos e peças manufaturadas que importar para a construção, execução, custeio, exploração e conservação dos seus serviços públicos de transportes.

Essas reduções não estão condicionadas a qualquer exigência prévia de contrato com a União, como acontece em relação a outras atividades que importem na instalação ou ampliação de outras empresas industriais.

Incabível, outrossim, a exigência de transporte em navios de bandeira nacional, a que se refere o Decreto n.º 47.225, de 1959, considerando-se que o benefício foi concedido sem êsse requisito e que a exigência da sua observância só se admitiria mediante lei e não, simplesmente, por um decreto do Poder Executivo.

Isto pôsto e pelo que mais dos autos consta, confirmo a liminar e, nos seus próprios termos, concedo em definitivo a segurança para assegurar à impetrante o direito a gozar das reduções previstas no § 3.º, do art. 13, do Decreto-lei n.º 300, de 1938.

Custas na forma da lei.

Recorro necessariamente ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos”.

Agravou a União reiterando os argumentos das informações, contraminutou a impetrante com longas razões em favor do entendimento da sentença e, nesta Instância, a Subprocuradoria opinou pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Como se viu do relatório cinge-se a controvérsia à discussão sobre o conceito de redução de direitos de importação, isto é, se se trata de uma forma de isenção ou, ao contrário de instituto autônomo, pois, no primeiro caso, estaria o favor invocado pela impetrante revogado pelo art. 62 da Lei número 3.244, enquanto no segundo não teria sido alcançado pela mesma disposição legal.

A respeitável sentença recorrida apoiou-se na análise da forma pela qual estão mencionadas na lei, as expressões redução e isenção, para concluir serem elas representativas de institutos diferentes. Já o impetrante, ao contraminutar o agravo, foi buscar suporte doutrinário para tal conclusão no entendimento defendido por Alfredo Augusto Becker e Rui Barbosa Nogueira, segundo os quais, afirmou, é a isenção regra típica de não incidência tributária, não podendo ser a ela assemelhada, em consequência, a redução de direitos, quando a incidência se dá para levar o contribuinte a pagar o tributo embora reduzido.

Analisei o argumento sem que me convencesse, porém, da respectiva procedência.

Inicialmente verifiquei que o ilustre advogado laborou em equívoco ao invocar em favor da sua concepção de isenção a Rui Barbosa Nogueira, pois este eminente professor, no seu Curso de Direito Tributário, conceitua a isenção como “a dispensa do tributo devido”, não aceitando, portanto, a tese de que não chegaria a haver incidência pois, neste caso, a obrigação tributária não chegaria a surgir. Afina-se tal entendimento aliás com a orientação largamente predominante na doutrina e da qual é expressivo o trecho seguinte de Rubem Gomes de Souza:

“É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento; por conseguinte, a isenção pressupõe a incidência, porque é claro que só se pode dispensar o pagamento de um tributo que seja efetivamente devido. Finalmente, a não-incidência decorre na lei da própria definição do fato gerador contida na lei tributária: desde que o fato ocorrido não corresponda àquela definição, dá-se a não-incidência; a isenção, ao contrário, depende de lei expressa, justamente por ser um favor, isto é, uma excessão à regra de que, verificado o fato gerador, é devido o tributo.”

Ora, se na isenção, como sustentado no trecho transcrito, a meu

ver com razão, dá-se a incidência e, em consequência, surge a obrigação tributária, cujo cumprimento é dispensado por lei, tanto será isenção a dispensa total quanto a parcial, mesmo que a esta última se denomine redução.

Tenho, assim, como procedente a argumentação da autoridade impetrada quando nas informações sustentou terem sido revogados pelo art. 62 da Lei n.º 3.244, de 1957, os favores de que se pretende valer a impetrante, concedidos como foram sem consideração da pessoa do contribuinte.

Por assim entender, dou provimento aos recursos para reformar a sentença e cassar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, deram provimento para cassar a segurança. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Godoy Ilha votaram com o Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 58.425 — SP.

Relator — O Ex.º Sr. Min. Henoch Reis

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, 1.ª Vara,
ex officio

Agravante — União Federal

Agravada — Caixa Econômica do Estado de São Paulo

Acórdão

Imposto de consumo sobre mercadorias vendidas a compradores com isenção fiscal ou imunidade. Tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, por maioria de votos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de março de 1968.
— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; — *Henoch Reis*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Henoch Reis*: — Recurso de ofício a Agravo da União Federal da sentença de fls., concessiva de segurança contra ato do Delegado-Regional das Rendas Internas, em São Paulo, para liberar a impetrante do pagamento do imposto de consumo, relativamente à compra de materiais destinados às suas atividades públicas, uma vez que se trata da Caixa Econômica Federal.

Nesta Superior Instância, oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, que opinou pela cassação do *writ*.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — A douta sentença recorrida repeliu a preliminar de ilegitimidade de parte, e julgou definitivamente o *mandamus*, agindo, assim, com acêrto.

No mérito, *data venia* do Doutor Juiz prolator da decisão recorrida, não lhe endosso o entendimento.

A cobrança do tributo exigido pela autoridade impetrada não fere o disposto no art. 31, inciso V, letra a da Constituição Federal, sob cuja égide foi concedida a segurança. O que a norma da Lei Maior veda é o lançamento de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, “sobre bens, rendas e serviços uns dos outros”. Não é o caso dos autos, que não tratam de tributar “bens, rendas ou serviços” da impetrante. Nenhuma ofensa, pois, aos preceitos constitucionais. Outro tanto ocorre quanto à lei ordinária específica. Vejamos: A Lei do Imposto de Consumo, n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, estabelece no seu art. 9.º: “Art. 9.º Salvo disposição expressa de lei, as isenções do imposto de consumo se referem ao produto e não ao respectivo produtor ou adquirente”.

O § 3.º dêsse mesmo artigo é ainda mais explícito, *verbis*: “ § 3.º As isenções concedidas pela legislação vigente a empresas ou insti-

tuições, públicas ou privadas, se restringem aos produtos por elas diretamente produzidos ou importados, para seu próprio uso”.

Estão isentos, por igual, do imposto de consumo, de acôrdo com o item III do art. 7.º da lei mencionada, “os produtos industrializados por estabelecimentos públicos autárquicos federais, estaduais e municipais, quando não se destinarem ao comércio”.

E, para roborar êste entendimento, aí está a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 52.479, *Diário da Justiça* de 29-4-67, pág. 741, cuja ementa, trazida à colação pela Egrégia Subprocuradoria-Geral da República, tem esta redação: “Imposto de consumo sôbre mercadorias vendidas a compradores com isenção fiscal ou imunidade. Tributo devido. Recurso conhecido e provido”.

Por êstes motivos, dou provimento a ambos os recursos, para cassar a segurança.

É meu voto.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Cartas e Constituições até hoje não perderam de vista que Estado, Estados-membros e Municípios não podem tributar os materiais que uns e outros adquirem para seus serviços essenciais.

Imposto de consumo é tributo indireto.

Se incidir sôbre materiais que a Prefeitura de São Paulo adquire para serviço de limpeza pública, implicará em tributação do Município pelo Estado, o que contrário às prefaladas Superleis.

Mutatis mutandis, é o caso das autarquias federais, estaduais ou municipais, no que respeita a serviços — frise-se — de essencialidade.

Acontece que *in casu* só em parte a autarquia federal tem razão. Só em relação às máquinas para sua contabilidade.

A compra de viaturas para recreio de seus empregados de categoria deve impostos de todo tipo, deveria até ser objeto de representação pelos órgãos estatais superiores.

Certa só em parte a sentença de fls. 24/5.

Reformo-a em parte, na forma exposta.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, vencido o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello votou com o Senhor Min. Relator. Compareceu a fim de completar *quorum* regimental o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello. Por motivo justificado, não compareceu o Sr. Min. Esdras Gueiros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Djalma da Cunha Mello*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.133 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Requerente — Norma Saad Ribeiro

Requerido — O Sr. Min. do Trabalho e Previdência Social

Acórdão

Cargo em comissão. Direito às respectivas vantagens. Ocorrência de licença prêmio.

Segundo a Lei n.º 1.741, o funcionário que exercer por mais de 10 anos cargo em comissão, tem direito às respectivas vantagens, quando afastado. O gozo da licença prêmio, que vale efetivo exercício, não perturba o requisito de exercício ininterrupto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em conceder a segurança, conforme consta do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de novembro de 1967. *Oscar Saraiva*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Requer Norma Saad Ribeiro mandado de segurança contra ato do Ministro do Trabalho que, em grau de recurso, lhe negou o gozo dos direitos assegurados pela Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, sob a alegação de que exerceu, ininterruptamente, função gratificada no IPASE, durante dezesseis anos, e, não obstante, foi dispensada, sem a garantia dos

respectivos vencimentos, até ser aproveitada noutro cargo equivalente. A publicação do ato impugnado é de 12 de junho de 1967 e a inicial entrou a 9 de outubro.

Tomadas as informações, o Senhor Ministro do Trabalho, com apoio em parecer do Consultor Jurídico do Ministério, argüi a incompetência do Tribunal, vez que obedeceu, no caso, a parecer do Consultor-Geral da República, aprovado pelo Chefe do Executivo; e, no mérito, a improcedência da pretensão em virtude do impetrante haver interrompido os dez anos de exercício, que lhe dariam o direito reivindicado, com o gôzo de licença especial, que obteve. Foi ouvida a Subprocuradoria-Geral, cujo parecer a fls. 35/37 se aprofunda nas razões de denegação do pedido, sustentando que o efetivo exercício, que a licença especial mantém, não equivale a exercício ininterrupto, que a Lei n.º 1.741 exige.

Estudamos a matéria devidamente e hoje a submetemos a julgamento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— A preliminar das informações, abandonada aliás pela Subprocuradoria, é de todo improcedente. O ato impugnado é ato concreto que a autoridade praticou. Logo, a determinação ministerial é que está em causa, indicando a competência do Juiz ou Tribunal. O parecer do Consultor-Geral vale, na forma comum, no processo que o tenha provocado; depois da aprovação, pelo Presidente da Repú-

blica, passa a ter caráter de instrução ou normas gerais. O controle jurisdicional fica na dependência de ato executório da autoridade que o entenda aplicável. Este Tribunal possui entendimento asentado a respeito. Nos diversos casos de anistia do Decreto-legislativo n.º 18, em que os Ministros de Estado, denegando o favor, invocavam parecer da Consultoria-Geral, homologado pelo dirigente máximo do Estado, nunca deixou de conhecer os mandados originários.

Conhecemos, pois, do pedido.

De meritis:

A matéria é conhecida e, passadas as refregas das primeiras dúvidas, deixou de provocar discórdâncias.

Em 1962 — Apelação Cível número 14.804, Sessão de 8 de novembro — sustentamos que, para o efeito da Lei n.º 1.741, cargo em comissão e função gratificada se equivaliam. O exemplo vinha do Estatuto que, nos arts. 180 e 260, dava tratamento igual, para o fim de aposentadoria, vantagem de mais valor, às duas situações. Em 1964, o Supremo Tribunal Federal, compendiando suas decisões, que, a propósito, vinham de 1961, fixou a Súmula n.º 32, que bem demonstra que os dois cargos, para a finalidade em foco, valem a mesma coisa.

Na hipótese, a divergência já envolve outro aspecto. Acha a Administração que o servidor não tem direito à concessão da Lei número 1.741 se, no período de dez anos, que o habilita à vantagem, usufruiu licença prêmio ou licença especial, argumentando que o

efetivo exercício, mantido pela licença especial, não corresponde ao exercício ininterrupto que a Lei n.º 1.741 exige. Todavia, êsse entendimento não tem lógica, data vênua. O funcionário que possui efetivo exercício, evidentemente, não o interrompeu. Logo, o exercício efetivo significa também exercício ininterrupto. Tanto isso é certo que, gozando a licença prêmio, cujo tempo a lei considera exercício efetivo, o funcionário não perde a comissão ou função e retorna naturalmente ao cargo, sem necessidade de qualquer ato especial. O próprio DASP, anteriormente, já solucionou a controvérsia, quando considerou de efetivo exercício, para os efeitos da Lei n.º 1.741, os afastamentos previstos no art. 79 da Lei n.º 1.711 (Estatuto), conforme parecer no Processo n.º 2.044/58 (Pessoa Sobrinho, vol. I, página 461). Ora, o art. 79 do Estatuto é precisamente o que conceitua efetivo exercício, para efeitos estatutários, inclusive a licença especial e aposentadoria, o maior benefício que o funcionário pode conseguir. Não podia ser de outro modo. Se a Lei n.º 1.741 empregou exercício ininterrupto, mas não o definiu, a boa interpretação jurídica há de compreender a expressão de acôrdo com a regra do Estatuto. De fato, é inadmissível que o servidor, após haver conquistado por sua assiduidade o favor da licença especial e computasse o respectivo tempo como exercício efetivo, viesse a perdê-lo, sem disposição expressa, para as garantias da Lei n.º 1.741.

O DASP também examinou a confluência da licença especial e

do favor da Lei n.º 1.741. Embora pequenas peculiaridades da espécie, que foi apreciada, não deixara de dar rumos para o aspecto sob análise, que é muito mais simples.

No processo n.º 469/57, aquêlo alto órgão opinou:

“Se a licença especial fôr concedida e iniciada com o servidor como titular do cargo em comissão, não há razão para êle ser exonerado, devendo gozá-la como titular daquêle cargo e com o vencimento do respectivo padrão.” A hipótese é especial e não se regula pelo disposto no art. 1.º, § 1.º, do Dec. n.º 38.204, de 3 de novembro de 1955. Se já exonerado, também o vencimento seria o mesmo, pois que a licença especial é considerada efetivo exercício e o servidor tem garantido, *ex vi* da supracitada Lei n.º 1.741, de 1952, aquêlo vencimento. (Pessoa Sobrinho, vol. I, pág. 462). A nosso ver, o ato impugnado é inovação injustificável.

Por essas razões, concedemos a segurança, nos têrmos do pedido.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Denego a segurança, e o faço pela fundamentação do parecer das fls. 35 a 37, assim redigido:

“1. Norma Saad Ribeiro propôs a presente ação de segurança ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, pelo fundamento em abreviado, de que, negados benefícios e vantagens decorrentes do exercício ininterrupto de função gratificada por mais de dez anos, houve ofensa a direito certo e líquido (fls. 1/12). 2. As informações ministeriais sustentam a legitimidade do ato impugnado e afir-

mam, inclusive, que a autora, no cargo em comissão, não o exerceu por mais de dez anos, ininterruptamente, pois, como consta da própria inicial, entrou em gôzo de licença especial, “em outubro-novembro de 1956 e janeiro-fevereiro de 1959” (Informações, fls. 28/33). 3. De feito, a Lei n.º 1.741, de 1952, dispõe, *verbis*: “Art. 1.º — Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente”.

Vê-se, de fácil, à simples leitura do dispositivo suso transcrito, que a ininterruptidade do exercício de cargo em comissão é elemento cerne, nuclear, inafastável à incidência da norma jurídica. 4. No caso, a autora não provou a ininterruptidade do exercício do cargo em comissão; ao revés, na inicial, confessou a interrupção (Inicial, fls. 3). Assim sendo, a autora não exerceu, ininterruptamente, por mais de dez anos, cargo em comissão. 5. Argumenta a autora que a licença especial não pré-exclui o exercício ininterrupto, pois a lei considera de efetivo exercício o tempo em que o funcionário esteve em gôzo de licença especial (fls. 5/10). É preciso distinguir, portanto: a) efetivo exercício e b) exercício ininterrupto. São dois conceitos distintos. Exercício ininterrupto não é o mesmo que efetivo exercício, porque aqui, predomina a idéia de fim; enquanto que, em exercício ininterrupto, predomina a idéia de continuidade

no tempo. Nada tem o exercício efetivo, isto é, realizado, não dependente, pleno, com o exercício ininterrupto. O exercício efetivo pode ser interrompido sem deixar de ser efetivo; o ininterrupto pode não ser efetivo. Efetivo, em latim, *ef fectivus*, de *ef fectus*, efeito, contém o prefixo grego *ex* (fora, até o fim) no sentido de realizado; por ilação, se traduz por falta, negação, carência; reveste-se da forma *ef*, por exemplo, em *ef fectuar* e *ef fectivus*. Efetivo significa, pois, etimologicamente, realizado, pleno, incondicionado. Nada tem com ininterrupto, de que é elemento cerne, conceptual, necessário, a continuidade no tempo. 6. A licença especial pode ser considerada de exercício efetivo; não, porém, ininterrupto. Nem seria possível, logicamente, a sinonímia entre adjetivos efetivo e ininterrupto. 7. A autora não demonstrou, que se vê, possuir qualquer direito ao que pleiteia e, muito menos, direito certo e líquido” (*sic*).

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Acontece que o texto exige exercício ininterrupto do cargo em comissão e que os autos testificam, inequivocamente, que ocorreu interrupção e de meses.

O eminente Subprocurador-Geral Firmino Ferreira Paz argumentou com sagacidade e sabedoria.

Estou com o seu parecer de fls. 35/7.

Denego o *writ*.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de vo-

tos, concedeu-se a segurança, vencidos os Srs. Mins. Antônio Neder, Cunha Mello e Godoy Ilha. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Henrique d'Ávila. Os Srs. Ministros Armando Rollemberg, Már-

cio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram com o Relator. Não compareceu o Sr. Min. Moacir Cautunda, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.164 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos
Requerente — Álvaro Joaquim Soares
Requerido — Sr. Ministro da Marinha

Acórdão

Não cabe mandado de segurança quando inexistente ato omissivo, ou comissivo, da autoridade imputada como coatora.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 60.164, do Distrito Federal, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 76/80 que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 15 de fevereiro de 1968. — *Oscar Saraiva*, Presidente; — *Cunha Vasconcellos*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos:
— Trata-se de mandado de segurança requerido por Álvaro Joaquim Soares, que pleiteia os benefícios da legislação favorável aos que tomaram parte na última guerra. Entende êle que tendo to-

mado parte nessa guerra, tendo estado em zona delimitada como zona de guerra, tem direito a êsse benefício.

As informações dizem o seguinte: (lê).

O suplicante, com a sua inicial, juntou parecer do Consultor-Geral da República, entendendo que aquêles que tiveram atividades e foram deslocados por convocação ou designação para zona delimitada como sendo zona de guerra, têm direito aos benefícios da lei. E os iterativos pronunciamentos sôbre a mesma questão mereceram aprovação do Ex.^{mo} Senhor Presidente da República, conforme se verifica dos pareceres tais e tais, publicados no Diário Oficial. Trouxe, em seguida, acórdão do Supremo Tribunal Federal, nessa mesma linha de considerações, achando que aquêles que participaram de atividades militares nas zonas delimitadas pelo Decreto 10.494, têm direito aos be-

nefícios da Lei n.º 288. Aqui estão várias certidões, também dois processos administrativos que se desenvolveram no Supremo Tribunal, relativos a dois funcionários, aos quais foi reconhecido o direito de se aposentarem com 25 anos de serviços, por terem participado da guerra, na zona delimitada como sendo zona de guerra.

Foram solicitadas informações à Subprocuradoria-Geral da República, que também opinou nestes termos: (lê).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Cunha Vasconcelos: — Nas diversas vèzes em que aqui se apresentou hipótese semelhante à dos autos, isto é, pleiteação dos benefícios da Lei número 3.906, de 1961, com extensão do disposto nas Leis n.ºs 616/49 e 1.156/50, tenho sustentado que não só os combatentes da guerra, isto é, aquêles que tomaram parte efetiva na luta armada, mas também todos os que prestaram serviços em zonas de guerra, acentuadamente aquela definida e delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25-9-1942, todos êles adquiriram o inegável direito das vantagens ali prometidas: todos os direitos. Terá sido, inquestionavelmente, o caso do suplicante, bem situado entre os últimos acima aludidos.

Êste Tribunal, todavia, vem entendendo reiteradamente, inclusive contra o pensamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que sòmente os primeiros acima referidos merecem que se lhes reconheça as vantagens mencionadas.

Nas informações de fls. 36 e seguintes, diz-se que o Senhor Ministro da Marinha não teria, ainda, conhecido do petitório do suplicante, sendo, conseqüentemente, precipitado o pedido.

Ora, o que é certo, entretanto, é que o aludido Ministro, que remeteu as referidas informações, redigidas pelo Consultor Jurídico, as perfilhou; e, conseqüentemente, demonstrou o propósito firme de negar ao suplicante o que êle pretende.

Com as minhas ressalvas insistentes, nego a ordem, apontando, entretanto, ao suplicante o caminho mais amplo das vias ordinárias.

É meu voto.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o Relator. Também denego o writ.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Em sessão administrativa recente, acatando jurisprudência, também administrativa, do Supremo Tribunal Federal, deferi pedido idêntico. Aqui, entretanto, informado de que a autoridade não se manifestou, nem antes nem no decorrer do processo, denego a ordem, por falta de ato que pudesse ser acatado.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, denegou-se a segurança. Não tomou parte no julgamento

o Sr. Min. Esdras Gueiros. Os Senhores Mins. Djalma da Cunha Mello, Amarílio Benjamin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda e Henoch Reis votaram com o Relator. Não compa-

receram os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Godoy Ilha, Armando Rollemberg e J. J. Moreira Rabello, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Oscar Saraiva*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.244 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Requerente — Gilberto Cavalcanti Ramos

Requerido — Ministro do Trabalho e Previdência Social

Acórdão

Mandado de Segurança. Ato de intervenção em Sindicato de Estivadores, decretada pelo Sr. Ministro do Trabalho, de acôrdo com a legislação específica sôbre a matéria. Legitimidade do ato ministerial, que não ofendeu o pretense direito do impetrante, irregularmente empossado no cargo de Presidente do Sindicato, após eleições sindicais cuja regularidade, ou não, pendia de recurso perante o Ministério do Trabalho. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em denegar a segurança, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de folhas 146 a 153, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de dezembro de 1967. — *Oscar Saraiva*, Presidente; — *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — Gilberto Cavalcanti Ramos, por seu advogado Dr. Paulo Adayl Chueiri Costa, alegando que já há seis dias se encontrava empossado no cargo de Presidente do Sindi-

cato dos Estivadores do Estado da Guanabara, em decorrência de segurança que obtivera no Juízo Federal da 2.^a Vara daquele Estado, contra ato do Sr. Delegado-Regional do Trabalho que se recusava a lhe permitir a posse, após eleição que diz ter corrido normal e legitimamente, impetra o presente mandado de segurança contra o ato do Ex.^{mo} Sr. Ministro do Trabalho que decretou intervenção naquele Sindicato, pela Portaria Ministerial n.º 522, de 21-6-67, ato de intervenção que considera ofensivo de direito líquido e certo seu, qual o de permanecer naquele cargo de Presidente, em que fôra empossado por via de segurança anterior, já mencionada.

Informo que o processo dêsse anterior mandado de segurança

veio ter a êste Tribunal em grau de recurso *ex officio*, estando pendente de decisão.

Devo informar, como Relator que também sou do referido recurso *ex officio*, que se trata do Agravo em Mandado de Segurança n.º 60.001, no qual é agravante a União Federal, cujo julgamento foi iniciado na sessão ordinária de ontem, na Terceira Turma, ao qual dávamos provimento, eu e o eminente Sr. Min. Henoch Reis, para cassar a segurança, tendo pedido vista o eminente Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello.

Insurgindo-se contra o ato de intervenção no Sindicato, determinada pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro do Trabalho, declara o impetrante que se trata de uma “violação ao seu direito”, eis que a “Portaria intervencionista caracteriza-se como um instrumento de coação, constrangimento e flagrante prejuízo aos interesses legítimos” dêle, impetrante.

Procura analisar o Processo número MTPS-127.179-67, que corre perante o Ministério do Trabalho, “no qual é pedida a aplicação e obediência de alterações havidas na C.L.T., e o reconhecimento da legitimidade da elegibilidade do ora impetrante, e a legitimidade da sua posse imediata no cargo para o qual foi eleito.”

Faz o impetrante uma longa exposição sôbre o qual chamou “a evolução dos fatos”, desde o momento de sua candidatura às eleições no Sindicato até ao fato da intervenção, para criticar a delonga na solução do Processo já mencionado, de n.º MTPS — 127.179, assim concluindo sua crítica: “h) — É necessário que se note que

desde a sua entrada no Departamento Nacional do Trabalho, a 9 de maio de 1967, cujo Diretor é o Dr. Ildélio Martins, insigne jurista paulista, que foi eventualmente substituído, quando de sua viagem a Genebra, pelo Senhor Valente de Andrade, até a presente data, o processo em questão não recebeu qualquer parecer nem teve qualquer andamento, permanecendo engavetado sem que qualquer explicação seja dada ao interessado nem ao seu representante legal; i) — No entanto, a matéria exposta no processo em questão era, como ainda é, de grande importância para determinar e firmar o procedimento real quanto a um dispositivo legal por demais controvertido, como é o problema das eleições sindicais; j) — Como se explicar a omissão das autoridades ministeriais em não dar uma solução qualquer ao problema senão pelo propósito evidente de manter um estado dúbio, incerto e convenientemente explorável, para prejudicar, como está prejudicando, o interesse do impetrante? k) — O que não tem cabimento é uma intervenção fundar-se num processo em que o maior prejudicado com esta intervenção foi quem formou o referido processo, visando a obediência e a aplicação da lei a que a autoridade nega, ostensivamente, reconhecer”.

Pediu fôsse desde logo concedida medida liminar, contra o que chamou “ato de violência” da intervenção no Sindicato, concluindo no sentido de que se declare o seu direito a ser “reintegrado no cargo de Presidente”, e, bem assim, seja declarada a referida in-

tervenção, com sua Junta Governativa, “como extinta”.

O pedido ingressou tempestivamente neste Tribunal, instruído com a documentação necessária e mais um livro, denominado “Memorial”, dirigido ao Sr. Ministro do Trabalho, em que certo número de Estivadores da Guanabara formularam seu protesto contra o ato de intervenção e pediram sua imediata suspensão, bem como a volta da Diretoria, encabeçada pelo seu Presidente, o ora impetrante, Gilberto Cavalcanti Ramos.

Solicitei informações, por despacho às fls. 105, ao mesmo tempo em que neguei a medida liminar, “por entendê-la precipitada e imprópria, na espécie *sub judice*”.

Vieram-me as informações, capeadas por ofício subscrito por um Secretário-Geral do Ministério, ao invés de o ser pelo Ex.^{mo} Senhor Ministro, mas que admiti juntar aos autos, com o seguinte despacho: “Apesar de não ter vindo êste ofício assinado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado, como devia ser, admito a juntada das informações dos autos, dado que Sua Excelência referendou o Parecer da Consultoria Jurídica”.

Leio, por indispensáveis à apreciação da matéria, as informações que constam do já referido parecer da Consultoria Jurídica daquele Ministério: (lê).

Indo os autos à Egrégia Subprocuradoria da República, pronunciou-se sôbre o assunto o eminente Dr. Firmino Ferreira Paz, para demonstrar a improcedência do pedido de segurança.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: —
Sr. Presidente:

A pretensão do impetrante Gilberto Cavalcanti Ramos, neste mandado de segurança, é, a meu ver, o que pode haver de mais insólito e despropositado.

Insurge-se êle contra o ato da intervenção no Sindicato de que era Presidente há cêrca de seis dias de empossado, por entender que a referida intervenção ministerial lhe viera ferir direito líquido e certo a continuar naquele cargo, eis que nêle fôra investido através de um mandado de segurança concedido pelo digno Magistrado da 2.^a Vara da Justiça Federal da Guanabara.

Em verdade, porém, aquela sua investidura, em consequência de *writ* obtido para o fim colimado, isto é, o de se empossar nas funções de Presidente eleito, nenhum direito lhe poderia ter criado contra o direito maior, legal e até constitucional, que assistia ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, de decretar a intervenção naquele Sindicato.

Convém aqui salientar que o ora impetrante, logo em seguida à intervenção decretada, pretendeu que o mandado do douto Juiz Federal da Guanabara tinha sido descumprido, tanto que assim o reclamou perante aquele Juiz. A resposta do nobre Juiz, Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães, não se fêz esperar. Leio aqui a resposta de S. Ex.^a, nos autos do Agravo em Mandado de Segurança número 60.001, cujo julgamento teve início ontem na Terceira Turma, com pedido de vista do eminente

Sr. Min. Djalma da Cunha Mello, que m'os cedeu neste ensejo: (lê conclusão do despacho do Exce-lentíssimo Sr. Dr. Jorge Lafayette, no Ag. em Mand. de Segurança n.º 60.001, parte assinalada).

O ato da intervenção, portanto, de nenhum modo atentou contra a decisão judicial proferida pelo eminente Juiz Dr. Jorge Lafayette, decisão aquela que foi cumprida, pois o próprio impetrante confessa que, à sombra daquele julgado, já estava na posse do cargo há seis dias, quando surgiu a intervenção.

Sr. Presidente, depois das informações do Ex.^{mo} Sr. Ministro do Trabalho, creio que está suficientemente demonstrada a legitimidade do ato da intervenção naquele Sindicato, inexistindo qualquer direito líquido e certo em favor do impetrante a que possa permanecer, no cargo de Presidente, enquanto não levantada, no tempo oportuno, pela mesma autoridade ministerial, a intervenção decretada.

É que, Sr. Presidente, não se pode cogitar aqui de direito líquido e certo em favor do impetrante, dado que êle próprio, em sua petição inicial, às fls. 5 dos autos, confessa que todo o seu suposto direito está a depender da solução do Processo MTPS — 127.179, de 1967, ainda pendente no Ministério do Trabalho, contra cuja demora realmente se insurge, não deixando de afirmar que, “i) — No entanto, a matéria exposta no processo em questão era, como ainda é, de grande importância para determinar o procedimento real quanto a um dispositivo legal por demais controvertido, como é o problema das eleições sindicais”

Ora, Srs. Ministros, aí está o próprio impetrante a demonstrar a improcedência do seu alegado direito líquido e certo, eis que direito certo e líquido jamais poderá ser aquêle que esteja a depender da solução de um processo administrativo, sôbre dispositivo que o mesmo impetrante confessa ser “por demais controvertido”, ou seja, o relativo às eleições sindicais.

E foi precisamente por existir pendente de solução no Ministério do Trabalho o mencionado processo sôbre as eleições da Diretoria de que fêz parte o impetrante, como Presidente, que entendi, como Relator (acompanhado pelo eminente Sr. Min. Henocho Reis), de cassar a segurança que lhe fôra concedida para tomar posse. Naquele processo, que é o Agravo em Mandado de Segurança n.º 60.001, a que já fiz referência, a autoridade impetrada, com a responsabilidade de não poder estar faltando à verdade, fazia referência ao processo pendente, relativo à regularidade das eleições de que teria saído vitorioso, como Presidente do Sindicato, o ora impetrante. Se havia processo pendente, direito líquido e certo não poderia existir à tomada de posse, como, por possível equívoco, admitiu o douto Juiz da 2.^a Vara Federal na Guanabara.

Com apoio, portanto, nas informações da autoridade ministerial e adotando a irresponsível argumentação do preclaro Dr. Firmino Ferreira Paz, em seu douto parecer de fls. 140/143, denego a segurança pleiteada.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, denegou-se a segurança. Não tomaram parte no julgamento, os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Amarílio Benjamin e Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Moacir Ca-

tunda, Cunha Vasconcellos, Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e J. J. Moreira Rabello votaram com o Relator. Não compareceu o Ex.^{mo} Sr. Ministro Henocho Reis, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Ex.^{mo} Senhor Ministro Oscar Saraiva.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.562 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Requerente — Benedito Amaro de Sousa
Requerido — O Sr. Ministro da Fazenda

Acórdão

Mandado de segurança, de que se não conhece, porque de atribuição da Presidência da República o ato que nêle se impugna. (Carta de 1967, art. 114, parte geral e inciso I, parte geral e letra *i*.)

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por unanimidade, em não conhecer do pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de março de 1968.
Amarílio Benjamin, Presidente;
Djalma da Cunha Mello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Êste é um segundo mandado de segurança que nos impetra Benedito Amaro de Sousa, afastado do cargo de coletor

federal em Paranavaí por força de inquérito administrativo e sob fundamento de que vinha lesando os cofres públicos.

Denegamos o outro com base no § 2.º do art. 225 da Lei número 1.711.

Neste, alegando transgressão do prazo de decidir da parte geral dêsse mesmo art. 225 pela autoridade coatora, quer o *writ* para que lhe paguem vencimentos do pôsto.

Juntou esta certidão (fls. 8): “O início dos trabalhos da referida Comissão de Inquérito verificou-se em dez de novembro de mil novecentos e sessenta e quatro, e o seu término em oito de fevereiro de mil novecentos e sessenta e cinco; o processo administrativo referentê ao inquérito, que tomou o número vinte um

mil, duzentos e sete, de mil novecentos e sessenta e quatro, encontra-se em face de julgamento na superior instância administrativa, tendo sido encaminhado, através do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, à Direção-Geral da Fazenda Nacional, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, com a remessa número mil quinhentos e noventa e três, de vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e sessenta e cinco”.

O Ministro da Fazenda informou que a “responsabilidade funcional do impetrante foi apurada em processo administrativo regular, assegurada a ampla defesa, e onde se concluiu por sua demissão pela prática de lesão aos cofres públicos. Tratando-se de aplicação de penalidade expulsiva, a competência legal para aplicá-la é do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por força do que dispõe o art. 210, inciso I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, *in verbis*: Art. 210 — Para imposição de pena disciplinar são competentes: I — O Presidente da República, nos casos de demissão. . . Nesse sentido e para êsse fim a matéria foi submetida à decisão presidencial com a Exposição de Motivos n.º 394, de 17 de julho de 1967, acompanhada dos competentes decretos (cópias autênticas dessas peças acompanham as informações). O impetrante sabia disso, conforme admitiu no item 3 de sua petição, e tal conhecimento deveria ter sido razão mais do que suficiente para indicá-lo, com a necessária precisão, o Tribunal competente e a autoridade

cujo ato pretenderia impugnar. É, pois, nas mãos do Presidente da República, e conseqüentemente, fora da área de decisão do Ministro da Fazenda que se encontra o referido processo administrativo para receber julgamento por quem de direito. A ação do Ministro da Fazenda, no caso, restringiu-se ao encaminhamento do processo à superior autoridade conforme determina a lei”.

Juntou aos informes cópia da exposição de motivos encaminhada ao Presidente da República, em julho de 1967, sugerindo a demissão do impetrante.

Em parecer provento, o eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Firmino Ferreira Paz ressaltou a inépcia do pedido e a incompetência do Tribunal.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Não nos cabe decidir, na via eleita, de matéria afeta por força de lei ao juízo, à decisão do Senhor Presidente da República. Isso digo face ao que está escrito na Carta de 1967, art. 114, parte geral e inciso I, parte geral e letra *i* e na Lei n.º 1.711, de 1952, art. 210, parte geral e inciso I.

Não conheço da impetração.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Srs. Mins. Relator, Godoy Ilha e Amarílio Benjamin, não conhecendo do pedido, adiou-se o jul-

gamento em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Armando Rollemberg, aguardando os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis e Henrique d'Ávila. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — O Sr. Min. Relator proferiu voto pelo não conhecimento do pedido porque dirigido contra ato omissivo da competência do Sr. Presidente da República e, portanto, fora de nossa alçada. Pedi vista do processo por não ter apreendido bem certo detalhe sobre a matéria de fato, e verifiquei que realmente a impetração se dirige tão-somente contra a demora de decisão final em inquê-

rito administrativo da competência do Presidente da República. Assim, também não conheço da impetração.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, não se conheceu do pedido, por unanimidade. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. J. J. Moreira Rabello, por motivo justificado. Os Srs. Mins. Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis e Henrique d'Ávila votaram com o Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e J. J. Moreira Rabello, por motivo justificado, e Oscar Saraiva (Presidente), por ter entrado em gozo de férias regulamentares. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Amarílio Benjamin.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.591 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henoch Reis

Requerente — Walter da Silva Borda

Requerido — Ministro de Estado da Agricultura

Acórdão

Ordenar, mediante mandado de segurança, o pagamento de vencimentos atrasados, como determinar o arquivamento do processo a que responde o litigante, importaria no reconhecimento, *a priori*, da sua completa inocência no inquérito administrativo. Reassunção. Direito que se reconhece, nos termos do art. 225, da Lei n.º 1.711/52.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Sessão Plenária do Tribunal Federal de Recursos em conceder a segurança, em parte,

nos termos do voto do Relator, por maioria de votos, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de março de 1968.
Amarílio Benjamin, Presidente;
Henoch Reis, Relator.

Relatório

O Sr. *Min. Henoch Reis*: — Walter da Silva Borda requer a presente segurança, alegando, em síntese:

O impetrante, funcionário do Ministério da Agricultura, com exercício no cargo de Assistente de Organização Rural, nível 15, desempenhou, em comissão, as funções de Encarregado do Pôsto Indígena “Getúlio Vargas”, na Ilha do Bananal, no período de 4 de janeiro a 5 de maio de 1966.

Em conseqüência de imputações que reputa falsas, o suplicante respondeu a dois inquéritos administrativos, cuja Comissão, sem divergência, opinou pela total improcedência das acusações, manifestando-se pelo arquivamento dos respectivos processos.

O último desses processos está no gabinete do Ministro da Agricultura, desde o dia 26 de junho de 1967.

Pondera o ilustre advogado do requerente que a Diretoria do Pessoal daquele Ministério afirmou, ao pleiteante e a seu procurador, “que, em virtude do excesso de processos em exame, só daqui a dez anos, na fila em que se encontra, poderá merecer apreciação final (sic), dê que, acen-

tuou, não permitirá que processos mais antigos possam ser ultrapassados, preferencialmente, pelos mais novos. À ponderação formulada pelo procurador do impetrante de que militava sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 1.^a Vara e *habeas corpus* deferido por êsse Egrégio Tribunal em favor do suplicante, reconhecendo a ausência de justa causa para o procedimento, a ilustre Diretoria respondeu que os arrestos constituíam matéria de mérito e seriam considerados no julgamento final do inquérito”.

O demandante está sem receber vencimentos desde maio de 1966, porque submetido a processo administrativo, tendo formulado três pedidos de pagamento e reassunção, com fundamento no art. 225, § 1.^o, da Lei n.^o 1.711, de 1952.

Argumenta que a hipótese dos autos não se ajusta ao parágrafo 2.^o do mencionado artigo, uma vez que o pretendente foi absolvido pelo Dr. Juiz Federal, e eliminada a hipótese, por êste Tribunal, de alcance ou malversação, no *habeas corpus* n.^o 1.789, “quando foi cassada a prisão administrativa contra êle decretada pelo Sr. Ministro do Interior, por ilegal e proclamado abuso de poder”.

O reclamante, segundo relações anexas dos autos, alega que tem a receber o total de NCr\$ 13.807,07, a título de vencimentos, direitos e vantagens.

Refere que comparecera anteriormente perante a Divisão do Pessoal, com a apresentação prévia do Diretor do S.A. do SPI, inclusive com solicitação de assistência médica, porque portador

de malária adquirida no exercício do cargo, na Ilha do Bananal, “nada obtendo, salvo recusa de reassunção, ou de assistência médica, por ordem superior”.

Esclarece que o Ministério Público o denunciou criminalmente, em abril do ano findo, acusando-o de ter cometido o crime capitulado no art. 312 do Código Penal — venda de 120 cabeças de gado, a Alcides Maciel, por seis mil cruzeiros novos. Relata que essa quantia foi aplicada imediatamente, no ato do recebimento, no pagamento de servidores do SPI, “que não recebiam seus vencimentos há mais de seis meses”, fornecedores e empreiteiros, “que não recebiam fornecimentos e serviços feitos e prestados, havia mais de dois anos”.

Acentua que a Comissão de Inquérito, sem divergência, opinou pela improcedência das incriminações, e concluiu pela reassunção do pleiteante e pagamento de vencimentos, direitos e vantagens atrasados.

Salienta que o Dr. Juiz Federal julgou improcedente a ação criminal, absolvendo o postulante, por falta de prova e ausência de justa causa.

Posteriormente, — continua a vestibular — o Ministro do Interior decretou a prisão administrativa do suplicante, mas êste Tribunal concedeu-lhe *habeas corpus*, para tornar sem efeito aquela medida de exceção.

Frisa, ainda, que sua absolvição ocorreu a 6 de outubro de 1967 e a concessão da ordem a 26 do mesmo mês e ano, mas, apesar

disto, o Ministro da Agricultura não autorizou o pagamento de seus vencimentos, direitos e vantagens, nem permitiu sua reassunção no cargo que ocupava.

Proclama, em seguida, a ilegalidade do ato impugnado e denuncia o abuso de poder traduzido na omissão da autoridade impetrada.

A par da medida liminar, requer que êste Tribunal lhe defira o *writ*, para assegurar-lhe a definitiva reassunção no cargo, com o pagamento dos vencimentos, direitos e vantagens, vencidos e vindencos, com o arquivamento do processo administrativo em pauta, em decorrência da absolvição e da ordem concedida em favor do contestante.

A bem elaborada petição inicial vem pontilhada de ementas de Acórdãos dêste e do Tribunal Excelso, em defesa de sua tese.

Por ofício de 6 de dezembro de 1967, solicitei informações à autoridade impetrada.

A fls. 40 e 40 v. dos autos, proferi o seguinte despacho:

“A liminar é requerida para os seguintes efeitos: para que a autoridade coatora lhe dê (ao impetrante) a reassunção nas funções do cargo, pagando-lhe os vencimentos, direitos e vantagens vencidos e vincendos (Lei n.º 1.711, art. 225, § 1.º), arquivando-se o inquérito instaurado, por ter sido a matéria nêle versada apreciada e decidida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 1.ª Vara, e por êsse Egrégio Tribunal, no *habeas corpus* n.º 1.789, com o reconhecimento de que não hou-

vera justa causa para o procedimento, e, pois, sem qualquer resíduo”.

Nos termos do item II, do art. 7.º da Lei n.º 1.553, de 1951, o juiz concederá a liminar quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida.

Não é a hipótese dos autos. A segurança ora impetrada, sem o deferimento da liminar, não resultará ineficaz, caso afinal deferida, eis que a reassunção do impetrante pode ocorrer a qualquer tempo.

Quanto ao pagamento dos vencimentos, direitos e vantagens, o seu deferimento é vedado pelo art. 1.º, § 4.º, da Lei n.º 5.021/66, *verbis*: “Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias”.

No que tange, finalmente, ao pedido de arquivamento do inquérito administrativo, afigura-se-me por igual que não é de deferir-se através de liminar de mandado de segurança.

Por êstes fundamentos, indefiro a liminar requerida, aguardando-me para julgar os pedidos, em definitivo, quando do julgamento da segurança.

Comunique-se e publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1967”.

Não tendo o Min. da Agricultura prestado as informações solicitadas, determinei, a pedido do Dr. Advogado do impetrante, em data de 8 de fevereiro último, o prosseguimento do feito, abrindo-

se vista à ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, a qual, por intermédio do culto Dr. Firmino Ferreira Paz, emitiu o douto parecer de fls. 47 a 53.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: — Como ficou esclarecido no relatório, o presente mandado de segurança visa os seguintes objetivos: a) compelir a autoridade impetrada a autorizar a reassunção do impetrante no cargo que ocupava; b) pagar-lhe os vencimentos, direitos e vantagens vencidos e vincendos; c) seja arquivado o inquérito administrativo a que responde o suplicante.

Não vejo como deferir êstes dois últimos pedidos.

Certo que a sentença do Juízo da 1.ª Vara, Seção Judiciária de Brasília, absolveu o postulante por falta de justa causa e êste Tribunal, pelo mesmo motivo, invalidou, através do *Habeas Corpus* n.º 1.789, a prisão administrativa decretada contra o requerente pelo Ministro do Interior.

Mas, êstes dois pleitos do pretendente não são daqueles que se podem atender por via de mandado de segurança. Os três arestos trazidos à colação pelo ilustre advogado que subscreve a vestibular foram extraídos, os dois primeiros, de processo de Recurso Extraordinário, e o último, de Apelação Cível.

Ordenar o pagamento de vencimentos atrasados, como determinar o arquivamento do processo

administrativo a que responde o suplicante, mediante o presente *writ*, importaria o reconhecimento, *a priori*, da completa inocência do litigante, no inquérito administrativo, cujos elementos são de todo desconhecidos por êste Tribunal. As acusações ao ora reclamante foram tidas como infundadas, na esfera penal, mas não se pode avançar que também o sejam na órbita administrativa.

Êste, o meu entendimento quanto às duas últimas pretensões articuladas na inicial.

O primeiro pedido, isto é, para reassumir o cargo que vinha ocupando, o pleiteante o fundamenta no art. 225, § 1.º do Estatuto dos Funcionários, Lei n.º 1.711, de 1952, assim redigido: “Art. 225 — Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de vinte dias. § 1.º — Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento”.

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República, pela voz autorizada do douto Terceiro Titular, Dr. Firmino Ferreira Paz, invocando o disposto no § 2.º do mesmo artigo, argumenta: “que, tratando-se de processo administrativo sôbre alcance, ou malversação de dinheiros públicos, não há prazo de proferimento da decisão administrativa”, e, partindo dessas premissas, conclui que, na hipótese, “não nasce ao funcionário indiciado direito à reassunção do cargo, automaticamente ou não”.

Em tese, e dentro da literalidade do texto invocado, não há como refugir a essa interpretação. Mas, no caso dos autos, lamento discordar de S. Ex.^a e o faço com a devida vênia e a consideração de que é credor.

Ê que o funcionário não pode ficar à mercê da boa vontade, e muitas vêzes do arbítrio da autoridade julgadora do processo administrativo. Em Direito, não há prazos indefinidos. Como consta da vestibular, a pletora de processos em curso no Ministério da Agricultura é de tal monta, que, segundo afirmação da Diretora do Pessoal daquele Ministério, “só daqui a 10 anos, na lista em que se encontra (o processo do impetrante) poderá merecer apreciação final”. E quem transmite esta afirmação, nos autos, é o nobre advogado do suplicante, cuja palavra vale para mim como um atestado.

Sôbre o assunto, vem a propósito lembrar, aqui, a lição de J. Guimarães Menegale, ao comentar o art. 255 do Estatuto dos Funcionários, nestes termos: “Ê obrigatório, como se observa, o prazo assinado por lei à autoridade para pronunciar decisão no inquérito administrativo; transcorrido, cessa o constrangimento ao funcionário, cujo regresso ao cargo ou função é automático, isto é, independe de ato que o autorize a tal. O princípio é o de não se justificar delonga da situação anormal e vexatória, em que o inquérito coloca o funcionário, sobretudo quando acaba por lhe certificar a inocência. Não se castiga a autoridade morosa ou displi-

cente, como fôra razoável; mas retira-se-lhe o poder de manter suspenso à sua discricção o desfecho do processo. Prevalece, na hipótese, a ordem administrativa, que não se compadece com a procrastinação. O § 2.º abre, não obstante, exceção frontalmente contrária a êsse princípio. É verdade que não se compadece com a prodição. Ali consta que, se apurado em inquérito “alcance ou malversação de dinheiros públicos”, o afastamento preventivo “se prolongará até a decisão final”. Ora, a apuração da falta em inquérito é objeto da decisão final; enquanto não se decide, não é lícito declarar-se apurada a falta. Como, assim, manter o afastamento por falta que não se apurou, a pretexto de se ter apurado? Ainda, porém, que a redação do texto, guardando nexos, exprimisse que, no caso de alcance ou malversação (apurado não se sabe como), não se liberalizaria ao funcionário a volta ao cargo, para confirmar-se, ou não, na decisão final, a regra seria inadmissível. O princípio razoável — já o assinalamos — é o de poupar o funcionário, cuja inocência, até prova em contrário, se presume, ou, por outras palavras, cuja falta ainda se não provou. Em face de tal enunciação, expressivo de regra moral e justa, não é possível fazer-se aceção, ou discriminar-se a natureza ou gravidade da falta. O que, de fato, está em jôgo, não é a transgressão, mas a presunção de inocência, válida por igual para qualquer delas, impondo, para todos os casos, a regra escolástica: *in dubiis abstine*. Objetar-se-ia, tal-

vez, que o alcance ou malversação constitui falta tanto mais grave quando atinge o patrimônio financeiro da Administração, aconselhando medidas acauteladoras, que a presença do acusado poderá comprometer. Argumento inconvincente, que não resiste ao imperativo moral do respeito à inocência possível do acusado. A falta pode ser grave, mesmo gravíssima; quem, no entanto, está autorizado a puni-la, ainda preventivamente, enquanto uma decisão definitiva e em processo regular não individuou inconfundivelmente o faltoso? A manutenção da medida disciplinar, em caráter provisório, com fundamento no § 2.º, importa violência, passível de repressão judicial, por se tratar de aplicação de pena sem convicção de culpa”. O Estatuto dos Funcionários, vol. II, págs. 661/662.

Êste, também, o meu entendimento, na hipótese dos autos. Concedo, pois, o *writ*, em parte, para determinar a reassunção do impetrante, aí aguardando o julgamento final do processo administrativo a que responde.

Ê o meu voto.

Voto

(Vencido)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro:
— Concedo em parte, em maior extensão, para que o impetrante receba também os vencimentos ainda não caídos em exercícios findos. É comum não se considerar vencimentos atrasados os posteriores ao pedido. Entendo de

melhor alvitre não considerar como tais os vencimentos referentes ao exercício vigente, que continuam à disposição de funcionário à bôca do cofre. Creio que essa solução não ofende o princípio de que o mandado se refere ao futuro.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, concedeu-se a segurança, em parte, nos termos do voto do Sr. Min. Relator, vencido o Sr.

Min. Márcio Ribeiro, que concedia o pedido em maior extensão. Os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Henrique d'Ávila, Godoy Ilha, Armando Rollemberg, Antônio Nêder, J. J. Moreira Rabello, Edras Gueiros, Moacir Catunda votaram com o Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, por motivo justificado e, Oscar Saraiva (Presidente), por ter entrado em gozo de férias regulamentares. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.765 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. *Amarílio Benjamin*

Requerente — *João Ferreira Leite Júnior*

Requerido — *Ministro de Estado dos Transportes*

Acórdão

Aposentadoria. Ex-combatente. Adicional de 20%. Direito adquirido. A aposentadoria do funcionário público, ex-combatente, aos 25 anos de serviço público, equivale à aposentadoria aos 35 anos. O impetrante aposentou-se em abril de 1967, no último pôsto da carreira. A Constituição de 1967 garantiu até março de 1968 o regímen anterior de aposentadoria. Assegurado, portanto, ao impetrante, o acréscimo de 20% de adicional.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 20 de junho de 1968.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. *Amarílio Benjamin*: — *João Ferreira Leite Júnior*, aposentado no Cargo de Técnico de Administração, nos termos do art. 178, letra c, da Constituição, requer mandado de segurança contra o Ministro dos Transportes, a fim de lhe ser assegurado o percentual de 20% sôbre seus vencimentos de ocupante de cargo final da respectiva classe. As informações sustentam o ato ministerial de in-

deferimento da pretensão, bem como o parecer da Subprocuradoria-Geral da República a fls. 21/22.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— O impetrante aposentou-se em condições especiais, por ser ex-combatente, na conformidade do art. 178 da vigente Constituição Federal.

Antes, a Lei n.º 3.906, de junho de 1961, já concedia o mesmo benefício, acrescido da promoção ao cargo imediatamente superior, se existisse no respectivo quadro.

Na hipótese, o que se discute, porém, é se o servidor contemplado com o favor especial ainda tem direito a vantagens estatutárias por ser ocupante do cargo final da respectiva classe.

O Estatuto dos Funcionários concede, em tal situação, é verdade, que tendo em vista funcionário com 35 anos de serviço, o aumento de 20% sobre o respectivo provento.

Os precedentes são em favor da concessão, por admitir-se equivalência entre as aposentadorias, malgrado o tempo de serviço.

No Tribunal Federal de Recursos, houve o caso do Vice-Diretor Valter Belo — Resolução número 197, de 21 de dezembro de 1956. No Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu é mais expressivo. Foi aposentado o servidor Albano Marçal de Sá. Provocada a dúvida sobre o aumento do arti-

go 184, n.º II, pelo Sr. Ministro da Fazenda, o Supremo Tribunal manteve o benefício — *D. J.*, de 12 de julho de 1962. Mas, recentemente, após longo debate, a Corte Excelsa concedeu segurança a Manoel Castro Lourenço, funcionário do Tribunal Federal de Recursos, a fim de que pudesse gozar, na aposentadoria, vantagens especiais, inclusive a Estatutária, que aliás não fôra posta em dúvida — (R. M. S. 16.687, 23-9-66).

Na Câmara dos Deputados, a Resolução n.º 76/64 assegura, de modo expresso, a aplicação da Lei n.º 3.906 e, ao lado disso, mantém a concessão do Estatuto.

Tudo acontecia porque a interpretação vitoriosa punha no mesmo nível a aposentadoria de 35 anos e a aposentadoria de tempo menor, decorrentes de leis especiais, vez que a Constituição de 1946, artigo 191, § 4.º, autorizou redução de limites de idade para o funcionário retirar-se. Sempre ficaram vencidas as dúvidas que nunca deixaram de surgir sobre o poder do legislador em reduzir os prazos da aposentadoria facultativa, sirva de exemplo o caso da própria Lei n.º 3.906, cuja inconstitucionalidade, porém, o Supremo Tribunal Federal repeliu (Representação 728 — 13-9-67 — *Revista Trimestral*, volume 42/639).

Há de se dizer, porém, que agora está em vigor a Carta Constitucional de 1967 e que, assim, a questão há de ser olhada sob outro prisma.

Não estamos por isso, é verdade. Podemos concordar em que o artigo 178, letra c, do novo Estatuto Básico, cancelou a promoção especial da Lei n.º 3.906. Manteve, no entanto, a aposentadoria de 25 anos, com vencimentos integrais, e não excluiu os benefícios da Lei dos Funcionários. Acreditamos mesmo que, com a atual Constituição, a equivalência entre a aposentadoria comum e as especiais recebeu melhor definição. O artigo 100, § 2.º, ao permitir a aposentadoria de menor tempo, a equipara claramente à aposentadoria de 35 anos, com vencimentos integrais, de que trata o art. 101, item I, letra a, interligando os dois dispositivos por meio de remissão.

Continuamos achando, portanto, que as vantagens conferidas à aposentadoria de 35 anos subsistem quando a lei reduz esse tempo.

É possível ainda, como já vimos noutra caso, que se argumente, contra o favorecimento admitido, com a letra fria do art. 101, § 3.º, da Carta Magna, proibindo que os proventos excedam a remuneração da atividade. Não pensamos dêsse modo. Em primeiro lugar, o dispositivo carece de sentido lógico, pois o § 2.º anterior, que é invocado no § 3.º, reajusta os proventos, mas não tem propósito de aumentá-los. Depois, a verdade é que o § 3.º há de ser compreendido na sistemática do serviço público brasileiro, no qual, de longa data, a retribuição do funcionário se compõe de um vencimento básico e gratificações, acréscimos e vantagens diversas, quer

na atividade, quer na aposentadoria. A orientação, aliás, não é nova. Existiu em melhor linguagem na Constituição de 1934 — art. 170, item 7.º; e na Constituição de 1937, artigo 156, item g. Apesar disso, sempre se atendeu pela concessão de gratificações e outras vantagens, a condições do servidor ou de seu trabalho.

O Estatuto em vigor, no art. 181, parágrafo único: “Ressalvado o disposto nos arts. 179, 180 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.”

Daí o critério pelo qual o artigo 101, § 3.º, da Lei Magna, deve ser compreendido. Segundo a nossa desvaliosa opinião, a igualdade de vencimentos somente pode ser atendida em relação ao básico padrão, símbolo e referência. Na expressão real dos fatos, nem mesmo os servidores em atividade percebem igualmente. É sabido que um funcionário pode receber salário de família, adicional, diárias, gratificações de representação, de gabinete, de zona, percentagens; e outro, nada a mais além de sua qualificação essencial. A aplicação irrestrita do art. 101, § 3.º, se alguém quiser chegar a tal extremo, redundará, nem mais, nem menos, na abolição total de qualquer acréscimo na inatividade, o que nunca esteve no espírito liberal do legislador pátrio.

Finalmente e como quer que seja, na espécie, restrições de qualquer natureza, ainda que promanassem de intento manifesto do Constituinte, não podem ser observadas. A Constituição garantiu,

até 15 de março de 1968, o regime anterior de aposentadoria — art. 177, § 1.º, e o impetrante aposentado em abril de 1967 — fls. 7 — está protegido pela ressalva.

São êsses os fundamentos pelos quais concedemos a segurança.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — *Data venia* do Relator, denego a segurança.

No caso, já foi um favor da lei a concessão da aposentadoria aos 25 anos de serviço. Tendo obtido êsse favor e estando já aposentado, pretende o impetrante crescer a êste mais um, a gratificação estatutária conferida aos funcionários que, ao se aposentarem, contam mais de 35 anos de serviço.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: Tendo em conta que o artigo 177 da Constituição vigente ressalvou ao servidor que já satisfizesse, até um ano após sua promulgação, as condições necessárias para aposentadoria, a percepção dos direitos e vantagens previstos na legislação então vigente, e atendendo a que o impetrante realmente participou de operações de guerra na Itália, entendo que teria direito à promoção da Lei n.º 3.906. De outro lado, considero que, se ocupava o último posto da carreira, deve ser a promoção substituída pelo acréscimo de 20% previsto no art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos, pois a aposentadoria da Lei n.º 3.906 equivale àquela de que trata o dispositivo citado.

Concedo a segurança em tais termos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Srs. Mins. Relator e Armando Rollemberg concedendo a segurança, e Godoy Ilha denegando-a, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Antônio Neder, aguardando os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda e Henoch Reis. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Djalma Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Oscar Saraiva (Presidente) e J. J. Moreira Rabello.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Estou em que a aposentadoria concedida ao ex-combatente por força do que expressa o art. 178, c, da Constituição de 1967, não é compatível com a vantagem a que se refere o art. 184, II, da Lei número 1.711, de 1952.

Porque a aposentadoria aos 25 anos já constitui, por si mesma, uma vantagem, e, como tal, não pode ser ampliada; e porque o aumento de 20% referido no mencionado texto legal está condicionado à prestação de 35 anos de serviço pelo funcionário.

Se prevalecer a pretensão do impetrante chegar-se-á ao absurdo de se conceder, pelo mesmo fato (25 anos de serviço público prestado pelo ex-combatente), duas

vantagens não previstas expressamente na lei para êsse fato; e, depois, o absurdo de se modificar a natureza remuneradora do percentual mencionado no já citado art. 184, II, da Lei n.º 1.711, de 1952, visto que êsse percentual, como de logo se vê do texto da norma, foi estipulado como remuneração adicional ou extraordinária do funcionário que prestar 35 anos de serviço público.

Conceder, por via de interpretação extensiva, a mencionada vantagem ao funcionário ex-combatente que se aposentou com 25 anos de serviço, é o mesmo que conceder um enriquecimento, e, mais que tudo, é o mesmo que forçar o texto legal para nêle incluir aquilo que êle não comporta.

Como remunerar 25 anos de serviço público com os proventos estipulados na lei para quem prestou 35 anos dêsse serviço?

O assunto já foi objeto de despacho do eminente Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim redigido: “E assim decido com apoio em duas decisões do Tribunal Pleno: a primeira, proferida na Representação número 728, do Sr. Procurador-Geral da República, e que repeliu a mesma arguição de inconstitucionalidade, ora renovada, da citada Lei n.º 3.906/61; e a segunda, proferida no Mandado de Segurança n.º 17.475-DF, em que foi negada ao Juiz trabalhista, Dr. José de Almeida, a vantagem do art. 184, do Estatuto, por haver se aposentado com apenas 30 anos de serviço público. Realmente, não é possível deferir-se a vantagem do artigo 184 do Estatuto, vinculada à condição temporal de 35 anos, a

quem se aposenta com 25 anos, apenas, de serviço público. Se a Lei n.º 3.906/61, conforme lhe permitia o § 4.º do art. 191, da Constituição de 1946, reduziu para 25 anos de serviço o prazo para aposentadoria dos ex-combatentes, com vencimentos integrais, nenhuma lei fêz o mesmo com os 35 anos de serviços exigidos pelo artigo 184, do Estatuto. Entender que a redução do prazo para a aposentadoria com vencimentos integrais acarreta igual decesso no período de 35 anos, exigido pela norma estatutária, seria concluir pela desnecessidade ou pela inocuidade da parte final do art. 1.º da Lei 3.906/61, porque a promoção, ali deferida ao ex-combatente, já estaria prevista no item I do mesmo art. 184, do Estatuto” (Processo 605/66 e 777/66 — D. J. de 8-11-67) (sic).

Com êstes acréscimos, voto de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Godoy Ilha, e, assim, denego a segurança.

É a minha conclusão.

Voto (Justificação)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Srs. Ministros, é realmente necessário o debate em tórno do assunto, porque esclarecedor de um tema, de algum modo nôvo, em face da Constituição de 1967. No meu voto, pretendo ter justificado, não obstante as restrições produzidas pelos eminentes colegas que divergiram, o ponto de vista que adotei. Lembro, nesta oportunidade, que no regime anterior, tanto se promovia, como se conce-

dia os 20%. Assim aconteceu com Manoel de Castro Lourenço, funcionário dêste Tribunal. O Tribunal, salvo o meu voto, denegou a aposentadoria, como Manoel de Castro Lourenço pretendeu. Manoel de Castro Lourenço recorreu para o Supremo Tribunal Federal, e o Excelso Pretório acolheu o meu voto integralmente, isto é, promoveu Manoel de Castro Lourenço a Porteiro e deu-lhe os 20%.

Cumprida essa decisão aqui no Tribunal, ninguém, nem o Sr. Ministro Presidente, nem a Procuradoria, opôs reserva. A minha conclusão, portanto, é que, no direito anterior, as duas aposentadorias se equivaliam. Mas veio a Constituição de 1967 e disse: “Art. 178 — Ao ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os direitos seguintes: a) ... b) ... c) aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica.”

Em face dêsse dispositivo, a Administração entendeu que não se devia aplicar integralmente a Lei n.º 3.906 porque, além da aposentadoria aos 25 anos, ela concedia, também, ao funcionário que preenchesse tais requisitos, o direito de acesso. Os 20 % decorriam não da Lei n.º 3.906, mas da interpretação — é verdade que liberal — da disposição estatutária.

Estudando a matéria, achei que a Constituição, que mantivera o mesmo favor, de algum modo concorrera para tratamento desigual de situações iguais. Na minha função de Juiz, em que muitas vêzes ajo para fazer justiça com humanidade, estudei mais detidamente os princípios da nova Constituição e achei que a nova Constituição favorecia o interessado, pelo menos quanto aos 20%, dado o texto permanente, cuja clareza, a meu ver, não deixa a menor dúvida de que as duas aposentadorias, para todos os efeitos, estão no mesmo plano, equivalem-se, podem ser consideradas idênticas. Vejamos portanto: “Art. 100 — O funcionário será aposentado: I) por invalidez; II) compulsoriamente, aos setenta anos de idade; III) voluntariamente, após 35 anos de serviço.”

“§ 1.º — No caso do n.º III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.”

Então, o n.º III, que rege a aposentadoria aos 35 anos, em relação às mulheres que se aposentam com 30, é a mesma coisa e conduz ao mesmo resultado. O ilustre Ministro Antônio Neder, diverge dessa interpretação, além de outras vêzes que também já replicam ao raciocínio que estou desenvolvendo. Não obstante, a resposta, para todos aquêles que estão do lado oposto, vai ser dada e até com a pretensão de convencê-los. Veja-se o que diz a Constituição, no art. 100, § 2.º: “Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respetivamente.

te, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101.”

Isto é, pode haver aposentadoria compulsória de 65 anos, como pode haver a facultativa de 25 anos, dada a natureza do serviço. A Constituição, além disso, resolve em definitivo o impasse ou dúvida em que estávamos, dizendo: “Com as vantagens do item I, do art. 101, que concede vantagens integrais às aposentadorias de 35 anos (letra a) ou por invalidez (letra b)”.

Ora, se, mesmo no caso de aposentadoria aos 25 anos, pela natureza especial do serviço, os proventos são integrais, é evidente que as aposentadorias, sejam de 35 ou de 25 anos, a meu ver, se equivalem.

O Sr. *Min. Godoy Ilha*: — O texto é expresso!

O Sr. *Min. Amarílio Benjamin*: — O que digo é justo e está absolutamente lógico. O que não é possível é manifestar-se, tão-somente, uma preferência pessoal, sem visão do problema no seu conjunto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, por maioria de votos, concedeu-se a segurança, vencidos os Srs. Mins. Godoy Ilha, Antônio Neder e Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram com o Relator. Não compareceu, por motivo justificada, o Sr. Min. Henoch Reis.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.770 — DF.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Márcio Ribeiro

Requerente — Gustavo Santos Bittencourt

Requerido — Ministro de Estado do Exército

Acórdão

Mandado de segurança. Recusa de despacho na via administrativa. A recusa de autoridade a conceder despacho, sem justificativa cabal, representa clara violação do art. 150, § 30, da Constituição atual. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança originário de n.º 60.770, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em deferir, em parte, a segurança, de

conformidade com o relatório, votos e resultado do julgamento de fls, retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de junho de 1968.
— *Amarílio Benjamin*, Presidente;
— *Márcio Ribeiro*, Relator.

Relatório

O Sr. *Min. Márcio Ribeiro*: — Gustavo Santos Bittencourt, artífice de explosivos, nível 12, do quadro permanente do Ministério do Exército, lotado na Fábrica Presidente Vargas, de Piquet, alegando contar mais de 25 anos de serviço público e julgando-se enquadrado na Lei 3.382, de 1938, requereu, após a vigência da Constituição de 1967, aposentadoria, com vencimentos integrais, com apoio no § 2.º do art. 100 desta Carta.

Como, decorridos mais de 30 dias, não lograsse ver solucionada sua pretensão pede, contra essa omissão do Ministro de Estado do Exército, mandado de segurança a fim de que S. Ex.^a seja compelido a despachar o requerimento do suplicante, que lhe garanta a aposentadoria do serviço público federal e, ainda, a condenação da União em honorários de advogado, além das custas processuais.

Pedidas informações, o chefe do Gabinete do Sr. Ministro, General Sylvio Couto Coelho da Frota, enviou-nos o parecer do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Ministério, em que se lê: “Cabe a êste Departamento informar o seguinte: a) que com o ofício número 6.210/B/1-C, de 29 de dezembro de 1967, êsse Gabinete res-

tituiu a êste Departamento vários processos de aposentadoria que tinham por fundamento as Leis números 3.382/38 e 3.906/61, que assim se expressava: “Em reiterados pareceres, aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Consultoria-Geral da República firmou entendimento contrário à concessão de aposentadoria, a pedido, com menos de 35 anos, de serviço, por considerá-la inconstitucional. 2. Inúmeros processos têm sido submetidos ao Ex.^{mo} Sr. Presidente da República e Sua Excelência vem negando sanção aos respectivos projetos de decretos. 3. Assim esta chefia restituiu os processos constantes da relação anexa, versando sôbre aposentadoria com fundamento nas Leis números 3.382, de 28-4-938, e 3.906 de 19-6-961, solicitando, na oportunidade, seja sustado o encaminhamento de pretensões da mesma natureza, até que o Supremo Tribunal Federal decida sôbre a matéria”; b) em cumprimento à determinação acima foi publicado no Aditamento n.º 2 ao Boletim Interno dêste Departamento, número 10, de 13 de janeiro de 1967, o seguinte: aposentadoria com menos de 35 anos de serviço — Com o ofício n.º 6.210/B/1-C de 29-12-965, a Chefia do Gabinete do Ministro restituiu a êste Departamento 35 processos de aposentadoria com menos de 35 anos de serviço, determinando que não mais sejam encaminhados àquele Gabinete os pedidos de aposentadoria, com fundamento nas Leis n.ºs 3.382, de 28-4-58 e 3.906 de 19-6-961, até que o Supremo Tribunal Federal decida sôbre a matéria.”

O impetrante juntou aos autos documentos, inclusive a certidão de tempo de serviço, às fls. 39/40.

A Subprocuradoria-Geral opina, às fls. 46/48, pela improcedência da ação de segurança, na forma da lei.

É o relatório.

Voto

O Sr. *Min. Márcio Ribeiro*: — A Lei 3.382, de 1938, restringiu, justificadamente, o tempo necessário à aposentadoria voluntária para serviço de natureza especial, com ameaça real e permanente à saúde e à própria vida do servidor.

Diante do art. 191, § 4.º, da Constituição de 1946, seria talvez possível considerar esta lei como inconstitucional. A tese não era, entretanto, pacífica e o próprio Supremo Tribunal Federal, por vezes, a repeliu.

Na esfera administrativa, o mesmo parecer de fls. 22 dos autos informa que: “vários funcionários dêste Ministério foram aposentados com 25 anos de efetivo exercício, com fundamento nas Leis 3.906 de 19-6-961 e 3.382 de 28 de abril de 1938”.

Todos temos presente, aliás, os casos de aposentadoria de taquígrafos e os das chamadas “leis de praia”.

A Lei n.º 3.382, sendo posterior à Constituição de 1946, não poderia ter sido pela mesma revogada. Seria, isso sim, incompatível com o seu já citado artigo.

Promulgada, porém, a Constituição de 1967, essa incompatibilidade teria desaparecido, *ex vi* do disposto no art. 100, § 2.º, da nova

Carta: “Artigo 100 — O funcionário será aposentado: § 2.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 e 25 anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101”.

Por sua vez, o art. 177, § 1.º, assegurou o direito de aposentadoria de acôrdo com a legislação vigente à data da nova Constituição, desde que requerida dentro de um ano.

Tudo isto leva à conclusão, pelo menos, de que a pretensão do requerente não poderia ter sido sumariamente repelida na via administrativa como foi.

Criou-se uma situação semelhante àquela provocada pela interpretação que ao Dec. Leg. número 18 deu certo parecer da Consultoria da República, a qual inúmeras vezes repeliu, determinando que o Sr. Ministro apreciasse cada caso particular.

Sem uma justificativa cabal, a recusa do coator em despachar representa clara violação do art. 130, § 3.º, da Constituição de 1967.

Quanto aos honorários, entretanto, tenho ponto de vista de que não cabe a imposição em processo de mandado de segurança. Esse tem sido, aliás, o entendimento da Turma a que pertenco.

Defiro, pois, em parte, o mandado, apenas para determinar ao coator que, em 30 dias, profira despacho no requerimento, de 7 de novembro último, do impetrante.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: —
Sr. Presidente:

Defiro a segurança, em parte,
na conformidade do voto do Se-
nho Ministro Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão
foi a seguinte: Após os votos dos
Srs. Mins. Relator, Esdras Guei-
ros, Moacir Catunda e Djalma da
Cunha Mello deferindo, em parte,
a segurança, adiou-se o julgamen-
to em virtude do pedido de vista
do Sr. Min. Henocho Reis, aguar-
dando os Srs. Mins. Henrique
d'Ávila, Godoy Ilha, Armando
Rollemberg e Antônio Neder. Não
compareceram, por motivo justi-
ficado, os Srs. Mins. Cunha Vas-
concellos, Oscar Saraiva e J. J.
Moreira Rabello. Presidiu o julga-

mento o Sr. Min. *Amarílio Benja-
min.*

Voto (Vista)

O Sr. Min. *Henocho Reis*: — Se-
nhor Presidente, examinei o pro-
cesso e cheguei à mesma conclu-
são do Sr. Ministro Relator.

É meu voto.

Decisão

Como consta da ata, a decisão
foi a seguinte: Prosseguindo-se no
julgamento, por unanimidade, de-
feriu-se em parte a segurança, nos
têrmos do voto do Sr. Min. Rela-
tor. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros,
Moacir Catunda, Djalma da Cu-
nha Mello, Henocho Reis, Henrique
d'Ávila, Godoy Ilha, Armando
Rollemberg e Antônio Neder, vo-
taram de acôrdo com o Sr. Minis-
tro Relator. Presidiu o julgamen-
to o Sr. Min. *Amarílio Benjamin.*

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.914 — GB.

Relator — O Ex.º Sr. Min. Djalma da Cunha Mello
Agravantes — Agostinho Pereira Borba Filho e outros
Agravada — União Federal

Acórdão

Servidor público. Aposentadoria excepcional da
Lei n.º 3.906, de 1961. Requisitos.

Vistos, relatados e discutidos
êstes autos em que são partes as
acima indicadas:

Acordam os Ministros que com-
põem a Terceira Turma do Tribu-
nal Federal de Recursos, por una-
nimidade de votos, em negar pro-
vimento, na forma do relatório e
notas taquigráficas precedentes,
que ficam fazendo parte integran-

te do presente julgado. Custas de
lei.

Brasília, 15 de maio de 1968,
— *Djalma da Cunha Mello*, Pre-
sidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha
Mello*: — A sentença agravada

consta de fls. 31/8. Sua parte precípua está assim redigida: “Pretendem os impetrantes o encaminhamento dos seus requerimentos ao Presidente da República, ao passo que a autoridade coatora afirma que indeferiu os pedidos formulados pelos três primeiros impetrantes, havendo caído em exigência, até hoje não satisfeita, os pedidos dos dois restantes. Por sua vez, esclarece que tais indeferimentos resultaram de parecer do Consultor-Geral da República e da inconstitucionalidade da invocada Lei n.º 3.906, de 1961. Já o Ministério Público sustenta que, além disso, os impetrantes não estão compreendidos entre os beneficiados pelo art. 1.º da Lei número 3.906, de 1961, pois não participaram de operações de guerra, tendo apenas servido, no território nacional, em zona definida como de guerra (Decreto 10.490-A, de 1942). Verifica-se, pois, desde logo, que não houve a pretendida lesão a direito dos dois últimos impetrantes, Belarmino de Oliveira e David Araújo Machado, cujos requerimentos não foram indeferidos, mas aguardam, apenas, o cumprimento de exigência formulada com base na própria lei, por eles invocada. Conseqüentemente, quanto aos mesmos, impõe-se a denegação da segurança impetrada. Com relação aos três primeiros impetrantes, porém, cabe verificar se o indeferimento de seus pedidos foi legítimo ou, pelo contrário, dêle resulta lesão a um direito seu, líquido e certo, ao encaminhamento dos respectivos requerimentos, ao Presidente da República, e para êste encaminhamento é que foi impetrado o *writ*.

No mandado de segurança impetrado por Osmar Lyra de Souza Pereira, em caso semelhante, também contra o Diretor do Departamento de Imprensa Nacional (Processo n.º 35.305), tive oportunidade de, na sentença proferida, reconhecer a ocorrência de uma delegação a esta autoridade, por parte do Presidente da República, para o indeferimento dos pedidos de aposentadoria, *in verbis*: “Realmente, das informações prestadas resulta haver, na espécie, uma delegação, para o indeferimento dos pedidos de aposentadoria, fundados no art. 2.º da Lei n.º 3.906, de 1961, de acôrdo com a orientação estabelecida pelo Presidente da República, autoridade competente para decidir a matéria, ao aprovar de dois pareceres do Consultor-Geral da República, mencionados nas aludidas informações. Ora, a delegação de competência, no âmbito administrativo, é normal e admissível, como acentua Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 72), uma vez que não ocorra delegação de um Poder a outro. Diverso não é o ensinamento de Caio Tácito (verb. “*Delegação de Competência*”, in *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 15, pág. 155) quando declara: “A delegação de competência pode decorrer de autorização legal expressa ou implícita. Mesmo se a regra atributiva da competência não admitir, de forma explícita, a delegação, poderá se operar a transferência de poderes, salvo se, por sua natureza, fôr incompatível o exercí-

cio da competência por outro funcionário.” A delegação, por sua vez, que corresponde a uma necessidade de administração, não exclui o controle, por parte da autoridade delegante, do ato praticado pela autoridade delegada, podendo aquela “... conhecer, por via de recurso hierárquico, se fôr o caso, dos recursos interpostos contra atos realizados no uso de delegação de competência” (*ob. cit.*, pág. 156). No caso, acresce ainda que esta delegação decorre também do Decreto número 41.851, de 12 de julho de 1957, que aprovou a padronização e simplificação do processo de aposentadoria dos servidores públicos. Entre os modelos aprovados (artigo 1.º), encontra-se o referente ao processo de aposentadoria, a pedido, por tempo de serviço, de número 3, onde consta no local próprio para o despacho do Chefe de Secção, a alternativa: 1.1. — arquivar-se após a restituição dos documentos mediante recibo; 1.2. — encaminhar ao Sr. Diretor. E, da leitura do restante do mencionado modelo, verificar-se-á que somente são encaminhados às autoridades superiores os processos com informação favorável, até a assinatura do decreto de aposentadoria. Mantendo dito entendimento, como o faço, cumpre examinar, em consequência, a legitimidade dos indeferimentos aludidos. A autoridade coatora justifica os seus atos com a inconstitucionalidade da Lei número 3.906, de 1961, invocada pelos impetrantes, já reconhecida pelo Consultor-Geral da República, mais uma vez, com aprovação do Presidente da República. Não há, porém, necessidade de se enfre-

tar, na espécie, a questão referente à citada inconstitucionalidade, aliás já rejeitada em votação unânime pelo Supremo Tribunal Federal (Representação 728, *Diário Oficial* de 27-10-67, página n.º 3.521) e constitui princípio cuja observância a doutrina e jurisprudência recomendam, o de que não deve o Juiz declarar inconstitucionalidade “se, independente dela, puder julgar o feito, encarando-o sobre outro aspecto” (Mário Guimarães, *O Juiz e a Função Jurisdicional*, pág. 259), o que é, também proclamado por Themístocles Cavalcanti (*Do Controle da Constitucionalidade*, página 85), quando afirma: “Só quando absolutamente necessário ao julgamento da causa, deve ser apreciado o problema da constitucionalidade.” E, como acentua C. A. Lúcio Bittencourt — embora pessoalmente contrário ao referido princípio — outra não é a regra dominante no direito norte-americano, conforme o ensinamento de Cooley e a jurisprudência por êle citada (*O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, págs. 116/18). Realmente, segundo a Lei 3.906, de 1961, (arts. 1.º e 2.º), em que fundamentam os impetrantes os seus pedidos de aposentadoria, e que é qualificada de inconstitucional, pela autoridade coatora, com apoio em parecer do Consultor-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República (D. O. de 12-10-66), têm direito à pretendida aposentadoria, com 25 anos de serviço, os funcionários “que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil”.

Ora, os impetrantes, segundo afirmam na petição inicial, “serviram na zona de guerra definida e delimitada pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de novembro de 1942”, incorporados ao 2.º B. C., ao 1.º R.C.D., ao 1.º A.A. Aérea e ao 2.º R.I.M., o que não constitui participação em operações de guerra, na Fôrça Expedicionária, e sòmente são beneficiados pelo aludido dispositivo os que, fazendo parte da Fôrça Expedicionária (ou da Fôrça Aérea e da Marinha de Guerra, que na espécie não estão em causa), participaram das mencionadas operações de guerra. Assim sendo, a aplicar a referida Lei 3.906, de 1961, não têm os impetrantes direito à pretendida aposentadoria, pois não integraram a Fôrça Expedicionária, nem participaram de operações de guerra, donde não havendo no indeferimento dos seus requerimentos qualquer ilegalidade, ou lesão a direito líquido e certo. Procede, pois, o sustentado pelo Doutor Procurador da República no item 5 do seu parecer, no sentido da pretensão dos impetrantes é que implicava em violação da Lei número 3.906, de 1961. Pelo exposto, denego o mandado, e condeno os impetrantes ao pagamento das custas e honorários de advogado que, de acòrdo com a Lei n.º 4.632, de 1965, arbitro em NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos).”

Agravaram os impetrantes.

Houve contraminuta.

O Juiz não se reconsiderou.

Subindo os autos, dêles se deu vista à Subprocuradoria-Geral da República, que os reteve de 4 de março de 1968 a 16 de abril de

1968, e os soltou com parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Quem integrou a tripulação de navios mercantes durante a guerra, mesmo que os barcos não se tivessem afastado da costa, correu riscos assemelhados aos da participação em guerra. Lembro-me das embarcações brasileiras desarmadas, conduzindo pessoas e artigos de comércio do sul para o norte e que os submarinos germânicos afundaram nas costas da Bahia...

De sorte que há casos que não estão expressos mas estão implícitos na Lei n.º 3.906, de 1961.

O dos autos, não. Veja-se por exemplo o que consta de fls. 9 e 10: (lê). Pouco melhores, os restantes. Inda assim apoucados para o merecimento da compensação imaginada pelo legislador sòmente para grandes e abnegados serviçais do País, para homens que arriscaram a vida a serviço da defesa de seu nome internacional, dos interesses da sua soberania.

Estou com a propecta decisão de fls. 37/8.

Nego provimento ao agravo.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Senhores Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Min. Djalma da Cunha Mello.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.178 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — Têxtil Nacional S.A. — TENASA

Acórdão

Impôsto de Renda. Aumento de capital mediante incorporação de reservas correspondentes à manutenção de capital de giro próprio. A isenção concedida pelo art. 7.º da Lei 4.663, de 1965, não está subordinada à satisfação das condições de aumento de produtividade e contenção de preços estabelecidas no art. 2.º do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de setembro de 1968.
— Godoy Ilha, Presidente; — Armando Rollemberg, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Trata-se de mandado de segurança requerido contra a exigência de pagamento do impôsto de renda sôbre aumento de capital levado a efeito com incorporação de reserva correspondente à manutenção de capital de giro próprio, criada pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964. Alega a impetrante que a aludida incorporação foi isentada do impôsto, de forma geral, pelo art. 7.º da Lei

n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, enquanto a autoridade fiscal sustenta que a referida isenção sômente foi concedida às emprêsas que se subordinaram às condições estabelecidas no art. 2.º da mesma lei, isto é, aumento de produtividade e limitação, a 15%, do acréscimo dos preços de venda de mercadorias no mercado interno, no período de 28 de fevereiro de 1965 a 31 de dezembro do mesmo ano.

Deferida a segurança a União agravou e neste Tribunal a Subprocuradoria, em longo parecer, opinou pela reforma da sentença. É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — 1. A Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, em seu artigo 27 autorizou, a partir do exercício financeiro de 1965, para efeito do cálculo do impôsto adicional de renda, a dedução do lucro excedente tributável, da importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio duran-

te o ano base e estabeleceu o que se deveria considerar como tal.

Em 3 de junho de 1965, foi promulgada a Lei n.º 4.663, a qual, depois de estabelecer no artigo 1.º a obrigatoriedade do registro, em livros próprios, das mercadorias entregues ao consumo, vendidas ou consignadas, fixou favores fiscais de que gozariam as empresas que aumentassem a quantidade de mercadorias vendidas em mais de 5% do total registrado no ano de 1964, e o fizessem sem ultrapassar, quanto aos preços, um acréscimo de 15%. Entre tais favores estabeleceu a faculdade de dedução do lucro bruto, para efeito de determinação do lucro sujeito ao imposto de renda, da parcela correspondente à manutenção do capital de giro próprio, isto é, admitiu a consideração de tal parcela não somente para o efeito do imposto adicional mas, também, para cálculo do próprio tributo. Fixou outras regras a serem aplicadas a empresas que não atendessem à limitação de aumento de preço na venda de mercadorias e afinal no art. 7.º dispôs: “A incorporação ao capital das reservas correspondentes à manutenção de capital de giro próprio de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, mediante emissão de novas ações, fica isenta dos impostos de renda e de selo”.

2. Considera a impetrante que, contendo o diploma legal onde foi inserido tal disposição normas outras não dirigidas aos contribuintes que atendessem às condições de aumento de produtividade e contenção de preços, a isenção aí prevista no art. 7.º aplica-se a

qualquer empresa que aumente o respectivo capital com incorporação da importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio, enquanto a autoridade fiscal entende que o citado artigo 7.º contém um dos favores outorgados aos contribuintes que satisfizessem as condições impostas pela lei de estímulo à produtividade e que, assim, para fazer jus à isenção é necessário provar o atendimento das condições nesta fixadas para gozo de outras vantagens.

3. A dúvida não é de simples solução. Tenho, porém, que o respectivo esclarecimento encontra-se na Lei n.º 4.728, quando em seu art. 68, dispõe: “O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, efetuadas nos termos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporadas ao capital social ou a reservas.

§ 1.º — No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sobre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.

§ 2.º — Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3.º — O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2.º as empresas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4.º — As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem impôsto nos têmes do parágrafo primeiro”.

Da análise do artigo transcrito e respectivos parágrafos se deduz que o legislador sòmente considerou sujeita ao impôsto a correção monetária do ativo imobilizado, não o fazendo quanto àquela relativa ao capital de giro próprio, embora admitisse, em um e outro casos, a incorporação ao capital social ou a reservas, e, conseqüentemente, considerou aplicável o artigo 7.º da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, isto é, a isenção do impôsto de renda a qualquer caso, quer de incorporação do capital de giro próprio ao capital social, quer de inclusão dêste entre as reservas.

4. Contra tal conclusão, tanto a autoridade fiscal quanto a Subprocuradoria da República opõem o disposto no art. 42 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, e no art. 287 do Decreto n.º 58.400, de 10 de maio de 1966.

O primeiro dos dispositivos citados assim dispõe:

“Art. 42. A reserva de manutenção de capital de giro próprio da empresa, constituída de acôrdo com o art. 27 da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, e com o artigo 3.º da Lei número 4.663, de 3 de junho de 1965, poderá ser aplicada na cobertura de prejuízos operacionais ou incorporada ao capital das firmas ou sociedades, nos

têrmos do art. 83 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Parágrafo único — A isenção de impôsto de que trata o art. 7.º da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, vigorará até o exercício financeiro de 1967, inclusive”.

Enxergam os que restringem o alcance da regra do art. 7.º da Lei n.º 4.663, de 1965, na remissão feita ao art. 3.º da mesma lei pela disposição que vimos de transcrever, a prova de que o favor ali contido sòmente se aplica às empresas que preencheram as condições de aumento de produtividade e contenção de preços.

Tal conclusão não nos parece aceitável porque:

a) para admitir-se que a regra do art. 42 da Lei n.º 4.683 sòmente se refere às empresas que participaram das medidas relativas à contenção de preços, ter-se-ia que aceitar que sòmente estas poderiam incorporar a reserva de capital de giro próprio, ao capital social, pois a disposição realmente se refere a tal operação e à cobertura de prejuízos financeiros, não cuidando, para distinguir, do pagamento de impôsto;

b) a referência ao art. 3.º da Lei n.º 4.663, de 1965, não pode ser tida como relativa ao preenchimento das condições estabelecidas para aumento de produtividade e contenção de preços, pois estas foram previstas no art. 2.º da mesma lei e não no dispositivo citado que apenas dispôs sôbre favores.

Quanto à invocação do art. 297 do Dec. 19.800, de 1966, Regula-

mento do Impôsto de Renda, não pode ser considerada, pois trata-se de norma que se teria que arri-mar na lei e, portanto, se esta dispõe de forma diversa, a conclusão a tirar é que a regra regulamentar excedeu o texto legal.

5. As considerações feitas le-vam-me a concluir, negando pro-vimento aos recursos, para confir-mar a sentença recorrida.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Senho-res Mins. J. J. Moreira Rabello e Godoy Ilha votaram com o Se-nhor Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Se-nhor Min. Cunha Vasconcellos, Presidin o julgamento o Sr. Minis-tro *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.306 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda
Recorrente — Juiz Federal da 2.^a Vara
Agravante — INPS
Agravados — Natalino Dotta e outros

Acórdão

Tesoureiros-Auxiliares. Vencimentos. Decreto-lei 146/67, art. 1.º. Os Tesoureiros amparados pelas Leis 403/48 e 1.741/52 exibem situação jurídica especial, em relação aos demais.

Isonomia. A igualdade genérica há de ser consi-derada e temperada com o tempo de serviço, a habi-litação profissional e outros fatores individuais, que explicam diferenças de tratamento, no interêsse do justo, sem desigualar os funcionários, perante a lei.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Man-dado de Segurança n.º 61.306, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Ministros que com-põem a Primeira Turma do Tri-bunal Federal de Recursos, em dar provimento, por unanimidade, na forma do relatório e notas taqui-gráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do pre-sente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de junho de 1968
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Moacir Catunda, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Moacir Catunda*:
— Sr. Presidente.

Trata-se de recurso de ofício de agravo de petição interposto con-tra sentença concessiva de man-dado de segurança requerido por Tesoureiros-Auxiliares, de 1.^a Ca-

tegoria, do Instituto Nacional de Previdência Social, para efeito de anular o ato administrativo pelo qual lhes foi negado direito à percepção do vencimento mensal de NCr\$ 630,00, fixado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 146, de 3 de fevereiro de 1967, sob a alegação de que o § 2.º do mesmo artigo da lei exclui dessa faixa de remuneração os Tesoureiros de 1.ª Categoria nomeados depois de 25 de junho de 1964.

Alegam, em resumo, que foram aprovados em concurso público de provas, aberto para o provimento dos cargos de que são titulares, em 1962; que, tendo o órgão impetrado nomeado interinos, com preterição dos concursados, requereram mandado de segurança, em 18 de abril de 1963, para o efeito de tornar efetivas suas nomeações, o que lhes foi concedido pela Justiça de Primeira Instância, em sentença confirmada pela Segunda, através do acórdão da Primeira Turma, em 28 de novembro de 1963, exarado no Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 35.757, da Guanabara, de que foi Relator S. Ex.ª o Sr. Min. Amarílio Benjamin; que o órgão impetrado, ao dar cumprimento à ordem judicial de nomeação, fê-lo restringindo seus efeitos patrimoniais à data da sentença concessiva da segurança, 5-8-64, com ofensa à mesma que não restringiu nem poderia restringir, até porque lhes reconheceram o didireito, a partir de 1962; que a restrição contida no parágrafo único, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 146, não lhes pode atingir, já pelos motivos invocados, já pela

regra de equiparação de vencimentos prevista no art. 22, da Lei n.º 4.069/62 e já pelo princípio constitucional que proíbe tratamento discriminatório entre servidores de igual situação jurídica, como êsse de retribuir os impetrantes com o vencimento mensal de NCr\$ 346,50, e os paradigmas, com os ditos, de NCr\$ 630,00, somente porque nomeados antes de 25 de junho de 1964.

A parte precípua da sentença diz assim: (lê).

Processados os recursos, com observância das formalidades previstas no Direito, os autos foram encaminhados a esta Instância, onde o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. Firmino Ferreira Paz, é no sentido da reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: — Sr. Presidente:

Nas autarquias previdenciárias, hoje unificadas sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social, existem Tesoureiros-Auxiliares de 1.ª Categoria, também servidores de cargos efetivos, isto é, ocorre existirem servidores da mesma categoria em situação jurídica diversa.

O Decreto-lei n.º 146, no art. 5.º, estatui que, ressalvado o disposto no art. 1.º, as funções gratificadas de Tesoureiro e os cargos de Tesoureiro-Auxiliar da Administração Pública Federal e Autárquica, continuarão, para todos os efeitos, com os símbolos e os ní-

veis estabelecidos no art. 7.º e seus §§ 2.º e 4.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

O § 2.º, do mesmo art., diz que os mencionados cargos terão, única e exclusivamente, os vencimentos constantes da tabela baixada com o art. 1.º, enquanto o § 4.º determina a transformação dos cargos em comissão, de Tesoureiro, em funções gratificadas.

Os cargos de Tesoureiro-Auxiliar de 1.ª Categoria, da administração direta e das autarquias foram classificados no nível 18, pelo art. 7.º, da Lei 4.345/64.

Ao lado da massa de titulares de cargos efetivos de Tesoureiro-Auxiliar, remunerados pelos critérios e símbolos e níveis, existe um crescido grupo de servidores efetivos de cargos de igual denominação, a que se reporta o art. 1.º do Decreto-lei 146/67, *verbis*: “Art. 1.º: Os atuais titulares efetivos de cargos de Tesoureiro, amparados pelo art. 11 da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, ou beneficiados pela Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, de Tesoureiro-Auxiliar e de Conferente das Caixas Econômicas Federais nomeados até 25 de junho de 1964...”

A Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, que reestrutura os cargos de Tesoureiros e Ajudantes de Tesoureiros do Serviço Público Federal, preceitua no seu art. 11, que “aos atuais ocupantes de cargo de Tesoureiro é assegurada a efetividade, observados os padrões especificados nesta lei, passando o provimento a ser feito em comissão somente no caso de vaga”.

A Lei 1.741, de 22 de novembro de 1952, diploma conhecido e

de reiterada aplicação, assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente, e de provimento em comissão, quando afastado, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro, equivalente.

Os Tesoureiros-Auxiliares beneficiados por essas velhas leis, de cêrca de 20 anos de idade, exibiam situações distintas e diversificadas, entre si, no que tange à remuneração mensal, daí porque o legislador os agrupou, unificando-lhes as vantagens, no interêsse da administração.

A restrição do parágrafo único, do art. 1.º, do Decreto-lei 146/67, de não aplicar-se aos Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes que tenham sido providos nos respectivos cargos após 26 de julho de 1964, traduzindo dados necessários à execução de diploma legal, não lesa os impetrantes. Não lhes ofende o direito, até porque nenhum dêles exhibe situação jurídica caracterizada, a teor do art. 1.º.

Ofensa ao princípio de isonomia também não ocorre porque êste há de ser aplicado nos seus justos e adequados limites. A igualdade genérica há de ser considerada, e temperada com o tempo de serviço, a habilitação profissional e outros fatores individuais, que explicam diferenças de tratamento, no interêsse do justo, sem desigualar os funcionários, perante a lei.

Pelas razões expostas, o meu voto é conhecendo dos recursos e os provendo, para reformar a sentença e cassar a segurança.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins.

Henrique d'Ávila e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

RECURSO DE REVISTA N.º 912 — GB.

(NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 16.809)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Moacir Catunda

Recorrente — Companhia Nacional de Navegação Costeira

Recorridos — Madepinho Seguradora e outra

Acórdão

Transporte marítimo. Vistoria. Notificação do transportador. Defere-se a revista, quando na vistoria, em caso de transporte marítimo, não ocorrer a notificação prévia do transportador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, pelo voto de desempate do Sr. Min. Presidente, em dar provimento ao recurso, conforme consta do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de maio de 1968.
— Oscar Saraiva, Presidente; —
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Moacir Catunda*: — Trata-se de recurso de revista declarado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autar-

quia Federal, contra o decidido pela Egrégia Segunda Turma, na Apelação Cível 16.809, de que “as vistorias realizadas nos têrmos da Portaria 740 do Ministro de Viação”, expressando constatação oficial, dispensando notificação do transportador.

Ao revés, porém, a Egrégia Primeira Turma, na Apelação Cível n.º 16.511, decidiu que “na ação de reembolso a vistoria é imprescindível. Sua regularidade, porém, depende da notificação do transportador”.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Moacir Catunda*: — O pressuposto da divergência en-

tre os dois julgados concorre, no caso, pelo que tomo conhecimento do recurso.

No mérito o meu voto é de adesão à orientação seguida pela douta 2.^a Câmara, na Apelação Cível n.º 16.809, de que as vistorias realizadas na forma da Portaria 740, do Ministro da Viação, traduzindo verificação oficial das avarias não dependem, para sua validade, de notificação ao transportador, como explica o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, no seu voto, à fls. 9.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Defiro a Revista por entender indispensável, na vistoria, para sua validade, a notificação do transportador.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder: — Peço vênia ao eminente Sr. Ministro Relator e aos eminentes Senhores Ministros que com êle votaram para ficar com o eminente Sr. Min. Amarílio Benjamin, porque entendo que o transportador deve ser notificado.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: — Sr. Presidente:

Em caso de avaria, o protesto é feito junto ao transportador. Evidentemente, portanto, a convocação dêste é indispensável.

Além do art. 756, § 1.º, do CPC, levam a essa conclusão a Portaria Ministerial n.º 740 e o D 50.876 baixado no Governo Jânio Quadros.

Estou de pleno acôrdo com o Min. Amarílio Benjamin.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Sr. Presidente:

Também entendo que a interpretação correta é a da exigência de notificação ao transportador.

Daí porque, *data venia* do eminente Relator, acompanho o Senhor Min. Amarílio Benjamin, deferindo a revista.

Retificação de Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Sr. Presidente, peço vênia para reconsiderar-me. Melhor informado, a esta altura, quanto à espécie controvertida, ponho-me de acôrdo com os eminentes Colegas que reputam indispensável a notificação prévia do transportador para acompanhar a vistoria.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após os votos dos Srs. Mins. Relator, Revisor, Cunha Vasconcellos, Djalma da Cunha Mello e Godoy Ilha, negando provimento ao recurso, e Amarílio Benjamin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros e Henrique d'Ávila, dando provimento, e verificando-se empate na votação, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Presidente. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Armando Rollemberg e J. J. Moreira Rabello. Presidiu o julgamento o Senhor Min. Oscar Saraiva.

Voto (Desempate)

O Sr. Min. Oscar Saraiva: — Acompanho o voto divergente do Sr. Min. Amarílio Benjamin. Válida embora a vistoria realizada por via administrativa, nos termos da Portaria do Ministério da Viação, n.º 740, entendo também que, para sua prevalência judicial, seria indispensável que o transportador fôsse previamente notificado de sua realização por se tratar de interessado nos respectivos resultados.

Acompanho, pois, os Srs. Ministros que conheceram da Revista e

lhe deram provimento, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Amarílio Benjamin.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, pelo voto de desempate do Sr. Min. Presidente, deu-se provimento ao recurso, vencidos os Srs. Mins. Relator, Revisor, Cunha Vasconcellos, Djalma da Cunha Mello e Godoy Ilha. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.



LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 62.926 — DE 28 DE JUNHO DE 1968 *

Altera a redação dos artigos 36 e 37 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 36 e 37 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, especialmente:

I — Regular o uso de suas estradas e respectivas faixas de domínio, considerado o disposto no artigo 46;

II — Conceder, autorizar ou permitir a exploração de serviços de transporte coletivo para linhas intermunicipais, desde que não transponham os limites do respectivo território;

III — Implantar sinalização nas suas estradas;

IV — Aplicar penalidade e arrecadar multas decorrentes de infrações de trânsito, exceto quanto às verificadas nas estradas federais;

V — Registrar veículos;

VI — Habilitar condutores;

VII — Exercer a polícia de trânsito, ressalvado o disposto no artigo 35, VII.

Parágrafo único. Aos Estados não divididos em Municípios e ao Distrito Federal, incumbem, ainda, as atribuições de que trata o artigo seguinte.

Art. 37. Compete aos Municípios, especialmente:

I — Regular o uso das vias sob sua jurisdição, considerado o disposto no art. 46;

II — Conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais;

III — Regular o serviço de automóvel de aluguel (táxi);

IV — Determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel;

V — Limitar o número de automóveis de aluguel (táxi);

VI — Licenciar veículos;

VII — Implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição.

Parágrafo único. Os Municípios, mediante convênio, poderão deferir aos respectivos Estados ou Territórios a execução total ou parcial de suas atribuições relativas ao trânsito.”

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

* Publicado no D. O. n.º 124, de 1.º de julho de 1968.

DECRETO N.º 62.924 — DE 28 DE JUNHO DE 1968 *

Altera a redação dos artigos números 27 e 47 do Decreto n.º 59.607, de 28 de novembro de 1966, que regulamentou o intercâmbio comercial com o exterior.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e nos termos do artigo 90 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966;

Considerando a necessidade de dirimir dúvidas suscitadas quanto à interpretação de determinados dispositivos do Decreto n.º 59.607, de 28 de novembro de 1966, decreta:

Art. 1.º O artigo 27 e o *caput* do artigo 47 do Decreto n.º 59.607, de 28 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 27. A livre exportação é a norma geral e básica, ficando extinta a licença de exportação e dispensada a fiscalização prévia de preços a que se refere o inciso II do artigo 20, para todos os produtos que não sejam classificados como sujeitos a controle ou proibidos, na forma dos arts. 28 e 29”.

“Art. 47. A fiscalização de mercadorias de exportação, observadas as nor-

mas e critérios do Conselho Nacional do Comércio Exterior, poderá realizar-se”.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Edmundo de Macedo Soares

* Publicado no D. O. n.º 125, de 2 de julho de 1968.

LEI N.º 5.465 — DE 3 DE JULHO DE 1968 *

Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

§ 1.º A preferência de que trata este artigo se estenderá aos portadores de certificado de conclusão do 2.º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos à matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União.

§ 2.º Em qualquer caso, os candidatos atenderão às exigências da legislação vigente, inclusive as relativas aos exames de admissão ou habilitação.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

* Publicada no D. O. n.º 127, de 4 de julho de 1968.

DECRETO N.º 62.934 — DE 2 DE JULHO DE 1968 *

Aprova o Regulamento do Código de Mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 97 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei número 318, de 14 de março de 1967, e pelo Decreto-lei n.º 330, de 13 de setembro de 1967, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Código de Mineração, que com este baixa, assinado pelo Ministro das Minas e Energia.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
José Costa Cavalcanti

* Publicado no D. O. n.º 128, de 5 de julho de 1968.

DECRETO N.º 62.940 — DE 2 DE JULHO DE 1968 *

Assegura aos exportadores de produtos agropecuários a execução de contratos de exportação com prazos e condições que estabelece.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e,

Considerando que é livre aos exportadores de produtos manufaturados, mi-

nerais e agropecuários firmar contratos de fornecimento com importadores estrangeiros;

Considerando, entretanto, que ao contrário das demais, as exportações de produtos agropecuários sofrem influência restritiva em decorrência do abastecimento do mercado interno;

Considerando que a preservação do abastecimento interno poderá ser feita mediante a importação, sem ônus fiscais;

Considerando que a segurança do escoamento de produtos agropecuários permitirá aos exportadores e produtores programação de suas atividades, contribuindo para o incremento da produção, rentabilidade e qualidade desses produtos;

Considerando que os contratos de exportação, com prazos convenientes, constituem instrumento hábil para o escoamento desses produtos;

Considerando, ainda, que a eficácia desses contratos, como estímulo, decorre fundamentalmente da garantia de sua execução, em razão do que a matéria foi aprovada pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, decreta:

Art. 1.º É vedado a qualquer órgão governamental, sob qualquer fundamento, adotar medidas restritivas ou impeditivas à exportação de produtos agropecuários que prejudiquem a execução dos contratos celebrados com importadores estrangeiros, aprovados e registrados nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de comprovada necessidade de defesa sanitária.

Art. 2.º Os contratos a que se refere o artigo anterior deverão conter planos de exportação e poderão contemplar prazos de até 3 (três) anos, devendo ser submetidos à Carteira de Comércio Exterior (CACEX), do Banco do Brasil S.A., para aprovação e registro.

§ 1.º Dos contratos deverão constar, entre outras, cláusulas sobre:

a) eventual rescisão, parcial ou total, na hipótese de calamidades, guerras, desastres e outros acontecimentos internacionais de caráter grave e imprevisível que impeçam ou dificultem

as exportações, ou ainda tornem insegura a sua cobertura por parte do importador;

b) possibilidade da transferência das obrigações pactuadas, durante sua vigência, para outro exportador ou importador, mediante prévio exame e aprovação, pela CACEX, das razões determinantes;

c) eventual prorrogação, por período igual ou inferior, mediante prévia aprovação da CACEX;

d) eventual inadimplência por parte do importador estrangeiro.

§ 2.º Na hipótese de a exportação não vir a se consumir em virtude de acontecimentos, no país importador, da natureza dos previstos no item a do parágrafo anterior, a mercadoria objeto do contrato poderá ser adquirida por órgãos governamentais próprios, desde que fique comprovada a impossibilidade de sua colocação em outros mercados.

§ 3.º Para a aprovação do contrato, a CACEX levará em conta a experiência comercial do requerente, assim como a idoneidade e capacidade financeira das firmas intervenientes, inclusive do importador.

Art. 3.º O preço do produto a exportar será aquele vigorante no mercado externo na ocasião do embarque, podendo, entretanto, a critério da CACEX, ser fixado para todo o prazo contratado ou, conforme o caso, para frações desse prazo ou do produto, com reajustes periódicos.

Art. 4.º As operações contratadas serão conduzidas em moedas conversíveis, ou, havendo anuência do Banco Central do Brasil, em moedas inconversíveis ou de convênio.

Art. 5.º Ficam os exportadores sujeitos às penalidades previstas no Capítulo XI do Decreto n.º 59.607, de 28-11-66, que regulamentou o Capítulo VI da Lei n.º 5.025, de 10-6-66, no que couber, sempre que descumprirem cláusulas contratuais por causas que lhes sejam imputáveis.

Art. 6.º O Grupo Executivo de Movimentação de Safras (GREMOS) e o Ministério dos Transportes estabelecerão normas que visem, prioritariamente, ao escoamento das safras e à disponi-

bilidade de atracação, nos portos de embarque, de navios que transportarão os produtos ao exterior.

Art. 7.º O Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) poderá, quando conveniente, modificar o limite de prazo referido no art. 2.º.

Art. 8.º No exame dos contratos a que se refere êste Decreto, a CACEX levará na devida conta as características de comercialização dos produtos, bem como as normas legais que sôbre os mesmos incidam.

Art. 9.º No caso de eventual escassez, no mercado interno, de produtos cuja exportação esteja amparada por contratos previstos no presente Decreto, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do impôsto de importação, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

Art. 10. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Mário David Andreazza
Antônio Delfim Netto
Edmundo de Macedo Soares

* Publicado, na íntegra, no D. O. n.º 128, de 5 de julho de 1968.

LEI N.º 5.467 — DE 5 DE JULHO DE 1968 *

Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sôbre a reabilitação criminal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1.º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

b) tenha dado, durante êsse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2.º A reabilitação não pode ser concedida:

a) em favor dos presumidamente perigosos pelos n.ºs I, II, III e V do art. 78 dêste Código, salvo prova cabal em contrário;

b) em relação à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital se imposta por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

§ 3.º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 120. A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada fôr condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dôbro no caso de reincidência”.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

* Publicada no D. O. n.º 129, de 8 de julho de 1968.

**LEI N.º 5.467-A — DE 6 DE
JULHO DE 1968 ***

Altera o art. 102 do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 102 do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 102. São os seguintes os requisitos para que os militares da ativa e da reserva convocados possam contrair matrimônio:

- a) ser Oficial;
- b) ser Subtenente, Suboficial ou Sargento;
- c) outras praças:

1) na Marinha:

— ser especialista e ter no mínimo 21 anos de idade;

2) no Exército:

— cabos e soldados, com permanência assegurada até o limite de idade ou que estejam amparados por legislação especial;

— cabos e soldados destacados em Unidades de Fronteira;

3) na Aeronáutica:

— ser cabo, com permanência assegurada até o limite de idade;

— ser taifeiro e contar no mínimo 21 anos de idade”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio

* Publicado no D. O. n.º 130, de 9 de julho de 1968.

**LEI N.º 5.471 — DE 9 DE
JULHO DE 1968 ***

Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.

Parágrafo único. Inclui-se, igualmente, nessa proibição, a exportação de:

a) obras e documentos compreendidos no presente artigo que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos;

b) coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

Art. 2.º Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária, do País, de obras raras abrangidas no art. 1.º e seu parágrafo único.

Art. 3.º A infringência destas disposições será punida na forma da lei, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes.

Parágrafo único. A destinação dos bens apreendidos será feita em proveito do patrimônio público, após audiência do Conselho Federal de Cultura.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

* Publicada no D. O. n.º 131, de 10 de julho de 1968.

LEI N.º 5.472 — DE 9 DE JULHO DE 1968 *

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º, passando a ser 2.º o parágrafo único, da Lei n.º 4.066, de 28 de maio de 1962, que estabelece normas para a validade de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 1.º da Lei n.º 4.066, de 28 de maio de 1962, que estabelece normas para a validade de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado, passando a ser 2.º o seu parágrafo único.

“§ 1.º No termo de rescisão, ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas”.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

* Publicada no D. O. n.º 131, de 10 de julho de 1968.

LEI N.º 5.473 — DE 9 DE JULHO DE 1968 *

Regula o provimento de cargos e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São nulas as disposições e providências que, direta ou indireta-

mente, criem discriminações entre brasileiros de ambos os sexos, para o provimento de cargos sujeitos a seleção, assim nas empresas privadas, como nos quadros do funcionalismo público federal, estadual ou municipal, do serviço autárquico, de sociedades de economia mista e de empresas concessionárias de serviço público.

Parágrafo único. Incorrerá na pena de prisão simples de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) a NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) quem, de qualquer forma, obstar ou tentar obstar o cumprimento da presente lei.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Radmaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza de Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

João Paulo dos Reis Velloso

Afonso de A. Lima

Carlos F. de Simas

* Publicada no D. O. n.º 132, de 11 de julho de 1968.

DECRETO N.º 62.978 — DE 11 DE JULHO DE 1968 *

Promulga a Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita, com a Argentina.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 53, de 1964, a Convenção sobre Assistência Judiciária

Gratuita, assinada entre o Brasil e a Argentina, em Buenos Aires, a 15 de novembro de 1961;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, de conformidade com seu Artigo V, a 7 de junho de 1968;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão fielmente como nêle se contém.

Brasília, 11 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

* Publicado no D. O. n.º 134, de 15 de julho de 1968.

DECRETO N.º 62.981 — DE 12 DE JULHO DE 1968 *

Altera, em parte, o Regulamento do Imposto Único sobre os Minerais do País, aprovado pelo Decreto número 55.928, de 14 de abril de 1965.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e,

Considerando a conveniência de ser adaptado o Regulamento do Imposto Único sobre os Minerais do País ao texto da Constituição e aos termos do Decreto-lei n.º 334, de 12 de outubro de 1967, decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º e seus parágrafos 1.º, 2.º e 4.º do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais do País, aprovado pelo Decreto número 55.928, de 14 de abril de 1965, passam a ter a seguinte redação, mantido o § 3.º:

“Art. 1.º Sobre quaisquer modalidades e atividades de extração, circulação, distribuição ou consumo de substâncias minerais ou fósseis originárias do País, excetuados apenas os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá o imposto único cobrado na forma deste Regulamento.

§ 1.º Compreendem-se também como substâncias minerais, para os efeitos deste Regulamento, as águas minerais, os produtos das saibreiras, areaais, pe-

dreiras e de todos os depósitos de substâncias minerais ainda que independam de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2.º Com exceção do imposto de renda e taxas remuneratórias de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao contribuinte do imposto de que trata este artigo, o imposto único exclui da incidência qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sobre as operações comerciais realizadas com o produto *in natura*, beneficiado mecânicamente ou por aglomeração, de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes e no art. 2.º.

§ 3.º

§ 4.º Entende-se por aglomeração o processamento por briquetagem, nodulação, pelorização e sinterização”.

Art. 2.º O artigo 2.º e seus parágrafos e o artigo 4.º do Regulamento, a que se refere o artigo 1.º deste Decreto, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º Constitui fato gerador do imposto a saída do produto do depósito, da jazida ou da mina de onde provém, assim entendida a área constante de licença, de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, ou quando se tratar de mineral obtido por fiação, garimpagem ou trabalhos assemelhados, a primeira aquisição aos respectivos produtores, ou o beneficiamento por conta destes.

§ 1.º Consideram-se saídas da área de licença, de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, para os efeitos deste Regulamento, as águas minerais utilizadas em banhos ou ingeridas na fonte.

§ 2.º Quando a substância mineral extraída fôr beneficiada mecânicamente ou por aglomeração, pelo minerador ou titular de licença, de autorização de pesquisa, de concessão de lavra ou de manifesto de mina, em instalação existente dentro da área do depósito, da jazida ou da mina, o imposto incidirá sobre o produto beneficiado mecânicamente ou por aglomeração.

§ 3.º Quando o produto mineral, bruto ou beneficiado, fôr consumido ou transformado, por processos não indicados nos §§ 3.º e 4.º do artigo anterior, dentro da área do depósito, da jazida ou da mina, ter-se-á como ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

§ 4.º Quando a medição das quantidades produzidas só puder ser realizada após o fato gerador, o Departamento de Rendas Internas poderá permitir o lançamento *a posteriori* ou por estimativa, nas condições que especificar”.

“Art. 4.º É fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do impôsto único sôbre as substâncias minerais em geral”.

Art. 3.º O artigo 5.º e seu parágrafo único do Regulamento, a que se refere o artigo 1.º dêste Decreto, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5.º São isentas do impôsto único as modalidades e atividades:

I — De extração de substâncias minerais, por titulares de autorização de pesquisa, quando utilizadas para análise e ensaios industriais;

II — Concernentes aos trabalhos de movimentação de terras e desmonte de materiais *in natura* que se fizerem necessários à abertura de vias de transportes, obras gerais de terraplenagem e de edificações.

Parágrafo único — Na hipótese do item I dêste artigo, a isenção será declarada, em cada caso, pelo Departamento de Rendas Internas (D.R.I.) do Ministério da Fazenda, a requerimento do interessado, de acôrdo com parecer conclusivo do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia”.

Art. 4.º O artigo 6.º e seus parágrafos do Regulamento, a que se refere o art. 1.º dêste Decreto, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6.º O impôsto único sôbre produtos minerais será calculado sôbre os valores constantes da pauta anualmente fixada pelo D.R.I., ouvidos o DNPM e o Conselho Nacional de Minas.

§ 1.º A pauta com o valor de cada produto mineral será publicada no Diário Oficial da União no mês de novembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

§ 2.º Quando a pauta deixar de ser publicada no mês a que se refere o parágrafo precedente, continuará em vigor a anterior, até o último dia do mês subsequente ao da publicação da nova pauta.

§ 3.º O valor do produto mineral, constante da pauta, será estabelecido em função dos preços médios FOB de exportação e do mercado interno, deduzida percentagem necessária para cobrir as despesas de frete, carreto, seguro, utilização de pôrto e transporte em geral.

§ 4.º Para efeito do levantamento dos dados que servirão de base à elaboração da pauta, serão considerados os preços-médios do primeiro semestre do ano anterior ao de sua vigência.

§ 5.º O impôsto sôbre o carvão mineral será calculado sôbre os preços oficiais de venda fixados pela Comissão do Plano do Carvão Nacional. Para efeito do cálculo do impôsto relativo ao carvão destinado e efetivamente consumido pelas usinas geradoras de energia elétrica será deduzido o valor correspondente às quotas da União e dos Estados.

§ 6.º O D.R.I. acompanhará os preços de exportação e os principais mercados consumidores brasileiros, relativos às substâncias minerais ou fósseis de que trata êste Regulamento, bem como realizará estudos e pesquisas de natureza econômica, necessários à elaboração das pautas”.

Art. 5.º É acrescentado ao artigo 7.º do Regulamento, a que se refere o art. 1.º dêste Decreto, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7.º

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no § 4.º do artigo 2.º, o lançamento do impôsto será feito nas condições e em efeito fiscal especificados pelo D.R.I.”

Art. 6.º É acrescentado ao artigo 12 do Regulamento, a que se refere o art. 1.º dêste Decreto, um parágrafo (3.º), com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Uma via da guia a que se refere o *caput* dêste artigo será, obrigatoriamente, destinada ao Departamento Nacional da Produção Mineral”.

Art. 7.º O item I do art. 16 do Regulamento, a que se refere o artigo 1.º dêste Decreto, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16.

I — O minerador ou titular:

a) de licença, no caso de depósitos minerais, expedida de conformidade com o disposto no item II do artigo 2.º e do artigo 8.º e seu § 1.º do Código de Mineração;

b) de autorização de pesquisa de jazidas;

c) de concessão de lavra de jazida;

d) de manifesto de mina.”

Art. 8.º O artigo 83 e seus parágrafos do Regulamento, a que se refere o artigo 1.º dêste Decreto, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 83. A receita proveniente da arrecadação do imposto único será escriturada, como depósito, pelas repartições arrecadoras e, deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização, depositada, diariamente, no Banco do Brasil S. A., agência local, ou, na sua falta, na mais próxima, mediante guia.

Parágrafo único. As guias de depósito no Banco do Brasil S. A., em modelo aprovado pelo Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda (D. Ar.), discriminarão a arrecadação de cada uma dessas contas, por Município produtor, legalmente instalado, e a destinação do total respectivo, sendo:

I — 10% (dez por cento) à conta e ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral — Fundo Nacional

de Mineração —, no que se refere à receita proveniente dos minérios em geral, exceto o carvão mineral;

II — 10% (dez por cento) à conta e ordem da Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que se refere à receita proveniente do carvão mineral;

III — 70% (setenta por cento) à conta e ordem do Estado, do Território Federal ou do Distrito Federal, em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita;

IV — 20% (vinte por cento) à conta e ordem do Município em cujo território houver sido extraído o mineral produtor da receita”.

Art. 9.º O artigo 85 do Regulamento, a que se refere o artigo 1.º dêste Decreto, passa a ter a seguinte redação, revogados os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º.

“Art. 85. O Banco do Brasil S. A. procederá, relativamente aos recebimentos feitos em tôdas as suas agências, da seguinte forma:

I — Centralizará na Agência Centro do Rio de Janeiro (GB) as contas do Departamento Nacional de Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração — e da Comissão do Plano do Carvão Nacional;

II — Centralizará nas agências das sedes dos governos nos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal as contas dessas entidades;

III — Centralizará nas agências das sedes dos governos dos Municípios, ou nas mais próximas, as contas dessas entidades”.

Art. 10. O artigo 86, parágrafo único do artigo 87 e os artigos 88 e 89 do Regulamento a que se refere o artigo 1.º dêste Decreto, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 86. Para efeito da distribuição prevista nos artigos 83 e 85, ao Distrito Federal, ao Território Federal de Fernando de Noronha e ao Estado da Guanabara, enquanto permanecerem indivisos, caberá, cumulativamente, a quota do imposto único atribuída aos Municípios, como se os tivessem”.

“Art. 87.

Parágrafo único. Os quadros deverão discriminar, separadamente, as arrecadações por Município produtor, provenientes das substâncias minerais em geral e do carvão mineral e a distribuição ao DNPM à Comissão do Plano do Carvão Nacional, aos Estados, aos Territórios Federais, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com os critérios fixados neste Capítulo”.

“Art. 88. Os Estados, os Territórios Federais, o Distrito Federal e os Municípios, aplicarão a quota do imposto único sobre os minerais da seguinte forma:

I — Os Estados, Territórios Federais e o Distrito Federal em investimentos ou financiamentos de obras ou projetos que interessem as atividades previstas no artigo 1.º e, em especial, àquelas localizadas nas áreas de mineração;

II — Os Municípios, prioritariamente, em investimentos nos setores da educação, saúde pública e assistência social.

§ 1.º As aplicações a que se refere o item I deste artigo poderão ter a forma de:

a) participação societária aos financiamentos a pessoas jurídicas legalmente autorizadas a funcionar como empresas de mineração, localizadas no respectivo Estado, Território ou no Distrito Federal, para utilização dos recursos em obras, instalações e equipamentos de mineração e beneficiamento;

b) investimento em estradas, energia elétrica e outras obras de infraestrutura que interessem às áreas de prospecção ou pesquisa mineral e de mineração.

§ 2.º Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios poderão utilizar, como agente financeiro para aplicação dos recursos oriundos do imposto sobre os minerais, os estabelecimentos oficiais de crédito federais, estaduais ou regionais.”

“Art. 89. No início de cada exercício, os Estados, os Territórios Federais, o Distrito Federal e os Municípios, farão publicar nos seus órgãos oficiais de divulgação os planos de aplicação dos recursos a que se refere este Regulamento”.

Art. 11. O artigo 90 e seu § 1.º do Regulamento, a que se refere o artigo 1.º deste Decreto, passam a ter a seguinte redação, mantido o § 2.º.

“Art. 90. Os Estados, os Territórios Federais, o Distrito Federal e os Municípios comprovarão, perante o DNPM, no primeiro semestre de cada exercício fiscal, a aplicação das quotas do imposto único sobre minerais recebidas no exercício anterior.

§ 1.º A comprovação prevista neste artigo será feita mediante a apresentação dos seguintes elementos:

a) plano de aplicação publicado de acordo com o estabelecimento no artigo anterior;

b) prova de terem sido apresentadas aos respectivos órgãos legislativos as contas referentes ao exercício anterior.

§ 2.º

Art. 12. O parágrafo único do artigo 91 e o artigo 95 do Regulamento, a que se refere o artigo 1.º deste Decreto passam a ter a seguinte redação:

“Art. 91.

Parágrafo único. A retenção prevista neste artigo será feita pelo Banco do Brasil S.A., mediante instruções do Departamento Nacional da Produção Mineral”.

“Art. 95. À matéria processual, inclusive sobre consultas, e aos casos omissos neste Regulamento, aplica-se o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados”.

Art. 13. Revogam-se o artigo 84 do Regulamento, a que se refere o artigo primeiro deste Decreto e demais disposições em contrário.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

José Costa Cavalcanti

João Paulo dos Reis Velloso

* Publicado no D. O. n.º 134, de 15 de julho de 1968.

DECRETO N.º 62.982 — DE 12 DE JULHO DE 1968 *

Atualiza os valores das multas previstas no Decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, e no Decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, decreta:

Art. 1.º As multas previstas no artigo 14 do Decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938, e nos itens II e IX do artigo 15 do Decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939, com os valores atualizados, para o exercício de 1967, pelo Decreto n.º 60.577, de 10 de abril de 1967, e na alteração constante do artigo 3.º dêsse mesmo Decreto, passam a ter, de acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, os seguintes valores atualizados mediante aplicação de coeficientes de correção monetária:

a) Decreto-lei n.º 538, de 7 de julho de 1938: Artigo 14 — Até o máximo de NCr\$ 205.110,00 (duzentos e cinco mil cento e dez cruzeiros novos); e

b) Decreto n.º 4.071, de 12 de maio de 1939;

Art. 15 —

II — de NCr\$ 3.880,40 (três mil oitocentos e oitenta cruzeiros novos e

quarenta centavos) a NCr\$ 97.010,00 (noventa e sete mil e dez cruzeiros novos);

III — de NCr\$ 7.760,80 (sete mil setecentos e sessenta cruzeiros novos e oitenta centavos) a NCr\$ 97.010,00 (noventa e sete mil e dez cruzeiros novos);

IV — de NCr\$ 1.940,20 (mil novecentos e quarenta cruzeiros novos e vinte centavos) a NCr\$ 38.804,00 (trinta e oito mil oitocentos e quatro cruzeiros novos);

V — de NCr\$ 388,40 (trezentos e oitenta e oito cruzeiros novos e quarenta centavos) a NCr\$ 3.880,40 (três mil oitocentos e oitenta cruzeiros novos e quarenta centavos);

VI — de NCr\$ 19.402,00 (dezenove mil quatrocentos e dois cruzeiros novos) a NCr\$ 77.608,00 (setenta e sete mil seiscentos e oito cruzeiros novos);

VII — de NCr\$ 1.940,20 (mil novecentos e quarenta cruzeiros novos e vinte centavos) a NCr\$ 19.402,00 (dezenove mil quatrocentos e dois cruzeiros novos);

VIII — de NCr\$ 388,04 (trezentos e oitenta e oito cruzeiros novos e quatro centavos) a NCr\$ 3.800,40 (três mil oitocentos cruzeiros novos e quarenta centavos);

IX — de NCr\$ 3.880,40 (três mil oitocentos e oitenta cruzeiros novos e quarenta centavos) a NCr\$ 38.804,00 (trinta e oito mil oitocentos e quatro cruzeiros novos); e

X — de NCr\$ 3.880,40 (três mil oitocentos e oitenta cruzeiros novos e quarenta centavos) a NCr\$ 38.804,00 (trinta e oito mil oitocentos e quatro cruzeiros novos).

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

José Costa Cavalcanti.

* Publicado no D. O. n.º 136, de 17 de julho de 1968.

LEI N.º 5.474 — DE 18 DE JULHO DE 1968 *

Dispõe sôbre as Duplicatas, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Fatura e da Duplicata

Art. 1.º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1.º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

§ 2.º A fatura terá rodapé destacável em que constarão o número, a data e a importância dela, o qual, devidamente assinado, será restituído ao vendedor, como comprovante do recebimento da mercadoria faturada.

Art. 2.º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação com efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1.º A duplicata conterá:

I — a denominação “duplicata”, a data de sua emissão e o número de ordem;

II — o número da fatura;

III — a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV — o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V — a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI — a praça de pagamento;

VII — a cláusula à ordem;

VIII — a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial;

IX — a assinatura do emitente.

§ 2.º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3.º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação, distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1.º dêste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência.

Art. 3.º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar.

§ 1.º Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura.

§ 2.º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 4.º Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta de consignante ou comitente, caberá àqueles cumprir os dispositivos desta Lei.

Art. 5.º Quando a mercadoria fôr vendida por conta do signatário, êste é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda ao consignante.

§ 1.º Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2.º Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando na comuni-

cação a que se refere o § 1.º declarar que o produto líquido apurado está à disposição do consignante.

Capítulo II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 6.º A remessa de duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder, até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

§ 1.º O prazo para remessa da duplicata será de 30 (trinta) dias, contado da data de sua emissão.

§ 2.º Se a remessa fôr feita por intermédio de representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, estes deverão apresentar o título ao comprador dentro de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento na praça de pagamento.

Art. 7.º A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

§ 1.º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção.

§ 2.º A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere.

Art. 8.º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I — avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II — vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III — divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Capítulo III

Do Pagamento das Duplicatas

Art. 9.º É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1.º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2.º Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, a liquidação de cheque, a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina à amortização ou liquidação da duplicata nêle caracterizada.

Art. 10. No pagamento da duplicata poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos semelhantes, desde que devidamente autorizados.

Art. 11. A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo vendedor ou endossatário, ou por representante com poderes especiais.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogação de que trata este artigo, para manter a coobrigação dos demais intervenientes por endosso ou aval, requer a anuência expressa destes.

Art. 12. O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora desses casos, ao comprador.

Parágrafo único. O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

Capítulo IV

Do Protesto

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento;

I — por falta de aceite o protesto será tirado mediante apresentação da duplicata, ou à vista da triplicata, extraída, datada e assinada pelo vendedor, e acompanhada da cópia da fatura, ou, ainda, mediante apresentação de qualquer documento comprobatório do recebimento do título pelo sacado, além do recibo a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, ou de outro documento comprobatório da entrega da mercadoria;

II — por falta de devolução o protesto será tirado mediante apresentação de qualquer documento comprobatório do recebimento do título pelo sacado;

III — por falta de pagamento o protesto será tirado em face da duplicata ou da triplicata, em qualquer tempo depois de seu vencimento e enquanto não prescrita a ação competente.

§ 1.º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 2.º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.

Art. 14. Nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto número 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal de recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria.

Capítulo V

Da Ação para Cobrança da Duplicata

Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada, desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14.

§ 1.º Distribuída a petição inicial, apresentada em 3 (três) vias, determinará o Juiz, em cada uma delas, independentemente da expedição do mandado, a citação do réu, que se fará mediante a entrega da 3.ª via e o recolhimento do correspondente recibo do executado na segunda via, que integrará os autos.

§ 2.º Havendo mais de um executado, o autor entregará, com a inicial, mais uma via por executado, para fins da citação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º Não sendo paga a dívida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder-se-á à penhora dos bens do réu.

§ 4.º Feita a penhora, o réu terá o prazo de 5 (cinco) dias para contestar a ação.

§ 5.º Não contestada a ação, os autos serão, no dia imediato, conclusos ao Juiz, que proferirá sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6.º Contestada a ação, o Juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas dentro de um tríduo e decidirá, em seguida, de acôrdo com o seu livre convencimento, sem eximir-se do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

§ 7.º O Juiz terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proferir os despachos de expedientes e as decisões interlocutórias e o de 10 (dez) dias para as decisões terminativas ou definitivas.

§ 8.º O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva será o de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.

§ 9.º A sentença que condenar o executado determinará, de plano, a execução de penhora, nos próprios autos, independentemente da citação do réu.

§ 10. Os bens penhorados de valor conhecido serão leiloados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sentença, e os não conhecidos sofrerão avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11. Da quantia apurada no leilão, pagar-se-á ao credor o valor da condenação, e demais cominações legais, lavrando o escrivão o competente termo homologado pelo Juiz.

Art. 16. Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita e não protestada, bem como a ação para elidir as razões invocadas pelo devedor para o não-aceite do título nos casos previstos no artigo 8.º.

§ 1.º A apresentação e a distribuição da petição inicial se regularão pelas disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

§ 2.º Não contestada, será a ação processada pelo rito sumário de que trata o art. 15 desta Lei, devendo a sentença condenatória determinar a expedição do mandado de penhora.

Art. 17. O fôro competente para a ação de cobrança da duplicata será o da praça de pagamento constante do título.

Art. 18 — A ação de cobrança da duplicata prescreve:

I — contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II — contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III — de qualquer dos coobrigados contra os demais, em um (1) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1.º A ação de cobrança poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2.º Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

Capítulo VI

Da Escrita Especial

Art. 19. A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2.º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas.

§ 1.º No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador, anotações das reformas, prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2.º Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos.

§ 3.º O Registro de Duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos dêste artigo sejam observados.

Capítulo VII

Das Duplicatas de Prestação de Serviços

Art. 20. As empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem a prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1.º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2.º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I — não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II — vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III — divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art. 22. Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente Lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual, desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

§ 1.º Nos casos dêste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados.

§ 2.º Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor com as cautelas constantes do artigo 6.º.

§ 3.º O não pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a levá-la a protesto, valendo, na ausência do original, certidão do cartório competente.

§ 4.º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento da competente ação executiva na forma prescrita nesta Lei.

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais

Art. 23. A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Art. 24. Da duplicata poderão constar outras indicações, desde que não alterem sua feição característica.

Art. 25. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sôbre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.

Art. 26. O art. 172 do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço.

Pena — Detenção de um a cinco anos e multa equivalente a 20% sôbre o valor da duplicata.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquêle que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas”.

Art. 27. O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Indústria e Comércio, baixará, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta lei, normas para padronização formal dos títulos e documentos nela referidos, fixando prazo para sua adoção obrigatória.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei número 187, de 15 de janeiro de 1936, a Lei n.º 4.068, de 9 de junho de 1962, os Decretos-leis n.ºs 265, de 28 de fevereiro

de 1967, 320, de 29 de março de 1967, 331, de 21 de setembro de 1967, e 345, de 28 de dezembro de 1967, na parte referente às duplicatas, e tôdas as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Antônio Delfim Netto

Edmundo de Macedo Soares

* Publicada no D. O. n.º 138, de 19 de julho de 1968.

DECRETO N.º 63.012 — DE 18 DE JULHO DE 1968 *

Dá nova redação ao artigo 7.º e ao parágrafo único do artigo 11 do Decreto n.º 61.775, de 24 de novembro de 1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição conferida pelo artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 7.º e o parágrafo único do artigo 11 do Decreto número 61.775, de 24 de novembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º As propostas e os pedidos de afastamento para o exterior serão submetidos à decisão do Presidente da República quando acarretarem ônus para os cofres públicos e, nos demais casos, à decisão dos Ministros de Estado ou dos dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República, e dêles deverão constar, expressamente:

I — nome e cargo do funcionário;

II — natureza da missão ou da atividade de aperfeiçoamento, com indicação do item do artigo 1.º em que se enquadra;

III — prazo de duração da permanência no exterior, incluindo o período de trânsito, de acôrdo com o meio de transporte utilizado;

IV — indicação, quando fôr o caso de afastamento com ônus para os cofres públicos, das vantagens a serem conce-

didas, acompanhada dos respectivos quantitativos, discriminados em cruzeiros;

V — dotações orçamentárias ou quaisquer outras fontes de recursos à conta das quais correrão as despesas, indicando-se a existência de saldo;

VI — indicação circunstanciada do interesse da Administração, nos casos dos itens I e III do artigo 1.º;

VII — documentação relativa à concessão de bolsa-de-estudo, convite ou outra forma de iniciativa do afastamento, com resumo em Português, quando vasada em língua estrangeira;

VIII — indicação, se fôr o caso, do Diário Oficial que publicou a autorização do último afastamento do funcionário para o exterior, bem como a data da posterior reassunção do exercício”.

“Art. 11.

Parágrafo único. Quando se tratar de servidor de Autarquia, o afastamento sem ônus para os cofres da entidade será autorizado pelo Ministro a quem a mesma estiver vinculada.”

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Lúis Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

DECRETO-LEI N.º 353 — DE 23 DE JULHO DE 1968 *

Prorroga o prazo para a liquidação dos débitos mencionados no Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado o prazo previsto nos artigos 1.º, 2.º, 5.º e 7.º, do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, na forma seguinte:

a) até o dia 15 de agosto de 1968, para que os contribuintes requeriram a liquidação de seus débitos, formalizando a respectiva confissão de dívida perante a autoridade competente;

b) até o dia 27 de agosto de 1968, para que os contribuintes efetuem o recolhimento do débito integral ou o da primeira prestação de seu parcelamento, asseguradas as respectivas reduções.

Parágrafo único. Prevalecerá até o dia 27 de agosto de 1968 o disposto nos artigos 9.º, 10, 13 e 14 do mencionado Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968.

Art. 2.º Este Decreto-lei, que será submetido ao Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Hélio Beltrão

* Publicado no D. O. n.º 140, de 23 de julho de 1968.

LEI N.º 5.475 — DE 23 DE JULHO DE 1968 *

Dá nova redação ao art. 3.º e seu § 2.º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 3.º e seu § 2.º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960,

* Publicado no D. O. n.º 138, de 19 de julho de 1968.

que dispõe sobre as pensões militares, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º A contribuição para a pensão militar será igual a 3 (três) dias do sôldo do contribuinte, arredondada em centavos para as importâncias imediatamente superiores.

§ 1.º

§ 2.º Se o militar contribuir para a pensão de pòsto ou graduação superior, a contribuição será igual a 3 (três) dias do sôldo desse pòsto ou graduação.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1968.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

* Publicada no D. O. n.º 142, de 25 de julho de 1968.

LEI N.º 5.478 — DE 25 DE JULHO DE 1968 *

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1.º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro feito.

§ 2.º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3.º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4.º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2.º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1.º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I — quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões;

II — quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2.º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3.º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o Juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3.º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do Juiz a quem fôr dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1.º Se houver sido designado pelo Juiz defensor para assistir o solicitante na forma prevista no artigo 2.º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2.º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no *caput* do presente artigo.

Art. 4.º Ao despachar o pedido, o Juiz fixará desde logo alimentos provi-

sórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o Juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5.º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do Juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1.º Na designação da audiência, o Juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2.º A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3.º Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não fôr encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4.º Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será êle citado por edital afixado na sede do Juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, ao final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5.º O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nêle exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6.º O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7.º O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu ou, se o mesmo fôr funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informa-

ções sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta Lei.

§ 8.º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2.º do art. 5.º desta Lei.

Art. 6.º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7.º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8.º Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9.º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.

§ 1.º Se houver acôrdo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo Juiz, Escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2.º Não havendo acôrdo, o Juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o efeito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não fôr possível, por motivo de força maior, concluirá no mesmo dia, o Juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11. Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o Juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13. O disposto nesta Lei aplica-se igualmente, no que couber, a ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1.º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2.º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3.º Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14. Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode, a qualquer tempo, ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16. Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no artigo 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 17. Quando não fôr possível a efetivação executiva da sentença ou do acôrdo mediante desconto em fôlha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo Juiz.

Art. 18. Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.

Art. 19. O Juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acôrdo, poderá tomar tôdas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acôrdo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1.º O artigo 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei n.º 1.808, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vinculadas ou vencidas e não pagas”.

§ 2.º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.

§ 3.º O § 2.º do artigo 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei número 1.608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º Nos casos previstos nos números VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem”.

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Impôsto de Renda, darão tôdas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que fôr decidido ou acordado em Juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfêrmo:

Pena — Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprêgo ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada”.

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o em-

pregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acôrdo que fixe pensão alimentícia:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprêgo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em fôlhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao Juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo n.º 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto número 56.826, de 2 de setembro de 1965, o Juízo Federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2.º, da Convenção Internacional sôbre ações de alimentos, o Governo Brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

* Publicada no D. O. n.º 143, de 26 de julho de 1968.

LEI N.º 5.477 — DE 25 DE JULHO DE 1968 *

Concede franquia postal às precatórias criminais e à correspondência dos Conselhos Penitenciários Estaduais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Gozarão de franquia postal, inclusive aérea, as precatórias criminais expedidas pelos Juízes de outras comarcas e a correspondência expedida pelos Conselhos Penitenciários Estaduais.

Art. 2.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Carlos F. de Simas

* Publicada no D. O. n.º 143, de 26 de julho de 1968.

DECRETO N.º 63.034 — DE 24 DE JULHO DE 1968 *

Provê sôbre o aproveitamento, em estabelecimento de ensino superior, de candidatos aprovados em concursos de habilitação e amparados por medidas judiciais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os novos estabelecimentos de ensino superior autorizados a fun-

cionar, e os demais, em que haja vagas disponíveis na primeira série, deverão matricular preferencialmente os candidatos aprovados em concursos de habilitação e amparados por medidas judiciais.

Art. 2.º Os candidatos de que trata o artigo 1.º requererão, dentro de 15 dias, a sua matrícula, ao estabelecimento de ensino superior, juntando prova:

a) de estarem amparados por medida judicial;

b) dos graus de aprovação em curso de habilitação.

Parágrafo único. Até o preenchimento do número disponível de vagas, será observada, na matrícula, a ordem rigorosa de classificação dos candidatos, pelos graus de aprovação alcançados em concurso.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

* Publicado no D. O. n.º 144, de 29 de julho de 1968.

DECRETO N.º 63.041 — DE 26 DE JULHO DE 1968 *

Dá nova redação ao § 2.º do artigo 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.324, de 11 de setembro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 2.º do artigo 44 do Regulamento para Contrôlê Aduaneiro de Bagagem procedente do Exterior, aprovado pelo Decreto n.º 61.324, de 11 de setembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º Na cobrança de tributos e gravames cambiais para fins de transferência de propriedade ou uso serão reajustados pela aplicação dos índices de correção monetária, fixados pelo órgão competente, os encargos dispensados por ocasião da trazida dos bens, ressaltados

os que tiverem o seu desembaraço aduaneiro efetuado até a data da vigência deste Regulamento.”

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto.

* Publicado no D. O. n.º 144, de 29 de julho de 1968.

DECRETO N.º 63.058 — DE 30 DE JULHO DE 1968 *

Regulamenta o artigo 65 e seus parágrafos da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, combinado com o artigo 11 do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e,

Considerando que a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, veda, em seu artigo 65 e no art. 11 do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, a divisão de imóvel rural em área inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural;

Considerando que os herdeiros ou legatários que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural;

Considerando que no caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o IBRA, de acôrd com o Estatuto da Terra, poderá prover no sentido do requerente ou requerentes obterem financiamento que lhes faculte o numerário para indenizar os demais condôminos;

Considerando que o financiamento acima referido só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote, decreta:

Art. 1.º Fica o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado a conce-

der, com recursos próprios ou prover junto a outros órgãos públicos e estabelecimentos de crédito, financiamento a um ou mais herdeiros ou legatários que hajam adquirido ou venham a adquirir, por sucessão, o domínio de fração de imóvel rural insuscetível de ser dividido, conforme prescrito no artigo 65 e parágrafos da Lei n.º 4.504/64 e art. 11 do Decreto-lei n.º 57, de 18-11-66, a fim de serem indenizados os demais condôminos que concordarem com a cessão das parcelas ideais que lhes cabem.

§ 1.º A concessão de financiamento aos herdeiros ou legatários, provida junto a estabelecimento de crédito ou outro órgão público, dependerá de convênio previamente realizado entre aquelas entidades e o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

§ 2.º O convênio de financiamento firmado entre o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e cada uma das entidades referidas neste artigo estabelecerá a forma de reembolso a ser feita pelos beneficiários e as condições básicas que devem reger os contratos de crédito.

Art. 2.º O IBRA, através de Deliberação de sua Diretoria Plena, estabelecerá os requisitos necessários à efetivação dos financiamentos a serem concedidos na forma deste Decreto e fixará a forma do reembolso, podendo os mesmos ser concedidos fora das áreas prioritárias de Reforma Agrária.

Art. 3.º O pleiteante ao financiamento autorizado neste Decreto deverá dirigir requerimento ao IBRA fazendo prova de anuência dos demais condôminos, para o fim a que se propõe.

Art. 4.º O financiamento só poderá ser concedido se o requerente ou requerentes provaram carência de recursos para adquirir:

a) a parcela ou as parcelas que adicionadas à fração que lhe coube completem área dentro dos limites das dimensões fixadas no art. 5.º;

b) a fração ou demais frações atribuídas a outros que não o requerente ou requerentes, quando o imóvel adquirido por sucessão tiver dimensões inferiores às do módulo a êle aplicável.

Art. 5.º O financiamento concedido na forma deste Decreto, em nenhuma hipótese poderá se destinar a aquisição de área superior a dois módulos do

imóvel partilhado, por herdeiro ou legatário.

Art. 6.º Os encargos financeiros decorrentes da execução deste Decreto, quando com recursos próprios do IBRA, serão custeados através de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

* Publicado no D. O. n.º 146, de 31 de julho de 1968.

DECRETO N.º 63.067 — DE 31 DE JULHO DE 1968 *

Dispõe sobre os requisitos exigidos para aprovação dos projetos específicos relacionados com a concessão de estímulos ao turismo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições contidas no artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o que consta do artigo 6.º do Decreto n.º 62.006, de 29 de dezembro de 1967, decreta:

Art. 1.º A concessão dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo artigo 17 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e regulamentado pelo Decreto n.º 62.006, de 29 de dezembro de 1967, ficará condicionada à satisfação dos requisitos fixados no presente Decreto.

Art. 2.º São requisitos para aprovação dos projetos relativos à construção, ampliação, reforma ou melhoria, de hotéis de turismo:

I — registro na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) da empresa que fôr proprietária, executora e responsável pelo empreendimento;

II — localização do empreendimento em área prioritária fixada pelo CNTur, em conformidade com o Plano Nacional de Turismo;

III — existência de isenções fiscais ou outras facilidades fiscais de estímulo ao turismo já concedidas pelo Estado e Municípios onde seja localizado o empreendimento;

IV — comprovação de obediência às exigências das normas municipais, estaduais e federais reguladoras de licenciamento de obras e atividades envolvidas, bem como de pronunciamento da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando fôr o caso;

V — comprovação de ter a empresa, por si ou por sua administração, tradição e experiência no ramo;

VI — inexistência, nos atos constitutivos da empresa, ou através de compromisso de qualquer espécie, de cláusula ou condição que possibilite a pessoas ou grupos de pessoas, mesmo participantes do capital, o uso e gozo de facilidades e serviços, sem que haja o mesmo pagamento ou remuneração exigido dos usuários em geral, bem como qualquer tipo de compensação ou vantagem pelo não exercício de prerrogativas dessa natureza.

Parágrafo único. O certificado de aprovação de projeto somente será expedido após a apresentação de:

a) Prova do título definitivo de propriedade ou de escritura de promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável do respectivo imóvel ou título comprobatório da cessão de uso do terreno outorgado por órgão federal, estadual ou municipal, nos termos do Decreto-lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967;

b) Prova do licenciamento das obras pelas autoridades competentes;

c) Prova de atendimento de outros requisitos da legislação vigente, quando pertinentes.

Art. 3.º Verificado que a empresa titular do empreendimento não está aplicando os recursos liberados na execução do projeto aprovado, a EMBRATUR proporá ao CNTur o cancelamento do respectivo certificado de aprovação e, cancelado este, providenciará a recuperação dos valores correspondentes às quantias já utilizadas.

§ 1.º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, fica o CNTur autorizado a estabelecer penas de multa proporcionais aos recursos liberados e juros legais para o caso comprovado de

que não estão sendo atendidas as condições e especificações do projeto aprovado.

§ 2.º A aplicação das multas é da competência da Diretoria da EMBRATUR, depois de apurada a infração em processo administrativo, cabendo recurso para o CNTur, sem efeito suspensivo, mediante o depósito do seu valor, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 4.º Os recursos provenientes dos incentivos fiscais previstos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 62.006, de 29 de dezembro de 1967, só poderão ser utilizados até 50% (cinquenta por cento) do total do empreendimento.

Parágrafo único. Deverão ser investidos no empreendimento recursos próprios representados por quantia pelo menos igual à correspondente ao imposto dispensado.

Art. 5.º Os recursos provenientes dos incentivos fiscais previstos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 62.006, de 29 de dezembro de 1967, poderão ser aplicados pela empresa depositante, sob a forma de participação societária, na empresa titular do projeto aprovado pelo CNTur.

§ 1.º Os recursos previstos neste artigo serão incorporados à empresa, sob a forma de participação societária, devendo cinquenta por cento (50%), pelo menos, das ações representativas da referida participação ser preferenciais, sem direito a voto.

§ 2.º O disposto no artigo 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica às ações preferenciais de que trata este artigo.

§ 3.º O percentual de ações preferenciais, para atender à exigência deste artigo, poderá ser fixado, facultativamente, em relação ao mínimo de ações de cada pessoa jurídica subscrita ou em relação ao total de ações resultantes da incorporação à empresa dos recursos dos citados artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 62.006, de 29 de dezembro de 1967.

§ 4.º As ações preferenciais, oriundas dos recursos a que se refere este artigo, serão intransferíveis, e não resgatáveis pelo prazo de (5) cinco anos, a partir da subscrição.

§ 5.º Os dividendos das ações preferenciais aludidas no parágrafo anterior, deverão ser fixos e não cumulativos.

§ 6.º As sociedades interessadas nos benefícios a que se refere este artigo, cujos estatutos vedam qualquer uma das hipóteses anteriormente previstas, somente terão deferidos seus projetos após as alterações estatutárias indispensáveis ao cumprimento dessa exigência.

Art. 6.º A aplicação dos recursos previstos no artigo 8.º do Decreto número 62.006, de 29 de dezembro de 1967, compreende:

I — ampliação, reforma ou melhoria das condições operacionais de unidades hoteleiras de propriedade ou exploração da empresa beneficiária do favor fiscal;

II — construção de nova unidade hoteleira de propriedade ou exploração da empresa, nas suas diversas modalidades.

Art. 7.º Fica o CNTur autorizado a exercer, nos termos da letra *l* do artigo 3.º do Decreto n.º 60.224, de 16 de fevereiro de 1967, através da.....

EMBRATUR, fiscalização sobre pessoas, empresas ou organizações de qualquer tipo, mesmo quando não registrada nesse órgão, que usem para sua caracterização siglas, palavras ou expressões que indiquem atividades referentes ao turismo em suas diversas modalidades, ou que exerçam, de fato, essas atividades.

Art. 8.º Para os fins do artigo 4.º do Decreto n.º 62.006, de 29 de dezembro de 1967, as empresas dedicadas a qualquer setor da indústria do turismo deverão observar, onde couberem, as disposições do presente decreto.

Art. 9.º Ressalvados os casos pendentes de apreciação administrativa ou judicial, não será lícito aos contribuintes em débito com o imposto de renda e adicionais aplicar os recursos financeiros deduzidos na forma do Decreto n.º 62.006, de 29 de dezembro de 1967.

Art. 10. Não poderão utilizar-se dos incentivos fiscais, a que se refere o presente Decreto, os empreendimentos ou empresas sob regime de condomínio de uso ou sob outro qualquer diverso da prática exclusiva de atividade hoteleira, propriamente dita.

Parágrafo único. É vedado às empresas hoteleiras que se hajam valido dos aludidos incentivos fiscais de que trata este artigo transformar-se em em-

presas sob regime que não o exclusivo de atividade hoteleira, ficando as empresas infratoras desta disposição sujeitas às sanções legais cabíveis e à restituição dos incentivos fiscais utilizados com a correção monetária incidente sobre os débitos fiscais.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

* Publicado no D. O. n.º 147, de 1.º de agosto de 1968.

DECRETO N.º 63.066 — DE 31 DE JULHO DE 1968 *

Altera a redação do artigo 2.º do Decreto n.º 58.932, de 29 de julho de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 58.932, de 29 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A licença de importação poderá ser concedida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., desde que satisfeitas pelos beneficiários, cumulativamente, as condições abaixo enumeradas:

a) comprovação de capacidade econômico-financeira do interessado para a importação pretendida, mediante apresentação de cópia da última declaração de bens e de rendimentos, autenticada pelo Departamento do Imposto de Renda, e/ou outros documentos julgados necessários pela Carteira de Comércio Exterior;

b) apresentação de laudo de perícia médica, fornecido exclusivamente pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residir permanentemente o interessado, especificando o tipo de defeito físico e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis,

bem como sua habilitação para fazê-lo em veículos com adaptações especiais, discriminadas no laudo;

c) apresentação de cópia autenticada de Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residir o beneficiário, e da qual conste restrição equivalente à especificação no laudo de perícia médica;

d) apresentação de certidão, fornecida pelo Departamento de Trânsito, comprovando não ter sido registrado em nome do interessado, em nenhuma ocasião a partir da data do início de seu defeito físico, qualquer automóvel ou veículo semelhante sem adaptações idênticas àquelas recomendadas no laudo de perícia médica, bem como não ter o beneficiário obtido, no mesmo período, Carteira de Habilitação para dirigir automóveis sem adaptações especiais;

e) apresentação de declaração dos fabricantes de carros nacionais de que não podem fornecer imediatamente veículo com as características exigidas pelas condições físicas do interessado, tendo em vista o disposto no artigo 9.º deste Decreto.

§ 1.º A licença deverá abranger exclusivamente o automóvel pretendido com as adaptações essenciais ao seu uso pelo interessado, excluídos quaisquer outros acessórios ou melhoramentos.

§ 2.º Para os efeitos da letra a deste artigo, a licença não será autorizada pela Carteira de Comércio Exterior a solicitantes que não sejam contribuintes do imposto de renda, devendo, ainda, a declaração de rendimentos e de bens comprovar de maneira inequívoca possuir o beneficiário condições necessárias e compatíveis à aquisição e manutenção do veículo importado”.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto

* Publicado no D. O. n.º 148, de 2 de agosto de 1968.

DECRETO N.º 63.080 — DE 6 DE AGOSTO DE 1968.*

Acrescenta a letra “c” ao item VII do art. 2.º do Decreto n.º 60.348, de 9 de março de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica acrescentada a letra c ao item VII do art. 2.º do Decreto n.º 60.348, de 9 de março de 1967, com a seguinte redação:

“c) militares, a partir da graduação de 3.º Sargento, inclusive, no exercício de função militar”.

Art. 2.º Não se aplica o disposto no § 1.º do art. 2.º do Decreto número 60.348, de 9 de março de 1967, aos militares de que trata o art. 1.º deste Decreto.

Art. 3.º Na execução deste Decreto observar-se-á o prescrito no artigo 1.º do Decreto n.º 62.708, de 16 de maio de 1968.

Art. 4.º O presente Decreto terá vigência a partir de setembro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Augusto Hamann Rademaker
Grünewald
Aurélio de Lyra Tavares
Antônio Delfim Netto
Márcio de Souza e Mello

* Publicado no D. O. n.º 150, de 6 de agosto de 1968.

DECRETO-LEI N.º 355 — DE 6 DE AGOSTO DE 1968 *

Altera a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 340, de 22 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei número 340, de 22 de dezembro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Os favores previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-lei número 288,

de 28 de fevereiro de 1967, não se aplicam às seguintes mercadorias de procedência nacional: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcóolicas e automóveis de passageiros, compreendidos, respectivamente, nos capítulos 93, 33, 24, 22 (posição 22.03, 22.05 a 22.07 e 22.09, incisos 2 a 7) e 87 (posição 87.02, incisos 1 e 2), da Lei n.º 5.402, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, quer destinadas à Zona Franca de Manaus, quer nela produzidas ou dela oriundas.”

Art. 2.º Este Decreto-lei será submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Afonso A. Lima

* Publicada no D. O. n.º 156, de 14 de agosto de 1968.

LEI N.º 5.480 — DE 10 DE AGOSTO DE 1968 *

Revoga o Decreto-lei n.º 127, de 31 de janeiro de 1967, revoga e altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam revogados o Decreto-lei n.º 127, de 31 de janeiro de 1967, e o artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966.

Art. 2.º Os artigos 17, 18 e 21 do Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O serviço de vigilância em navios, por vigias portuários matriculados nas Delegacias de Trabalho Ma-

rítimo, de preferência sindicalizados, será:

a) obrigatório, na navegação de longo curso; e

b) a critério da Comissão de Marinha Mercante, na navegação de cabotagem.

§ 1.º A remuneração do pessoal a que se refere este artigo será fixada pela Comissão de Marinha Mercante, com prévia anuência do Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 2.º A execução do serviço a que se refere o presente artigo, em sistema de rodízio, obedecerá às normas instituídas pelo Poder Executivo, através do Ministério dos Transportes”.

“Art. 18. Os trabalhadores que exerçam funções de direção ou chefia nos serviços de carga e descarga serão indicados pela entidade estivadora, de preferência entre sindicalizados.

Parágrafo único. A indicação para as funções de chefia ou direção, e seu exercício, em sistema de rodízio, obedecerá às normas instituídas pelo Poder Executivo, através do Ministério dos Transportes, com a colaboração dos órgãos de representação nacional das classes interessadas”.

“Art. 21. Os trabalhadores de estiva e de capatazia constituirão categoria profissional única, denominada “operador de carga e descarga”, e reger-se-ão pelas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º O disposto neste artigo vigorará a partir da data de sua regulamentação pelo Poder Executivo, a qual atenderá às peculiaridades de cada pôrto e disporá sobre o resguardo dos bens patrimoniais dos atuais sindicatos, de conformidade com os interesses dos mesmos.

§ 2.º Na regulamentação prevista neste artigo, ficarão assegurados os direitos que a lei concede à categoria dos arrumadores”.

Art. 3.º Aplicam-se aos trabalhadores avulsos as disposições das Leis números 4.090, de 13 de julho de 1962, e 5.107, de 13 de setembro de 1966, e suas respectivas alterações legais, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias,

a contar da publicação desta Lei, por intermédio dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e dos Transportes, com audiência das categorias profissionais interessadas, através de seus órgãos de representação de âmbito nacional.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto neste artigo, sem que ocorra a publicação da regulamentação no mesmo referida, ficarão assegurados os direitos e vantagens nêle constantes, a partir do dia imediato ao do término do prazo.

Art. 4.º As contribuições previdenciárias e o salário-família devidos aos trabalhadores avulsos poderão ser recebidos pelos sindicatos de classe respectivos, que se incumbirão de elaborar as fôlhas correspondentes e de proceder à distribuição e recolhimento nos termos da regulamentação que fôr estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker

Grünwald

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Jarbas G. Passarinho

Hélio Beltrão

* Publicada no D. O. n.º 156, de 14 de agosto de 1968.

LEI N.º 5.479 — DE 10 DE AGOSTO DE 1968 *

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo, *post*

mortem, para fins terapêuticos, é permitida na forma desta Lei.

Art. 2.º A retirada para os fins a que se refere o artigo anterior deverá ser precedida da prova incontestável da morte.

§ 1.º — ... VETADO

§ 2.º — ... VETADO

§ 3.º — ... VETADO

Art. 3.º A permissão para o aproveitamento, referida no art. 1.º, efetivar-se-á mediante a satisfação de uma das seguintes condições:

I — Por manifestação expressa da vontade do disponente;

II — Pela manifestação da vontade, através de instrumento público, quando se tratar de disponentes relativamente incapazes e de analfabetos;

III — Pela autorização escrita do cônjuge, não separado, e sucessivamente, de descendentes, ascendentes e colaterais, ou das corporações religiosas ou civis responsáveis pelo destino dos despojos;

IV — Na falta de responsáveis pelo cadáver, a retirada somente poderá ser feita com a autorização do Diretor da Instituição onde ocorrer o óbito, sendo ainda necessária esta autorização nas condições dos itens anteriores.

Art. 4.º A retirada e o transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver, somente poderão ser realizados por médico de capacidade técnica comprovada, em instituições, públicas ou particulares, reconhecidamente idôneas e autorizadas pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. O transplante somente será realizado se o paciente não tiver possibilidade alguma de melhorar através de tratamento médico ou outra ação cirúrgica.

Art. 5.º Os Diretores de Institutos Universitários e dos Hospitais devem comunicar ao Diretor da Saúde Pública quais as pessoas que fizeram disposições, para *post mortem*, de seus tecidos ou órgãos, com destino a transplante, e o nome das instituições ou pessoas contempladas.

Art. 6.º Feita a retirada, o cadáver será condignamente recomposto e en-

tregue aos responsáveis para o sepultamento.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo será punida com a pena prevista no art. 211 do Código Penal.

Art. 7.º Não havendo compatibilidade, a destinação a determinada pessoa poderá, a critério do médico-chefe da Instituição, e mediante prévia disposição ou autorização de quem de direito, ser transferida para outro receptor, em que se verifique aquela condição.

Art. 8.º Os Diretores das Instituições Hospitalares ou Institutos Universitários onde se realizem as retiradas de órgãos ou tecidos de cadáver com finalidade terapêutica remeterão, ao fim de cada ano, ao Departamento Nacional de Saúde Pública, os relatórios dos atos cirúrgicos relativos a essas retiradas, bem como os resultados dessas operações.

Art. 9.º A retirada de partes do cadáver, sujeito por força de lei à necropsia ou à verificação diagnóstica *causa mortis*, deverá ser autorizada pelo médico-legista e citada no relatório da necropsia ou da verificação diagnóstica.

Art. 10. É permitido à pessoa maior e capaz dispor de órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins humanitários e terapêuticos.

§ 1.º A autorização do disponente deverá especificar o tecido, ou órgão, ou a parte objeto da retirada.

§ 2.º Só é possível a retirada, a que se refere este artigo, quando se tratar de órgãos duplos ou tecidos, vísceras ou partes e desde que não impliquem em prejuízo ou mutilação grave para o disponente e correspondam a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável, para o paciente receptor.

Art. 11. A infração ao disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º desta Lei será punida com a pena de detenção de um a três anos, sem prejuízo de outras sanções que no caso couberem.

Art. 12. As intervenções disciplinadas por esta Lei não serão efetivadas se houver suspeita de ser o disponente vítima de crime.

Art. 13. As despesas com as retiradas e transplantes serão disciplinadas na forma determinada pela regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Departamento Nacional de Saúde Pública será o órgão fiscalizador da execução desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei n.º 4.280, de 6 de novembro de 1963, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Leonel Miranda

* Publicada no D. O. n.º 156, de 14 de agosto de 1968.

DECRETO-LEI N.º 356 — DE 15 DE AGOSTO DE 1968 *

Estende benefícios do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, a áreas da Amazônia Ocidental e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1.º A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2.º As áreas, zonas e localidades de que trata este artigo serão fixadas por decreto, mediante proposição conjunta dos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2.º O benefício das isenções fiscais previstas neste Decreto-lei, quanto às mercadorias estrangeiras, aplicar-se-á a gêneros de primeira necessidade e bens de consumo e produção, a seguir enumerados:

a) motores marítimos de centro e de pôpa, seus acessórios, pertences e peças;

b) máquinas e implementos agrícolas, rodoviários, industriais e pesqueiros, suas peças sobressalentes, inclusive os anzóis e outros utensílios para pesca, exclusive os explosivos e produtos utilizáveis em sua fabricação;

c) materiais básicos de construção, inclusive os de cobertura;

d) gêneros alimentícios e medicamentos de primeira necessidade.

Parágrafo único. Mediante portaria interministerial, na jurisdição dos Ministros da Fazenda, do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral, será organizada a pauta, com vigência semestral, dos produtos e bens a serem comercializados com os benefícios instituídos neste Decreto-lei.

Art. 3.º A saída da Zona Franca de Manaus dos artigos isentos nos termos deste Decreto-lei far-se-á, obrigatoriamente, através de despacho livre, processado na Alfândega de Manaus, quer se trate de mercadoria nacional ou de procedência estrangeira.

Art. 4.º A Alfândega de Manaus, em colaboração com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), manterá estatística atualizada sobre as entradas e saídas das mercadorias nacionais e estrangeiras, na referida Zona Franca, e exercerão, conjuntamente com o Departamento de Rendas Internas, o controle e a fiscalização da destinação dos bens abrangidos pelas franquias deste Decreto-lei.

Art. 5.º A SUFRAMA, em convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — e que poderá contar com a participação do Estado do Amazonas, adotará sistema eficaz e atualizado para avaliação

dos resultados do funcionamento da Zona Franca de Manaus, com vistas ao desenvolvimento auto-sustentável da Amazônia Ocidental.

Art. 6.º Os favores previstos neste Decreto-lei somente entrarão em vigor se observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 49 do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7.º Este Decreto-lei, que será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Hélio Beltrão
Afonso A. Lima

* Publicado no D. O. n.º 158, de 16 de agosto de 1968.

LEI N.º 5.483 — DE 19 DE AGOSTO DE 1968 *

Modifica o item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178.

III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker

Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

* Publicada no D. O. n.º 160, de 20 de agosto de 1968.

DECRETO N.º 63.164 — DE 26 DE AGOSTO DE 1968 *

Dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Licença e Fiscalização de Exploração ou de Pesquisa na Plataforma Submarina do Brasil, nas Águas do Mar Territorial e Águas interiores

Art. 1.º A exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores não proibidas pela Constituição ou por legislação específica, devem obedecer às seguintes prescrições:

a) quando realizadas por qualquer órgão público, autárquico, entidade paraestatal, ou por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras contratadas por ditos órgãos ou entidades, dependem de audi-

ência prévia do Ministério da Marinha, para resguardo dos aspectos de Segurança da Navegação e Polícia Naval;

b) quando realizadas por entidades privadas, ou por pessoa física ou jurídica brasileiras e quando, por legislação específica, dependerem de autorização de outro Ministério ou Órgão, só poderão ser autorizadas após audiência prévia do Ministério da Marinha. Nos casos em que não houver legislação específica, dependerão de licença do Ministério da Marinha;

c) quando realizadas por estrangeiros (pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada), por iniciativa própria ou por contrato, dependem de autorização do Presidente da República, em processo que será iniciado e encaminhado como disposto no artigo 6.º deste Decreto.

Art. 2.º Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, as atividades de exploração e pesquisa na plataforma submarina, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, ficarão sob o controle do Ministério da Marinha, no que diz respeito aos aspectos da Polícia Naval e da Segurança da Navegação;

Parágrafo único. Os resultados das atividades de exploração e pesquisa a que se refere este artigo, deverão ser levados ao conhecimento do Ministério da Marinha, para aproveitamento do que, por ele, fôr julgado necessário.

Art. 3.º Para os efeitos deste Decreto, considera-se plataforma submarina a parcela de território nacional incluída entre os bens da União pelo disposto no art. 4.º, item III, da Constituição do Brasil, e de acordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

Parágrafo Único. As expressões “plataforma submarina”, “plataforma continental” e “plataforma continental submarina” são equivalentes para exprimir o objeto do presente Decreto.

Art. 4.º Sob a denominação de “pesquisa” englobam-se tôdas as atividades na plataforma continental submarina ou em águas do mar territorial ou interiores, referentes a filmagem e gravação para fins científicos, estudo ou investigação limnográfica, oceanográfica e de prospecção.

CAPÍTULO II

Dos Pedidos de Licença

Art. 5.º Os pedidos de licença, ou de audiência prévia do Ministério da Marinha, por parte de qualquer órgão público, autarquia, entidade paraestatal, entidade privada, pessoa física ou jurídica brasileiras para execução de exploração ou pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e interiores, deverão ser enviados ao Ministério da Marinha, com antecedência mínima de sessenta (60) dias do início previsto para o programa dos trabalhos.

Art. 6.º Os pedidos de licença para executar exploração ou pesquisa por estrangeiros na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores deverão obedecer ao seguinte encaminhamento:

I — A entidade estrangeira, pessoa física ou jurídica responsável pela pretendida exploração ou pesquisa na plataforma submarina brasileira, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, deverá encaminhar o competente pedido de licença à Representação Diplomática Brasileira junto ao Governo do respectivo país com a antecedência mínima de cento e oitenta (180) dias, antes da partida dos exploradores de seus países de origem, conforme discriminado no artigo 8.º a seguir;

II — O Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Ministério da Marinha o referido pedido, acompanhado das informações que julgar convenientes. O Ministério da Marinha, depois do cumprimento do que lhe couber fazer, encaminhará o processo ao Presidente da República ou a outro Ministério interessado, se fôr o caso;

III — Nos casos de estrangeiros contratados por órgão público autárquico, entidade paraestatal, entidade privada ou pessoa física ou jurídica brasileiras, o pedido de autorização será encaminhado ao Ministério da Marinha pelo contratante com antecedência mínima de sessenta (60) dias do início previsto para o programa dos trabalhos;

IV — O Ministério da Marinha terá o prazo de trinta (30) dias úteis, a partir da data do recebimento do expe-

diente, para opinar sobre a conveniência ou não da exploração ou da pesquisa pretendida, nos aspectos que lhe dizem respeito, mencionados no artigo 2.º, encaminhando tal parecer ao Presidente da República ou ao Ministério competente, se fôr o caso. Cada Ministério interessado terá trinta (30) dias para opinar sobre o pedido.

Parágrafo único. O estrangeiro residente no Brasil, que desejar efetuar pesquisas a que se referem este Decreto, deverá dirigir solicitação para tal ao Ministério da Marinha, com antecedência mínima de sessenta (60) dias do início previsto para o programa dos trabalhos.

Art. 7.º No caso de expedições de exploração ou pesquisa, constituídas por brasileiros e estrangeiros, os participantes brasileiros atenderão ao disposto no art. 5.º e os estrangeiros às disposições do art. 6.º, separadamente.

Art. 8.º Os pedidos de licença ou de audiência prévia do Ministério da Marinha, a que se referem os artigos 5.º e 6.º, devem especificar de modo obrigatório:

I — Nome da entidade responsável pela exploração ou pela pesquisa e suas anteriores atividades;

II — Nome da entidade que pretende financiar a exploração ou pesquisa e anteriores financiamentos já concedidos para atividades de pesquisa e exploração no Brasil;

III — Nome dos exploradores, pesquisadores ou técnicos, citando suas especialidades e *curriculum vitae*;

IV — Roteiro previsto para a execução da exploração ou da pesquisa e no qual constem assinalados os locais de trabalho (posições das estações oceanográficas, locais ou derrotas onde se pretende efetuar a exploração ou pesquisa). Tal roteiro deve ser apresentado em carta náutica de escala conveniente à apreensão do que se pretende fazer;

V — Planos e finalidades que regem a exploração e/ou pesquisas;

VI — Discriminação da exploração e/ou das pesquisas, citando os métodos e técnicas que serão utilizados;

VII — Discriminação de todo o instrumental que será empregado na exploração, ou na pesquisa;

VIII — Discriminação do tipo de navegação que será utilizado, quando forem empregados navios ou aeronaves estrangeiros;

IX — Duração prevista para os trabalhos;

X — Datas previstas para escala em portos ou aeroportos nacionais;

XI — Datas previstas para escala no último pôrto ou aeroporto estrangeiro antes do início dos trabalhos em território nacional e no primeiro pôrto ou aeroporto estrangeiro após seu término, no caso de exploração ou pesquisa por entidades estrangeiras;

XII — Particularidades técnico-científicas e estruturais de qualquer navio ou aeronave a ser utilizado e fotografias dos mesmos;

XIII — Compromissos de serem reservadas vagas a bordo do navio ou aeronave que pretende efetuar os trabalhos, a fim de que elementos indicados pelo Ministério da Marinha e por outros Ministérios interessados os acompanhem, parcial ou totalmente;

XIV — Compromisso de fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, que passa a ser a Instituição Nacional Designada do Brasil junto à Comissão Oceanográfica Intergovernamental, patrocinada pela UNESCO, cópia de tôdas as informações obtidas por ocasião dos trabalhos realizados na plataforma submarina do País, nas águas do mar territorial ou nas águas interiores;

XV — Compromisso de fornecer ao Ministério das Minas e Energia os resultados obtidos por prospecção geofísica que incluam dados sobre recursos minerais, para efeito do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 55.837, de 12 de março de 1965; aos demais Ministérios e Órgãos serão enviadas cópias dos dados que lhes possam interessar;

XVI — Os termos do contrato, convênio ou acôrdo, estabelecido para execução da exploração ou pesquisa, mediante cópia autêntica dos mesmos, nos casos em que tenham eles sido firmados;

XVII — Compromissos assumidos pela entidade responsável pelos trabalhos de cumprir Leis e Regulamentos do País e o presente Decreto.

Parágrafo único. As Representações Diplomáticas brasileiras no exterior só encaminharão pedidos de licença quando cumpridas as exigências prescritas neste artigo.

Art. 9.º As autoridades navais deverão levar em consideração, ao opinarem sobre a concessão de tais licenças, os pareceres que, sob o ponto-de-vista técnico-científico, poderão ser solicitados a Órgãos Oficiais científicos do País.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização

Art. 10. A fiscalização da exploração e da pesquisa citadas neste Decreto será exercida por intermédio de observadores indicados pelo Ministério da Marinha e por outros Ministérios interessados, para acompanharem, parcial ou totalmente, os trabalhos autorizados. Qualquer autoridade naval sediada em portos nacionais ou navegando sobre a plataforma submarina, em águas interiores ou do mar territorial, poderá tomar a iniciativa de exercer tal fiscalização, quando necessário;

§ 1.º O Conselho Nacional de Pesquisas, por solicitação do Ministério da Marinha, indicará cientistas ou técnicos nacionais para acompanhar os trabalhos em causa, correndo as despesas de transporte por conta do Ministério da Marinha;

§ 2.º A fiscalização da exploração e da pesquisa realizadas por estrangeiros deve ser feita a partir do início das atividades de pesquisa ou exploração na plataforma submarina brasileira ou águas territoriais. Para que a fiscalização de tais atividades possa ser efetivada desde seu início, o fiscal deverá, preferencialmente, embarcar no pôrto ou aeroporto estrangeiro que precede o início de tais trabalhos, e permanecer a bordo até o primeiro pôrto ou aeroporto que se sucede ao término dos mesmos;

§ 3.º Os observadores e fiscais designados encaminharão ao Ministério da Marinha relatórios circunstanciados sobre as técnicas empregadas, atividades e pesquisas efetuadas;

Art. 11. Competirá ao Ministério da Marinha, para efeitos de garantia do cumprimento das disposições deste Decreto, a fiscalização das atividades exercidas na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores, apreendendo quaisquer embarcações que, nos locais acima indicados, estejam efetuando explorações ou pesquisas sem autorização dada por quem de direito;

§ 1.º Aquêles que forem encontrados realizando pesquisas ou explorações não autorizadas ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação brasileira;

§ 2.º O material relativo à exploração e pesquisa não autorizadas será apreendido e ficará à disposição do Ministério da Marinha, que decidirá do seu destino, ouvidos, quando couber, outros órgãos interessados.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 12. As licenças e a fiscalização de pesquisas científicas no território nacional não previstas neste Decreto, continuarão a ser atribuição do Conselho Nacional de Pesquisas, nos termos do Decreto n.º 62.203, de 31 de janeiro de 1968.

Art. 13. O prazo mencionado no art. 6.º, inciso I, só será exigido para os casos em que a partida dos exploradores e pesquisadores estrangeiros de seus países de origem se realizar após 6 de dezembro de 1968, devendo, contudo, a documentação exigida no seu artigo 8.º ser encaminhada ao Ministério da Marinha com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 62.837, de 6 de junho de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

*Augusto Hamann Rademaker
Grünwald*

José de Magalhães Pinto

Ivo Arzua Pereira

José Costa Cavalcanti

DECRETO N.º 63.166 — DE 26 DE AGOSTO DE 1968 *

Dispensa o reconhecimento de firmas em documentos que transitem pela Administração Pública, direta e indireta, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando a necessidade de racionalizar o funcionamento do serviço público, dispensando exigências puramente formais;

Considerando que a falsidade documental e o estelionato, em todos seus aspectos, constituem crime de ação pública punível na forma do Código Penal, pelo que se torna dispensável qualquer precaução administrativa que, a seu turno, não elide a ação penal, decreta:

Art. 1.º Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no País, quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art. 2.º Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Hélio Beltrão

* Publicado no D. O. n.º 164, de 26 de agosto de 1968.

* Publicado no D. O. n.º 164, de 26 de agosto de 1968.

LEI N.º 5.488 — DE 27 DE AGOSTO DE 1968 *

Institui a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguros.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A indenização de sinistros cobertos por contratos e seguros de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuada nos prazos estabelecidos na forma do § 2.º deste artigo, ficará sujeita à correção monetária, no todo ou na parte não paga.

§ 1.º A correção monetária será devida a partir do término dos referidos prazos e calculada na base dos coeficientes fixados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

§ 2.º O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará os prazos a que se refere este artigo e estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à sua aplicação e à execução desta Lei;

§ 3.º A incidência da correção monetária sobre o valor da indenização não exonera as entidades seguradoras, cosseguradoras e resseguradoras de outras sanções que, na espécie, lhes forem aplicáveis.

Art. 2.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Edmundo de Macedo Soares

* Publicada no D. O. n.º 166, de 28 de agosto de 1968.

DECRETO N.º 63.182 — DE 27 DE AGOSTO DE 1968 *

Estabelece normas a respeito dos planos de financiamento para a aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o ar-

tigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Interior, decreta:

Art. 1.º Os Agentes do Banco Nacional da Habitação e as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação deverão, obrigatoriamente, adotar todos os Planos de reajustamento das prestações previstos pela regulamentação em vigor para os contratos de financiamento e aplicá-los de acordo com os critérios específicos aprovados pelo B.N.H.;

Parágrafo único. Incumbe ao Agente Financeiro a adequação do plano escolhido pelo adquirente, tendo em vista a sua renda familiar e as instruções do B.N.H..

Art. 2.º As entidades a que se refere o artigo anterior não poderão operar a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de:

a) comissão de abertura de crédito, devida no início da operação;

b) juros, até o limite de 10% ao ano;

c) seguros, na forma regulamentada pelo B.N.H.;

d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano.

§ 1.º O B.N.H. deverá restringir, ao mínimo indispensável, qualquer encargo financeiro que venha a incidir sobre os pagamentos de responsabilidade do adquirente;

§ 2.º Será obrigatoriamente fornecido um recibo, no qual serão especificadas as quantias pagas, a qualquer título, punindo-se com a suspensão de credenciamento, a critério do B.N.H., o Agente Financeiro que descumprir ou procrastinar o cumprimento desta obrigação.

Art. 3.º Os Agentes renegociarão, a pedido do interessado, os empréstimos concedidos na data deste Decreto, desde que na ocasião do requerimento esteja excedido o percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) de comprometimento da renda familiar;

§ 1.º A renegociação prevista neste artigo será efetivada mediante mudança do plano de reajustamento das prestações, ou dilatação do prazo de financiamento, de modo a compatibilizar a prestação com a renda familiar do adquirente;

§ 2.º Na impossibilidade de compatibilização prevista no parágrafo anterior, será facultado substituir a operação precedente por nova aquisição e financiamento compatíveis à renda familiar;

§ 3.º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, a alienação do imóvel de maior valor, objeto do primeiro financiamento, poderá ser também financiada.

Art. 4.º O mutuário interessado poderá representar diretamente o B.N.H., contra a violação de normas contratuais e regulamentares praticadas por mutuantes que operem com recursos do Banco Nacional da Habitação;

Parágrafo único. Procedente a representação, o B.N.H. promoverá as medidas administrativas e judiciais cabíveis, para sustar, reprimir ou reparar os abusos verificados.

Art. 5.º Independentemente da ação penal cabível, o induzimento a êrro do pretendente à aquisição da casa própria, quanto aos compromissos assumidos, sujeitará o Agente responsável, pessoa física ou jurídica, vinculada ao B.N.H., à perda de registro ou autorização de funcionamento;

§ 1.º Incurrerá na mesma pena, referida neste artigo, o Agente que negligenciar na averiguação da veracidade das informações prestadas pelo adquirente, sobre o preenchimento das condições financeiras, especialmente quanto à renda familiar, exigida para a aquisição;

§ 2.º Aplicar-se-á idêntica sanção ao Agente que omitir esclarecimentos ao adquirente, relativos à correção monetária, ou prestá-los de modo falso ou incompleto;

§ 3.º O B.N.H. promoverá a responsabilidade criminal dos adquirentes que tenham declarado falsamente a sua renda familiar.

Art. 6.º A exigência, direta ou indireta, a qualquer título, de quantia não autorizada, ou excedente dos limites fixados nos regulamentos específicos, sujeitará os infratores às sanções previstas no artigo anterior.

Art. 7.º As entidades que operam com recursos do Sistema Financeiro da Habitação são responsáveis pelo ressarcimento das despesas efetuadas, bem como obrigadas à devolução das quantias adiantadas, quando não se realizarem os contratos de empréstimos ou venda, em virtude de alteração dos preços explícitos na proposta de financiamento aprovada.

Art. 8.º As disposições do presente Decreto se aplicam às operações do mercado de hipotecas e demais programas habitacionais, vinculados ao B.N.H., observadas as necessárias adaptações.

Art. 9.º Mediante ato do Ministro do Interior, e por denúncia fundamentada do B.N.H., ficarão proibidos de operar no Plano Nacional da Habitação, de forma direta ou indireta, as pessoas físicas ou jurídicas, corretores ou firmas de corretagem, que infringirem quaisquer dispositivos deste Decreto.

Art. 10. Os anúncios de comercialização deverão definir claramente, sempre que couber, e de acordo com as características do veículo de divulgação utilizado:

- a) área do imóvel;
- b) discriminação do valor do terreno ou cota do terreno;
- c) condições de financiamento, inclusive cláusula de correção monetária;
- d) valor total de todos os encargos financeiros, que deverão estar incluídos no preço de venda;
- e) valor da entrada e das parcelas de amortização durante a construção e depois da entrega das chaves;
- f) renda familiar mínima necessária.

Art. 11. Em todos os locais em que se ofereça à venda habitações ou se realize qualquer operação imobiliária com recursos do B.N.H. será afixada cópia deste Decreto, de maneira visível, para conhecimento dos interessados;

Parágrafo único. Será garantida ao adquirente a possibilidade de consulta, no local de venda, do resumo da operação financiada pelo B.N.H., do contrato-padrão da transação específica e demais instrumentos de informação que forem necessários ao juízo sobre a legitimidade e oportunidade de transação.

Art. 12. O B.N.H. providenciará junto aos órgãos competentes a instauração do procedimento penal cabível contra os responsáveis pela divulgação de informações inverídicas a respeito da aplicação da correção monetária na aquisição da casa própria, financiada de acordo com o Sistema Financeiro da Habitação, bem como contra quem quer que, por qualquer meio, incite publicamente ao não cumprimento das obrigações assumidas pelos adquirentes.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Afonso A. Lima

* Publicado no D. O. n.º 166, de 28 de agosto de 1968.

LEI N.º 5.489 — DE 30 DE AGOSTO DE 1968 *

Concede isenção de imposto de importação para equipamentos de produção cinematográfica.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a isenção do imposto de importação incidente sobre:

- a) equipamentos e materiais para instalação, ampliação e renovação de estúdios e laboratórios cinematográficos;
- b) equipamentos de produção, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados às indústrias de fabricação de filmes virgens, para todos os fins, bem como para produção de matérias-primas básicas indispensáveis à fabricação de filmes virgens.

Art. 2.º A aplicação do favor fiscal deve observar as normas específicas, inclusive as relativas ao poder de restrição conferido por lei ao Executivo, exigida a apresentação de projeto aprovado pelo órgão federal a que estiver, técnica e normativamente, subordinada a atividade beneficiada.

Art. 3.º A isenção somente será aplicada aos bens sem similar nacional.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Fernando Ribeiro do Val

* Publicada no D. O. n.º 169, de 2 de setembro de 1968.

LEI N.º 5.498 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1968 *

Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, para os contribuintes do imposto de renda que, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, satisfizerem o pagamento de seus débitos na totalidade, ou efetua-rem o pagamento da 1.ª (primeira) quota do parcelamento que lhes tenha sido concedido;

§ 1.º Fica igualmente extinta a punibilidade dos contribuintes, mencionados neste artigo, que tenham pago seus débitos ou que os estejam pagando na forma da legislação vigente;

§ 2.º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes cujos débitos decorram de operações realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 2.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Antônio Delfim Netto

* Publicada no D. O. n.º 175, de 10 de setembro de 1968.

DECRETO N.º 63.230 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1968 *

Dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.440-A, de 23 de maio de 1968, será devida ao segurado que haja prestado no mínimo cento e oitenta contribuições mensais e tenha, conforme a atividade, pelo menos, quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos nos termos deste Decreto.

Art. 2.º Serão consideradas penosas, insalubres ou perigosas as atividades arroladas nos Quadros anexos, n.ºs I e II, nos quais se fixa, igualmente, o tempo de trabalho mínimo necessário, com relação a cada uma delas, para aquisição do direito ao benefício.

Art. 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na forma do artigo 53 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967), do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade ou atividades a que se refere o artigo anterior, durante o período mínimo fixado, computados, também, os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por inva-

lidez decorrentes do exercício daquelas atividades;

§ 1.º Quando o segurado houver trabalhado sucessivamente em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas sem ter completado em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda, os respectivos tempos de trabalho serão somados, após quando fôr o caso, à respectiva conversão, segundo critério de equivalência a ser estabelecido pelos órgãos técnicos competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

§ 2.º Os períodos de trabalho em que comprovadamente se verificar a total eliminação das condições de penosidade, insalubridade ou periculosidade, ou em que não tiver sido efetivamente exercida atividade penosa insalubre ou perigosa, não serão considerados para efeito da aposentadoria especial, ouvido na primeira hipótese o Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho e na segunda o INPS.

Art. 4.º Quando o segurado exercer atividade penosa, insalubre ou perigosa, na forma da classificação constante dos Quadros anexos, a empresa deverá anotar em sua carteira profissional, bem como no livro de registro de que trata o artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), a atividade profissional exercida, de modo a caracterizá-la devidamente;

Parágrafo único. Caberá ao INPS fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5.º O INPS enviará semestralmente ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, na forma do modelo por este aprovado, relação das empresas que empregavam os segurados a quem tenha sido concedida aposentadoria especial.

Art. 6.º As alterações dos Quadros de atividades profissionais penosas, insalubres ou perigosas, para efeito de aposentadoria especial, serão feitas por Decreto Executivo, por proposta do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7.º Fica ressalvado o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 hajam completado o tempo de

trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto serão dirimidas pelo Departamento Nacional de Previdência Social, ouvido sempre o Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, no âmbito de sua competência.

Art. 9.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

* Publicado no D. O. n.º 180, de 17 de setembro de 1968.

DECRETO-LEI N.º 357 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1968 *

Prorroga o prazo previsto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 7, de 13 de maio de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É prorrogado até 17 de maio de 1971 o prazo de que trata o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 7, de 13 de maio de 1966, ficando facultado aos portadores das Obrigações do Tesouro Nacional, criadas pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, quando do respectivo resgate, optar pelo reajustamento de seu valor segundo a correção baseada nos coeficientes fixados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, ou de acordo com os coeficientes calculados pelo Banco Central do Brasil, com base na variação da cotação do cruzeiro no mercado de câmbio manual, referida à taxa média do mês de subscrição das Obrigações.

Art. 2.º Este Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Antônio Delfim Netto
Hélio Beltrão.

* Publicado no D. O. n.º 184, de 23 de setembro de 1968.

ÍNDICE ANALÍTICO DE JURISPRUDÊNCIA



A

ABUSO DE AUTORIDADE

Páginas

Não pode a administração ultrapassar as fronteiras da legalidade, para acobertar-se nas regiões sombrias do arbítrio. Quando abusiva a ação da autoridade, mesmo discricionária, caracteriza-se o ato ilícito, suscetível de exame pela via judiciária	54
Recursos de <i>habeas corpus</i> . É de se conhecer do recurso eis que a decisão concessiva do <i>habeas corpus</i> versou sobre ato emanado de autoridade federal. No mérito, confirma-se a decisão, por ter havido abuso de autoridade, prejudicando a liberdade de ir e vir de um motorista de táxi, como os demais o faziam, no campo de pouso sob a jurisdição do D.A.C.. Determinada a instauração de processo de responsabilidade contra a autoridade que desrespeitou a decisão do Juiz recorrente	144

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE POSSE

Ver Usucapião

AÇÃO ENTRE ENTIDADES PARTICULARES

Ver Incompetência do T.F.R.

AÇÃO ORDINÁRIA

Sendo própria a ação ordinária, para anular homologatória de adjudicação, provê-se o agravo contra o despacho que lhe recusou seguimento	10
--	----

AÇÃO RESCISÓRIA

Rescisória; legitimidade de terceiro prejudicado para intentá-la. Procedência da ação para anular sentença prolatada com desatendimento de norma legal expressa	4
---	---

Ver Reajuste Pecuário

ADJUDICAÇÃO

Ver Ação Ordinária

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

Ver Expropriação

AGRAVO REGIMENTAL

Execução de julgado em Mandado de Segurança. Dúvidas, posteriores, relegadas às vias ordinárias. Restituição de prazo. Desde que da publicação não consta o nome do advogado dos interessados constituído em um novo instrumento, deve-lhe ser restituído prazo recursal.	177
--	-----

ALFÂNDEGA

Ver Apreensão de Mercadorias

ANISTIA

Páginas

Decreto Legislativo n.º 18. Caso em que cabe sua aplicação. 179

ANULAÇÃO DE TÊRMO DE OCUPAÇÃO

Ver Imóveis de Brasília

APOSENTADORIA

Servidor público. Aposentadoria excepcional da Lei n.º 3.906, de 1961.
Requisitos. 227
Ver Ex-Combatente

APREENSÃO DE MERCADORIAS

Alfândega. Apreensão de bebidas e cigarros, ditos do armador, destinados a consumo do navio, levada a efeito quando o barco, que é de carga, se achava ancorado em pôrto brasileiro. *Writ* para torná-la sem efeito, pois que infringente dos textos legais reguladores da matéria, onde escrito: "A lista dos sobressalentes e víveres, quando não fôr apresentada na ocasião da visita de entrada, o será dentro do prazo de 48 horas e se deverão nela mencionar tôdas as provisões e objetos do custeio do navio ou destinados ao sustento dos seus oficiais, equipagem e passageiros; e especificar sua qualidade, quantidade, número, pêso ou medida, marcas, contramarcas, denominação e número dos volumes em que estiverem acondicionados.

Todos os mais objetos que não forem necessários para o uso e custeio do navio, para o consumo da equipagem durante a estada no pôrto, serão depositados em qualquer armazenagem, entreposto ou trapiche alfandegado, que fôr designado pelo respectivo Inspetor da Alfândega ou Administrador da Mesa de Rendas, dentro do prazo que êstes marcarem, sob pena de ficarem sujeitos a direitos de consumo. O depósito poderá ser feito em alguma câmara ou lugar seguro do navio, cujas entradas ou portas serão fechadas, pregadas, lacradas e seladas.

A abertura e levantamento do depósito de que trata o § 2.º serão feitos na ocasião da saída da embarcação". 192

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Ver Delitos Falimentares

ARTIGO DE LIQUIDAÇÃO

Artigo de liquidação. Matéria de fato incontestada. Procedência. ... 42

ASSISTENTES DE PERITO OFICIAL

Ver Desapropriação

ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mandado de segurança, de que se não conhece, porque de atribuição da Presidência da República o ato que nêle se impugna (Carta de 1967, art. 114, parte geral e inciso I, parte geral e letra i). 210

ATO ILÍCITO

Ver Abuso de Autoridade

ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE COATORA

Não cabe mandado de segurança quando inexistente ato omissivo, ou comissivo, da autoridade imputada como coatora. 204

B

BUSCA DOMICILIAR

Páginas

Habeas corpus. Busca domiciliar. A autoridade policial tem competência para, pessoalmente, realizar busca domiciliar com fim de apreender coisas obtidas por meios criminosos (Código de Processo Penal, arts. 6.º, II, 240, § 1.º-b). Não querendo ou não podendo realizar a busca, a autoridade policial poderá expedir mandado, com os requisitos legais, de sorte que o proprietário ou morador da casa ou compartimento buscado possa identificar, no executor, o agente da lei. Constituição Federal, arts. 150 e 152.

Inteligência. Testemunha policial. Inexiste regra jurídica restritiva da capacidade do policial para testemunhar. Testemunhas não se escolhem. O que as credencia é o fato de que tenham assistido ou saibam algo a respeito dos fatos tidos como criminosos.

160

C

CARÊNCIA DA AÇÃO

Ver Despacho Saneador

CARGO EM COMISSÃO

Ver Licença Prêmio

COISA JULGADA

Ver Procurador Autárquico

COLETOR ACUSADO DE PECULATO

Ver Peculato

COMPANHIAS SEGURADORAS

Indenização. As companhias seguradoras não têm direito a sub-rogação, a não ser nos seguros marítimos, por força da lei. Preliminar de prescrição que se rejeita.

47

COMPETÊNCIA

Ver Entorpecentes

Ver Expropriação

COMPETÊNCIA DE AUTORIDADE POLICIAL

Ver Busca Domiciliar

COMPETÊNCIA DO S.T.F.

Competência. Somente ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar *habeas corpus* em que a autoridade coatora seja Tribunal de Justiça

134

CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*

Habeas corpus. Ordem concedida sem prejuízo da ação penal.

166

CONFISSÃO DO RÉU

Ver Processo Criminal

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Páginas

Ao choque das incompetências, suscita-se o conflito negativo para o Tribunal Excelso. 123
Ver Incompetência do T.F.R..

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CARVÃO

Impôsto do sêlo. Contrato de fornecimento de carvão. Ainda que não sujeita, por se tratar de mineral, à limitação do art. 68 do Código de Minas, a hipótese está abrangida na isenção de que gozam os contratos de compra e venda, para fins mercantis, celebrados entre comerciantes e produtores. 80

CONTRATO DE SERVIÇO

Ver Servidor Contratado

CONTRATOS ENTRE COMERCIANTES E PRODUTORES

Ver Contrato de Fornecimento de Carvão

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Lei n.º 3.577, de 1959. Essa lei não é inconstitucional, eis que ela dispõe sôbre dispensa do pagamento de contribuição previdenciária, e não sôbre que essa contribuição, no caso por ela mencionado, deixe de ser tríplice.

Entidade filantrópica, nos têrmos dessa lei, é a entidade dotada de exclusiva afetação filantrópica, ou entidade instituída e mantida para a filantropia, e não entidade de classe, de assistência a uma classe, de recreação para uma classe, que, ao demais, faz discriminação, como proibir sejam admitidos no seu quadro de associados os mercadores ambulantes, os artistas, os operários, os porteiros, os contínuos, os enfêrmos e analfabetos. 45

Ver Contribuinte Obrigatório da Previdência Social

CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Não é inconstitucional a inclusão de sócio e administrador de sociedade, ou mesmo titular de firma individual, como contribuinte obrigatório da previdência social. Constituição Federal, arts. 5.º, XV, b, § 2.º, 145, 146 e 157, XVI. 190

CORREÇÃO MONETÁRIA

Ver Expropriação

CRIME DE FALSIFICAÇÃO

Ver Falsificação

CRIMES PREVISTOS EM TRATADO

Ver Entorpecentes

CUSTAS

Ver Expropriação
Ver Indenização

D

Páginas

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Não pode ser dupla a declaração dos rendimentos do trabalho, quando a esposa não os possui, oriundos do seu trabalho próprio. 72

DECRETO LEGISLATIVO N.º 18

Ver Anistia

DECRETO-LEI N.º 146/67

Ver Tesoureiros-Auxiliares

DECRETO-LEI N.º 300/38

Ver Impôsto de Importação

DELITOS FALIMENTARES

Réus incurso nas sanções dos arts. 171, § 2.º, II e III, e 168 do Código Penal, combinados com o art. 86 da Lei Orgânica da Previdência Social, e art. 169 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-1940, como delitos falimentares, concomitantemente com o de apropriação indébita. Repelida, contra o voto do Relator, a incompetência do Tribunal para o julgamento dos delitos falimentares conexos com os crimes contra o patrimônio de autarquia federal. *De meritis*, confirma-se a sentença absolutória, julgando-se prescrita a punibilidade dos crimes falimentares. 98

DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriação. Remuneração dos assistentes técnicos do perito oficial. Em processo expropriatório, devem as custas ser proporcionais no caso em que o expropriado exige maior soma e é vencido. Embargos rejeitados. 25
Ver Usucapião

DESASTRE AERONÁUTICO

Ver Indenização.

DESPACHO SANEADOR

No despacho saneador, poderá o juiz verificar se existe, efetivamente, o direito que se arroga o autor, julgando-o, em caso negativo, carecedor da ação proposta. 16

DIPLOMATAS

Diplomatas. Execução de sentença que os reintegrou. As promoções a que tivessem direito compreendiam as decorrentes de antiguidade e não as que defluem de simples merecimento. O pagamento dos vencimentos e atrasados em moeda conversível no mercado internacional só se justifica quando o diplomata exerce a sua função no exterior. 27

DIREITO ADQUIRIDO POR FUNCIONÁRIO

Ver Ex-Combatente

DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS

Ver Prescrição de Dívidas Ativas

DUPLA DECLARAÇÃO DE RENDA

Ver Impôsto de Renda

E

Páginas

ELEIÇÕES SINDICAIS

Ver Sindicato de Estivadores

ENQUADRAMENTO

Ver Procurador Autárquico

ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO

Ver Serviço Social da Indústria

ENTIDADE FILANTRÓPICA

Ver Contribuição Previdenciária

ENTORPECENTES

Recurso de *habeas corpus*. Entorpecentes. Competência. Já decidida pelo Pretório Excelso a questão da competência para o julgamento dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional sobre entorpecentes (Conflito de Jurisdição n.º 4.067), ficando assentada a da Justiça local para decidi-los. Cassa-se a ordem de *habeas corpus*, determinando-se a remessa dos autos ao Juiz competente.

150

ESTIVADORES

Ver Sindicato de Estivadores

EX-COMBATENTE

Aposentadoria. Ex-combatente. Adicional de 20%. Direito adquirido. A aposentadoria do funcionário público, ex-combatente, aos 25 anos de serviço público, equivale à aposentadoria aos 35 anos. O impetrante aposentou-se em abril de 1967, no último pôsto da carreira. A Constituição de 1967 garantiu até março de 1968 o regime anterior de aposentadoria. Assegurado, portanto, ao impetrante, o acréscimo de 20% de adicional

218

EXECUÇÃO DE JULGADO

Ver Agravo Regimental

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Ver Diplomatas

EXERCÍCIO ININTERRUPTO DE CARGO

Ver Licença Prêmio

EXPROPRIAÇÃO

Agravo no auto do processo. Desprovemento. Competência do Juiz que preside a audiência de instrução e julgamento para decidir sobre as apelações. Expropriação. Redução da indenização e dos honorários advocatícios. Exclusão de juros compensatórios. Custas em proporção. Correção monetária sobre o valor da indenização a partir da data da avaliação.

57

EXTENSÃO DE *HABEAS CORPUS* A CO-RÉU

Ver *Habeas Corpus*

F

FALSIFICAÇÃO

Páginas

Crime de falsificação. Sentença condenatória. Não prosperam as alegações de imprestabilidade do corpo de delito e falta de justa causa em pedido de *habeas corpus* para anular processo-crime, por envolverem exame de provas, incabível na espécie.

173

FÔRO ESPECIAL

Ver Serviço Social da Indústria

H

HABEAS CORPUS

Delito do art. 312 do Código Penal. *Habeas corpus*. Sua concessão, por demora injustificada na formação da culpa. Extensão da ordem a co-réu, em igualdade de condições, sujeito à mesma coação. Seu deferimento
Ver Abuso de Autoridade, Competência do S.T.F., Concessão de *Habeas Corpus*, Falsificação e Réu Prêso.

136

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Habilitação profissional. Como a habilitação profissional se opera segundo as leis e regulamentos, não poderia jamais ser tida como restrição ao direito do habilitado o registro, em sua carteira, da lei que lhe conferiu o respectivo grau de habilitação.

83

HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO

Ver Ação Ordinária

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver Expropriação

I

IMÓVEIS DE BRASÍLIA

Imóveis de Brasília. Termo de ocupação. Anulação. O Decreto-lei n.º 9.760/46, nos seus artigos 88 e 89, autoriza a rescisão unilateral da locação, nas hipóteses de sublocação do imóvel, total ou parcial, traspasse da locação, impontualidade no pagamento do aluguel ou quando o imóvel locado venha de ser julgado necessário ao serviço público. Quando o fato invocado pela autoridade, para rescindir a locação, descinde da previsão legal, segue-se pela ineficácia da rescisão, em consideração ao princípio de que “se tratando de ato totalmente vinculado, há que obedecer os princípios da lei que o rege, pena de invalidade.” Comprovadas a invalidade do ato administrativo e lesão patrimonial, cumpre à pessoa de direito público o dever de indenizar (Constituição de 1946, art. 194; Constituição de 1967, art. 105; Código Civil, art. 15), certamente em homenagem, dentre

outros muitos, ao princípio básico do poder de alteração unilateral dos contratos administrativos, “de que, tôda modificação imposta a outra parte, de modo a causar-lhe prejuízo, obriga a administração a indenizar, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico inicialmente previsto pelos contratos”. Tratando-se de composição de perdas e danos, compreensivas do que foi efetivamente perdido, no caso, o apartamento, coisa certa, e, também, daquilo que o autor razoavelmente deixou de ganhar (Código Civil — art. 1.059), a condenação imposta ao vencido era de ser fixada na entrega do equivalente, que tanto poderá expressar-se noutra apartamento, com direito à opção de compra, como em pecúnia, conforme liquidação que se fizer na execução, além de outras perdas e danos necessárias à total reparação do prejuízo, juros, custas em proporção e honorários de advogado, em proporção. 86

IMPÔSTO DE CONSUMO

Impôsto de consumo sôbre mercadorias vendidas a compradores com isenção fiscal ou imunidade. Tributo devido. 198

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

Impôsto de importação. A redução concedida pelo art. 13 do Decreto-lei n.º 300, de 1938, foi revogada pela Lei n.º 3.244, de 1957, no seu art. 62. 194

IMPÔSTO DE RENDA

Impôsto de renda. Dupla declaração. Ação ordinária. Sua improcedência. A regra é a declaração conjunta dos bens do casal, só se estabelecendo exceção no art. 67, § 2.º, do Regulamento do Impôsto de Renda, para o caso de rendimentos pessoais dos cônjuges. E na espécie de que se trata não encontra enquadramento na moldura da prerrogativa contida no dispositivo regulamentar invocado, porque se entende como bens comuns do casal 50

Impôsto de renda. Aumento de capital mediante incorporação de reservas correspondentes à manutenção de capital de giro próprio. A isenção concedida pelo art. 7.º da Lei n.º 4.663, de 1965, não está subordinada à satisfação das condições de aumento de produtividade e contenção de preços estabelecidas no art. 2.º do mesmo diploma legal. 231

IMPÔSTO DO SÊLO

Ver Contrato de Fornecimento de Carvão

INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO

Delito do art. 316, do Código Penal. Sentença proferida por Juiz de Direito local, já em plena vigência da atual Constituição Federal, e em exercício de seus cargos os Juizes Federais da seção de São Paulo. Sua invalidação, porque eivada do vício da incompetência, para que nova decisão venha a ser proferida por um daqueles Juizes, a que tocar o processo por distribuição, observadas as prescrições legais. ... 117

INCOMPETÊNCIA DO T.F.R.

Ação entre entidades particulares. Incompetência. Não cabe a êste Tribunal julgar ação de reembolso, entre entidades particulares, sem que ocorra interesse da União Federal ou intervenção do Procurador da República. Assim, impõe-se o conflito negativo de jurisdição, quando igual declinação, no processo, outro Tribunal já fêz. 68
Ver Ato do Presidente da República

INDENIZAÇÃO

- Indenização. Reciprocidade de culpa. Custas proporcionais. Embargos recebidos em parte. 37
- Indenização. Responsabilidade civil do Estado. Desastre aeronáutico. Abalroamento de avião comercial da VASP por avião militar de treinamento, da FAB, em área proibida a tais treinos. A responsabilidade do Estado, tal como ficou comprovada, é de natureza objéctica, segundo a predominante teoria do risco, consagrada pela doutrina dos mestres e a jurisprudência dos Tribunais (Cfr. Aguiar Dias, Orosimbo Nonato, Filadelfo de Azevedo, Santiago Dantas, Alcino Salazar, Arnaldo Medeiros, Romão Côrtes Lacerda e Martinho Garcês Neto). Sentença favorável da Primeira Instância, que se confirma, à unanimidade. Ver Companhias Seguradoras e Expropriação 38

INTERVENÇÃO EM SINDICATO

Ver Sindicato de Estivadores

IRRESPONSABILIDADE PENAL

Ver Peculato

ISENÇÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

Ver Impôsto de Renda

ISENÇÃO FISCAL

Ver Impôsto de Consumo

ISONOMIA

Ver Tesoureiros-Auxiliares

J

JUROS COMPENSATÓRIOS

Ver Expropriação

JUSTA CAUSA

Habeas corpus para trancamento da ação penal, por falta de justa causa para a denúncia. 152

JUSTIÇA FEDERAL

Ver Incompetência de Juízo

L

LEI N.º 403/48

Ver Tesoureiros-Auxiliares

LEI N.º 1.711/52

Ver Reassunção de Funcionário

LEI N.º 1.741/52

Ver Licença Prêmio e Tesoureiros-Auxiliares

LEI N.º 3.244/57

Ver Impôsto de Importação

LEI N.º 3.577/59

Ver Contribuição Previdenciária

LEI N.º 3.906/61

Ver Aposentadoria e Ato Omissivo da Autoridade Coatora

LEI N.º 4.663/65

Ver Impôsto de Renda

LICENÇA PRÊMIO

Cargo em comissão. Direito às respectivas vantagens. Ocorrência de licença prêmio. Segundo a Lei n.º 1.741, o funcionário que exercer por mais de 10 anos cargo em comissão, tem direito às respectivas vantagens, quando afastado. O gôzo da licença prêmio, que vale efetivo exercício, não perturba o requisito de exercício ininterrupto.

200

M

MERCADORIAS VENDIDAS COM ISENÇÃO FISCAL

Ver Impôsto de Consumo

N

NACIONALIDADE

Ver Opção de Nacionalidade

NOTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Ver Transporte Marítimo

O

OPÇÃO DE NACIONALIDADE

Opção de nacionalidade. Sua procedência tendo em vista o atendimento das formalidades legais.

13

P

PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS

Ver Reassunção de Funcionário

PAGAMENTO DE VENCIMENTOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Ver Diplomatas

PECULATO

À robusta prova emergente dos autos, absolve-se o coletor acusado de peculato; e, à mímica de agravantes, reduz-se a pena imposta ao responsável pelo desvio, que é primário.
Crime de peculato (art. 312, § 1.º, do Código Penal). Irresponsabili-

105

dade penal comprovada (art. 22 do Código Penal), conforme laudo pericial idôneo, decorrente de indicação oficial, acolhido pelo Juiz. Segundo laudo, obtido a *posteriori* (6 meses após o laudo oficial), por iniciativa da entidade autárquica interessada, por peritos de sua indicação, mas cuja resposta ao quesito 7.º admitiu que “o paciente poderia ter tido estado de depressão com relação ao ato que praticou”. Pareceres, tanto do Promotor de Justiça, que acompanhou de perto a instrução criminal, como do Dr. Procurador-Geral do Estado, no sentido da absolvição, pelo reconhecimento da irresponsabilidade prevista no art. 22 do Código Penal. Sentença confirmada. 113
Peculato. Requisitos. 140

PRAZO NO PROCESSO CRIMINAL

Ver Réu Prêso

PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE

Ver Delitos Falimentares

PRESCRIÇÃO DE AÇÃO

Reivindicação de imóvel doado que pertencera a sociedade integrada por súditos do Eixo. Prescrição e impropriedade da ação. 94

PRESCRIÇÃO DE DÍVIDAS ATIVAS

A prescrição das dívidas ativas, relativas a contribuições dos Institutos de Previdência Social, não se consuma no prazo excepcional de 5 anos. Estão, ao contrário, sujeitas ao decurso do prazo prescricional ordinário, relevando notar que cogita-se de cobrança executiva levada a cabo por entidade pública federal contra órgão da Administração Municipal, de grau hierárquicamente inferior, caso em que não deve prevalecer a prescrição especial de suas dívidas passivas. 91

PROCESSO CRIMINAL

Processo criminal. A confissão isolada, não condizente com outras provas, torna-se inválida para a certeza necessária a uma condenação. Jamais pode suprir a falta de corpo de delito, direto ou indireto. 126

PROCESSO EXPROPRIATÓRIO

Ver Desapropriação

PROCURADOR AUTÁRQUICO

Enquadramento. Procurador autárquico. Inexiste o fenômeno da coisa julgada porque a causa de pedir, na ação ordinária, é diversa da que impulsionou o pedido de mandado de segurança. Voto vencido. A coisa julgada material se configura perfeitamente no caso dos autos, como se verifica do cotejo do pedido com a sentença proferida no mandado de segurança. 74

PROMOÇÕES DE DIPLOMATAS

Ver Diplomatas

R

REAJUSTE PECUÁRIO

Reajuste pecuário. Ação rescisória. Improcedência. Ultrapassada a idéia de que não cabe ação rescisória em reajuste pecuário, deve o pedido,

no seu mérito, ser julgado improcedente, primeiro porque simples interpretação não justifica o requisito legal; e, em segundo lugar, dada a circunstância de o acolhimento da pretensão resultar em quadro incompatível com as leis da pecuária ou o sistema processual. 1

REASSUNÇÃO DE FUNCIONÁRIO

Ordenar, mediante mandado de segurança, o pagamento de vencimentos atrasados, como determinar o arquivamento do processo a que responde o litigante, importaria no reconhecimento, *a priori*, da sua completa inocência no inquérito administrativo. Reassunção. Direito que se reconhece, nos termos do art. 225, da Lei n.º 1.711/52. 212

RECIPROCIDADE DE CULPA

Ver Indenização

RECURSO DE OFÍCIO

Não se tratando nem de liquidação por artigos ou por arbitramento, mas por mero cálculo, descabe o recurso de ofício. 129

RECUSA DE AUTORIDADE A CONCEDER DESPACHO

Mandado de segurança. Recusa de despacho na via administrativa. A recusa de autoridade a conceder despacho, sem justificativa cabal, representa clara violação do art. 150, § 30, da Constituição atual. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança. 224

REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL

Ver Prescrição de Ação

REMUNERAÇÃO DE ASSISTENTES DO PERITO OFICIAL

Ver Desapropriação

RENDIMENTOS DO CASAL

Ver Impôsto de Renda

RENDIMENTOS DO TRABALHO

Ver Declaração de Rendimentos

RESCISÃO UNILATERAL DA LOCAÇÃO

Ver Imóveis de Brasília

RESCISÓRIA

Ver Ação Rescisória

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Ver Indenização

RESTITUIÇÃO DE PRAZO

Ver Agravo Regimental

RÉU PRÊSO

Habeas corpus por ultrapasse do prazo do art. 401 do Código de Processo na instrução criminal do réu prêso. Concessão para que se defenda em liberdade. 130

S

SANEADOR

Ver Despacho Saneador

SEGURADORAS

Ver Companhias Seguradoras

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

Ver Delitos Falimentares

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Serviço Social da Indústria. SESI. Entidade de direito privado. Não goza do privilégio de fôro especial.

9

SERVIDOR CONTRATADO

Servidor contratado. O contrato em que as partes assumem, que pede igualdade, relações recíprocas, com a obrigação apenas de prestação de serviço determinado e recebimento da respectiva remuneração, equipara-se aos contratos de locação de serviço do direito privado e, devido sobretudo à ausência de vínculo de subordinação, não caracterizam a função pública, nem, conseqüentemente, conferem ao profissional a qualidade de funcionário público.

67

SERVIDOR PÚBLICO

Ver Aposentadoria.

SESI

Ver Serviço Social da Indústria

SINDICATO DE ESTIVADORES

Mandado de segurança. Ato de intervenção em Sindicato de Estivadores, decretado pelo Sr. Ministro do Trabalho, de acôrdo com a legislação específica sôbre a matéria. Legitimidade do ato ministerial, que não ofendeu o pretense direito do impetrante, irregularmente empossado no cargo de Presidente do Sindicato, após eleições sindicais cuja regularidade, ou não, pendia de recurso perante o Ministério do Trabalho. Segurança denegada.

206

SUB-ROGAÇÃO

Ver Companhias Seguradoras

T

TEORIA DO RISCO

Ver Indenização

TÉRMO DE OCUPAÇÃO

Ver Imóveis de Brasília

TESOUREIROS-AUXILIARES

Tesoureiros-Auxiliares. Vencimentos. Decreto-lei n.º 146/67, art. 1.º. Os Tesoureiros amparados pelas Leis n.ºs 403/48 e 1.741/52 exibem situa-

ção jurídica especial, em relação aos demais. Isonomia. A igualdade genérica há de ser considerada e temperada com o tempo de serviço, a habilitação profissional e outros fatores individuais, que explicam diferenças de tratamento, no interesse do justo, sem desigualar os funcionários perante a lei. 234

TESTEMUNHA POLICIAL

Ver Busca Domiciliar

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Ver Justa Causa

TRANSPORTE MARÍTIMO

Transporte marítimo. Vistoria. Notificação do transportador. Defere-se a revista, quando na vistoria, em caso de transporte marítimo, não ocorrer a notificação prévia do transportador. 237

U

USUCAPIÃO

Ação de restituição de posse. Transformada em indenização, pela impossibilidade legal de restituição da coisa vindicada. Área destinada a construção de rodovia. Usucapião. Prescrição improcedente. No usucapião há o prescribente que haver o imóvel como próprio e o ato declaratório da utilidade para fins de oportuna desapropriação, é manifestação do reconhecimento do domínio alheio. Dá-se provimento à apelação para que o Juiz aprecie o mérito da defesa oposta pelo desapropriante. 62

V

VISTORIA

Ver Transporte Marítimo

ÍNDICE ANALÍTICO DE LEGISLAÇÃO



A

AÇÃO DE ALIMENTOS

Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968. 260

AFASTAMENTO PARA O EXTERIOR

Dá nova redação ao artigo 7.º e ao parágrafo único do artigo 11 do Decreto n.º 61.775/67. Decreto n.º 63.012, de 18 de julho de 1968. 258

APOSENTADORIA ESPECIAL

Dispõe sobre o artigo 31 da Lei n.º 3.807/60. Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968. 280

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Convenção com a Argentina. Decreto número 62.978, de 11 de julho de 1968. 248

B

BENEFÍCIOS FISCAIS

Estende benefícios fiscais a áreas da Amazônia Ocidental. Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968. 271

C

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

Altera a redação dos artigos 36 e 37 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito. Decreto n.º 62.926, de 28 de junho de 1968. 243

CONCURSOS DE HABILITAÇÃO

Aproveitamento em estabelecimento de Ensino Superior. Decreto n.º 63.034, de 24 de julho de 1968. 263

CONTRÔLE ADUANEIRO

Dá nova redação ao parágrafo 2.º do artigo 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.324/67, sobre bagagem procedente do exterior. Decreto n.º 63.041, de 26 de julho de 1968. 264

CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguros. Lei n.º 5.488, de 27 de agosto de 1968. 277

D

DEMISSÃO DE EMPREGADO

	Páginas
Acrescenta parágrafo ao artigo 1.º da Lei n.º 4.066/62, que estabelece normas para a validade de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado. Lei n.º 5.472, de 9 de julho de 1968.	248

DIVISÃO DE IMÓVEL RURAL

Regulamenta o artigo 65 e seus parágrafos da Lei n.º 4.504/64, combinado com o artigo 11 do Decreto-lei n.º 57/66. Decreto n.º 63.058, de 30 de julho de 1968.	264
---	-----

DUPLICATAS

Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968.	254
---	-----

E

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO AGRÍCOLA

Dispõe sobre o preenchimento de vagas. Lei n.º 5.465, de 3 de julho de 1968.	244
---	-----

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS

Modifica o item III do artigo 178 da Lei n.º 1.711/52. Lei n.º 5.483, de 19 de agosto de 1968.	272
---	-----

ESTATUTO DOS MILITARES

Altera o artigo 102 do Decreto-lei n.º 9.698/46. Lei n.º 5.467-A, de 6 de julho de 1968.	247
---	-----

EXPORTAÇÃO DE LIVROS ANTIGOS

Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros. Lei n.º 5.471, de 9 de julho de 1968.	247
--	-----

EXPORTADORES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Assegura a execução de contratos de exportação com prazos e condições que estabelece. Decreto n.º 62.940, de 2 de julho de 1968.	244
---	-----

F

FAVORES FISCAIS

Altera a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 340/67. Decreto-lei n.º 355, de 6 de agosto de 1968.	268
---	-----

FRANQUIA POSTAL ÀS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Concede franquia postal às precatórias criminais e à correspondência dos Conselhos Penitenciários Estaduais. Lei n.º 5.477, de 25 de julho de 1968.	263
--	-----

I

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

Páginas

Isenção para equipamentos de produção cinematográfica. Lei n.º 5.489, de 30 de agosto de 1968. 279

IMPÔSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS

Alteração do Decreto n.º 55.928/65. Decreto n.º 62.981, de 12 de julho de 1968. 249

INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O EXTERIOR

Altera a redação dos artigos 27 e 47 do Decreto n.º 59.607/66. Decreto n.º 62.924, de 28 de julho de 1968. 243

L

LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

Altera o artigo 2.º do Decreto n.º 58.932/66. Decreto n.º 63.066, de 31 de julho de 1968. 267

LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS

Prorroga o prazo para a liquidação dos débitos mencionados no Decreto n.º 352/68. Decreto-lei n.º 353, de 23 de julho de 1968. 259

M

MILITAR

Acrescenta a letra C ao item VII do artigo 2.º do Decreto n.º 60.348, de 1967. Decreto n.º 63.080, de 6 de agosto de 1968. 268

MULTAS

Atualiza as multas previstas no Decreto-lei n.º 538/38 e no Decreto n.º 4.071/39, mediante correção monetária. Decreto n.º 62.982, de 12 de julho de 1968. 253

P

PENSÕES MILITARES

Dá nova redação ao artigo 3.º e seu parágrafo 2.º da Lei número 3.765/60. Lei n.º 5.475, de 23 de julho de 1968. 259

PLATAFORMA SUBMARINA

Licença e Fiscalização de Exploração ou de Pesquisa. Decreto n.º 63.164, de 26 de agosto de 1968. 273

PORTUÁRIOS

Revoga o Decreto-lei n.º 127/67 e revoga e altera dispositivos do Decreto-lei n.º 5/66. Lei n.º 5.480, de 10 de agosto de 1968. 269

PROVIMENTO DE CARGOS

Regulamentação. Lei n.º 5.473, de 9 de julho de 1968. 248

O

OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL

Páginas

Prorroga o prazo previsto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 7/66. Decreto-lei n.º 357, de 23 de setembro de 1968.	281
---	-----

R

REABILITAÇÃO CRIMINAL

Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal. Lei n.º 5.467, de 5 de julho de 1968.	246
---	-----

RECONHECIMENTO DE FIRMAS

Dispensa o reconhecimento de firmas em documentos que transitam pela Administração Pública. Decreto n.º 63.166, de 26 de agosto de 1968.	276
---	-----

S

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

Normas para a aquisição de casa própria. Decreto n.º 63.182, de 27 de agosto de 1968.	277
--	-----

SONEGAÇÃO FISCAL

Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei n.º 4.729/65. Lei n.º 5.498, de 9 de setembro de 1968.	279
--	-----

T

TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS

Lei n.º 5.479, de 10 de agosto de 1968.	270
--	-----

TURISMO

Aprovação de projetos relacionados com a concessão de estímulos ao turismo. Decreto n.º 63.067, de 31 de julho de 1968.	265
--	-----